



RELATÓRIO CONSULTA PÚBLICA PREVIC Nº 01/2025

Janeiro/2026



Sumário

Relatório.....	1
Anexo I – Resolução Previc nº 26, de 2025	16
Anexo II – Ranking de sugestões	41
Anexo III – Quadro Comparativo	50
Anexo IV – Sugestões avaliadas	151

Relatório

1. O presente relatório tem por objetivo relatar os procedimentos e o resultado da Consulta Pública Previc nº 01/2025, que tratou da minuta de Resolução Previc de propostas de alterações da Resolução Previc nº 23, de 2023, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, transscrito a seguir:

Art. 19. O órgão ou a entidade disponibilizará no portal eletrônico de que trata o art. 10, observadas as hipóteses legais de sigilo: (Redação dada pelo Decreto nº 11.243, de 2022) Vigência

...

II - no prazo de trinta dias, contado da data da deliberação final quanto à regulação pela autoridade máxima do órgão ou da entidade: (Incluído pelo Decreto nº 11.243, de 2022) Vigência

a) o posicionamento do órgão ou da entidade sobre as críticas ou as sugestões apresentadas durante o processo de consulta pública; e (Incluído pelo Decreto nº 11.243, de 2022) Vigência

b) as alterações relevantes feitas no ato normativo desde a sua disponibilização para consulta pública e os fundamentos para as referidas alterações. (Incluído pelo Decreto nº 11.243, de 2022) Vigência

Parágrafo único. O órgão ou entidade não está obrigado a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas e poderá agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.

2. A Consulta Pública Previc nº 01/2025, referente a minuta de alteração da Resolução Previc nº 23, de 2023, foi aprovada pela Diretoria Colegiada da Previc (DICOL), por unanimidade, em cumprimento ao item 9.2.2 do Acórdão TCU nº 964/2024, de 22 de maio de 2024, bem como ao atendimento do Decreto nº 10.411, de 2020 e do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, tendo ficado disponível durante 45 dias, a contar do dia 23 de setembro de 2025, para recebimento de sugestões da sociedade em geral.

3. A Consulta Pública Previc nº 01/2025 foi publicada no Diário Oficial da União nº 181, de 23 de setembro de 2025, Seção 1, página 779, onde ficou estabelecido que as contribuições devidamente fundamentadas deveriam ser prestadas no seguinte endereço eletrônico: <https://sisconp.previc.gov.br/index.html>.

4. Além disso, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, foi publicada no portal eletrônico Participa + Brasil, as informações relativas a referida consulta pública, por onde também ocorreu o recebimento de sugestões.

5. No decorrer do período em que esteve disponível, a referida Consulta Pública recebeu 251 contribuições dentre sugestões de aperfeiçoamento de textos da proposta de norma,

sugestões de alteração de dispositivos que não constam da Consulta Pública e críticas sendo 45 provenientes de pessoas físicas e 206 de entidades representativas e EFPC.

6. Do total de contribuições, 33 sugestões foram classificadas como "Descartadas" (13,1%) por tratarem de temas alheios ao escopo da consulta ou por ausência de proposta textual concreta, não sendo admitidas para análise de mérito com base no disposto no inciso II do parágrafo único do art.31 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, transscrito abaixo, pois eram repetidas e seu conteúdo não guardava conexão com as matérias que estavam sendo analisadas:

Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024:

Análise das manifestações recebidas na consulta pública

Art. 31. As manifestações recebidas serão analisadas pelos órgãos ou pelas entidades responsáveis pela consulta pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o ente público:

I - não será obrigado a comentar ou considerar individualmente as manifestações recebidas;

II - poderá agrupar manifestações por pertinência temática e eliminar aquelas repetitivas ou de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise;

III - poderá analisar as manifestações sem apresentar, naquele momento, conclusões definitivas; e

IV - será obrigado a divulgar o conteúdo da sua análise em transparência ativa. (grifo nosso)

7. Quanto às demais contribuições, para fins de análise de mérito considerou-se a base de 218 sugestões válidas (excluídos os descartes) foram avaliadas pelas áreas técnicas da Previc responsáveis pelas solicitações de alteração da Resolução Previc nº 23, de 2023, das quais 22,5% foram acatadas (integralmente e parcialmente) e 77,5% foram não acatadas.

8. Cabe esclarecer que os dispositivos constantes da alteração da Resolução Previc nº 23, de 2023 foram apresentados pelas áreas técnicas da Previc com a expertise dos temas tratados e consolidado de modo a ser apresentada uma única proposta de alteração.

9. O ranking com o quantitativo de sugestões apresentadas por dispositivos normativos colocados na Consulta Pública Previc nº 01/2025, está no anexo II do presente relatório.

10. O resultado da Consulta Pública foi a edição da Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025, anexo I do presente relatório.

11. Foi elaborado quadro comparativo das alterações, onde consta coluna com o texto proposto (que consta da Consulta Pública), texto após a Consulta Pública e justificativas da proposta de alteração, anexo III do presente relatório.

12. A seguir destaca-se os principais posicionamentos sobre as críticas ou as sugestões apresentadas durante o processo de consulta pública, bem como as alterações relevantes efetuadas, em atendimento inciso II do art. 19 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

I – Extensão do prazo para saída dos comitês de investimentos de FIP

Texto para Consulta Pública: § 6º As EFPC com representantes em comitês de investimento de FIP devem deixar os comitês até 30 de junho de 2026.

Texto após Consulta Pública: § 6º As EFPC com representantes em comitês de investimento de FIP devem deixar os comitês até 31 de dezembro de 2026.

Justificativa: A sugestão de extensão do prazo para 31 de dezembro de 2026 foi acatada integralmente. A postergação em seis meses justifica-se pela necessidade de salvaguardar a continuidade da governança estabelecida pelos regulamentos dos fundos, evitando potenciais entraves operacionais decorrentes da retirada simultânea de representantes, tais como o descumprimento de exigências quanto ao número mínimo de membros nos comitês de investimento, indisponibilidade de quórum específico para deliberações e comprometimento de processos decisórios essenciais. Dessa forma, amplia-se o período de transição para adequação das estruturas de governança, permitindo que as EFPCs e os fundos de investimento em participações realizem os ajustes necessários de forma ordenada e sem prejuízos à continuidade das atividades.

O prazo estendido de 31 de dezembro de 2026, contado a partir da publicação da alteração da Resolução PREVIC nº 23, de 2023, garante que as entidades dispõem de aproximadamente 12 meses para implementação das mudanças, período considerado apropriado para a execução ordenada das transições de governança e para que os fundos possam, se necessário, promover reformulações em seus regulamentos ou estruturas de comitês, assegurando conformidade com as exigências regulatórias e a estabilidade operacional dos mecanismos de investimento..

II - Ajuste no prazo de implementação das regras ASG para o segmento S1

Texto para Consulta Pública: I – 31 de dezembro de 2026 para as EFPC classificadas no segmento S1;

Texto apóis Consulta Pública: I - 31 de dezembro de 2027 para as EFPC classificadas nos segmentos S1 e S2; e

Justificativa: Considerando a análise das manifestações recebidas durante a Consulta Pública, a Previc acolhe a sugestão de postergação da obrigatoriedade de implementação das regras de análise dos impactos ASG dos investimentos em renda variável para as EFPCs do segmento S1. A decisão fundamenta-se na constatação de que os impactos ASG dos investimentos em renda variável derivam precipuamente de suas empresas investidas, cujas análises relacionadas aos impactos financeiros encontram-se ainda em estágio inicial e caracterizam-se por alto grau de subjetividade, particularmente no tocante à materialidade financeira. Assim, a aplicação do previsto na alínea "b", inciso "I" do art. 368-B será obrigatória para as EFPCs classificadas no segmento S1 a partir de 31 de dezembro de 2027, em vez de 31 de dezembro de 2026.

Esta postergação justifica-se, adicionalmente, pela constatação de que as empresas investidas divulgarão, de forma ordinária, suas informações financeiras relacionadas à sustentabilidade ao longo do ano de 2027, com base nos dados do exercício de 2026. Nesse contexto, não haverá tempo hábil para que as EFPCs realizem análises aprofundadas e desenvolvam metodologias adequadas para mensurar os efeitos financeiros dessas informações caso a obrigatoriedade tivesse vigência em 2026. O prazo adicional de um ano permite maior alinhamento entre a disponibilidade efetiva dos dados e sua adequada utilização pelas entidades, contribuindo para a implementação mais rigorosa e fundamentada das exigências regulatórias.

III – Clarificação sobre a "Governança Provisória" em casos de intervenção

Texto para Consulta Pública: Art. 268-C. Ao final dos trabalhos do Interventor nomeado pela Previc, será indicada uma Governança Provisória, respeitando a estrutura organizacional mínima do art. 5º, com mandato de seis meses, com a atribuição principal de implementar o Plano de Recuperação da Entidade e de conduzir o processo ordinário de definição da estrutura de governança definitiva.

Texto apóis Consulta Pública: Art. 268-C. Ao final dos trabalhos do Interventor nomeado pela Previc, será indicada uma Governança Provisória, respeitando a estrutura organizacional mínima do art. 5º desta Resolução, com mandato de seis meses, com a atribuição principal de implementar o Plano de Recuperação da Entidade e de conduzir o processo ordinário de definição da estrutura de governança definitiva.

Justificativa: Fortalecimento da transparência, qualificação técnica e legitimidade da governança provisória a ser instituída ao término de uma intervenção pela Previc. A inclusão da expressão “respeitando a estrutura organizacional mínima do art. 5º” assegura que a governança provisória mantenha, ainda que de forma temporária, os elementos essenciais da estrutura administrativa de uma EFPC — isto é, conselho deliberativo, conselho fiscal e

diretoria-executiva, conforme previsto na Lei Complementar nº 109/2001, art. 35, que determina que a administração das entidades fechadas de previdência complementar deve ser exercida minimamente por esses órgãos. Essa previsão evita lacunas de gestão, assegura continuidade institucional e preserva os princípios da boa governança e da segregação de funções após o processo de intervenção.

IV - Definição de "data de corte" para a regra de registro de imóveis de uso próprio no PGA

Texto para Consulta Pública: Art. 206-A. Os imóveis adquiridos para uso próprio com recursos do fundo administrativo do Plano de Gestão Administrativa, destinados exclusivamente à instalação e manutenção da sede da entidade e utilizados para fins administrativos, devem ser registrados no Ativo Imobilizado.

Texto após Consulta Pública: Art. 206-A. Os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2026, para uso próprio com recursos do fundo administrativo do Plano de Gestão Administrativa, destinados exclusivamente à instalação e manutenção da sede da entidade e utilizados para fins administrativos, devem ser registrados no Ativo Imobilizado.

Justificativa: A sugestão de inclusão de data de corte foi acatada integralmente. A fixação de 1º de janeiro de 2026 como marco temporal para aplicação da regra de registro de imóveis adquiridos para uso próprio com recursos do fundo administrativo do Plano de Gestão Administrativa justifica-se pela necessidade de assegurar segurança jurídica às entidades que realizaram aquisições pretéritas sob normas anteriores, evitando interpretações retroativas que pudessem comprometer decisões patrimoniais legítimas tomadas em contextos regulatórios distintos. A delimitação temporal preserva situações consolidadas e garante coerência regulatória, particularmente considerando que entidades que adquiriram imóveis para uso próprio há muitos anos podem ter adequado suas estruturas administrativas ao longo do tempo, inclusive mediante locação de parcelas dos imóveis, sem que isso des caracterize sua destinação principal ou justifique a alienação dos bens.

Dessa forma, a data de corte estabelecida propicia clareza interpretativa quanto ao escopo regulatório, determinando que apenas as aquisições realizadas a partir de 1º de janeiro de 2026 devem observar obrigatoriamente os critérios de registro no Ativo Imobilizado estabelecidos no artigo. Esta abordagem equilibra a necessidade de modernização das exigências contábeis com o respeito aos direitos adquiridos e às estruturas de patrimônio já constituídas, reforçando a confiabilidade regulatória e o tratamento isonômico das entidades.

V – Responsabilização na Governança dos aspectos ASG

Texto para Consulta Pública: I - as estratégias que a EFPC utiliza para gerenciar os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade nos horizontes de curto, médio e longo prazos;

Texto após Consulta Pública: I - as estratégias que a EFPC utiliza para gerenciar os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade nos horizontes de curto, médio e longo prazos, com indicação das responsabilidades e alçadas dos órgãos de governança;

Justificativa: A sugestão de inclusão de responsabilidades e alçadas dos órgãos de governança foi acatada integralmente. A adição dessa exigência ao inciso I do artigo 368-C fundamenta-se na necessidade de fortalecer o princípio da responsabilização corporativa e garantir que as questões relacionadas à sustentabilidade estejam sob supervisão efetiva e identificável dos órgãos de governança da entidade. A explicitação das responsabilidades e alçadas propicia maior transparência quanto aos processos decisórios, evitando lacunas de accountability e assegurando que a gestão de riscos e oportunidades de sustentabilidade seja devidamente atribuída aos órgãos competentes, sejam o conselho deliberativo, seus comitês especializados ou outras estruturas de governança. Dessa forma, reforça-se a qualidade das divulgações ao estabelecer nexo direto entre as estratégias de sustentabilidade e as responsabilidades institucionais.

A inclusão dessa exigência contribui, adicionalmente, para prevenção do greenwashing e para a promoção de comparabilidade intertemporal e setorial das informações divulgadas. Ao deixar clara a identificação dos órgãos responsáveis pela formulação, implementação e supervisão das estratégias de sustentabilidade, as EFPCs viabilizam análises mais consistentes e auditáveis, permitindo que stakeholders avaliem não apenas quais estratégias são adotadas, mas também como estão estruturadas e por quais instâncias são supervisionadas. Esta abordagem alinha-se aos princípios de boas práticas de governança corporativa e às expectativas de divulgações precisas e substanciais em matéria de sustentabilidade.

VI - Exigência de Certificação do Atuário pelo Instituto Brasileiro de Atuária

Texto para Consulta Pública: XIII - parecer do atuário, relativo a cada plano de benefícios previdencial, inclusive para os planos de benefícios referidos no § 2º do art. 350 desta Resolução.

Texto após Consulta Pública: XIII - parecer do atuário com registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária, relativo a cada plano de benefícios previdencial obrigado a elaborar e enviar Demonstrações Atuariais (DA), inclusive para os planos de benefícios referidos no § 2º do art. 350 desta Resolução.

Justificativa: A sugestão de exigir a certificação do atuário pelo Instituto Brasileiro de Atuária foi acatada integralmente. A inclusão dessa exigência no inciso XIII fundamenta-se na

necessidade de assegurar independência técnica, eliminação de conflitos de interesse e qualificação profissional comprovada nos pareceres atuariais relativos aos planos de benefícios previdenciais. A exigência de registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária alinha-se ao disposto no inciso I do art. 2º da Resolução CNPC nº 308, de 2018, consolidando critérios de qualificação profissional e responsabilidade técnica que fortalecem a confiabilidade das análises atuariais submetidas à Previc, particularmente considerando que tais pareceres fundamentam decisões críticas relacionadas à viabilidade financeira e previdenciária dos planos de benefícios.

VII – Precisão no Escopo de Exclusão de Segmentação

Texto para Consulta Pública: Art. 3º Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, as EFPC, exceto aquelas que se encontram sob regimes especiais, serão enquadradas, em decorrência da soma dos fatores de porte e de complexidade, em um dos seguintes segmentos:

Texto após Consulta Pública: Art. 3º Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, as EFPC, exceto aquelas que se encontram sob regimes especiais de intervenção ou liquidação, serão enquadradas, em decorrência da soma dos fatores de porte e de complexidade, em um dos seguintes segmentos:

Justificativa: A alteração foi acatada com o objetivo de precisar o escopo das exceções à segmentação de entidades fechadas de previdência complementar. A inclusão expressa dos regimes especiais de "intervenção ou liquidação" busca clarificar que apenas entidades submetidas a esses regimes extraordinários, que afetam a continuidade operacional da entidade como um todo, estarão dispensadas do enquadramento segmentar. Esta delimitação reflete a necessidade de diferenciação entre regimes especiais que afetam globalmente a entidade e medidas administrativas incidentes sobre planos específicos, evitando interpretações ampliativas que pudessem comprometer a segmentação de entidades multiplanos cuja estrutura administrativa geral permanece operacional.

Tal distinção é particularmente relevante para entidades multiplanos que, embora possam ter um de seus planos sob administração especial, mantêm operações regulares em seus demais planos e preservam estrutura de governança funcional. A manutenção da segmentação nessas situações assegura continuidade dos critérios de fiscalização e supervisão da Previc, permitindo que a entidade continue sendo enquadrada conforme seu porte e complexidade para fins de avaliação dos planos que não estejam sob regime especial. Essa abordagem garante proporcionalidade regulatória e evita que medidas administrativas pontuais afetem injustificadamente o tratamento regulatório de toda a entidade e de suas demais operações previdenciárias.

VIII – Ampliação da Transparência em Divulgação de Remuneração de Dirigentes, Conselheiros e Pessoal

Texto para Consulta Pública: XXVII - indicação dos montantes de despesas de remuneração fixa e variável pagas no exercício a dirigentes, conselheiros, pessoal próprio e pessoal cedido, conforme política de remuneração da EFPC;

Texto após Consulta Pública: XXVII – divulgação dos montantes de despesas e critérios de remuneração fixa e variável, incluindo benefícios e incentivos de curto e longo prazo pagos no exercício a dirigentes, conselheiros, pessoal próprio e pessoal cedido, de forma agregada por órgão ou função, com indicação dos valores máximo, mínimo e médio, conforme política de remuneração da EFPC;

Justificativa: A sugestão foi acatada integralmente com vistas a aprimorar substancialmente a transparência das informações relativas à remuneração de dirigentes, conselheiros, pessoal próprio e pessoal cedido. A alteração exige não apenas a indicação de montantes absolutos, mas também a divulgação dos critérios que fundamentam a remuneração fixa e variável, incluindo benefícios e incentivos de curto e longo prazo, bem como sua apresentação de forma agregada por órgão ou função com indicação dos valores máximo, mínimo e médio. Esta abordagem ampliada promove comparabilidade intertemporal e entre estruturas administrativas, alinhando as EFPC às melhores práticas observadas em companhias abertas e entidades de interesse público, e reforça a responsabilização (accountability) perante participantes e assistidos.

A maior granularidade e estruturação das informações divulgadas também contribuem para mitigação de riscos de assimetria informacional e conflitos de interesses, permitindo que stakeholders avaliem a coerência entre desempenho institucional e estrutura de compensação, bem como a adequação da alocação de recursos às funções administrativas. Adicionalmente, a divulgação explícita de critérios de remuneração fortalece a confiança de participantes e assistidos nos processos decisórios e na gestão de custos operacionais, elementos essenciais para a legitimidade regulatória e institucional das entidades fechadas de previdência complementar.

IX – Expansão do Conceito de Integridade para Incluir Dimensões Complementares de Conformidade e Reputação

Texto para Consulta Pública: b) integridade: fatores e condições relativos à observância de princípios éticos, ao cumprimento de normas de probidade, à prevenção de fraudes, desvios de conduta e práticas de corrupção.

Texto após Consulta Pública: b) integridade: fatores e condições relativos à observância de princípios éticos, de cumprimento de normas de probidade, à prevenção e combate de fraudes, corrupção, desvios de conduta, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, suborno, além da existência de regras relacionadas à segurança da informação e a condutas que possam impactar a imagem e reputação da entidade.;

Justificativa: A sugestão foi acatada parcialmente de modo a ampliar e precisar o conceito de integridade no contexto de avaliação da governança das EFPC. A alteração incorpora explicitamente fatores relacionados à prevenção e combate a fraudes, corrupção, desvios de conduta, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e suborno, bem como à existência de regras relacionadas à segurança da informação e a condutas que possam impactar a imagem e reputação da entidade. Esta ampliação reflete o reconhecimento de que a integridade institucional transcende a mera observância de normas éticas e de probidade, abrangendo um espectro mais abrangente de riscos operacionais, legais e reputacionais que influenciam significativamente a confiabilidade e a sustentabilidade das operações previdenciárias. A explicitação do suborno como conduta específica alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, particularmente ao ODS 16.5, que preconiza a redução substancial de corrupção e suborno em todas as suas formas.

A inclusão de dimensões complementares de conformidade, como segurança da informação e proteção da reputação institucional, reconhece os riscos emergentes e multifacetados que caracterizam o ambiente regulatório contemporâneo. Estas exigências reforçam a responsabilidade das EFPC na implementação de sistemas robustos de controle interno e gestão de riscos, garantindo que a integridade não seja apenas um princípio orientador, mas uma estrutura operacional concreta sustentada por políticas, procedimentos e mecanismos de monitoramento contínuo. Dessa forma, fortalece-se a capacidade das entidades de prevenir e mitigar riscos de natureza legal, reputacional e operacional, contribuindo para a proteção dos interesses de participantes e assistidos e para o fortalecimento da confiança no sistema de previdência complementar fechada.

X – Aprimoramento da Política de Atendimento ao Participante e Assistido

Texto para Consulta Pública: I - adoção de linguagem simples, acessível, humanizada, com solução tempestiva das demandas dos participantes e assistidos;

Texto após Consulta Pública: I - adoção de linguagem simples, acessível e humanizada das demandas dos participantes, assistidos, com prazos definidos de análise e resposta e registro eletrônico das interações;

Justificativa: A sugestão foi acatada parcialmente com vistas a aprimorar os padrões de qualidade e transparência no atendimento aos participantes e assistidos. A alteração incorpora

a exigência de prazos definidos para análise e resposta das demandas, bem como a obrigatoriedade de registro eletrônico das interações, elementos que reforçam a responsabilização das EFPC e viabilizam rastreabilidade integral dos processos de atendimento. A manutenção da referência às "demandas dos participantes e assistidos" garante que todos os membros recebam atendimento qualificado, enquanto a inclusão de expressões como "análise" agrega precisão técnica ao dispositivo sem impor ônus administrativo injustificado. Estas exigências, conjugadas à adoção de linguagem simples, acessível e humanizada, reforçam o compromisso das entidades com a efetiva comunicação e com a proteção dos direitos dos beneficiários do sistema de previdência complementar fechada.

A seguir, apresenta-se, em síntese, a análise técnica dos principais pontos controvertidos que não foram acatados, fundamentando a manutenção do texto proposto:

I - Manutenção do Caráter de Recomendação para Programas de Integridade e DEI.

Síntese das sugestões recebidas na consulta pública: Diversas manifestações, oriundas de entidades de governança e grupos de participantes, solicitaram a alteração do caráter de "recomendação" para "obrigação" no que tange à adoção de programas de integridade e de diversidade, equidade e inclusão (DEI) para as EFPC dos segmentos S1 e S2.

Texto após Consulta Pública: Art. 13-A. É recomendável para as EFPC classificadas no segmento S1 e S2.

Justificativa: A sugestão de conversão das recomendações em obrigações foi não acatada. A decisão fundamenta-se na delimitação clara de competências normativas, cabendo ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) a imposição de obrigatoriedades relacionadas a estrutura organizacional e governança corporativa estrita. A Previc optou pela figura da recomendação como instrumento indutor de boas práticas e comportamentos desejáveis, fomentando a adoção voluntária de programas de integridade e de diversidade, equidade e inclusão pelas EFPC dos segmentos S1 e S2 sem, neste momento, criar custos regulatórios mandatórios que poderiam carecer de base legal específica ou onerar desproporcionalmente as entidades antes de diretriz superior do CNPC. Esta abordagem equilibra o fortalecimento da governança com a proporcionalidade regulatória.

II - Manutenção de Recomendação de Auditoria Atuarial com Periodicidade de Cinco Anos

Síntese das sugestões recebidas na consulta pública: Houve pleitos para reduzir a periodicidade da auditoria atuarial (de 5 para 2 anos) e torná-la compulsória para os segmentos S1 e S2

Texto apóis Consulta Pública: Art. 20, § 2º Para as EFPC classificadas pela Previc nos segmentos S1 e S2 é também recomendada a realização, pelo menos a cada cinco exercícios, de auditorias atuariais e de benefícios nos seus planos de benefícios, 5 com a produção dos respectivos relatórios por auditores independentes.

Justificativa: A sugestão de tornar compulsória a auditoria atuarial e de reduzir sua periodicidade para dois anos foi não acatada. A obrigatoriedade estrita de auditoria atuarial carece de resolução específica do CNPC, permanecendo a questão no âmbito das recomendações para os segmentos S1 e S2. A periodicidade de cinco anos mostra-se mais adequada e proporcional, representando prazo razoável que equilibra o fortalecimento da governança com a proporcionalidade dos custos de observância. A redução para dois anos poderia onerar excessivamente as EFPC, considerando a complexidade e o custo elevado deste tipo de trabalho especializado, sem garantia de aumento proporcional na segurança do sistema. Assim, mantém-se a recomendação de realização de auditorias atuariais e de benefícios ao menos a cada cinco exercícios por auditores independentes.

III - Estrutura de Atendimento e Comunicação com Participantes e Assistidos

Síntese das sugestões recebidas na consulta pública: Sugestões divergentes foram apresentadas para este tema, algumas solicitando a exclusão da recomendação de Ouvidoria por gerar custos, e outras exigindo sua obrigatoriedade com vinculação estrita ao Conselho Deliberativo.

Texto apóis Consulta Pública: Art. 46-A. Nos termos do parágrafo único do art. 2º e do art. 17 da Resolução CNPC nº 32, de 2019, as EFPC devem ter uma política de comunicação assertiva e de atendimento acolhedor, ético e resolutivo com os participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores, observados os seguintes critérios:

I - adoção de linguagem simples, acessível e humanizada das demandas dos participantes, assistidos, com prazos definidos de análise e resposta e registro eletrônico das interações;

II - zelo pela imagem institucional e pela reputação da EFPC, reconhecendo os participantes e assistidos como sujeitos de direitos; e

III - utilização de canais de atendimento multimídias (voz, eletrônico, digital, presencial, chatbox), observado o perfil (etário, renda) e a localização dos participantes e assistidos, escalonado por nível de respostas, com sistema de registro e identificação, no prazo máximo de trinta dias, conforme art. 10 da Resolução CNPC nº 32, de 2019.

Justificativa: As sugestões recebidas apresentaram posicionamentos divergentes, desde solicitações de exclusão da recomendação de Ouvidoria por gerar custos até exigências de sua obrigatoriedade com vinculação estrita ao Conselho Deliberativo. A decisão manteve o caráter de recomendação, respeitando a competência normativa do CNPC, especialmente quanto à imposição de estruturas organizacionais e hierarquias específicas em norma infralegal. Embora a Ouvidoria seja uma prática essencial de governança, particularmente para o segmento S1, impor uma estrutura rígida e vinculações hierárquicas em resolução poderia gerar custos não dimensionados em Análise de Impacto Regulatório (AIR) e extrapolaria a competência da Previc. Assim, a norma enfatiza a necessidade de política de comunicação assertiva e atendimento acolhedor, ético e resolutivo, com adoção de linguagem simples e acessível, prazos definidos de análise e resposta, registro eletrônico das interações, e utilização de canais multimídias escalonados por nível de resposta, sem impor vinculações hierárquicas ou custos estruturais específicos.

IV - Padronização das Notas Explicativas

Síntese das sugestões recebidas na consulta pública: Houve resistência de parte do mercado quanto à padronização da ordem e do conteúdo mínimo das Notas Explicativas, com pedidos de flexibilização para que cada entidade definisse seu modelo.

Texto após Consulta Pública: As EFPC devem elaborar e apresentar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis seguindo obrigatoriamente a ordem dos incisos deste artigo, contendo, no mínimo, as informações neles previstas, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e pelo Plano de Gestão Administrativa:

Justificativa: A sugestão de flexibilização da ordem e conteúdo mínimo das Notas Explicativas foi não acatada. A área técnica manteve a exigência de padronização por considerá-la essencial para garantir a comparabilidade de dados no setor e aumentar a eficiência da supervisão da Previc. A norma segue os princípios do CPC 00 (R2) de comprehensibilidade e comparabilidade, e o estabelecimento de uma ordem mínima facilita a leitura técnica por parte da Previc e dos participantes, sem impedir que a EFPC adicione informações suplementares que julgar relevantes. A padronização obrigatória, portanto, promove transparência e confiabilidade nas divulgações do setor de previdência complementar fechada.

V - Definição Normativa dos Princípios de Investimentos

Síntese das sugestões recebidas na consulta pública: Entidades do setor solicitaram a exclusão das definições dos princípios de investimentos (segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, etc.), alegando subjetividade e desnecessidade de positivação em norma.

Texto após Consulta Pública: Art. 211. As EFPC devem observar o disposto neste Capítulo para a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados, bem como dos recursos do Plano de Gestão Administrativa.

Justificativa: A sugestão de exclusão das definições dos princípios de investimentos foi não acatada. A definição clara e normativa dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e afins constitui pilar fundamental para a operacionalização da Supervisão Baseada em Risco (SBR). A ausência de conceituação em norma gera insegurança jurídica e dificulta a atuação da fiscalização ao avaliar a conduta dos gestores e o cumprimento do dever fiduciário. As definições normativas trazem a objetividade necessária para a mensuração de condutas e responsabilidades das EFPC, ainda que se reconheça a existência de elementos interpretativos inerentes a conceitos como segurança e rentabilidade. Mantém-se, assim, a estrutura normativa que regula a operacionalização dos procedimentos conforme as disposições da Resolução do Conselho Monetário Nacional aplicável.

VI - Manutenção do Conceito de Dupla Materialidade e Equilíbrio Metodológico na Análise ASG

Síntese das sugestões recebidas na consulta pública: Foram recebidas sugestões para detalhar exaustivamente indicadores ASG ou, em contrapartida, excluir a exigência de dupla materialidade devido à complexidade.

Texto após Consulta Pública: Art. 368-B. A EFPC deve julgar se os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança de seus investimentos são materiais e relevantes:
§ 1º A análise para determinar a materialidade e relevância dos fatores de sustentabilidade econômica, ambiental e social deve, no mínimo:

I - adotar conceito de dupla materialidade, considerando:

a) materialidade de impacto: avaliação de efeitos positivos, negativos ou neutros que os investimentos podem gerar no meio ambiente e na sociedade; b) materialidade financeira: análise da influência de fatores ASG nos resultados financeiros, incluindo riscos e oportunidades que poderiam afetar significativamente a capacidade de honrar os compromissos futuros dos planos de benefícios.

Justificativa: As sugestões recebidas apresentaram posicionamentos divergentes, desde pleitos por detalhamento exaustivo de indicadores ASG até solicitações de exclusão da exigência de dupla materialidade devido à complexidade. A decisão manteve o texto proposto, considerando que a norma busca equilíbrio adequado entre precisão regulatória e flexibilidade metodológica. Não se justifica detalhamento excessivo de metodologia no corpo da Resolução, sendo mais apropriado remetê-lo para Portaria ou Guia Técnico, permitindo que a norma mantenha caráter principiológico e adaptável às evoluções do setor. Quanto à dupla materialidade, manteve-se a exigência como evolução necessária da transparência no sistema de previdência complementar fechada, garantindo que as EFPC considerem tanto os impactos que seus investimentos geram no meio ambiente e sociedade quanto a influência de fatores ASG nos resultados financeiros e na viabilidade dos planos de benefícios.

13. Como se observa, algumas sugestões apresentadas na Consulta Pública Previc nº 01/2025 foram integralmente acatadas, outras foram parcialmente acatadas e outras foram rejeitadas após análise da equipe técnica, apresentada em planilha, anexo IV do presente relatório.

14. Cabe acrescentar que além dos dispositivos que passaram pela consulta pública foram levantadas necessidades de revogação de alguns normativos por se tratarem de normas provisórias que já cumpriram seus propósitos regulatórios no contexto do exaurimento de seus efeitos, bem como normativos com conteúdo implicitamente revogado, a saber:

I - Art. 158, art. 208, inciso VI do art. 212, inciso VII do art. 222 e § 4º do art. 240, da Resolução Previc nº 23, de 2023;

II - Portaria Previc nº 496, de 27 de julho de 2021;

III - Portaria Previc nº 859, de 29 de outubro de 2010; e

IV - Portaria Previc nº 1.107, de 23 de dezembro de 2019

15. Após a conclusão das análises das sugestões apresentadas na Consulta Pública Previc nº 01/2024, foi elaborada a versão final da Resolução Previc nº 25, de 2024 e a respectiva NOTA TÉCNICA Nº 2436/2025/PREVIC e quadro comparativo como mencionado no item 11 do presente relatório.

16. Por fim, a autarquia considera de suma importância a transparência de seus atos, assim as documentações que embasaram a consulta pública em referência, bem como a elaboração

da Resolução Previc nº 26, de 2025, contantes do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Processo 44011.002724/2023-39, foram disponibilizadas pela Previc ao público.

17. Caso seja verificado alguma necessidade de alteração nas informações constantes do presente relatório, a autarquia providenciará os ajustes que se fizerem necessários de modo a garantir a fidedignidade das informações prestadas.

Anexo I – Resolução Previc nº 26, de 2025

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 26, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, que estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, na Sessão Ordinária 764ª, realizada em 16 de dezembro de 2025, com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, no inciso III do art. 2º e no inciso VIII do art. 12 do Anexo I do Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, na Consulta Pública nº 1/Previc, de 22 de setembro de 2025, no Despacho Decisório nº 179/2025/CGDC/DICOL, e no Processo SEI nº 44011.002724/2023-39,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, as EFPC, exceto aquelas que se encontram sob regimes especiais de intervenção ou liquidação, serão enquadradas, em decorrência da soma dos fatores de porte e de complexidade, em um dos seguintes segmentos:” (NR)

“Art. 4º A Diretoria de Normas da Previc publicará, até o dia 31 de agosto de cada exercício, a fórmula de cálculo utilizada para definição dos fatores de porte e de complexidade, assim como a relação de entidades enquadradas em cada segmento para o exercício social seguinte.” (NR)

“Art. 13-A. É recomendável para as EFPC classificadas no segmento S1 e S2:

I - a adoção de programa de integridade, em observância ao disposto na Lei nº 12.846, de 2013; e

II - a adoção de programa que promova a diversidade, equidade e inclusão – DEI na estrutura de governança da EFPC, inclusive para sua política de pessoal.” (NR)

“Art. 20.

§1º

§ 2º Para as EFPC classificadas pela Previc nos segmentos S1 e S2 é também recomendada a realização, pelo menos a cada cinco exercícios, de auditorias atuariais e de benefícios nos seus planos de benefícios, com a produção dos respectivos relatórios por auditores independentes.” (NR)

“Art. 22. A EFPC, observado plano de sucessão, deverá enviar à Previc, para fins de habilitação, no prazo mínimo de trinta dias antes da posse, a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercício dos cargos definidos na legislação.

§ 1º A EFPC enquadrada nos segmentos S3 ou S4 deverá enviar os dados relativos aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo apenas por meio do sistema informatizado indicado no sítio eletrônico da autarquia, considerando-se automaticamente habilitado o dirigente, o que não exime o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, que poderão ser aferidos a qualquer tempo pela Previc.

§ 2º É vedada a posse e entrada em exercício antes da conclusão do processo de habilitação.” (NR)

“Art. 27-A. Mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, integrantes de diretoria-executiva e de conselhos deliberativo e fiscal de quaisquer EFPC, inclusive das que estiverem em processo de encerramento de regime especial, poderão ser convocados para a entrevista de que trata o art. 27.” (NR)

“Seção VIII

Comunicação e Atendimento aos Participantes e Assistidos

Art. 46-A. Nos termos do parágrafo único do art. 2º e do art. 17 da Resolução CNPC nº 32, de 2019, as EFPC devem ter uma política de comunicação assertiva e de atendimento acolhedor, ético e resolutivo com os participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores, observados os seguintes critérios:

I - adoção de linguagem simples, acessível e humanizada das demandas dos participantes, assistidos, com prazos definidos de análise e resposta e registro eletrônico das interações;

II - zelo pela imagem institucional e pela reputação da EFPC, reconhecendo os participantes e assistidos como sujeitos de direitos; e

III - utilização de canais de atendimento multimídias (voz, eletrônico, digital, presencial, *chatbox*), observado o perfil (etário, renda) e a localização dos participantes e assistidos, escalonado por nível de respostas, com sistema de registro e identificação, no prazo máximo de trinta dias, conforme art. 10 da Resolução CNPC nº 32, de 2019.

§ 1º As EFPC dos segmentos S1 e S2 devem designar formalmente membro da diretoria executiva responsável pela comunicação e pelo atendimento.

§ 2º Às EFPC do segmento S1, recomenda-se constituir unidade de Ouvidoria, vinculada à alta administração e que desenvolva ações que busquem o reconhecimento e o respeito dos participantes e assistidos.” (NR)

“Art. 109.

.....

IV - cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau, das pessoas físicas referidas nos incisos I a III.” (NR)

“Art. 110.

.....

IV - aos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau, das pessoas físicas referidas nos incisos I a III.

§ 1º

§ 2º A EFPC, na condição de instituidor ou de patrocinador de plano de benefícios administrado pela própria entidade, não pode indicar membros para os Conselhos Deliberativo e Fiscal.” (NR)

“Art. 129. As EFPC devem realizar as adaptações obrigatórias nos regulamentos dos planos de benefícios administrados, em razão das disposições da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, até o dia 31 de dezembro de 2026, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001.” (NR)

“Art. 135. Para os fins desta Subseção, consideram-se as seguintes definições:” (NR)

“Art. 136.

.....

§ 2º A EFPC e o patrocinador retirante devem dar início à atualização cadastral dos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, incluindo os participantes optantes pelos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido e os participantes cancelados com recursos financeiros no plano de benefícios, em, no máximo, trinta dias, contados da data da notificação.” (NR)

“Art. 142. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC em até noventa dias contados da data de conclusão da operação.” (NR)

“Art. 150-D. Para fins de cumprimento do disposto no art. 8º-A da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, com redação dada pela Resolução CNPC nº 63, de 8 de setembro de 2025, a EFPC deve manter os registros eletrônicos que comprovem a oferta dos planos de benefícios por ela administrados a todos os empregados, servidores e membros dos patrocinadores ou associados dos instituidores.” (NR)

“Art. 151.

.....
§ 3º O licenciamento das operações deve observar as diretrizes estabelecidas nos manuais de licenciamento aprovados pela Diretoria Colegiada.” (NR)

“Art. 152.

.....
§ 2º As associações de participantes e assistidos que demonstrem sua legitimidade e representatividade poderão solicitar admissão como interessados no processo, podendo formular alegações e apresentar documentos na fase de instrução, nos termos dos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.” (NR)

“Art. 163.

Parágrafo único. Nos termos do art. 33, *caput*, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, aos requerimentos listados no Anexo III desta Resolução não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro, de 2019.” (NR)

“Art. 176. Nas operações de Transferência de Gerenciamento, Cisão, Migração, Fusão ou Incorporação, os regulamentos dos planos envolvidos nas referidas operações não devem dispor sobre os critérios estabelecidos respectivamente nos Termos de Transferência de Gerenciamento, Termo de Cisão, Termo de Migração, Termo de Fusão e Termo de Incorporação.” (NR)

“Art. 176-A. Para os fins desta Subseção, consideram-se as seguintes definições:

I - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos envolvidos na operação, o que for mais recente, em que devem ser posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrução do requerimento;

II - data de autorização: aquela em que for publicado o ato de aprovação da Previc no Diário Oficial da União - DOU, referente à operação pretendida;

III - data do cálculo: aquela correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos devem ser posicionados para a finalização da operação;

IV - data-efetiva: aquela posterior à data de autorização, acordada formalmente entre as partes, até a qual deve ocorrer a finalização da operação;

V - termo da operação: instrumento contratual firmado entre as partes envolvidas na operação pretendida, no qual são pactuadas as condições, os critérios e as metodologias aplicáveis ao requerimento; e

VI - relatório da operação: documento, posicionado na data-base, que apresenta as informações e os valores relacionados com a operação pretendida, resultantes da aplicação das condições, dos critérios e das metodologias definidas no termo da operação, observado

o formato “xlsx”, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Previc na internet.” (NR)

“Art. 177.

Parágrafo único. A EFPC poderá nomear um procurador, devidamente qualificado, para representá-la no processo de encerramento de suas atividades, após a data efetiva da operação, em circunstância excepcional previamente aprovada pela Previc.” (NR)

“Art. 182-A. As EFPC devem disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet:

I - o regulamento do Plano de Gestão Administrativa;

II - o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e

III - as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios.

§ 1º A disponibilização em seu sítio eletrônico na internet a que se refere o *caput* deve ser em local de fácil acesso e em área pública de acesso irrestrito.

§ 2º Em relação ao inciso II do *caput*, a EFPC deve divulgar, nos termos do § 1º, no mínimo:

I – receitas administrativas:

a) taxa de administração;

b) taxa de carregamento;

c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;

d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;

e) doações;

f) dotações iniciais;

g) receitas diretas da gestão administrativa;

h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades;

i) resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e

j) utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos.

II – despesas administrativas:

a) pessoal e encargos;

b) treinamentos, congressos e seminários;

- c) viagens e estadias;
- d) serviços de terceiros:
 - 1. tecnologia da informação; e
 - 2. comunicação;
- e) despesas gerais;
- f) tributos;
- g) despesas com fomento;
- h) despesas com inovação; e
- i) fundo administrativo compartilhado." (NR)

"Art. 197.

.....
VII - apresentar, no mínimo, três laudos técnicos de avaliação prévios à alienação de imóvel, elaborados de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, contendo, no mínimo:

.....
§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no inciso VII do *caput*, a EFPC pode utilizar avaliações do imóvel realizadas nos trezentos e sessenta dias anteriores à data da alienação, desde que atestadas pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado e considerando as condições de mercado." (NR)

"Art. 206-A. Os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2026, para uso próprio com recursos do fundo administrativo do Plano de Gestão Administrativa, destinados exclusivamente à instalação e manutenção da sede da entidade e utilizados para fins administrativos, devem ser registrados no Ativo Imobilizado.

Parágrafo único. É vedada, a qualquer tempo, a reclassificação dos imóveis de que trata o *caput* deste artigo para a categoria de investimento, abrangendo integralmente o bem ou quaisquer de suas partes, tais como andares, salas ou frações ideais, em conformidade com a Resolução do CMN vigente." (NR)

"Art. 206-B. A aquisição e alienação de imóveis de que trata o art. 206-A devem apresentar, no mínimo, três laudos técnicos de avaliação prévios à aquisição ou à alienação do imóvel, elaborados de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, contendo, no mínimo:

- a) identificação do imóvel;
- b) informações detalhadas sobre tamanho, localização e tipo (comercial ou residencial);

c) data-base da avaliação;

d) identificação da pessoa jurídica ou do profissional legalmente habilitado responsável pela avaliação; e

e) a segregação entre o valor do terreno e das edificações.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo quanto a necessidade de três avaliações, a EFPC pode utilizar avaliações do imóvel realizadas nos trezentos e sessenta dias anteriores à data da alienação, desde que atestadas pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, considerando as condições de mercado." (NR)

"Art. 208-A. As EFPC devem elaborar e apresentar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis seguindo obrigatoriamente a ordem dos incisos deste artigo, contendo, no mínimo, as informações neles previstas, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e pelo Plano de Gestão Administrativa:

I - contexto operacional das EFPC, incluindo resumo das principais práticas contábeis, relação dos itens avaliados, descrição dos critérios adotados nos períodos, anterior e atual, e eventuais efeitos decorrentes de mudanças de critérios;

II - composição da carteira de investimentos, em comparação com a do exercício anterior;

III - títulos públicos federais classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento", negociados no período, especificando a data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado e a justificativa para negociação;

IV - títulos públicos federais reclassificados da categoria "títulos mantidos até o vencimento" para "títulos mantidos para negociação";

V - premissas utilizadas no cálculo, a metodologia e a forma de precificação utilizadas na avaliação dos ativos financeiros sem cotação no mercado, inclusive os que compõem a carteira de fundos de investimentos, constantes do laudo de avaliação econômica, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador;

VI – controle e acompanhamento contábil e financeiro dos títulos objeto do ajuste de precificação, contendo, no mínimo, a natureza, a quantidade e o montante de títulos por faixa de vencimento, o valor investido, o valor do ajuste posicionado na data de encerramento do exercício ou em decorrência de fato relevante, bem como a indicação de sua utilização no valor a equacionar ou no superávit a destinar, observado o disposto no § 2º do art. 54 e no art. 55 desta Resolução;

VII - identificação dos perfis de investimentos de participantes em planos de benefícios de caráter previdencial e suas características;

VIII - avaliações dos bens imóveis do ativo "Imobilizado" indicando, no mínimo, as avaliações realizadas, o método de depreciação adotado, o histórico e a data da avaliação, a identificação dos avaliadores responsáveis e os respectivos valores, bem como, quando aplicável, a justificativa para reconhecimento ou reversão de perda por redução ao valor

recuperável do ativo e os efeitos decorrentes no exercício;

IX - avaliações e, quando aplicável, reavaliações dos bens imóveis classificados como investimento, indicando, no mínimo, o histórico, a data da avaliação, a identificação dos avaliadores responsáveis e os respectivos valores, o critério de mensuração adotado (valor justo ou custo) e os efeitos decorrentes no exercício;

X - premissas utilizadas para avaliação de imóveis constantes do laudo de avaliação, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador;

XI - descrição de operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários em que o ativo recebido for diverso daquele originalmente entregue, classificado na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, com informações sobre ativos emprestados e recebidos, datas da operação original e da devolução, quantidades envolvidas e efeito no resultado do período;

XII - operações entre partes relacionadas com, no mínimo, condições pactuadas e os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes;

XIII - operações entre partes relacionadas com, no mínimo, condições pactuadas com seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias dadas ou recebidas, os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes;

XIV - critérios de avaliação e de amortização das aplicações de recursos existentes no ativo intangível;

XV - descrição das contingências passivas relevantes, cujas chances de perda sejam prováveis ou possíveis;

XVI - detalhamentos e justificativas das provisões reconhecidas no período, bem como dos passivos contingentes, cujas perdas sejam classificadas como prováveis ou possíveis, nos termos das normas contábeis aplicáveis;

XVII - critérios, natureza e percentual utilizados para a constituição de provisões;

XVIII - critérios e prazos utilizados para a destinação de superávit técnico, caso aplicável;

XIX - objetivos e critérios utilizados para constituição e reversão de fundos;

XX - utilização de recursos de fundo previdencial para cobertura parcial ou total das contribuições para o plano de benefícios;

XXI - composição das contribuições em atraso e contratadas, por patrocinador e por plano de benefícios, comparativos com o exercício anterior;

XXII - equacionamento de déficit técnico com indicação do plano de benefícios, do prazo, das taxas ou valores de contribuições, das contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e patrocinadores, da eventual inadimplência e do tempo restante do equacionamento;

XXIII - descrição de operações relativas à contratação de contribuições em atraso, de serviço passado, de déficit técnico e de outras indicando o valor contratado, o prazo de amortização, o valor da parcela, a data de vencimento, os juros pactuados e outras informações pertinentes;

XXIV - critérios utilizados para o rateio das despesas administrativas entre os planos de benefícios, se for o caso;

XXV - descrição da constituição e reversão do fundo administrativo compartilhado;

XXVI - indicação do saldo e detalhamento das despesas de fomento e de inovação referentes ao fundo administrativo compartilhado;

XXVII – divulgação dos montantes de despesas e critérios de remuneração fixa e variável, incluindo benefícios e incentivos de curto e longo prazo pagos no exercício a dirigentes, conselheiros, pessoal próprio e pessoal cedido, de forma agregada por órgão ou função, com indicação dos valores máximo, mínimo e médio, conforme política de remuneração da EFPC;

XXVIII - descrição das receitas diretas administrativas;

XXIX - detalhamento dos saldos das contas que contenham a denominação “Outros”, quando ultrapassarem, no total, um décimo do valor do respectivo grupo da referida conta;

XXX - ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudanças de práticas contábeis ou de retificações de erros de períodos anteriores, não atribuíveis a eventos subsequentes, com descrição da natureza e dos seus respectivos efeitos, conforme normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

XXXI - detalhamento dos ajustes e eliminações decorrentes do processo de consolidação das Demonstrações Contábeis; e

XXXII - eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeitos relevantes sobre a situação financeira ou econômica dos planos de benefícios e do Plano de Gestão Administrativa.

Parágrafo único. As EFPC podem complementar suas Notas Explicativas com informações adicionais às mínimas referidas no *caput*, nos próprios itens de que trata a matéria ou ao final dos itens mínimos.” (NR)

“Art. 211. As EFPC devem observar o disposto neste Capítulo para a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados, bem como dos recursos do Plano de Gestão Administrativa.

§ 1º As pessoas responsáveis pelo cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas EFPC devem empregar, no exercício de suas funções, o cuidado, a diligência, o conhecimento técnico e os padrões éticos que todo homem prudente, ativo e probo costuma empregar na administração de plano previdenciário, observando os seguintes princípios, conforme previsto no inciso I do art. 4º e no art. 41 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022:

I - segurança: assunção de risco adequado por ativo financeiro, por carteira de investimentos, por segmento de aplicação, observadas as políticas de investimento e os estudos técnicos necessários que fundamentam a decisão negocial;

II - rentabilidade: expectativa de retorno compatível com os objetivos fiduciários dos planos de benefícios, considerada a partir das projeções de retorno por ativo financeiro e segmento de aplicação definidos nas políticas de investimento, mediante decisões devidamente fundamentadas e registradas, com o reconhecimento de que a variabilidade dos resultados constitui característica inerente à aplicação dos recursos garantidores;

III - solvência: capacidade financeira e atuarial de honrar integralmente com os pagamentos futuros dos compromissos assumidos pelos planos de benefícios;

IV - liquidez: suficiência e disponibilidade dos ativos financeiros dos planos de benefícios para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas, expressas nas políticas de investimento;

V - motivação: fundamentação clara, objetiva e consistente das decisões, capaz de assegurar a regularidade dos atos praticados, evidenciar a observância da boa-fé, diligência e lealdade, e refletir a busca pelo melhor interesse do plano de benefícios e o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos, com manutenção de registros que evidenciem as decisões e os fundamentos técnicos que as justificam;

VI - adequação às obrigações: compatibilidade entre as políticas de investimento, as características previdenciárias de cada plano de benefícios e a estrutura das demais obrigações assumidas; e

VII - transparência: disponibilização, em linguagem clara, simples e acessível, das informações relativas à política de investimento e à carteira de ativos financeiros para os participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e para o órgão fiscalizador das operações da EFPC.

§ 2º Além do disposto no § 1º, as pessoas responsáveis pelo cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas EFPC devem, no exercício de suas atividades e conforme previsto no inciso II do art. 4º e no art. 41 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, adotar conduta pautada em:

I - boa-fé: dever de agir com lealdade, ética, honestidade e probidade, adotando um padrão de conduta compatível com as responsabilidades que foram conferidas;

II - lealdade: agir no interesse exclusivo dos participantes e assistidos, evitando situações de potencial conflito de interesses;

III - diligência: busca de informações relevantes para fundamentar as decisões e adoção de conduta pautada em cuidado técnico, avaliando os riscos envolvidos e observando as melhores práticas, para garantir o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos dos planos de benefícios;

IV - tempestividade: capacidade em se adaptar com presteza, dentro do tempo adequado, às condições de mercado, às necessidades e objetivos de longo prazo dos planos de benefícios, a partir da tomada de decisões negociais de forma ágil, prudente e eficaz; e

V - prudência: adoção de conduta pautada em cautela e equilíbrio na tomada de decisões de investimentos, com julgamento refletido e análise criteriosa dos impactos sobre os planos de benefícios e seus participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores." (NR)

"Art. 212. A política de investimento, para o horizonte de cinco anos, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

.....
III - a rentabilidade auferida por plano e segmento de aplicação nos cinco exercícios anteriores ao do exercício de referência, de forma acumulada e por exercício;

.....
VII -

.....
a) precificação dos ativos financeiros, com metodologia e as fontes de referência adotadas;

.....
g) mitigação de potenciais conflitos de interesses de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório; e

h) descrição da metodologia para a análise da materialidade e relevância dos fatores de sustentabilidade econômica, ambiental, social, e de governança, nos termos do § 1º do art. 368-B." (NR)

"Art. 213.

.....
V - manter cópia, por meio digital, de todos os documentos utilizados pela EFPC para atender ao disposto nesta Seção." (NR)

"Art. 214.

.....
§ 1º Caso a EFPC identifique que o perfil de investimento escolhido pelo participante ou assistido não é adequado ao seu perfil, deverá alertá-lo, para que o participante, a seu critério, confirme a seleção do perfil de investimento." (NR)

"Art. 215.

Parágrafo único. A forma de cálculo de cota de cada perfil de investimento deve estar prevista em documento aprovado pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"Art. 216. Consideram-se ativos finais os ativos financeiros individuais e as classes de cotas de fundos de investimentos de que trata o parágrafo único do art. 32 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

Parágrafo único. O ativo final de que trata o *caput* pode ser desconsiderado, para fins de supervisão, aplicando-se os limites, requisitos e vedações diretamente aos seus ativos subjacentes, caso sua utilização como meio para execução de operações em desacordo com as diretrizes de investimentos ou a verificação de desvio de finalidade em relação à estratégia usual do ativo sejam constatadas." (NR)

"Art. 217. A EFPC enquadrada no segmento S1 deve segregar a gestão de recursos da gestão de risco e designar." (NR)

"Art. 218.

.....
§ 2º Para os fins desta Resolução, equiparam-se às operações de negociação privada com ações de que trata o *caput*, as operações de negociação privada com bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações ou certificados de depósito de ações de companhia aberta negociados em bolsa de valores ou admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Art. 219.

§ 1º. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se administração de carteiras de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, aquela estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º Para fins do correto entendimento desta Seção:

I - as referências a "fundo" ou a "fundo de investimento" aplicam-se a todas as suas classes de cotas ou subclasses;

II - as referências a "classe" e a "classe de cotas" aplicam-se aos fundos de investimento que emitem cotas em classe única; e

III - as referências a "regulamento" e a "regulamento do fundo" aplicam-se aos anexos descritivos das classes de cotas e aos apêndices das subclasses." (NR)

"Subseção I

Seleção de Prestadores de Serviços

Art. 220. A EFPC na seleção de prestadores de serviços de fundo de investimento exclusivo deve, no mínimo:

I - estabelecer critérios de seleção que visem à imparcialidade, à concorrência e à transparência, atuando para evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária;

II - avaliar se o prestador de serviços é devidamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários e tem reputação ilibada;

III - verificar se a estrutura existente, a experiência dos profissionais, a capacidade

operacional e técnica, incluindo o histórico de atuação dos prestadores de serviços, são compatíveis com o serviço a ser prestado;

IV - estabelecer com clareza e objetividade no regulamento e no contrato de prestação de serviços o escopo da atividade contratada, contemplando objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato, firmando, sempre que possível, acordos quanto ao nível de serviço a ser prestado;

.....

VII - analisar se a política de gestão de riscos da carteira administrada ou da classe de cotas do fundo de investimento está alinhada às diretrizes da política de investimento dos planos de benefícios da EFPC; e

§ 1º

§ 2º O membro de diretoria e do conselho deliberativo da EFPC deve formalizar ao conselho deliberativo a existência de qualquer potencial conflito de interesses quando da seleção do prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.

§ 3º A EFPC deve revisar periodicamente os critérios de seleção de prestadores de serviços de fundo de investimento exclusivo." (NR)

"Art. 221.

I - o regulamento e demais documentos disponibilizados pelos prestadores de serviços, previamente às alocações, identificando os riscos inerentes às operações previstas;

.....

VI - o histórico de performance do gestor em relação à gestão do fundo de investimento, se houver;

VII - as taxas de administração, gestão, distribuição e performance efetivas, principalmente quando possam adquirir cotas de outros fundos de investimento;

VIII - a limitação de responsabilidade no regulamento do Fundo de Investimento; e

IX - a possibilidade de a classe de cotas investir em cotas de outras classes e se existe limitação quanto ao número máximo de níveis na cadeia de investimento.

§ 1º

§ 2º Na análise prevista no inciso I, a EFPC deve verificar se é permitida a realização de operações vedadas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional que trata sobre aplicação dos recursos dos planos administrados pelas EFPC." (NR)

"Art. 222.

.....

§ 1º O fundo de investimento em participações deve prever em seu regulamento a

determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito da classe ou da subclasse do fundo sob sua gestão, considerando as subscrições efetuadas por todos os cotistas do fundo.

§ 2º

.....
II - classe de cota de fundo de investimento constituído no Brasil que seja restrita ao gestor referido no inciso I ou, desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, a sócio, diretor ou membros da equipe-chave, responsáveis pela gestão do fundo de investimento em participações, vinculados ao referido gestor da carteira do fundo de investimento em participações; ou

.....
§ 5º É vedada a participação de representante da EFPC em comitê de investimentos de FIP.

§ 6º As EFPC com representantes em comitês de investimento de FIP devem deixar os comitês até 31 de dezembro de 2026." (NR)

"Art. 223.

I - a estrutura da carteira, o cedente, o nível de subordinação, a inadimplência e a perda que a classificação de risco e a subordinação deveriam suportar, comparada com a perda estimada, e a classificação de risco no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, quando disponível;

....." (NR)

"Subseção V-A

Seleção de Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais

Art. 224-A. Na seleção de Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais, a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 221, analisar:

I - as regras específicas de subscrição e integralização das cotas, incluindo prazos, chamadas de capital, classes de cotas e eventuais restrições a investidores, nos termos da Lei nº 14.130, de 2021, e da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

II - a política de distribuição de rendimentos e, quando aplicável, de amortização ordinária de cotas, explicitando periodicidade, critérios de retenção e prioridades de pagamento;

III - a política de divulgação de informações, garantindo tempestividade e escopo mínimo de relatórios gerenciais, demonstrações financeiras, atas de assembleia e laudos de avaliação;

IV - a participação financeira do gestor, administrador e partes relacionadas no Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais, a fim de aferir o alinhamento de interesses entre

gestores e cotistas;

V - os critérios, metodologias e periodicidade de avaliação dos ativos a valor justo, realizados pelo gestor ou por avaliador independente, assegurando aderência às normas da Comissão de Valores Mobiliários;

VI - a política de contratação de consultores e terceiros para apoio na gestão do Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais ou de seus ativos-alvo;

VII - a composição e estrutura da carteira, abrangendo origem e características de direitos creditórios, imóveis rurais, participações societárias e demais ativos, perfil de cedentes ou emissores, níveis de subordinação e histórico de inadimplência;

VIII - as características e riscos específicos dos ativos-alvo, incluindo aspectos fundiários, ambientais, climáticos e de mercado que possam afetar tais ativos;

IX - o laudo de avaliação dos ativos relevantes, elaborado por avaliador independente, e as metodologias empregadas;

X - quaisquer eventos ou fatos relevantes relativos ao Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais ou a seus ativos que possam impactar significativamente a decisão de investimento ou a rentabilidade das cotas; e

XI - a estrutura de governança do fundo, contemplando composição e independência dos órgãos de administração e fiscalização, controles internos e políticas de compliance.” (NR)

“Art. 226.

.....
II - monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos, considerando as taxas de administração, distribuição, gestão e performance efetivas dos fundos, principalmente daqueles que possam adquirir cotas de outros fundos de investimento;

.....” (NR)

“Art. 228.

§ 3º A elaboração do programa anual de fiscalização compreende o processo de planejamento das ações institucionais, que relaciona os planos de benefícios e as EFPC selecionadas para serem objeto de procedimento de fiscalização e de monitoramento no exercício subsequente, segundo critérios técnicos previamente definidos.

§ 4º O relatório anual de execução do programa anual de fiscalização deve ser produzido até o dia 28 de fevereiro e publicado em sítio eletrônico da Previc, após aprovação pela Diretoria Colegiada.” (NR)

“Art. 240. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão iniciados com ofício emitido pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte:

I - designação dos membros da equipe fiscal;

.....

§ 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta, reportando ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal.

§ 3º Caso seja verificada a impossibilidade de encerrar a ação fiscal no prazo previsto, a equipe fiscal deverá encaminhar a sua chefia pedido de prorrogação fundamentado, com antecedência mínima de cinco dias úteis do termo fixado para o término dos trabalhos, indicando o novo prazo necessário para a sua conclusão.” (NR)

“Art. 242.

.....

IX - proposta de lavratura de auto de infração.

§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização e Monitoramento deverão ter conhecimento prévio do teor do Relatório de Fiscalização.

.....” (NR)

“Art. 246. A equipe de fiscalização deverá, sempre que possível, diligenciar no sentido de obter esclarecimentos diretamente do responsável pelos fatos que podem ser a ele imputados.” (NR)

“Art. 252. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC pode ser proposto de ofício pela Previc ou mediante requerimento do interessado e, uma vez celebrado, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.

.....” (NR)

“Art. 255.

§ 1º O pedido de celebração de TAC apresentado pelo interessado deve ser protocolado eletronicamente na Previc e dirigido à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, que decidirá acerca do seu cabimento e, em juízo preliminar, quanto a sua conveniência e oportunidade.

§ 2º Em caso positivo, o pedido será submetido ao Comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas.

§ 3º Em caso negativo, a Diretoria de Fiscalização e Monitoramento comunicará ao interessado o indeferimento do pedido de TAC.

.....” (NR)

“Art. 256. Compete ao Comitê a análise técnica do pedido formulado, bem como a

negociação dos termos do TAC, indicando as condições para sua formalização.

§ 1º A negociação entre o Comitê e o proponente deverá ser concluída no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º Concluídas as negociações, no prazo de quinze dias, o Comitê elaborará a minuta do TAC e emitirá parecer sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira do ajuste.

.....” (NR)

“Art. 257.

.....
§ 3º O controle e o acompanhamento da execução do TAC devem ser efetuados pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta.” (NR)

“Art. 261. Com a admissão do pedido de TAC pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, os processos administrativos que tenham por objeto condutas admitidas no juízo preliminar serão suspensos até o fim da vigência do ajuste.

.....
§ 2º O pedido de celebração de TAC constitui manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória e interrompe o prazo de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.” (NR)

“Art. 264.

§ 1º A unidade responsável pelo controle e acompanhamento da execução do TAC, quando constatar descumprimento dos compromissos assumidos, deve submeter manifestação à Diretoria Colegiada da Previc.

§ 2º A unidade responsável pelo controle e acompanhamento da execução do TAC deve analisar o cumprimento dos compromissos assumidos, submetendo manifestação à Diretoria Colegiada da Previc.

.....” (NR)

“Art. 268-A. Serão requisitos mínimos a serem observados para a nomeação de Administrador Especial, Interventor ou Liquidante:

I - ter comprovada experiência de, no mínimo, três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuação, de previdência complementar ou de auditoria;

II - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade nos últimos cinco anos;

III - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado nos últimos cinco anos;

IV - não constar da relação de devedores da Fazenda Nacional;

V - não participar da gerência ou administração de empresa privada ou de sociedade civil, bem como não exercer o comércio;

VI - ter formação de nível superior; e

VII – ter reputação ilibada.” (NR)

“Art. 268-B. O Interventor deverá encaminhar para a Coordenação-Geral de Regimes Especiais – CGRE, com antecedência mínima de trinta dias, contados da data prevista para o encerramento do Regime Especial, um plano de recuperação da entidade ou do plano de benefícios, para deliberação da Diretoria Colegiada da Previc.” (NR)

“Art. 268-C. Ao final dos trabalhos do Interventor designado pela Previc, será indicada uma Governança Provisória, respeitando a estrutura organizacional mínima do art. 5º desta Resolução, com mandato de seis meses, com a atribuição principal de implementar o Plano de Recuperação da Entidade e de conduzir o processo ordinário de definição da estrutura de governança definitiva.

Parágrafo único. A indicação dos membros que comporão a Governança Provisória deverá observar a representação dos participantes e assistidos da EPFC.” (NR)

“Art. 268-D. Após o encerramento do Regime Especial de Intervenção, a EFPC será incluída no programa anual de fiscalização e submetida ao processo de fiscalização de Acompanhamento Especial.” (NR)

“Art. 272. Os limites para a remuneração e a indenização de despesas referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento, bem como as questões operacionais relativas à posse dos administradores especiais, intervenientes e liquidantes nomeados pela Previc serão fixados em Portaria do Diretor-Superintendente.” (NR)

“Art. 319.

.....
§ 3º Somente poderão integrar o quadro de mediadores, conciliadores e árbitros da CMCA os profissionais previamente submetidos à análise quanto à sua competência, capacitação e reputação ilibada.

§ 4º Apenas serão admitidos como mediadores, conciliadores e árbitros no quadro da CMCA os profissionais que comprovem capacitação e experiência compatível com as atividades a serem desempenhadas.” (NR)

“Art. 350.

§ 1º

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica no caso de planos de benefícios que apresentem parecer atuarial ou de auditor independente adverso ou com ressalvas.” (NR)

“Art. 362.

X - manifestação do conselho deliberativo relativa à aprovação das demonstrações contábeis;

.....

XII - informações extracontábeis, conforme a Portaria da Diretoria de Normas mencionada no art. 178; e

XIII - parecer do atuário com registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária, relativo a cada plano de benefícios previdencial obrigado a elaborar e enviar Demonstrações Atuariais (DA), inclusive para os planos de benefícios referidos no § 2º do art. 350 desta Resolução.

§ 1º Os documentos elencados nos incisos II a X e XIII e na alínea “a” do inciso XI do *caput* devem ser elaborados e aprovados até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência.

.....” (NR)

“Art. 363.

.....

§ 2º Os documentos listados nos incisos II, V e VIII do art. 362, enviados por meio eletrônico à Previc, devem conter:

.....” (NR)

“Art. 366. A EFPC deve manter cadastro atualizado das classes de cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil:

.....

II - em que a EFPC seja cotista e a cota de classe de fundo de investimento classificado como multimercado, no segmento estruturado.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o *caput* deve ser realizado até dez dias da data de aquisição do primeiro lote de cotas de classe de fundo de investimento.” (NR)

“Art. 367. A EFPC deve autorizar os administradores e custodiantes das contas de custódia das classes de cotas, dos fundos de investimentos, da carteira administrada e da carteira própria, para que concedam acesso à Previc aos dados e às informações de operações e de posições em ativos financeiros pertencentes à EFPC, aos planos de benefícios, às classes de cotas de fundos de investimento e às cotas de classe exclusivas de fundos de investimento, junto a sistema de registro e de liquidação financeira ou depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.” (NR)

“Art. 368. O envio dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), relativos às contas individualizadas das EFPC e às contas das classes de cota de fundos de investimento e das cotas de classe exclusivas dos fundos de investimento, deve observar o disposto no art. 364, § 2º, desta Resolução.

.....” (NR)

“Subseção III

Riscos e Impactos Ambientais, Sociais e de Governança (ASG)

Art. 368-A. Para fins desta Subseção considera-se:

I - aspectos sociais: fatores e condições relacionados aos direitos e garantias fundamentais, à promoção da equidade e à melhoria do bem-estar coletivo;

II - aspectos ambientais: fatores e condições associados à conservação e ao uso responsável dos recursos naturais, à proteção dos ecossistemas, ao processo de transição para uma economia de baixo carbono e à exposição a eventos climáticos extremos ou a alterações ambientais de longo prazo relacionadas a mudanças em padrões climáticos;

III - aspectos de governança, subdivididos nas seguintes vertentes:

a) estruturas de governança: fatores e condições relacionados à estrutura e aos processos de tomada de decisão, à transparência e responsabilização, ao controle interno e à prevenção e tratamento de conflitos de interesse; e

b) integridade: fatores e condições relativos à observância de princípios éticos, de cumprimento de normas de probidade, à prevenção e combate de fraudes, corrupção, desvios de conduta, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, suborno, além da existência de regras relacionadas à segurança da informação e a condutas que possam impactar a imagem e reputação da entidade.” (NR)

“Art. 368-B. A EFPC deve julgar se os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança de seus investimentos são materiais e relevantes.

§ 1º A análise para determinar a materialidade e relevância dos fatores de sustentabilidade econômica, ambiental e social deve, no mínimo:

I - adotar conceito de dupla materialidade, considerando:

a) materialidade de impacto: avaliação de efeitos positivos, negativos ou neutros que os investimentos podem gerar no meio ambiente e na sociedade;

b) materialidade financeira: análise da influência de fatores ASG nos resultados financeiros, incluindo riscos e oportunidades que poderiam afetar significativamente a capacidade de honrar os compromissos futuros dos planos de benefícios.

II - uso de indicadores e métricas setoriais, notas de riscos temáticos ou ratings especializados disponíveis ou proprietários; e

III - alinhar a relevância do tema frente aos objetivos de longo prazo dos planos de benefícios.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, a EFPC pode selecionar uma ou mais carteiras de

investimentos ou um ou mais segmentos de aplicação dos recursos garantidores do plano de benefícios.

§ 3º Os investimentos julgados materiais e relevantes pela EFPC devem ter os riscos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança identificados, analisados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 4º O gerenciamento dos riscos de que trata o § 3º deve ser:

I - proporcional ao montante investido e à relevância dos riscos dos ativos ou carteiras selecionadas, segundo critérios definidos pela EFPC; e

II – adequado às características dos planos de benefícios, considerados o porte e a complexidade da EFPC que os administra.” (NR)

“Art. 368-C. A EFPC deve divulgar informações referentes aos impactos ambientais, sociais ou de governança relacionados à carteira de investimentos dos planos de benefícios, abrangendo, no mínimo:

I - as estratégias que a EFPC utiliza para gerenciar os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade nos horizontes de curto, médio e longo prazos, com indicação das responsabilidades e alçadas dos órgãos de governança;

II - o desempenho da EFPC com relação aos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, incluindo o progresso em relação a quaisquer metas que a entidade tenha definido ou cujo cumprimento seja requerido por lei ou regulamento;

III - incluir as informações necessárias para a compreensão dos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimento dos planos de benefícios;

IV – apresentar todos os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que possam afetar a entidade.

V - adotar divulgações consistentes no tempo, em observância, sempre que possível, à Taxonomia Sustentável Brasileira e aos padrões de referência nacionais e internacionais.

Parágrafo único. As informações exigidas no *caput* devem ser divulgadas em relatório próprio ou em capítulo específico do Relatório Anual de Informações, estruturadas de forma a assegurar sua adequada identificação, clareza e acessibilidade.” (NR)

“Art. 368-D. As EFPC devem cumprir o estabelecido nos artigos 368-B e 368-C até:

I – 31 de dezembro de 2027 para as EFPC classificadas nos segmentos S1 e S2; e

II – 31 de dezembro de 2028 para as EFPC classificadas nos segmentos S3 e S4.

§ 1º As EFPC que fazem gestão por meio de carteira administrada ou fundo de investimento podem utilizar documentos emitidos pelos prestadores de serviços, como subsídio para o cumprimento do disposto no *caput*, preferencialmente, com acreditação.

§ 2º Os critérios, níveis de exigência, orientações metodológicas e prazos para atendimento ao disposto no *caput* serão definidos em Portaria a ser editada pela DINOR.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - Art. 158, art. 208, inciso VI do art. 212, inciso VII do art. 222 e § 4º do art. 240, da Resolução Previc nº 23, de 2023;

II - Portaria Previc nº 496, de 27 de julho de 2021;

III - Portaria Previc nº 859, de 29 de outubro de 2010; e

IV - Portaria Previc nº 1.107, de 23 de dezembro de 2019

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

RICARDO PENA PINHEIRO

Diretor-Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Pena Pinheiro, Diretor(a) Superintendente**, em 17/12/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0881880** e o código CRC **7C785C81**.

ANEXO III

PRAZOS DE ANÁLISE DE REQUERIMENTOS

Item	Tipo de Requerimento	Prazo de análise FASE DE INSTRUÇÃO (em dias)		Prazo de decisão FASE DE DECISÃO (em dias)	Nível de Risco	Base Normativa
		Mínimo	Máximo			
1	Constituição de EFPC	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.

2	Alteração de estatuto	15	75	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
3	Implantação de plano de benefícios	15	75	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
4	Implantação de plano de benefícios (com base em modelo certificado ou modelo padronizado)	-	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
5	Alteração de regulamento de plano de benefícios	10	35	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
6	Alteração de regulamento de plano de benefícios por licenciamento automático	-	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
7	Aprovação de convênio de adesão	15	55	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
8	Aprovação de convênio de adesão (com base em modelo certificado ou modelo padronizado)	-	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
9	Alteração de convênio de adesão	10	35	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.

10	Alteração de convênio de adesão por licenciamento automático	-	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
11	Saldamento de plano de benefícios	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
12	Transferência de gerenciamento de plano de benefícios	15	75	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 25/2017; - Resol. CNPC nº 51/2022.
13	Fusão, cisão ou incorporação de planos de benefícios ou de EFPC	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
14	Migração	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
15	Operações estruturais relacionadas	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
16	Destinação de reserva especial em requerimento que envolva reversão de valores	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 30/2018.
17	Retirada de patrocínio	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 11/2013;

18	Rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 11/2013; - Resol. CNPC nº 53/2022.
19	Encerramento de plano de benefícios	10	35	30	III	- LC nº 109/2001.
20	Encerramento de EFPC	10	35	30	III	- LC nº 109/2001.
21	Certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios	15	75	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
22	Certificação de modelo de convênio de adesão	15	55	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
23	Habilitação de membro da diretoria-executiva ou de membro do conselho deliberativo ou do conselho fiscal de EFPC classificada no segmento S1	10	35	15	III	- Resol. CNPC nº 39/2021;
24	Habilitação de membro dos órgãos estatutários de EFPC não enquadrada no item anterior	15	55	15	I	- Resol. CNPC nº 39/2021.
25	Reconhecimento de instituição certificadora	15	55	15	III	- Resol. CNPC nº 39/2021.

Referência: Processo nº 44011.002724/2023-39

SEI nº 0881880

Anexo II – Ranking de sugestões

Ordem	Texto	Quantidade de Sugestões
1	RESOLUÇÃO PREVIC Nº XX DE XX DE XXXXX DE 2025	1
2	Não foi para consulta pública	9
3	Art. 3º Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, as EFPC, exceto aquelas que se encontram sob regimes especiais, serão enquadradas, em decorrência da soma dos fatores de porte e de complexidade, em um dos seguintes segmentos:	1
4	Art. 13-A. É recomendável para as EFPC classificadas no segmento S1 e S2:	6
5	I – a adoção de programa de integridade, em observância ao disposto na Lei nº 12.846, de 2013; e	4
6	II – a adoção de programa que promova a diversidade, equidade e inclusão – DEI na estrutura de governança da EFPC, inclusive para sua política de pessoal.	2
7	§ 1º O relatório requerido no inciso III é exigido, em observância ao disposto no § 2º do art. 13 da Resolução CNPC nº 44, de 2021, apenas para as EFPC classificadas pela Previc no segmento S1.	1
8	§ 2º Para as EFPC classificadas pela Previc nos segmentos S1 e S2 é também recomendada a realização, pelo menos a cada cinco exercícios, de auditorias atuariais e de benefícios nos seus planos de benefícios, com a produção dos respectivos relatórios por auditores independentes.	5
9	Art. 22. A EFPC, observado plano de sucessão, deverá enviar à Previc, para fins de habilitação, no prazo mínimo de trinta dias antes da posse, a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercício dos cargos definidos na legislação.	6
10	§ 1º A EFPC enquadrada nos segmentos S3 ou S4 deverá enviar os dados relativos aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo apenas por meio do sistema informatizado indicado no sítio eletrônico da autarquia, considerando-se automaticamente habilitado o dirigente, o que não exime o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, que poderão ser aferidos a qualquer tempo pela Previc.	3
11	§ 2º É vedada a posse e entrada em exercício antes da conclusão do processo de habilitação.	4
12	Art. 27-A. Mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, integrantes de diretoria-executiva e de conselhos deliberativo e fiscal de quaisquer EFPC, inclusive das que estiverem em processo de encerramento de regime especial, poderão ser convocados para a entrevista de que trata o art. 27.	3

Ordem	Texto	Quantidade de Sugestões
13	Art. 46-A. Nos termos do parágrafo único do art. 2º e do art. 17 da Resolução CNPC nº 32, de 2019, as EFPC devem ter uma política de comunicação assertiva e de atendimento acolhedor e resolutivo com os participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores, observados os seguintes critérios:	4
14	I - adoção de linguagem simples, acessível, humanizada, com solução tempestiva das demandas dos participantes e assistidos;	4
15	II - zelo pela imagem institucional e pela reputação da EFPC, reconhecendo os participantes e assistidos como sujeitos de direitos.	3
16	III – utilização de canais de atendimento multimídias (voz, eletrônico, digital, presencial, chatbox), observado o perfil (etário, renda) e a localização dos participantes e assistidos, escalonado por nível de respostas, com sistema de registro e identificação, no prazo máximo de trinta dias, conforme art. 10 da Resolução CNPC nº 32, de 2019.	3
17	Sem referência anterior.	11
18	§ 1º As EFPC do segmento S1 e S2 devem designar um diretor responsável pela comunicação e atendimento aos participantes e assistidos.	4
19	§ 2º Às EFPC do segmento S1, recomenda-se constituir uma unidade de Ouvidoria, vinculada a alta administração e que desenvolva ações que busquem o reconhecimento e o respeito dos participantes e assistidos.	9
20	§ 1º A EFPC, na condição de instituidor, não pode efetuar contribuições para o plano de benefícios.	1
21	§ 2º A EFPC, na condição de instituidor, não pode indicar membros para os Conselhos Deliberativo e Fiscal.	2
22	Art. 129. As EFPC devem realizar as adaptações obrigatórias nos regulamentos dos planos de benefícios administrados, em razão das disposições da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, até o dia 31 de dezembro de 2026, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001.	1
23	§2º A EFPC e o patrocinador retirante devem dar início à atualização cadastral dos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, incluindo os participantes optantes pelos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido e os participantes cancelados com recursos financeiros no plano de benefícios, em, no máximo, trinta dias, contados da data da notificação.	1
24	Art. 150-D. Para fins de cumprimento do disposto no art. 8º-A da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, com redação dada pela Resolução CNPC nº 63, de 8 de setembro de 2025, a EFPC deve manter os registros eletrônicos que comprovem a oferta dos planos de benefícios por ela administrados a todos os empregados, servidores e membros dos patrocinadores ou associados dos instituidores.	5
25	§ 3º O licenciamento das operações deve observar as diretrizes estabelecidas nos manuais de licenciamento aprovado pela Diretoria Colegiada.	2

Ordem	Texto	Quantidade de Sugestões
26	§2º As associações de participantes e assistidos que demonstrem sua representatividade poderão solicitar admissão como interessados no processo, podendo formular alegações e apresentar documentos na fase de instrução, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 9.784, de 1999.	3
27	VI - relatório da operação: documento, posicionado na data-base, que apresenta as informações e os valores relacionados com a operação pretendida, resultantes da aplicação das condições, dos critérios e das metodologias definidas no termo da operação, observado o formato “xlsx”, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Previc na internet.	1
28	CAPÍTULO V DAS REGRAS CONTÁBEIS	1
29	182-A. As EFPC devem disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet:	1
30	III - as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios.	1
31	§ 1º A disponibilização em seu sítio eletrônico na internet a que se refere o caput deve ser em área pública de acesso irrestrito.	2
32	§ 2º O detalhamento do orçamento pode ser no nível mínimo do balancete.	4
33	VII - apresentar, no mínimo, três laudos técnicos de avaliação prévios à alienação de imóvel, elaborados de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, contendo, no mínimo:	1
34	§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a EFPC pode utilizar avaliações do imóvel realizadas nos trezentos e sessenta dias anteriores à data da alienação, desde que testadas pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, considerando as condições de mercado.	2
35	Art. 206-A. Os imóveis adquiridos para uso próprio com recursos do fundo administrativo do Plano de Gestão Administrativa, destinados exclusivamente à instalação e manutenção da sede da entidade e utilizados para fins administrativos, devem ser registrados no Ativo Imobilizado.	1
36	Parágrafo único. É vedada, a qualquer tempo, a reclassificação dos imóveis de que trata o caput deste artigo para a categoria de investimento, abrangendo integralmente o bem ou quaisquer de suas partes, tais como andares, salas ou frações ideais, em conformidade com a Resolução do CMN vigente.	2
37	Art. 208-A. As EFPC devem elaborar e apresentar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis seguindo obrigatoriamente a ordem dos incisos deste artigo, contendo, no mínimo, as informações neles previstas, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e pelo Plano de Gestão Administrativa:	5
38	II - composição da carteira de investimentos, em comparação com a do exercício anterior;	1

Ordem	Texto	Quantidade de Sugestões
39	III - títulos públicos federais classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento", negociados no período, especificando a data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado e a justificativa para negociação;	1
40	VI – controle e acompanhamento contábil e financeiro dos títulos objeto do ajuste de precificação, contendo, no mínimo, a natureza, a quantidade e o montante de títulos por faixa de vencimento, o valor investido, o valor do ajuste posicionado na data de encerramento do exercício ou em decorrência de fato relevante, bem como a indicação de sua utilização no valor a equacionar ou no superávit a destinar, observado o disposto no § 2º do art. 54 e no art. 55 desta Resolução;	1
41	XIII - operações entre partes relacionadas com, no mínimo, condições pactuadas com seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias dadas ou recebidas, os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes;	1
42	XV - descrição das contingências passivas relevantes, cujas chances de perda sejam prováveis ou possíveis;	1
43	XVI - detalhamentos e justificativas das provisões reconhecidas no período, bem como dos passivos contingentes, cujas perdas sejam classificadas como prováveis ou possíveis, nos termos das normas contábeis aplicáveis;	1
44	XVIII - critérios e prazos utilizados para a destinação de superávit técnico, caso aplicável;	1
45	XXII - equacionamento de déficit técnico com indicação do plano de benefícios, do prazo, das taxas ou valores de contribuições, das contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e patrocinadores, da eventual inadimplência e do tempo restante do equacionamento;	1
46	XXV - descrição da constituição e reversão do fundo administrativo compartilhado;	1
47	XXVI - indicação do saldo e detalhamento das despesas de fomento e de inovação referentes ao fundo administrativo compartilhado;	1
48	XXVII - indicação dos montantes de despesas de remuneração fixa e variável pagas no exercício a dirigentes, conselheiros, pessoal próprio e pessoal cedido, conforme política de remuneração da EFPC;	1
49	Parágrafo único. As EFPC podem complementar suas Notas Explicativas com informações adicionais às mínimas referidas no caput, nos próprios itens de que trata a matéria ou ao final dos itens mínimos.	2
50	CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE INVESTIMENTOS	1
51	Art. 211. As EFPC devem observar o disposto neste Capítulo para a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre aplicação dos recursos dos planos de benefícios por elas administrados, bem como dos recursos do Plano de Gestão Administrativa.	1

Ordem	Texto	Quantidade de Sugestões
52	§1º As pessoas responsáveis pelo cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas EFPC, devem empregar, no exercício de suas funções, o cuidado, a diligência e os padrões éticos que todo homem prudente, ativo e probo costuma empregar na administração do seu próprio plano previdenciário, observando os seguintes princípios, conforme previsto na Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional – CMN:	2
53	I - segurança: assunção de risco adequado por ativo financeiro, por carteira de investimentos, por segmento de aplicação, observados as políticas de investimentos e os estudos técnicos necessários que fundamentam a decisão negocial;	1
54	II – rentabilidade: expectativa de retorno compatível com os objetivos fiduciários dos planos de benefícios, considerada a partir das projeções de retorno por ativo financeiro e segmento de aplicação definidos nas políticas de investimento, mediante decisões devidamente fundamentadas e registradas, com o reconhecimento de que a variabilidade dos resultados constitui característica inerente à aplicação dos recursos garantidores.	1
55	III - solvência: capacidade financeira de honrar integralmente com os pagamentos futuros dos compromissos assumidos pelos planos de benefícios;	2
56	IV – liquidez: suficiência e disponibilidade dos ativos financeiros dos planos de benefícios para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas, expressas nas políticas de investimento;	1
57	V – motivação: fundamentação clara, objetiva e consistente das decisões, capaz de assegurar a regularidade dos atos praticados, evidenciar a observância da boa-fé, diligência e lealdade, e refletir a busca pelo melhor interesse do plano de benefícios e o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos, com manutenção de registros que evidenciem as decisões e os fundamentos técnicos que as justificam;	1
58	VI – adequação às obrigações: compatibilidade entre as políticas de investimento, as características previdenciárias de cada plano de benefícios e a estrutura das demais obrigações assumidas; e	1
59	VII – transparência: disponibilização, em linguagem clara, simples e acessível, das informações relativas à política de investimento e à carteira de ativos financeiros para os participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e para o órgão fiscalizador das operações da EFPC.	1
60	§ 2º Além do disposto no § 1º, as pessoas responsáveis pelo cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas EFPC devem, no exercício de suas atividades e conforme previsto na Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional – CMN, adotar conduta pautada em:	2
61	I - boa-fé: dever de agir com lealdade, ética, honestidade e probidade, adotando um padrão de conduta compatível com as responsabilidades que foram conferidas;	1

Ordem	Texto	Quantidade de Sugestões
62	II – lealdade: agir no interesse exclusivo dos participantes e assistidos, evitando situações de potencial conflito de interesses;	1
63	III – diligência: busca de informações relevantes para fundamentar as decisões e adoção de conduta pautada em cuidado técnico, avaliando os riscos envolvidos e observando as melhores práticas, para garantir o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos dos planos de benefícios;	1
64	IV - tempestividade: capacidade em se adaptar com presteza, dentro do tempo adequado, às condições de mercado, às necessidades e objetivos de longo prazo dos planos de benefícios, a partir da tomada de decisões negociais de forma ágil, prudente e eficaz; e	1
65	V – prudência: adoção de conduta pautada em cautela e equilíbrio na tomada de decisões de investimentos, com julgamento refletido e análise criteriosa dos impactos sobre os planos de benefícios e seus participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores.	1
66	h) descrição da metodologia para a análise da materialidade e relevância dos fatores de sustentabilidade econômica, ambiental e social, nos termos do § 1º do art. 368-B.	2
67	Art. 216. Consideram-se ativos finais os ativos financeiros individuais e as classes de cotas de fundos de investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre aplicação dos recursos dos planos administrados pelas EFPC.	2
68	Parágrafo único. O ativo final de que trata o caput pode ser desconsiderado, para fins de supervisão, aplicando-se os limites, requisitos e vedações diretamente aos seus ativos subjacentes, caso sua utilização como meio para execução de operações em desacordo com as diretrizes de investimentos ou a verificação de desvio de finalidade em relação à estratégia usual do ativo sejam constatadas.	1
69	I - estabelecer critérios de seleção que visem à imparcialidade, à concorrência e à transparência, atuando para evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária;	1
70	VII - as taxas de administração, gestão, distribuição e performance efetivas, principalmente quando possam adquirir cotas de outros fundos de investimento.	1
71	IX – a possibilidade de a classe de cotas investir em cotas de outras classes e se existe limitação quanto ao número máximo de níveis na cadeia de investimento.	2
72	§ 5º É vedada a participação de representante da EFPC em comitê de investimentos de FIP.	1
73	§ 6º As EFPC com representantes em comitês de investimento de FIP devem deixar os comitês até 30 de junho de 2026.	2
74	X – as características e riscos específicos dos ativos-alvo, incluindo aspectos fundiários, ambientais, climáticos e de mercado que possam afetar tais ativos;	1

Ordem	Texto	Quantidade de Sugestões
75	XI – o laudo de avaliação dos ativos relevantes, elaborado por avaliador independente, e as metodologias empregadas;	1
76	II - monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos, considerando as taxas de administração, distribuição, gestão e performance efetivas dos fundos, principalmente daqueles que possam adquirir cotas de outros fundos de investimento;	1
77	§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização e Monitoramento deverão ter conhecimento prévio do teor do Relatório de Fiscalização.	2
78	Art. 252. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC pode ser proposto de ofício pela Previc ou mediante requerimento do interessado e, uma vez celebrado, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.	3
79	§ 2º Em caso positivo, o pedido será submetido ao Comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas.	1
80	Art. 268-A. Serão requisitos mínimos a serem observados para a nomeação de Administrador Especial, Interventor ou Liquidante:	1
81	Art. 268-C. Ao final dos trabalhos do Interventor nomeado pela Previc, será indicada uma Governança Provisória, com mandato de seis meses, com a atribuição principal de implementar o Plano de Recuperação da Entidade e de conduzir o processo ordinário de definição da estrutura de governança definitiva.	1
82	Parágrafo único. A indicação dos membros que comporão a Governança Provisória deverá observar a representação dos participantes e assistidos da EPFC.	5
83	§ 1º A elaboração e envio das demonstrações atuariais é facultativa para os planos de benefícios constituídos na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis sejam nulos nas contas Benefício Definido do grupo de contas das provisões matemáticas.	1
84	§ 2º O disposto no § 1º não se aplica no caso de planos de benefícios que apresentem parecer atuarial ou de auditor independente adverso ou com ressalvas.	1
85	XII - informações extracontábeis conforme a Portaria da Diretoria de Normas mencionada no art. 178; e	1
86	XIII - parecer do atuário, relativo a cada plano de benefícios previdencial, inclusive para os planos de benefícios referidos no § 2º do art. 350 desta Resolução.	2
87	§ 1º Os documentos elencados nos incisos II a X e XIII e na alínea “a” do inciso XI do caput devem ser elaborados e aprovados até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência.	1
88	368-A. Para fins desta Subseção considera-se:	3

Ordem	Texto	Quantidade de Sugestões
89	I - aspectos sociais: fatores e condições relacionados aos direitos e garantias fundamentais, à promoção da equidade e à melhoria do bem-estar coletivo;	2
90	a) estruturas de governança: fatores e condições relacionados à estrutura e aos processos de tomada de decisão, à transparência, ao controle interno e à prevenção e tratamento de conflitos de interesse; e	1
91	b) integridade: fatores e condições relativos à observância de princípios éticos, ao cumprimento de normas de probidade, à prevenção de fraudes, desvios de conduta e práticas de corrupção.	2
92	Art. 368-B. A EFPC deve julgar se os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança de seus investimentos são materiais e relevantes.	2
93	I - adotar conceito de dupla materialidade, considerando:	3
94	a) materialidade de impacto: avaliação de efeitos positivos, negativos ou neutros que os investimentos podem gerar no meio ambiente e na sociedade;	2
95	b) materialidade financeira: análise da influência de fatores ASG nos resultados financeiros, incluindo riscos e oportunidades que poderiam afetar significativamente a capacidade de honrar os compromissos futuros dos planos de benefícios.	2
96	II - uso de indicadores e métricas setoriais, notas de riscos temáticos ou ratings especializados disponíveis ou proprietários; e	1
97	III - alinhar a relevância do tema frente aos objetivos de longo prazo dos planos de benefícios;	1
98	§ 3º Os investimentos julgados materiais e relevantes pela EFPC devem ter os riscos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança identificados, analisados, avaliados, controlados e monitorados.	2
99	§ 4º O gerenciamento dos riscos de que trata o § 3º devem ser:	3
100	I – proporcionais ao montante investido e à relevância dos riscos dos ativos ou carteiras selecionadas, segundo critérios definidos pela EFPC; e	2
101	II – adequados às características dos planos de benefícios, considerados o porte e complexidade EFPC que os administra.	3
102	Art. 368-C. A EFPC deve divulgar informações referentes aos impactos ambientais, sociais ou de governança relacionados à carteira de investimentos dos planos de benefícios, abrangendo, no mínimo:	1
103	I - as estratégias que a EFPC utiliza para gerenciar os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade nos horizontes de curto, médio e longo prazos;	4
104	II - o desempenho da EFPC com relação aos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, incluindo o progresso em relação a quaisquer metas que a entidade tenha definido ou cujo cumprimento seja requerido por lei ou regulamento;	5

Ordem	Texto	Quantidade de Sugestões
105	III - incluir as informações necessárias para a compreensão dos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimento dos planos de benefícios;	3
106	IV - apresentar todos os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que possam afetar a entidade.	4
107	V - adotar divulgações consistentes no tempo e que observem vigentes Taxonomia Sustentável Brasileira e padrões de referência nacionais e internacionalmente.	4
108	Parágrafo único. As informações exigidas no caput podem, a critério da EFPC, serem divulgadas em capítulo específico do RAI, desde que estruturadas de forma a assegurar sua adequada identificação, clareza e acessibilidade.	3
109	Art. 368-D. As EFPC deverão cumprir o estabelecido nos artigos 368-B e 368-C até:	1
110	I – 31 de dezembro de 2026 para as EFPC classificadas no segmento S1;	3
111	II - 31 de dezembro de 2027 para as EFPC classificadas nos segmentos S2 e S3; e	1
112	III - 31 de dezembro de 2028 para as EFPC classificadas no segmento S4.	1
113	§ 1º As EFPC que fazem gestão por meio de carteira administrada ou fundo de investimento podem utilizar documentos emitidos pelos prestadores de serviços, como subsídio para o cumprimento do disposto dos art. 368-B e 368-C, preferencialmente, com acreditação.	3
114	§ 2º Os critérios, níveis de exigência, orientações metodológicas e prazos para atendimento ao disposto no caput serão definidos em Portaria a ser editada pela DINOR.	1
115	Art. 388. Ficam revogadas as seguintes normas:	1
116	...	2

Anexo III – Quadro Comparativo

TEXTO PROPOSTO	TEXTO APÓS CONSULTA PÚBLICA PÓS DICOL	JUSTIFICATIVAS
<p>Art. 3º Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, as EFPC serão enquadradas, em decorrência da soma dos fatores de porte e de complexidade, em um dos seguintes segmentos:</p>	<p>Art. 3º Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, as EFPC, exceto aquelas que se encontram sob regimes especiais, serão enquadradas, em decorrência da soma dos fatores de porte e de complexidade, em um dos seguintes segmentos:</p>	<p>Alteração para definir que constarão da lista de segmentação apenas as EFPC com situação normal na base cadastral da Previc no momento de elaboração do estudo para atualizar a segmentação.</p>
<p>Art. 4º A Diretoria de Normas da Previc publicará, até o dia 30 de junho de cada exercício, a fórmula de cálculo utilizada para definição dos fatores de porte e de complexidade, assim como a relação de entidades enquadradas em cada segmento para o exercício social seguinte.</p>	<p>Art. 4º A Diretoria de Normas da Previc publicará, até o dia 31 de agosto de cada exercício, a fórmula de cálculo utilizada para definição dos fatores de porte e de complexidade, assim como a relação de entidades enquadradas em cada segmento para o exercício social seguinte.</p>	<p>O prazo para as EFPC enviarem os dados é 31 de março de cada ano. Torna-se necessário ampliar o prazo por mais 2 meses para que a área técnica possua prazo adequado para realizar o estudo dos critérios de segmentação e a necessária verificação das bases de dados e casos específicos.</p> <p>Não haverá prejuízo para as EFPC, pois ainda terão 4 meses até o início da vigência da nova segmentação para realizar eventuais adaptações.</p>
<p>CAPÍTULO II DAS REGRAS RELATIVAS À GOVERNANÇA</p>	<p>CAPÍTULO II DAS REGRAS RELATIVAS À GOVERNANÇA</p>	

...	...	
Seção II Funcionamento dos órgãos Estatutários	Seção II Funcionamento dos órgãos Estatutários	
...	...	
Sem referência anterior.	Art. 13-A. É recomendável para as EFPC classificadas no segmento S1 e S2:	Sugestões de recomendações sobre programa de integridade e de promoção da diversidade, equidade e inclusão – DEI.
	I – a adoção de programa de integridade, em observância ao disposto na Lei nº 12.846, de 2013; e	Trata da recomendação da adoção de programa de integridade no âmbito das EFPC, especialmente as classificadas como S1. Além da legislação própria tratar da questão, Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 11.129, de 11/07/2022, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira
	II – a adoção de programa que promova a diversidade, equidade e inclusão – DEI na estrutura de governança da EFPC, inclusive para sua política de pessoal.	Trata da recomendação da adoção de política de gênero e diversidade no âmbito das EFPC. Diversidade e equidade de gênero são princípios reconhecidos por organismos como a OCDE e a ONU como essenciais para a transparência, a legitimidade institucional e a sustentabilidade de longo

		<p>prazo, além de integrarem a agenda ASG.</p> <p>Por exemplo, os Objetivos para Desenvolvimento Sustentável – ODS cita o “ODS 5 – Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.”</p> <p>Além de ampliar a confiança dos participantes, a adoção dessas práticas contribui para decisões mais qualificadas, mitigação de riscos reputacionais e fortalecimento da imagem institucional. A medida tem caráter orientador e respeita a realidade de cada entidade, estimulando a implementação progressiva de iniciativas que reforcem a responsabilidade social, a inclusão e a eficiência da governança previdenciária.</p>
...	...	
Seção V Auditor Independente	Seção V Auditor Independente	
Art. 20. As EFPC devem contratar auditor independente para produzir, anualmente, os seguintes relatórios:	Art. 20. ...	Sem alteração
Parágrafo único. O relatório requerido no inciso III é exigido, em observância ao disposto no §	§ 1º O relatório requerido no inciso III é exigido, em observância ao disposto no §	

observância ao disposto no § 2º do art. 13 da Resolução CNPC nº 44, de 2021, apenas para as EFPC classificadas pela Previc no segmento S1.	2º do art. 13 da Resolução CNPC nº 44, de 2021, apenas para as EFPC classificadas pela Previc no segmento S1.	
Sem referência anterior.	§ 2º Para as EFPC classificadas pela Previc nos segmentos S1 e S2 é também recomendada a realização, pelo menos a cada cinco exercícios, de auditorias atuariais e de benefícios nos seus planos de benefícios, com a produção dos respectivos relatórios por auditores independentes.	Recomendar a realização, pelo menos a cada cinco anos, de auditorias atuariais e de benefícios para os planos de benefícios classificados nos segmentos S1 e S2, visando a fortalecer os mecanismos de governança e a prestação de contas das EFPC, dando maior segurança aos patrocinadores, participantes e assistidos, bem como permitir a identificação de inconsistências ou riscos atuariais e operacionais pela Previc.
...	...	
Art. 22. A EFPC deverá enviar à Previc, para fins de habilitação, a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercício dos cargos definidos na legislação.	Art. 22. A EFPC, observado plano de sucessão, deverá enviar à Previc, para fins de habilitação, no prazo mínimo de trinta dias antes da posse, a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercício dos cargos definidos na legislação.	Inclusão de prazo mínimo para enviar a documentação para fins de habilitação.

Parágrafo único. A EFPC enquadrada nos segmentos S3 ou S4 deverá enviar os dados relativos aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo apenas por meio do Cadastro Nacional de Dirigentes (Cand), considerando-se automaticamente habilitado o dirigente, o que não exime o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, que poderão ser aferidos a qualquer tempo pela Previc.	<p>§ 1º A EFPC enquadrada nos segmentos S3 ou S4 deverá enviar os dados relativos aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo apenas por meio do Cadastro Nacional de Dirigentes (Cand), do sistema informatizado indicado no sítio eletrônico da autarquia, considerando-se automaticamente habilitado o dirigente, o que não exime o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, que poderão ser aferidos a qualquer tempo pela Previc.</p>	Exclusão do nome do sistema, para deixar flexível.
Sem referência anterior.	<p>§ 2º É vedada a posse e entrada em exercício antes da conclusão do processo de habilitação.</p>	deixar expresso que a habilitação é requisito para a posse e entrada em exercício.
Seção VI Habilitação de Dirigente	Seção VI Habilitação de Dirigente	
...	...	
Sem referência anterior.	<p>Art. 27-A. Mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, integrantes de diretoria-executiva e de conselhos deliberativo e fiscal de quaisquer EFPC, inclusive das que estiverem em processo de encerramento de regime especial, poderão ser convocados para a entrevista de que trata o art. 27.</p>	Inclusão de artigo para permitir entrevistas de quais integrantes, inclusive de EFPC que estiveram encerrando regime especial, a requerimento da Dicol.

...	...	
Sem referência anterior.	Seção VIII Comunicação e Atendimento aos Participantes e Assistidos	
Sem referência anterior.	Art. 46-A. Nos termos do parágrafo único do art. 2º e do art. 17 da Resolução CNPC nº 32, de 2019, as EFPC devem ter uma política de comunicação assertiva e de atendimento acolhedor e resolutivo com os participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores, observados os seguintes critérios:	Definição de uma política de comunicação assertivas e atendimento acolhedor e resolutivo aos participantes para as EFPC e recomendação de Ouvidoria nas EFPC com classificação de S1.
Sem referência anterior.	I - adoção de linguagem simples, acessível, humanizada, com solução tempestiva das demandas dos participantes e assistidos;	Definição de uma política de comunicação assertiva e atendimento acolhedor e resolutivo aos participantes para as EFPC e recomendação de Ouvidoria nas EFPC com classificação de S1.
Sem referência anterior.	II - zelo pela imagem institucional e pela reputação da EFPC, reconhecendo os participantes e assistidos como sujeitos de direitos.	Definição de uma política de comunicação assertiva e atendimento acolhedor e resolutivo aos participantes para as EFPC e recomendação de Ouvidoria nas EFPC com classificação de S1.
Sem referência anterior.	III – utilização de canais de atendimento multimídias (voz,	Definição de uma política de comunicação assertivas e

	<i>eletrônico, digital, presencial, chatbox), observado o perfil (etário, renda) e a localização dos participantes e assistidos, escalonado por nível de respostas, com sistema de registro e identificação, no prazo máximo de trinta dias, conforme art. 10 da Resolução CNPC nº 32, de 2019.</i>	atendimento acolhedor e resolutivo aos participantes para as EFPC e recomendação de Ouvidoria nas EFPC com classificação de S1.
Sem referência anterior.	<i>§ 1º As EFPC do segmento S1 e S2 devem designar um diretor responsável pela comunicação e atendimento aos participantes e assistidos.</i>	Definição de uma política de comunicação assertivas e atendimento acolhedor e resolutivo aos participantes para as EFPC e recomendação de Ouvidoria nas EFPC com classificação de S1.
Sem referência anterior.	<i>§ 2º Às EFPC do segmento S1, recomenda-se constituir uma unidade de Ouvidoria, vinculada a alta administração e que desenvolva ações que busquem o reconhecimento e o respeito dos participantes e assistidos.</i>	
...	...	
CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO	CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO	
...	...	
Subseção IV Plano Instituído	Subseção IV Plano Instituído	
Art. 109. O plano de benefícios instituído é	Art. 109. ...	Sem alteração

exclusivo para instituidores e pode ser oferecido às seguintes pessoas físicas, em relação ao instituidor:		
...	...	
IV - cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção, das pessoas físicas referidas nos incisos I a III.	IV - cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção , das pessoas físicas referidas nos incisos I a III.	Retirada de expressão sem valor jurídico.
Art. 110. A EFPC, quando autorizada pela Previc, pode assumir a qualidade de instituidor em planos de benefícios instituídos, em relação:	Art. 110. ...	Sem alteração
...	...	
IV - aos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção, das pessoas físicas referidas nos incisos I a III.	IV - aos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção , das pessoas físicas referidas nos incisos I a III.	
Parágrafo único. A EFPC, na condição de instituidor, não pode efetuar contribuições para o plano de benefícios.	§ 1º A EFPC, na condição de instituidor, não pode efetuar contribuições para o plano de benefícios.	
Sem referência anterior.	§ 2º A EFPC, na condição de instituidor, não pode indicar membros para os Conselhos Deliberativo e Fiscal.	Conforme previsto no art. 11 da Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, que estabelece competência à Previc para editar instruções

		<p>complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto, a atualização do art. 110 visa vedar a indicação da própria EFPC para membros dos Conselhos dela mesma a fim de evitar potencial conflito de interesses.</p> <p>A designação de representantes para o Conselho Fiscal e Deliberativo pela própria EFPC pode gerar um conflito de interesses inerente, no qual o interesse desses dirigentes na indicação ou a contratação de empregados pode não estar alinhado com o que deveria ser interesse das patrocinadoras e instituidoras, bem como dos próprios participantes, conforme Despacho nº 0706446 da Coordenação-Geral de Fiscalização Direta no âmbito do SEI 44011.005407/2024-55.</p>
...	...	
Subseção V Institutos Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, Resgate e Autopatrocínio	Subseção V Institutos Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, Resgate e Autopatrocínio	
...	...	
Art. 129. As EFPC devem realizar as adaptações obrigatórias nos	Art. 129. As EFPC devem realizar as adaptações obrigatórias nos regulamentos	Considerando que está tramitando no CNPC nova alteração à Resolução CNPC

regulamentos dos planos de benefícios administrados, em razão das disposições da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, até o dia 31 de dezembro de 2025, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001.	dos planos de benefícios administrados, em razão das disposições da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, até o dia 31 de dezembro de 2025 2026 , observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001.	nº 50, de 2022, prorroga-se o prazo para as EFPC ajustarem os seus Regulamentos até 31 de dezembro de 2026.
...	...	
Subseção VII Retirada de Patrocínio	Subseção VII Retirada de Patrocínio	
...	...	
Art. 135. Para os fins desta Seção, considera-se as seguintes definições: (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)	Art. 135. Para os fins desta Seção Subseção , considera-se as seguintes definições:	Ajuste remissão da Subseção
Art. 136. A EFPC deve, no prazo de até dez dias úteis, contados da data da notificação do patrocinador:	Art. 136. ...	Sem alteração
...	...	
§2º A EFPC e o patrocinador retirante devem dar início à atualização cadastral dos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio,	§2º A EFPC e o patrocinador retirante devem dar início à atualização cadastral dos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, incluindo os participantes optantes pelos	Ajuste no termo técnico para definição clara dos participantes que tiveram seus planos cancelados, mas ainda possuam recursos a serem tratados.

<p>incluindo os participantes optantes pelos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido e os ex-participantes com recursos financeiros no plano de benefícios, em, no máximo, trinta dias, contados da data da notificação.</p>	<p>institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido e os ex-participantes participantes cancelados com recursos financeiros no plano de benefícios, em, no máximo, trinta dias, contados da data da notificação.</p>	
<p>...</p>	<p>...</p>	
<p>Art. 142. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização da retirada de patrocínio em até noventa dias contados da data de conclusão da retirada.</p>	<p>Art. 142. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC em até noventa dias contados da data de conclusão da retirada operação.</p>	<p>Ajuste no dispositivo busca garantir maior clareza e conformidade legal nos processos de licenciamento da retirada de patrocínio e rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em conformidade com o que dispõe o art. 150 da Resolução Previc nº 23, de 2023.</p>
<p>Sem referência anterior.</p>	<p>Art. 150-D. Para fins de cumprimento do disposto no art. 8º-A da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, com redação dada pela Resolução CNPC nº 63, de 8 de setembro de 2025, a EFPC deve manter os registros eletrônicos que comprovem a oferta dos planos de benefícios por ela administrados a todos os empregados, servidores e membros dos patrocinadores</p>	<p>A proposta visa regulamentar o cumprimento do art. 8º-A da Resolução CNPC nº 60, de 2024, com a redação dada pela Resolução CNPC nº 63, de 2025, no que tange à oferta obrigatória dos planos a todos os vínculos elegíveis nos patrocinadores ou instituidores.</p> <p>A exigência de guarda eletrônica dos registros da oferta tem o objetivo de garantir a rastreabilidade e a efetiva comprovação do</p>

	ou associados dos instituidores.	cumprimento do dever legal das EFPC de ofertarem os planos aos seus públicos-alvo, assegurando a transparência e a governança exigidas pela própria norma.
...	...	
Seção II Requerimentos de Licenciamento	Seção II Requerimentos de Licenciamento	
Art. 151. São operações sujeitas ao licenciamento da Previc:	Art. 151. ...	Sem alteração
...	...	
Sem referência anterior.	§ 3º O licenciamento das operações deve observar as diretrizes estabelecidas nos manuais de licenciamento aprovado pela Diretoria Colegiada.	Inclusão de parágrafo para prever manuais de licenciamento, a serem aprovados pela Diretoria Colegiada.
Art. 152. Nos requerimentos de licenciamento que envolverem alteração de estatuto ou alteração de regulamento de plano de benefícios, a EFPC deve:	Art. 152. ...	Sem alteração
...	...	
§2º As associações de participantes e assistidos que demonstrem sua representatividade poderão ser legitimadas como interessados no processo, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da	§2º As associações de participantes e assistidos que demonstrem sua representatividade poderão <i>ser</i> solicitar admissão <i>legitimadas</i> como interessados no processo, podendo formular alegações	Alteração do texto para refletir a continuidade da política de garantia de participação de associações representativas no processo de licenciamento, assegurando transparência e conformidade com o disposto no art. 38 da

Lei nº 9.784, de 1999, podendo solicitar sua admissão no processo a qualquer momento na fase de instrução, com direito a formular alegações e apresentar documentos antes da decisão final da Previc.	<p>e apresentar documentos na fase de instrução, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 9.784, de 1999, podendo solicitar sua admissão no processo a qualquer momento na fase de instrução, com direito a formular alegações e apresentar documentos antes da decisão final da Previc.</p>	<p>Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo.</p> <p>“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.”</p> <p>Assunto regulamentado pela Portaria Dilic 84, de 2025:</p> <p>“Art. 2º A associação pode requerer a admissão como interessada em processo administrativo em trâmite na Diretoria de Licenciamento a qualquer momento da fase de instrução.”</p>
...	...	
Art. 158. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a XII do art. 151 em até noventa dias contados da data efetiva.	<p>Revogar</p>	<p>Exclusão pela redundância em relação ao texto do art. 142 c/c 150-A desta Resolução que já tratam da documentação para finalização das operações de competência da CGOE/DILIC.</p> <p>“Art. 142. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização da retirada de patrocínio em até noventa dias contados da data de conclusão da retirada.</p> <p>“Art. 150-A. A EFPC deve encaminhar a documentação</p>

		comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a X do art. 151 em até noventa dias contados da data efetiva. (Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)”.
...	...	
Subseção I Fases do Requerimento	Subseção I Fases do Requerimento	
...	...	
Art. 163. A fase de instrução se inicia na data do protocolo e contempla a análise das informações, dos documentos e do atendimento às condições legais e técnicas estabelecidas para o tipo de requerimento, observados os prazos estabelecidos no Anexo III.	Art. 163. ...	Sem alteração
Sem referência anterior.	Parágrafo único. Nos termos do art. 33, <i>caput</i> , da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, aos requerimentos listados no Anexo III desta Resolução não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.	Incluir Parágrafo Único para atendimento à recomendação 2 do Relatório de Avaliação Preliminar da CGU (SEI 0829392).
...	...	

Subseção III Outras Disposições	Subseção III Outras Disposições	
Art. 176. Nas operações de Cisão, Migração, Fusão ou Incorporação os regulamentos dos planos envolvidos nas referidas operações não devem dispor sobre os critérios estabelecidos respectivamente nos Termos de Cisão, Termo de Migração, Termo de Fusão e Termo de Incorporação.	Art. 176. Nas operações de Transferência de Gerenciamento, Cisão, Migração, Fusão ou Incorporação , os regulamentos dos planos envolvidos nas referidas operações não devem dispor sobre os critérios estabelecidos respectivamente nos Termos de Transferência de Gerenciamento, Termo de Cisão, Termo de Migração, Termo de Fusão e Termo de Incorporação .	A proposta da inclusão visa uma otimização nas orientações para instrução dos requerimentos e à segurança na análise das informações, dos documentos e do atendimento às condições legais e técnicas.
...	...	
Sem referência anterior.	Art. 176-A. Para os fins desta Subseção, considera-se as seguintes definições:	A inclusão visa otimização nas orientações para instrução dos requerimentos e à segurança na análise das informações, dos documentos e do atendimento às condições legais e técnicas estabelecidas para os tipos de requerimentos, retirando da Nota Técnica DILIC 1026 e inserido os conceitos na Resolução, atribuindo maior segurança e relevância normativa.
Sem referência anterior.	I - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da	

	<p>data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos envolvidos na operação, o que for mais recente, em que devem ser posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrução do requerimento;</p>	
Sem referência anterior.	<p>II - data de autorização: aquela em que for publicado o ato de aprovação da Previc no Diário Oficial da União – DOU, referente à operação pretendida;</p>	
Sem referência anterior.	<p>III - data do cálculo: aquela correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos devem ser posicionados para a finalização da operação;</p>	
Sem referência anterior.	<p>IV - data-efetiva: aquela, posterior à data de autorização, acordada formalmente entre as partes, até a qual deve ocorrer a finalização da operação;</p>	
Sem referência anterior.	<p>V - termo da operação: instrumento contratual firmado entre as partes envolvidas na operação pretendida, no qual são pactuadas as condições, os critérios e as metodologias aplicáveis ao requerimento; e</p>	

Sem referência anterior.	<p>VI - relatório da operação: documento, posicionado na data-base, que apresenta as informações e os valores relacionados com a operação pretendida, resultantes da aplicação das condições, dos critérios e das metodologias definidas no termo da operação, observado o formato “xlsx”, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Previc na internet.</p>	
Art. 177. O requerimento de encerramento de plano de benefícios ou de EFPC deve ser protocolado pela EFPC, instruído com o expediente explicativo e Termo de Responsabilidade de Encerramento de Plano de Benefícios ou Termo de Responsabilidade de Encerramento de EFPC, conforme o caso.	Art. 177. ...	Sem alteração
Sem referência anterior.	<p>Parágrafo único. A EFPC poderá nomear um procurador, devidamente qualificado, para representá-la no processo de encerramento de suas atividades, após a data efetiva da operação, em circunstância excepcional previamente aprovada pela Previc.</p>	Proposta de inserção do §1º visa dar uma maior flexibilidade aos casos excepcionais em que as EFPC não têm mais dirigentes habilitados e ainda estão com processo de encerramento em curso.

CAPÍTULO V DAS REGRAS CONTÁBEIS	CAPÍTULO V DAS REGRAS CONTÁBEIS	
...	...	
Seção II Registros Contábeis das EFPC	Seção II Registros Contábeis das EFPC	
...	...	
Subseção I Plano de Gestão Administrativa	Subseção I Plano de Gestão Administrativa	
...	...	
Sem referência anterior.	<p>182-A. As EFPC devem disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet:</p>	<p>A proposta de inclusão do artigo 182-A na Subseção I do Plano de Gestão Administrativa da Seção II Registros Contábeis das EFPC da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, tem o intuito de incorporar as orientações constantes do Ofício Circular DINOR nº 3, de 25 de abril de 2025, com o objetivo de regulamentar, de forma vinculante, os dispositivos da Resolução CNPC nº 62, de 2024, que tratam do custeio administrativo no âmbito das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.</p> <p>O referido Ofício Circular dispõe, entre outros aspectos, da obrigatoriedade de divulgação, no sítio eletrônico</p>

		<p>da entidade, das informações relativas à execução orçamentária do Plano de Gestão Administrativa - PGA.</p> <p>A inclusão desses dispositivos sobre o que deve ser disponibilizado pela EFPC no seu sítio eletrônico na Resolução Previc nº 23/2023, busca regulamentar o art. 18 da Resolução CNPC nº 62/2024, conferindo maior segurança jurídica, padronização e efetividade à aplicação da norma pelas entidades. Tal medida contribui para o fortalecimento da confiança dos participantes e assistidos, bem como para o aprimoramento do processo regulatório da previdência complementar fechada.</p>
Sem referência anterior.	I - o regulamento do Plano de Gestão Administrativa;	Inclusão de Inciso para regulamentação art. 18 da Resolução CNPC nº 62/2024.
Sem referência anterior.	II - o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e	Inclusão de Inciso para regulamentação art. 18 da Resolução CNPC nº 62/2024.
Sem referência anterior.	III - as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios.	Inclusão de Inciso para regulamentação art. 18 da Resolução CNPC nº 62/2024.

Sem referência anterior.	§ 1º A disponibilização em seu sítio eletrônico na internet a que se refere o <i>caput</i> deve ser em área pública de acesso irrestrito.	Inclusão de parágrafo para regulamentação art. 18 da Resolução CNPC nº 62/2024.
Sem referência anterior.	§ 2º O detalhamento do orçamento pode ser no nível mínimo do balancete.	Inclusão de parágrafo para regulamentação art. 18 da Resolução CNPC nº 62/2024.
...	...	
Seção III Registros Contábeis de Investimentos	Seção III Registros Contábeis de Investimentos	
...	...	
Subseção VIII Investimentos em Imóveis	Subseção VIII Investimentos em Imóveis	
Art. 197. No registro contábil das operações com investimentos em imóveis as EFPC devem:	Art. 197. ...	Sem alteração
...	...	
VII - apresentar, no mínimo, três laudos técnicos de avaliação prévios à alienação de imóvel, elaborado de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, contendo, no mínimo:	VII - apresentar, no mínimo, três laudos técnicos de avaliação prévios à alienação de imóvel, elaborado elaborados de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, contendo, no mínimo:	Ajuste de grafia de palavra.
...	...	
§ 1º Uma das três avaliações referidas no inciso VII do caput pode	§ 1º Uma das três avaliações referidas Para fins do cumprimento do disposto no	Alteração do referido § 1º tem o intuito de desoneras a EFPC caso existam avaliações do

<p>ser dispensada caso a última avaliação do imóvel a ser alienado tenha sido realizada em prazo inferior a trezentos e sessenta dias, desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, em função das condições de mercado.</p>	<p>inciso VII do <i>caput</i>, a EFPC pode ser dispensada caso a última avaliação do imóvel a ser alienado tenha sido realizada em prazo inferior a utilizar avaliações do imóvel realizadas nos trezentos e sessenta dias anteriores à data da alienação, desde que tal procedimento seja devidamente atestado atestadas pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, em função das considerando as condições de mercado.</p>	<p>imóvel a ser alienado com prazo de realização inferior a 360 dias. Cabe esclarecer que as 3 avaliações terão que ser efetuadas.</p> <p>Caso a EFPC já tenha realizado 2 avaliações do imóvel a ser alienado e estas tenham sido elaboradas no prazo de até 360 dias, teria que realizar apenas mais uma.</p>
Sem referência anterior.		
...	...	
<p>Seção V</p> <p>Registros Contábeis do Imobilizado e do Intangível</p>	<p>Seção V</p> <p>Registros Contábeis do Imobilizado e do Intangível</p>	
...	...	
Sem referência anterior.	<p>Art. 206-A. Os imóveis adquiridos para uso próprio com recursos do fundo administrativo do Plano de Gestão Administrativa, destinados exclusivamente à instalação e manutenção da sede da entidade e utilizados para fins administrativos, devem ser registrados no Ativo Imobilizado.</p>	<p>A inclusão do art. 206-A na Seção V - Registro Contábil do Imobilizado e Intangível do Capítulo V da Resolução Previc nº 23, de 2023, tem o objetivo de evidenciar que as aquisições de imóveis com recursos do fundo administrativo do PGA devem ser registradas no Ativo Imobilizado e que somente podem ocorrer para imóveis</p>

	<p>de uso próprio, referentes a sede da entidade.</p> <p>O fundo administrativo é constituído pela diferença apurada entre as fontes de custeio administrativo e as despesas da gestão administrativa, destinado a cobertura de gastos para a administração de planos de benefícios, conforme definição da constante do inciso V do art. 2º da Resolução CNPC nº 62, de 9 de dezembro de 2024.</p> <p>Assim entende-se que os recursos do fundo administrativo não compõem os recursos disponíveis e nem de investimentos, indicado no citado art. 2º da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, pois se referem a "sobras" para serem destinadas ao custeio administrativo da EFPC e não para finalidade de renda com investimentos.</p> <p>O fundo administrativo, por sua natureza e destinação, não se confunde com tais recursos, pois representa excedentes destinados ao custeio administrativo da entidade e não à geração de renda com investimentos. Entretanto, caso eventuais sobras do fundo administrativo sejam aplicadas no mercado</p>
--	--

	<p>financeiro, tais aplicações passam a se enquadrar no conceito de investimento e, portanto, devem observar integralmente as disposições da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.</p> <p>Além disso, sob a ótica contábil, a classificação de imóveis adquiridos por EFPC depende de sua destinação econômica, conforme os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar.</p> <p>Nesse sentido, a NBC TG 27 (CPC 27/IAS 16 – Ativo Imobilizado) define o ativo imobilizado como o bem tangível mantido para uso na produção ou fornecimento de serviços ou para fins administrativos, com expectativa de utilização superior a um período. Assim, os imóveis destinados à sede da EFPC enquadram-se como ativo imobilizado, devendo ser reconhecidos e mensurados de acordo com os critérios previstos nessa norma.</p> <p>Por sua vez, a NBC TG 28 (CPC 28/IAS 40 – Propriedade para Investimento) conceitua a propriedade para investimento como aquela</p>
--	---

	<p>mantida com objetivo de obtenção de aluguel ou valorização do capital, distinguindo-a do imobilizado. Embora essa categoria exista do ponto de vista contábil, a regulação específica aplicável às EFPC, em especial a Resolução CMN nº 4.994/2022, alterada pela Resolução CMN nº 5.202/2025, veda a aquisição de imóveis para investimento, restringindo sua utilização como aplicação financeira no âmbito do sistema.</p> <p>Dessa forma, a fundamentação contábil e regulatória converge para um ponto inequívoco: é vedada qualquer aquisição de imóveis pelas EFPC com finalidade de investimento, nos termos da Resolução CMN nº 4.994/2022. Contudo, revela-se legítima e plenamente compatível com a boa prática contábil (CPC 27) e regulatória a aquisição de imóveis destinados ao uso próprio, quando realizada com recursos do fundo administrativo do PGA, devendo tais bens ser reconhecidos e mantidos no ativo imobilizado.</p>
Sem referência anterior.	<p>Parágrafo único. É vedada, a qualquer tempo, a reclassificação dos imóveis de que trata o <i>caput</i> deste</p>

	<p>artigo para a categoria de investimento, abrangendo integralmente o bem ou quaisquer de suas partes, tais como andares, salas ou frações ideais, em conformidade com a Resolução do CMN vigente.</p>	
Sem referência anterior.	<p>Art. 206-B. A aquisição e alienação de imóveis de que trata o art. 206-A, devem apresentar, no mínimo, três laudos técnicos de avaliação prévios à aquisição ou à alienação do imóvel, elaborados de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, contendo, no mínimo:</p>	A inclusão deste artigo tem o objetivo de definir os procedimentos que devem ser adotados pelas EFPC, no que se refere à aquisição e à alienação de imóveis registrados no Imobilizado.
Sem referência anterior.	a) identificação do imóvel;	
Sem referência anterior.	b) informações detalhadas sobre tamanho, localização e tipo (comercial ou residencial);	
Sem referência anterior.	c) data-base da avaliação;	
Sem referência anterior.	d) identificação da pessoa jurídica ou do profissional legalmente habilitado responsável pela avaliação; e	
Sem referência anterior.	e) a segregação entre o valor do terreno e das edificações.	
Sem referência anterior.	Parágrafo Único. Para fins do cumprimento do disposto no <i>caput</i> deste artigo quanto a necessidade de três avaliações, a EFPC pode	

	<p style="color: blue;">utilizar avaliações do imóvel realizadas nos trezentos e sessenta dias anteriores à data da alienação, desde que atestadas pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, considerando as condições de mercado.</p>	
...	...	
Seção VII	Seção VII	
Notas Explicativas	Notas Explicativas	
Art. 208. As EFPC devem elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis contemplando, no mínimo, as seguintes informações, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e pelo Plano de Gestão Administrativa:	Revogar	Revogar o art. 208 e todos os seus incisos, simultaneamente à criação do art. 208-A, tendo em vista a necessidade de inclusão, readequação e reordenamento do conteúdo do artigo e de seus incisos.
I - contexto operacional das EFPC, incluindo resumo das principais práticas contábeis, relação dos itens avaliados, descrição dos critérios adotados nos períodos, anterior e atual, e eventuais efeitos decorrentes de mudanças de critérios;	Revogar	
II - descrição das contingências passivas relevantes, cujas	Revogar	

chances de perda sejam prováveis ou possíveis;		
III - critérios, natureza e percentual utilizados para a constituição de provisões;	Revogar	
IV - critérios de avaliação e de amortização das aplicações de recursos existentes no ativo intangível;	Revogar	
V - avaliações e reavaliações dos bens imóveis do ativo “Imobilizado” e dos “Investimentos em imóveis” indicando, no mínimo, histórico, data da avaliação, identificação dos avaliadores responsáveis e respectivos valores, bem como os efeitos no exercício;	Revogar	
VI - ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudanças de práticas contábeis ou de retificações de erros de períodos anteriores, não atribuíveis a eventos subsequentes, com descrição da natureza e dos seus respectivos efeitos, conforme normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);	Revogar	

VII - descrição de operações relativas à contratação de contribuições em atraso, de serviço passado, de déficit técnico e de outras indicando o valor contratado, o prazo de amortização, o valor da parcela, a data de vencimento, os juros pactuados e outras informações pertinentes;	Revogar	
VIII - composição das contribuições em atraso e contratadas, por patrocinador e por plano de benefícios, comparativos com o exercício anterior;	Revogar	
IX - composição da carteira de investimentos, em comparação com a do exercício anterior;	Revogar	
X - critérios utilizados para o rateio das despesas administrativas entre os planos de benefícios, se for o caso;	Revogar	
XI - objetivos e critérios utilizados para constituição e reversão de fundos;	Revogar	
XII - detalhamento dos saldos das contas que	Revogar	

<p>contenham a denominação "Outros", quando ultrapassarem, no total, um décimo do valor do respectivo grupo da referida conta;</p>		
<p>XIII - detalhamento dos ajustes e eliminações decorrentes do processo de consolidação das Demonstrações Contábeis;</p>	Revogar	
<p>XIV - descrição de operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários em que o ativo recebido for diverso daquele originalmente entregue, classificado na categoria "títulos mantidos até o vencimento", com informações sobre ativos emprestados e recebidos, datas da operação original e da devolução, quantidades envolvidas e efeito no resultado do período;</p>	Revogar	
<p>XV - eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeitos relevantes sobre a</p>	Revogar	

situação financeira ou econômica dos planos de benefícios e do Plano de Gestão Administrativa;		
XVI - premissas utilizadas no cálculo, a metodologia e a forma de precificação utilizadas na avaliação dos ativos financeiros sem cotação no mercado, inclusive os que compõem a carteira de fundos de investimentos, constantes do laudo de avaliação econômica, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador;	Revogar	
XVII - premissas utilizadas para avaliação de imóveis constantes do laudo de avaliação, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador;	Revogar	
XVIII - controle e acompanhamento contábil e financeiro dos títulos objeto do ajuste de	Revogar	

<p>precificação contendo, no mínimo, a natureza, a quantidade e o montante de títulos por faixa de vencimento, o valor investido e o valor do ajuste posicionado na data de encerramento do exercício ou em decorrência de fato relevante;</p>		
<p>XIX - equacionamento de déficit técnico com indicação do plano de benefícios, do prazo, das taxas ou valores de contribuições, das contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e patrocinadores, da eventual inadimplência e do tempo restante do equacionamento;</p>	Revogar	
<p>XX - critérios e prazos utilizados para a destinação de superávit técnico, caso aplicável;</p>	Revogar	
<p>XXI - títulos públicos federais classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento", negociados no período, especificando a data da negociação,</p>	Revogar	

quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado e a justificativa para negociação;		
XXII - títulos públicos federais reclassificados da categoria "títulos mantidos até o vencimento" para "títulos mantidos para negociação";	Revogar	
XXIII - utilização de recursos de fundo previdencial para cobertura parcial ou total das contribuições para o plano de benefícios;	Revogar	
XXIV - operações com patrocinador, incluindo detalhamento dos ativos financeiros e de recebíveis, indicando o grau de dependência (percentual apurado pela soma de ativos financeiros e recebíveis junto aos patrocinadores em relação ao ativo total) por plano de benefícios;	Revogar	
XXV - identificação dos perfis de investimentos de participantes em	Revogar	

planos de benefícios de caráter previdencial e suas características; e		
XXVI - operações entre partes relacionadas com, no mínimo, condições pactuadas e os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes.	Revogar	
Sem referência anterior.	<p>Art. 208-A. As EFPC devem elaborar e apresentar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis seguindo obrigatoriamente a ordem dos incisos deste artigo, contendo, no mínimo, as informações neles previstas, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e pelo Plano de Gestão Administrativa:</p>	<p>A inclusão do artigo 208-A em substituição ao art. 208, tendo o objetivo de estabelecer ordem mínima padronizada de forma a garantir uniformidade na apresentação das informações, facilitando a leitura técnica, a análise comparativa entre entidades e o acompanhamento pelo órgão fiscalizador. Além disso, atende aos princípios da compreensibilidade e comparabilidade, fundamentais na estrutura conceitual da contabilidade prevista no CPC 00 (R2). Atualmente, a ausência de um modelo sequencial tem gerado divergências na forma de exposição das informações, dificultando a análise técnica. Além disso,</p>

		verificou-se a necessidade de incluir e readequar alguns incisos, demandados por áreas técnicas internas e externas.
	I - contexto operacional das EFPC, incluindo resumo das principais práticas contábeis, relação dos itens avaliados, descrição dos critérios adotados nos períodos, anterior e atual, e eventuais efeitos decorrentes de mudanças de critérios;	Inciso I do art. 208
	II - composição da carteira de investimentos, em comparação com a do exercício anterior;	Devido à reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso IX do art. 208 foi realocado para inciso II do art. 208-A.
	III - títulos públicos federais classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento", negociados no período, especificando a data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado e a justificativa para negociação;	Devido à reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso XXI do art. 208 foi realocado para inciso III do art. 208-A.
	IV - títulos públicos federais reclassificados da categoria "títulos mantidos até o vencimento" para "títulos mantidos para negociação";	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso XXII do art. 208 foi realocado para inciso IV do art. 208-A.

	V - premissas utilizadas no cálculo, a metodologia e a forma de precificação utilizadas na avaliação dos ativos financeiros sem cotação no mercado, inclusive os que compõem a carteira de fundos de investimentos, constantes do laudo de avaliação econômica, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador;	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso XVI do art. 208 foi realocado para inciso V do art. 208-A.
	VI – controle e acompanhamento contábil e financeiro dos títulos objeto do ajuste de precificação, contendo, no mínimo, a natureza, a quantidade e o montante de títulos por faixa de vencimento, o valor investido, o valor do ajuste posicionado na data de encerramento do exercício ou em decorrência de fato relevante, bem como a indicação de sua utilização no valor a equacionar ou no superávit a destinar, observado o disposto no § 2º do art. 54 e no art. 55 desta Resolução.	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso XVIII do art. 208 foi realocado para inciso VI do art. 208-A.
	VII - identificação dos perfis de investimentos de participantes em planos de benefícios de caráter	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso XXV do

	previsional e suas características;	art. 208 foi realocado para inciso VII do art. 208-A.
	VIII - avaliações dos bens imóveis do ativo “Imobilizado” indicando, no mínimo, as avaliações realizadas, o método de depreciação adotado, o histórico e a data da avaliação, a identificação dos avaliadores responsáveis e os respectivos valores, bem como, quando aplicável, a justificativa para reconhecimento ou reversão de perda por redução ao valor recuperável do ativo e os efeitos decorrentes no exercício;	<p>Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso V do art. 208 foi dividido em dois incisos e uma parte foi realocado para inciso VIII e outra para o inciso IX do art. 208-A.</p> <p>A alteração proposta de divisão do inciso V anterior em dois incisos, tem por finalidade fortalecer a qualidade e a completude das informações divulgadas pelas EFPC nas notas explicativas, especificamente no que se refere à mensuração e à avaliação de bens imóveis classificados como “Imobilizado” ou como “Investimentos em imóveis”.</p> <p>O texto original tratava conjuntamente dos dois tipos de classificação contábil, exigindo apenas informações genéricas sobre as avaliações e reavaliações, sem distinguir a natureza e o tratamento contábil distinto entre esses grupos patrimoniais. A nova redação propõe separar de forma explícita as exigências para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Imóveis classificados como imobilizado

		<p>(ativo operacional da entidade), que estão sujeitos a depreciação sistemática e avaliação de recuperabilidade (teste de <i>impairment</i>); e</p> <ul style="list-style-type: none"> • Imóveis classificados como Investimentos, que têm como finalidade a renda ou valorização de capital, demandando divulgação clara dos critérios de avaliação justa ou reavaliação periódica. <p>Essa separação decorre das exigências dos Pronunciamentos Técnicos CPC 27 (Ativo Imobilizado) e CPC 28 (Propriedade para Investimento), ambos exigíveis às EFPC por força da Resolução CNPC nº 43/2021, e tem como objetivo evitar assimetrias e omissões na apresentação das informações contábeis.</p>
Sem referência anterior.	IX - avaliações e, quando aplicável, reavaliações dos bens imóveis classificados como investimento, indicando, no mínimo, o histórico, a data da avaliação, a identificação dos avaliadores responsáveis e os respectivos valores, o critério de mensuração adotado	Inclusão de inciso decorrente da divisão do inciso V do art. 208 em dois incisos, no art. 208-A, sendo este inciso IX referente a imóveis classificados como investimentos.

	(valor justo ou custo) e os efeitos decorrentes no exercício;	
	X - premissas utilizadas para avaliação de imóveis constantes do laudo de avaliação, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador;	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso XVII do art. 208 foi realocado para inciso X do art. 208-A.
	XI - descrição de operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários em que o ativo recebido for diverso daquele originalmente entregue, classificado na categoria "títulos mantidos até o vencimento", com informações sobre ativos emprestados e recebidos, datas da operação original e da devolução, quantidades envolvidas e efeito no resultado do período;	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso XIV do art. 208 foi realocado para inciso XI do art. 208-A.
	XII - operações entre partes relacionadas com, no mínimo, condições pactuadas e os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes;	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso XXVI do art. 208 foi realocado para inciso XII do art. 208-A.
	XIII - operações entre partes relacionadas com, no mínimo, condições pactuadas com	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas

	<p>seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias dadas ou recebidas, os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes;</p>	<p>explicativas, o inciso XXVI do art. 208 foi realocado para inciso XIII do art. 208-A.</p> <p>Inclusão de texto para melhor detalhamento de informações sobre partes relacionadas.</p>
	<p>XIV - critérios de avaliação e de amortização das aplicações de recursos existentes no ativo intangível;</p>	<p>Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso IV do art. 208 foi realocado para inciso XIV do art. 208-A.</p>
	<p>XV - descrição das contingências passivas relevantes, cujas chances de perda sejam prováveis ou possíveis;</p>	<p>Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso II do art. 208 foi realocado para inciso XV XIV do art. 208-A.</p>
	<p>XVI - detalhamentos e justificativas das provisões reconhecidas no período, bem como dos passivos contingentes, cujas perdas sejam classificadas como prováveis ou possíveis, nos termos das normas contábeis aplicáveis;</p>	<p>Inclusão de novo inciso.</p> <p>inclusão do inciso proposto visa aprimorar o conteúdo das notas explicativas exigidas das EFPC no que se refere à divulgação de provisões reconhecidas no período e de passivos contingentes classificados como de perda provável ou possível, conforme definido pelas normas contábeis aplicáveis. O objetivo é assegurar maior transparência e clareza na apresentação dessas</p>

	<p>informações, permitindo que os usuários das demonstrações contábeis — como participantes, assistidos, órgãos de fiscalização e auditorias — compreendam de forma adequada quais obrigações foram efetivamente reconhecidas no período, bem como quais passivos contingentes relevantes, ainda não reconhecidos contabilmente, apresentam probabilidade de perda provável ou possível, por exemplo.</p> <p>Essa melhoria contribui para o alinhamento às boas práticas contábeis e regulatórias, reforçando a fidedignidade e utilidade das demonstrações financeiras.</p> <p>Do ponto de vista contábil, essa distinção é fundamental para assegurar a fidedignidade das demonstrações financeiras, permitindo que os usuários (como participantes, assistidos, órgãos de fiscalização e auditorias) compreendam:</p> <p>Quais são as obrigações efetivas já reconhecidas e com impacto patrimonial;</p> <p>Quais são riscos potenciais ainda não registrados contabilmente, mas que merecem monitoramento.</p>
--	--

	XVII - critérios, natureza e percentual utilizados para a constituição de provisões;	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso III do art. 208 foi realocado para inciso XVII do art. 208-A.
	XVIII - critérios e prazos utilizados para a destinação de superávit técnico, caso aplicável;	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso XX do art. 208 foi realocado para inciso XVIII do art. 208-A.
	XIX - objetivos e critérios utilizados para constituição e reversão de fundos;	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso XI do art. 208 foi realocado para inciso XIX do art. 208-A.
	XX - utilização de recursos de fundo previdencial para cobertura parcial ou total das contribuições para o plano de benefícios;	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso XXIII do art. 208 foi realocado para inciso XX do art. 208-A.
	XXI - composição das contribuições em atraso e contratadas, por patrocinador e por plano de benefícios, comparativos com o exercício anterior;	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso VIII do art. 208 foi realocado para inciso XXI do art. 208-A.
	XXII - equacionamento de déficit técnico com indicação	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo

	<p>do plano de benefícios, do prazo, das taxas ou valores de contribuições, das contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e patrocinadores, da eventual inadimplência e do tempo restante do equacionamento;</p>	mínimo das notas explicativas, o inciso XIX do art. 208 foi realocado para inciso XXII do art. 208-A.
	<p>XXIII - descrição de operações relativas à contratação de contribuições em atraso, de serviço passado, de déficit técnico e de outras indicando o valor contratado, o prazo de amortização, o valor da parcela, a data de vencimento, os juros pactuados e outras informações pertinentes;</p>	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso VII do art. 208 foi realocado para inciso XXIII do art. 208-A.
	<p>XXIV - critérios utilizados para o rateio das despesas administrativas entre os planos de benefícios, se for o caso;</p>	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso X do art. 208 foi realocado para inciso XXIV do art. 208-A.
Sem referência anterior.	<p>XXV - descrição da constituição e reversão do fundo administrativo compartilhado;</p>	Inclusão de inciso, a fim de contemplar as informações do fundo administrativo compartilhado atendendo ao disposto no art. 11 da Resolução CNPC nº 62/2024.
Sem referência anterior.	<p>XXVI - indicação do saldo e detalhamento das despesas de fomento e de inovação referentes ao fundo administrativo compartilhado;</p>	Inclusão de inciso, a fim de contemplar as informações de fomento e inovação atendendo ao disposto no art. 11 da Resolução CNPC nº 62/2024.

Sem referência anterior.	XXVII - indicação dos montantes de despesas de remuneração fixa e variável pagas no exercício a dirigentes, conselheiros, pessoal próprio e pessoal cedido, conforme política de remuneração da EFPC;	Inclusão de inciso, para informar em notas explicativas os montantes pagos de remuneração fixa e variável de pessoal próprio e cedido, dirigentes e conselheiros, com a finalidade de ampliar a transparência quanto ao dispêndio realizado pelas EFPC no que tange a remuneração de pessoal, possibilitando o acompanhamento pelos participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e pelo órgão fiscalizador, em consonância com a criação das contas contábeis específicas para registro da remuneração fixa e variável de dirigentes.
Sem referência anterior.	XXVIII - descrição das receitas diretas administrativas;	Inclusão de inciso, a fim de que sejam informadas as despesas diretas administrativas previstas no art. 4º da Resolução CNPC nº 62/2024.
	XXIX - detalhamento dos saldos das contas que contenham a denominação "Outros", quando ultrapassarem, no total, um décimo do valor do respectivo grupo da referida conta;	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso XII do art. 208 foi realocado para inciso XXVIII do art. 208-A.

	<p>XXX - ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudanças de práticas contábeis ou de retificações de erros de períodos anteriores, não atribuíveis a eventos subsequentes, com descrição da natureza e dos seus respectivos efeitos, conforme normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);</p>	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso VI do art. 208 foi realocado para inciso XXIX do art. 208-A.
	<p>XXXI - detalhamento dos ajustes e eliminações decorrentes do processo de consolidação das Demonstrações Contábeis; e</p>	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso XIII do art. 208 foi realocado para inciso XXX do art. 208-A.
	<p>XXXII - eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeitos relevantes sobre a situação financeira ou econômica dos planos de benefícios e do Plano de Gestão Administrativa.</p>	Devido a reorganização do ordenamento do conteúdo mínimo das notas explicativas, o inciso XV do art. 208 foi realocado para inciso XXXI do art. 208-A.
Sem referência anterior.	<p>Parágrafo único. As EFPC podem complementar suas Notas Explicativas com informações adicionais às mínimas referidas no <i>caput</i>, nos próprios itens de que trata a matéria ou ao final dos itens mínimos.</p>	Inclusão de parágrafo pois, embora o <i>caput</i> estabeleça um rol mínimo de informações obrigatórias, a realidade das operações das EFPC pode demandar a divulgação de dados adicionais para refletir adequadamente a posição patrimonial e financeira da entidade. Assim, a inclusão de parágrafo único tem como

		finalidade possibilitar que informações complementares sejam incluídas nos próprios itens pertinentes ou ao final das divulgações mínimas, preservando-se a organização e a comprehensibilidade das notas explicativas, ao mesmo tempo em que se garante flexibilidade para que cada EFPC evidencie peculiaridades relevantes à sua situação.
...	...	
CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE INVESTIMENTOS	CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE INVESTIMENTOS	
Art. 211. As EFPC devem observar o disposto neste Capítulo para a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre aplicação dos recursos dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.	Art. 211. As EFPC devem observar o disposto neste Capítulo para a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre aplicação dos recursos dos planos de benefícios por elas administrados, pelas entidades fechadas de previdência complementar bem como dos recursos do Plano de Gestão Administrativa.	Incluir referência ao Plano de Gestão de Administrativa – PGA em alinhamento à Resolução CMN nº 5.202, de 2025.
Sem referência anterior.	§1º As pessoas responsáveis pelo cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos	Inclusão das definições dos princípios elencados no art. 4º

	<p>planos de benefícios administrados pelas EFPC, devem empregar, no exercício de suas funções, o cuidado, a diligência e os padrões éticos que todo homem prudente, ativo e probo costuma empregar na administração do seu próprio plano previdenciário, observando os seguintes princípios, conforme previsto na Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional – CMN:</p>	<p>do Capítulo I da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.</p> <p>Redação utilizada no inciso I do art. 106 da Resolução CVM nº 175, de 2022.</p>
Sem referência anterior.	I - segurança: assunção de risco adequado por ativo financeiro, por carteira de investimentos, por segmento de aplicação, observados as políticas de investimentos e os estudos técnicos necessários que fundamentam a decisão negocial;	Busca alinhar a gestão dos riscos à estratégia da EFPC, assegurando coerência com os objetivos de longo prazo e a prudência esperada dos responsáveis pelos investimentos.
Sem referência anterior.	II – rentabilidade: expectativa de retorno compatível com os objetivos fiduciários dos planos de benefícios, considerada a partir das projeções de retorno por ativo financeiro e segmento de aplicação definidos nas políticas de investimento, mediante decisões devidamente fundamentadas e registradas, com o reconhecimento de que a variabilidade dos resultados constitui característica	Normatização do princípio da rentabilidade, conforme previsto na Resolução CMN nº 4.994, de 2022, com o objetivo de disciplinar que a expectativa de retorno deve ser considerada no processo de alocação dos recursos garantidores de forma motivada, fundamentada e registrada. Busca-se, assim, evidenciar que esse princípio deve ser observado em conjunto com os demais princípios aplicáveis, como

	inerente à aplicação dos recursos garantidores.	segurança, solvência e liquidez.
Sem referência anterior.	III - solvência: capacidade financeira de honrar integralmente com os pagamentos futuros dos compromissos assumidos pelos planos de benefícios;	Introdução necessária para reforçar o compromisso com a solvência financeira e atuarial dos planos de benefícios, alinhada às boas práticas de gestão previdenciária.
Sem referência anterior.	IV – liquidez: suficiência e disponibilidade dos ativos financeiros dos planos de benefícios para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas, expressas nas políticas de investimento;	Elemento fundamental de controle financeiro para garantir o cumprimento das obrigações com participantes e assistidos nos prazos corretos.
Sem referência anterior.	V – motivação: fundamentação clara, objetiva e consistente das decisões, capaz de assegurar a regularidade dos atos praticados, evidenciar a observância da boa-fé, diligência e lealdade, e refletir a busca pelo melhor interesse do plano de benefícios e o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos, com manutenção de registros que evidenciem as decisões e os fundamentos técnicos que as justificam;	A redação busca reforçar a importância da transparência e da motivação das decisões que envolvem recursos de terceiros, alinhando-se ao conceito de ato de gestão regular previsto no art. 230 da Resolução Previc nº 23/2023. Inspira-se na teoria da <i>business judgement rule</i> , segundo a qual decisões tomadas de forma informada, refletida e desinteressada são presumidamente legítimas, mesmo que os resultados não sejam os esperados.
Sem referência anterior.	VI – adequação às obrigações: compatibilidade entre as políticas de investimento, as características previdenciárias de cada plano	Estabelece vínculo entre o passivo atuarial e a política de investimentos, assegurando aderência entre o fluxo de

	de benefícios e a estrutura das demais obrigações assumidas; e	ativos e as obrigações previdenciárias.
Sem referência anterior.	VII – transparéncia: disponibilização, em linguagem clara, simples e acessível, das informações relativas à política de investimento e à carteira de ativos financeiros para os participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e para o órgão fiscalizador das operações da EFPC.	Visa assegurar clareza e acessibilidade das informações aos stakeholders, em consonância com princípios de governança e prestação de contas.
Sem referência anterior.	§ 2º Além do disposto no § 1º, as pessoas responsáveis pelo cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas EFPC devem, no exercício de suas atividades e conforme previsto na Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional – CMN, adotar conduta pautada em:	
Sem referência anterior.	I - boa-fé: dever de agir com lealdade, ética, honestidade e probidade, adotando um padrão de conduta compatível com as responsabilidades que foram conferidas;	Mantém o conceito de boa-fé em sentido amplo, conforme a Resolução CMN nº 5.202, de 2025. A inclusão da expressão “objetiva” pode restringir indevidamente o escopo da norma superior, causando conflito jurídico.
Sem referência anterior.	II – lealdade: agir no interesse exclusivo dos participantes e assistidos, evitando situações	Reflete compromisso com os interesses dos participantes e assistidos, buscando evitar

	de potencial conflito de interesses;	conflitos e privilegiar decisões imparciais.
Sem referência anterior.	III – diligência: busca de informações relevantes para fundamentar as decisões e adoção de conduta pautada em cuidado técnico, avaliando os riscos envolvidos e observando as melhores práticas, para garantir o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos dos planos de benefícios;	Incentiva atuação informada, prudente e com embasamento técnico na gestão dos recursos previdenciários em estrita observância ao dever fiduciário que o gestor deve ter em relação ao plano de benefícios, seus participantes e assistidos.
Sem referência anterior.	IV - tempestividade: capacidade em se adaptar com presteza, dentro do tempo adequado, às condições de mercado, às necessidades e objetivos de longo prazo dos planos de benefícios, a partir da tomada de decisões negociais de forma ágil, prudente e eficaz; e	Garante que as decisões acompanhem mudanças de mercado com agilidade, sem comprometer a prudência e em tempo hábil.
Sem referência anterior.	V – prudência: adoção de conduta pautada em cautela e equilíbrio na tomada de decisões de investimentos, com julgamento refletido e análise criteriosa dos impactos sobre os planos de benefícios e seus participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores.	Incorpora princípio basilar da gestão previdenciária, fundamental para preservação de reservas e sustentabilidade dos planos.
Seção I Política de Investimento	Seção I Política de Investimento	
Art. 212. A política de investimento deve conter,	Art. 212. ...	Sem alteração

no mínimo, as seguintes informações:		
...	...	
III - a rentabilidade auferida por plano e segmento de aplicação nos cinco exercícios anteriores da política de investimento do exercício de referência, de forma acumulada e por exercício;	III - a rentabilidade auferida por plano e segmento de aplicação nos cinco exercícios anteriores da política de investimento ao do exercício de referência, de forma acumulada e por exercício;	Ajuste redacional
...	...	
VI - as diretrizes para observância de princípios de responsabilidade ambiental, social e de governança, preferencialmente, de forma diferenciada por setores da atividade econômica; e	Revogar	Revogar o inciso VI porque o conteúdo será abrangido pelo disciplinado na alínea “h” do inciso VII, do mesmo artigo.
VII - as informações ou a indicação de documento em que constem procedimentos e critérios relativos à:	VII - ...	Sem alteração
a) precificação dos ativos financeiros com metodologia ou as fontes de referência adotadas;	a) precificação dos ativos financeiros, com metodologia ou e as fontes de referência adotadas;	
...	...	
g) mitigação de potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que	g) mitigação de potenciais conflitos de interesses de seus prestadores de serviços	

participam do processo decisório.	e das pessoas que participam do processo decisório; e	
Sem referência anterior.	<p>h) descrição da metodologia para a análise da materialidade e relevância dos fatores de sustentabilidade econômica, ambiental e social, nos termos do § 1º do art. 368-B.</p>	<p>Estabelecer que a política de investimentos descreva sobre os filtros e supra a necessidade de registro dos documentos.</p> <p>O novo regramento relativo à integração de critérios Ambientais, Sociais e de Governança (ASG) fundamenta-se na elaboração, pela própria Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), de um documento normativo interno. Nesse documento, a EFPC estabelecerá os critérios e procedimentos para a condução da análise de materialidade e relevância aplicáveis aos investimentos quanto a aspectos ASG. Tal instrumento funcionará como um filtro orientador: somente os investimentos que atenderem aos parâmetros definidos nesse documento deverão ser submetidos à análise ASG, em consonância com o previsto na regulamentação vigente.</p>
Art. 213. A EFPC que oferecer perfil de investimento nos planos de benefícios deve:	Art. 213. ...	Sem alteração

...	...	
V - manter cópia, por meio digital, de todos os documentos utilizados pela EFPC para atender os procedimentos de que trata esta Seção.	V - manter cópia, por meio digital, de todos os documentos utilizados pela EFPC para atender os procedimentos de que trata esta ao disposto-nesta Seção.	Ajuste redacional para aprimorar a compreensão, reduzindo possíveis ambiguidades.
...	...	
Art. 214. A opção do participante ou assistido por perfil de investimento ou a sua alteração deve ser formalizada em termo específico.	Art. 214. ...	Sem alteração
§1º Caso a EFPC identifique que o perfil de investimento escolhido pelo participante ou assistido não é adequado ao seu perfil, deverá alertá-lo, para que o participante, a seu critério, confirme a alteração de perfil de investimento.	§1º Caso a EFPC identifique que o perfil de investimento escolhido pelo participante ou assistido não é adequado ao seu perfil, deverá alertá-lo, para que o participante, a seu critério, confirme a alteração seleção de do perfil de investimento.	Ajuste redacional para aprimorar a redação, reduzindo possíveis ambiguidades.
...	...	
Art. 215. A EFPC deve diligenciar para atualizar as informações relativas ao perfil de investimento dos seus participantes e assistidos em intervalos não superiores a trinta e seis meses, a contar da data de realização da opção pelo perfil de investimento ou da sua	Art. 215. ...	Sem alteração

implementação por parte da EFPC.		
Parágrafo único. A EFPC deve prever a forma de cálculo de cota de cada perfil de investimentos em documento aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Parágrafo único. A EFPC deve prever A forma de cálculo de cota de cada perfil de investimentos deve estar prevista em documento aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Ajuste redacional para deixar claro que a previsão em documento da forma de cálculo de cada perfil não é facultativa.
Seção III Ativo Final	Seção III Ativo Final	
Art. 216. Considera-se ativo final os ativos financeiros individuais e as cotas de fundos de investimentos de que trata o parágrafo único do art. 32 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.	Art. 216. Consideram-se ativo final ativos finais os ativos financeiros individuais e as classes de cotas de fundos de investimentos de que trata o parágrafo único do art. 32 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022 a Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre aplicação dos recursos dos planos administrados pelas EFPC.	Adaptação à Resolução CMN nº 5.202, de 2025, e Resolução CVM nº175, de 2022, assim como retirada expressa da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.
Parágrafo único. O ativo final de que trata o caput pode ser desconsiderado, para fins de supervisão, aplicando-se os limites, requisitos e vedações diretamente aos seus ativos subjacentes, caso seja verificada sua utilização como meio para execução de operações em desacordo com as diretrizes de investimentos ou caso seja verificado a verificação de desvio de finalidade em relação à	Parágrafo único. O ativo final de que trata o caput pode ser desconsiderado, para fins de supervisão, aplicando-se os limites, requisitos e vedações diretamente aos seus ativos subjacentes, caso seja verificada sua utilização como meio para execução de operações em desacordo com as diretrizes de investimentos ou caso seja verificado a verificação de desvio de finalidade em relação à	Ajuste redacional para melhorar fluidez do texto normativo e para conferir maior clareza na causa e consequência.

finalidade em relação à estratégia usual do ativo.	estratégia usual do ativo sejam constatadas.	
Seção IV Segregação da Gestão de Risco	Seção IV Segregação da Gestão de Risco	
Art. 217. A EFPC enquadrada no segmento S1 deve, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, segregar a gestão de recursos da gestão de risco e designar:	Art. 217. A EFPC enquadrada no segmento S1 deve nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução CMN nº 4.994, de 2022 segregar a gestão de recursos da gestão de risco e designar:	Rever menção expressa à Resolução CMN nº 4.994. Proposta de alteração para retirada da menção expressa aos arts. 8º e 9º da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, em atendimento às disposições legais que tratam sobre a redação de normas.
...	...	
Seção V Negociação Privada	Seção V Negociação Privada	
Art. 218. O processo decisório das operações realizadas pelas EFPC por meio de negociações privadas com ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, deve contemplar, no mínimo, as seguintes etapas:	Art. 218. ...	Sem alteração
...	...	

<p>§2º Para efeito desta Resolução, equiparam-se às operações de negociação privada com ações de que trata o caput, as operações de negociação privada com bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações ou certificados de depósito de ações de companhia aberta negociados em bolsa de valores ou admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>§2º Para efeito os fins desta Resolução, equiparam-se às operações de negociação privada com ações de que trata o <i>caput</i>, as operações de negociação privada com bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações ou certificados de depósito de ações de companhia aberta negociados em bolsa de valores ou admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.</p>	<p>Ajuste redacional para a compreensão, reduzindo possíveis ambiguidades</p>
<p>...</p>	<p>...</p>	
<p>Seção VI</p> <p>Seleção e Monitoramento de Prestadores de Serviço de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários e de Fundos de Investimento</p>	<p>Seção VI</p> <p>Seleção e Monitoramento de Prestadores de Serviços de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários e de Fundos de Investimento</p>	
<p>Art. 219. A EFPC deve observar o disposto nesta Seção para seleção e monitoramento de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de fundo de investimento.</p>	<p>Art. 219. ...</p>	

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se administração de carteiras de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, a estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.	Parágrafo único. §1º. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se administração de carteiras de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, aquela estabelecida a estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.	Renumeração do parágrafo único para inserção do §2º no artigo.
Sem referência anterior.	§ 2º Para fins do correto entendimento desta Seção:	Para garantir a correta abrangência e aplicabilidade aos dispositivos normativos desta seção, houve a inserção deste parágrafo, que teve como referênciia o contido no parágrafo único do Art. 3º da Resolução CVM nº 175, de 2022.
Sem referência anterior.	I – as referências a “fundo” ou a “fundo de investimento” aplicam-se a todas as suas classes de cotas ou subclasses;	
Sem referência anterior.	II – as referências a “classe” e a “classe de cotas” aplicam-se aos fundos de investimento que emitem cotas em classe única; e	
Sem referência anterior.	III – as referências a “regulamento” e a “regulamento do fundo” aplicam-se aos anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.	

Subseção I Seleção de Prestador de Serviço de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários	Subseção I Seleção de Prestadores de Serviços de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários	Ajuste redacional para alinhar às nomenclaturas adotadas pela Resolução CMN nº 5.202, de 2025, e Resolução CVM nº 175, de 2022.
Art. 220. A EFPC na seleção de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de gestão de fundo de investimento exclusivo deve, no mínimo:	Art. 220. A EFPC na seleção de prestadores de serviços de administração de carteiras de valores mobiliários e de gestão de fundo de investimento exclusivo deve, no mínimo:	Ajuste redacional para alinhar às nomenclaturas adotadas pela Resolução CMN nº 5.202, de 2025, e Resolução CVM nº 175, de 2022.
I - estabelecer critérios de seleção que visem à imparcialidade, à concorrência e à transparéncia;	I - estabelecer critérios de seleção que visem à imparcialidade, à concorrência e à transparéncia, atuando para evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária;	Acréscimo da parte final do inciso para reforçar que os critérios de seleção têm como objetivo mitigar o risco de práticas que possam de alguma ferir a relação fiduciária entre o plano de benefícios e o prestador de serviços.
II - avaliar se o administrador de carteira de valores mobiliários é devidamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários e tem reputação ilibada;	II - avaliar se o administrador de carteira de valores mobiliários prestador de serviços é devidamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários e tem reputação ilibada;	Ajuste redacional para alinhar às nomenclaturas adotadas pela Resolução CMN nº 5.202, de 2025, e pela Resolução CVM nº 175, de 2022.
III - analisar a estrutura existente para a prestação do serviço, a qualificação técnica e a experiência dos profissionais para o exercício de	III - analisar verificar se a estrutura existente para a prestação do serviço, a qualificação técnica e a experiência dos profissionais para o exercício de	O aprimoramento redacional propõe substituir o termo "analisar" por "verificar se" para evidenciar que o objetivo dessa verificação é avaliar se a estrutura existente, a experiência dos profissionais,

administração de carteira de valores mobiliários, incluindo o histórico de atuação do gestor de recursos;	<p>valores mobiliários, a experiência dos profissionais, a capacidade operacional e técnica, incluindo o histórico de atuação do gestor de recursos dos prestadores de serviços, são compatíveis com o serviço a ser prestado.</p>	<p>a capacidade operacional e técnica, incluindo seu histórico de atuação, são compatíveis com o serviço a ser prestado. Além disso, o texto foi ajustado para reforçar a importância da proporcionalidade, destacando que a estrutura do prestador deve estar adequada ao mandato a que se refere, e para utilizar o termo "prestador de serviços como forma de direcionar a responsabilidade normativa conforme a legislação aplicável da CVM.</p>
IV - estabelecer o escopo do serviço a ser prestado inclusive contemplando objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato;	<p>IV - estabelecer com clareza e objetividade no regulamento e no contrato de prestação de serviços o escopo do serviço a ser prestado da atividade contratada, contemplando inclusive objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato, firmando, sempre que possível, acordos quanto ao nível de serviço a ser prestado;</p>	<p>A redação proposta visa garantir maior precisão normativa ao exigir que o regulamento e o contrato contenham, de forma clara e objetiva, a definição do escopo dos serviços a serem prestados. A exclusão do termo “inclusive” elimina redundância, sem prejuízo da exigência de metas verificáveis. A opção por abordagem mais genérica evita a adoção automática do modelo de SLA previsto no Ofício-Circular nº 3/2020-CVM/SMI, o qual não se coaduna com a natureza contínua e institucional dos serviços prestados no âmbito das EFPC, respeitando a</p>

		diversidade de estruturas organizacionais do setor.
...	...	
VII - analisar se a política de gestão de riscos da carteira administrada ou do fundo de investimento está alinhada às diretrizes da política de investimento dos planos de benefícios da EFPC; e	VII - analisar se a política de gestão de riscos da carteira administrada ou da classe de cotas do fundo de investimento está alinhada às diretrizes da política de investimento dos planos de benefícios da EFPC; e	Ajuste redacional para alinhar à Resolução CMN Nº 5.202, de 2025, e a Resolução CVM nº 175, de 2022.
...	...	
§2º O membro de diretoria ou conselho deliberativo da EFPC deve formalizar ao conselho deliberativo a existência de qualquer potencial conflito de interesse quando da seleção do prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.	§2º O membro de diretoria ou e do conselho deliberativo da EFPC deve formalizar ao conselho deliberativo a existência de qualquer potencial conflito de interesse interesses quando da seleção do prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.	Aprimoramento redacional para afirmar que tanto o membro da diretoria quanto o conselheiro deliberativo precisam formalizar a existência de qualquer potencial conflito de interesses. s.
§3º A EFPC deve revisar periodicamente os critérios de seleção de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de gestão de fundo de investimento exclusivo.	§3º A EFPC deve revisar periodicamente os critérios de seleção de prestadores de serviço serviços de administração de carteiras de valores mobiliários e gestão de fundo de investimento exclusivo.	Ajuste redacional para alinhar às nomenclaturas adotadas pela Resolução CMN nº 5.202, de 2025, e pela Resolução CVM nº 175, de 2022.
Subseção II Seleção de Fundo de Investimento	Subseção II Seleção de Fundo de Investimento	

Art. 221. Na seleção e contratação de fundo de investimento, observados aspectos de concorrência e transparência, a EFPC deve, no mínimo, analisar:	Art. 221. ...	
I - o regulamento e demais documentos disponibilizados pelo gestor do fundo de investimento, previamente às alocações, identificando os riscos inerentes às operações previstas;	I - o regulamento e demais documentos disponibilizados pelos prestadores de serviços gestor do fundo de investimento , previamente às alocações, identificando os riscos inerentes às operações previstas;	Ajuste redacional para alinhar às nomenclaturas adotadas pela Resolução CMN nº 5.202, de 2025, e pela Resolução CVM nº 175, de 2022.
...	...	
VII - as taxas de administração, gestão e performance efetivas dos fundos, principalmente daqueles que possam adquirir cotas de outros fundos de investimento.	VII - as taxas de administração, gestão, distribuição e performance efetivas dos fundos , principalmente quando daqueles que possam adquirir cotas de outros fundos de investimento.	Aprimoramento redacional e inclusão da necessidade de analisar também as taxas de distribuição dos fundos, considerando seu potencial impacto sobre a rentabilidade final do fundo de investimentos.
...	...	
Sem referência anterior.	IX – a possibilidade de a classe de cotas investir em cotas de outras classes e se existe limitação quanto ao número máximo de níveis na cadeia de investimento.	Inserção de dispositivo normativo para que a EFPC avalie a possibilidade da cota de classes que está adquirindo poder investir em outras classes de cotas. Trata-se de indução regulatória no sentido de que as EFPC passem a avaliar estes aspectos em suas contratações, considerando o potencial impacto de

	<p>rentabilidade e dificuldades de controle de estruturas de fundos de investimento com muitos níveis de aplicação.</p> <p>Segue a orientação da IOSCO, cujo relatório de Boas Práticas (2023) recomenda que reguladores avaliem “natureza, novidade e complexidade” na estruturação de produtos e desestimulem configurações excessivamente complexas</p> <p>IOSCO.</p> <p>Preserva flexibilidade regulatória – não impõe proibição; apenas exige que a EFPC reconheça os custos, riscos e dificuldade de governança de cadeias extensas e, quando optar por elas, o faça de forma consciente e justificada.</p> <p>Melhora transparência e governança sem ônus relevante: a análise já integra o processo de due-diligence previsto no art. 221, acrescentando apenas a verificação do “número de níveis”, informação facilmente obtida dos documentos do fundo.</p>
Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto neste artigo, a EFPC deve observar o disposto nos incisos I, II e VII do art. 220 na	<p>§ 1º Adicionalmente ao disposto neste artigo, a EFPC deve observar o disposto nos incisos I, II e VII do art. 220 na</p>

VII do art. 220 na seleção de fundo de investimento não exclusivo.	seleção de fundo de investimento não exclusivo.	
Sem referência anterior.	§ 2º Na análise prevista no inciso I, a EFPC deve verificar se é permitida a realização de operações vedadas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional que trata sobre aplicação dos recursos dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.	Proposta de inserir dispositivo normativo para reforçar a necessidade de avaliação da possibilidade do fundo que será adquirido realizar operações vedadas pela Resolução CMN nº 4.994, de 2022.
Subseção III Seleção de Fundo de Investimento em Participações	Subseção III Seleção de Fundo de Investimento em Participações	
Art. 222. ...	Art. 222. ...	Sem alteração
...	...	
VII - os riscos envolvidos na participação da EFPC em comitê de investimento do fundo de investimento em participações;	Revogar	Revogar o inciso VII porque segundo entendimento do Voto do Conselheiro do CMN na aprovação da Resolução CMN nº 5.202, de 2025, a participação da EFPC em comitê de investimentos em FIP está vedada, por conseguinte lógico: A Resolução CMN nº 5.202, de 2025, reforçou o conceito de FIP entidade de investimento contido na Resolução CMN nº 4.994, de 2022. Pois bem, a Resolução CMN nº 5.111, de 2023, regula que um FIP não será classificado como entidade

		<p>de investimento se possuir cotista majoritários participem de comitê, veja:</p> <p>Resolução CMN nº 5.111, de 2023:</p> <p>Art. 2º</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Não são classificados como entidades de investimento, em caráter exemplificativo, os fundos de investimento no país que:</p> <p>I - possuam comitê de investimento ou outro órgão de governança deliberativo no qual cotistas majoritários pessoas físicas ou as pessoas por eles indicadas tomem decisões e enviem ordens ao gestor quanto à composição da carteira do fundo;</p>
...	...	
§1º O fundo de investimento em participações deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito da classe ou da subclasse do fundo sob sua gestão, considerando as	§1º O fundo de investimento em participações deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito da classe ou da subclasse do fundo sob sua gestão, considerando as	Aprimoramento redacional com utilização da sigla e atualização da disposição normativa, tendo em vista a alteração de redação promovida pela Resolução CMN nº 5.202, de 2025, no inciso I do §2º do Art. 23 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

sob sua gestão, considerando as subscrições efetuadas por todos os cotistas do fundo de investimento em participações.	subscrições efetuadas por todos os cotistas do fundo. de investimento em participações.	
§2º Para fins de composição do percentual do capital subscrito a que se refere o §1º, podem ser considerados os aportes efetuados por:	§2º ...	Sem alteração
...	...	
II - fundo de investimento constituído no Brasil que seja restrito ao gestor referido no inciso I ou, desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, a sócio, diretor ou membros da equipe-chave, responsáveis pela gestão do fundo de investimento em participações, vinculados ao referido gestor da carteira do fundo de investimento em participações; ou	II – classe de cota de fundo de investimento constituído no Brasil que seja restrita ao gestor referido no inciso I ou, desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, a sócio, diretor ou membros da equipe-chave, responsáveis pela gestão do fundo de investimento em participações, vinculados ao referido gestor da carteira do fundo de investimento em participações; ou	Aprimoramento redacional com utilização da sigla e adaptação do texto, considerando que a característica de exclusividade recai sobre a cota de classe e não sobre o fundo, a partir das alterações da Resolução CVM nº 175, de 2022. Assim, a alteração proposta busca manter inalterada a essência da regra anterior.
...	...	
Sem referência anterior.	§ 5º É vedada a participação de representante da EFPC em comitê de investimentos de FIP.	A justificativa para alteração pode ser encontrada no inciso VII do Art. 222.
Sem referência anterior.	§ 6º As EFPC com representantes em comitês	Considerando a impossibilidade de

	<p style="color: blue;">de investimento de FIP devem deixar os comitês até 30 de junho de 2026.</p>	participação no comitê de investimentos de FIP, o dispositivo normativo busca facultar prazo para que as EFPC deixem de participar do comitê de investimento de FIPs no qual já investem.
Subseção IV Seleção de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	Subseção IV Seleção de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	
Art. 223. Na seleção de fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC), a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 221, analisar:	Art. 223. ...	Sem alteração
I - a estrutura da carteira, o cedente, o nível de subordinação, a inadimplência e a perda que a classificação de risco e a subordinação deveriam suportar comparando-se com a perda estimada, e a classificação de risco no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, quando disponível;	I - a estrutura da carteira, o cedente, o nível de subordinação, a inadimplência e a perda que a classificação de risco e a subordinação deveriam suportar, comparando-se comparada com a perda estimada, e a classificação de risco no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, quando disponível;	Ajuste redacional para dar maior clareza.
...	...	
Sem referência anterior.	Subseção IV-A Seleção de Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais	Subseção criada para abranger a regulamentação necessária para a aquisição de Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais –

		Fiagro. De acordo com a técnica legislativa, como a Seção VI já existe na regulamentação atual, deve-se numerar a nova seção com o número anterior acrescido da letra do alfabeto.
Sem referência anterior.	Art. 224-A. Na seleção de Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais, a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 221, analisar:	<p>Sugestão de artigo para Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais semelhante aos demais existentes para FII, FIP e FIDC, considerando a complexidade e polivalência do fundo.</p> <p>Estabelece os critérios específicos de análise que as EFPC devem observar na seleção de Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais, complementando as disposições gerais do art. 221, considerando as características particulares desses fundos voltados às cadeias produtivas agroindustriais, conforme Lei nº 14.130, de 2021.</p>
Sem referência anterior.	I – as regras específicas de subscrição e integralização das cotas, incluindo prazos, chamadas de capital, classes de cotas e eventuais restrições a investidores, nos termos da Lei nº 14.130, de 2021, e da regulamentação da	Assegura que a EFPC comprehenda adequadamente as regras específicas de captação e integralização dos Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais, incluindo eventuais chamadas de capital e diferentes classes de cotas, elementos essenciais para o

	Comissão de Valores Mobiliários;	planejamento de fluxo de caixa e compatibilidade com o passivo atuarial dos planos previdenciários.
Sem referência anterior.	II – a política de distribuição de rendimentos e, quando aplicável, de amortização ordinária de cotas, explicitando periodicidade, critérios de retenção e prioridades de pagamento;	Permite à EFPC avaliar a regularidade e previsibilidade dos rendimentos do Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais, informação fundamental para o gerenciamento de liquidez e cumprimento dos compromissos previdenciários com os participantes e assistidos.
Sem referência anterior.	III – a política de divulgação de informações, garantindo tempestividade e escopo mínimo de relatórios gerenciais, demonstrações financeiras, atas de assembleia e laudos de avaliação;	Garante que a EFPC tenha acesso tempestivo às informações necessárias para o monitoramento contínuo do investimento, em linha com os deveres de transparência e prestação de contas previstos na regulamentação da previdência complementar.
Sem referência anterior.	IV – a participação financeira do gestor, administrador e demais partes relacionadas no Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais, a fim de aferir o alinhamento de interesses entre gestores e cotistas;	Verifica o alinhamento de interesses entre gestores e cotistas, mitigando potenciais conflitos de agência e assegurando que a gestão do fundo seja conduzida com foco na maximização de valor para os investidores.
Sem referência anterior.	V – a duração do fundo, bem como os períodos de investimento e de desinvestimento previstos;	Permite à EFPC avaliar a compatibilidade do horizonte de investimento do Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais com o perfil de longo prazo dos planos de benefícios, considerando os

		períodos de carência e deferimento dos benefícios previdenciários.
Sem referência anterior.	VI – os critérios, metodologias e periodicidade de avaliação dos ativos a valor justo, realizados pelo gestor ou por avaliador independente, assegurando aderência às normas da Comissão de Valores Mobiliários;	Assegura que a avaliação dos ativos do Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais seja realizada de forma adequada e em conformidade com as normas da CVM, permitindo precificação justa das cotas e transparência na valoração dos investimentos.
Sem referência anterior.	VII – a política de contratação de consultores e terceiros para apoio na gestão do Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais ou de seus ativos-alvo;	Permite à EFPC compreender a estrutura de custos e a qualidade dos prestadores de serviços contratados pelo Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais, aspectos que impactam diretamente na rentabilidade líquida do investimento.
Sem referência anterior.	VIII – a composição e estrutura da carteira, abrangendo origem e características de direitos creditórios, imóveis rurais, participações societárias e demais ativos, perfil de cedentes ou emissores, níveis de subordinação e histórico de inadimplência;	Proporciona entendimento detalhado sobre a composição e diversificação da carteira do Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais, permitindo análise adequada dos riscos de concentração e crédito inerentes aos ativos agroindustriais.
Sem referência anterior.	IX – os mecanismos de proteção previstos no regulamento;	Identifica os mecanismos de proteção disponíveis no fundo, elementos cruciais para a análise de risco-retorno e adequação do investimento ao perfil conservador

		tradicionalmente requerido para as EFPC.
Sem referência anterior.	X – as características e riscos específicos dos ativos-alvo, incluindo aspectos fundiários, ambientais, climáticos e de mercado que possam afetar tais ativos;	Reconhece as especificidades e riscos inerentes aos ativos do agronegócio, incluindo riscos climáticos, ambientais e regulatórios específicos do setor, permitindo avaliação adequada do perfil de risco do investimento.
Sem referência anterior.	XI – o laudo de avaliação dos ativos relevantes, elaborado por avaliador independente, e as metodologias empregadas;	Assegura que a EFPC tenha acesso a avaliações técnicas independentes dos principais ativos do Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais, fornecendo base sólida para a análise de risco e tomada de decisão de investimento.
Sem referência anterior.	XII – quaisquer eventos ou fatos relevantes relativos ao Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais ou a seus ativos que possam impactar significativamente a decisão de investimento ou a rentabilidade das cotas;	Garante que eventos materiais que possam afetar significativamente o desempenho do fundo sejam adequadamente considerados na análise de investimento, permitindo decisões mais informadas.
Sem referência anterior.	XIII – a estrutura de governança do fundo, contemplando composição e independência dos órgãos de administração e fiscalização, controles internos e políticas de compliance; e	Avalia a qualidade da governança do Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais, aspecto fundamental para a gestão adequada dos recursos e proteção dos interesses dos cotistas, em linha com as melhores práticas de investimento das EFPC.

Sem referência anterior.	XIV – as estratégias de mitigação dos principais riscos identificados.	Identifica as estratégias de mitigação de riscos implementadas pelo fundo, permitindo à EFPC avaliar a adequação dessas medidas ao perfil de risco aceitável para os recursos previdenciários.
...	...	
Subseção VI Monitoramento de Prestador de Serviço de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários	Subseção VI Monitoramento de Prestador de Serviço de Administração de Carteiras de Valores Mobiliários	
Art. 226. No monitoramento de fundo de investimento, a EFPC deve, no mínimo:	Art. 226. ...	Sem alteração
...	...	
II - monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos, considerando as taxas de administração, gestão e performance efetivas dos fundos, principalmente daqueles que possam adquirir cotas de outros fundos de investimento;	II - monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos, considerando as taxas de administração, distribuição , gestão e performance efetivas dos fundos, principalmente daqueles que possam adquirir cotas de outros fundos de investimento;	Inserção da necessidade de consideração também da taxa de distribuição.
...
CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO	CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO	
Seção I	Seção I	

Rotinas e Procedimentos de Fiscalização	Rotinas e Procedimentos de Fiscalização	
Art. 228. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar observará, em seus procedimentos de fiscalização, os conceitos de supervisão baseada em riscos, inclusive na elaboração e execução do programa anual de fiscalização, aplicando, no que couber, o regime disciplinar de que trata o Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.	Art. 228. ...	Sem alteração
...	...	
Sem referência anterior.	§ 3º A elaboração do programa anual de fiscalização compreende o processo de planejamento das ações institucionais, que relaciona os planos de benefícios e as EFPC selecionadas para serem objeto de procedimento de fiscalização e de monitoramento no exercício subsequente, segundo critérios previamente definidos.	Em virtude da revogação da Portaria Previc nº 496, de 2021, inclui-se a replicação do <i>caput</i> do art. 2º desta Portaria, por conter definição do que é o PAF.
Sem referência anterior.	§ 4º O relatório anual de execução do programa anual de fiscalização deve ser produzido até o dia 28 de	Inclusão da definição do prazo para apresentação do relatório anual de execução do

	<p>fevereiro e publicado em sítio eletrônico da Previc, após aprovação pela Diretoria Colegiada.</p>	programa anual de fiscalização
...	...	
Art. 240. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação da Previc dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte:	Art. 240. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação da Previc Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte:	
I - designação dos membros da equipe de supervisão;	I - designação dos membros da equipe fiscal ;	
...	...	
§ 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pelo Escritório de Representação da Previc responsável pela equipe de supervisão, reportando ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal. (Redação dada pela Resolução	§ 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pelo Escritório de Representação da Previc pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta, reportando ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal.	

Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)		
§ 3º Caso seja verificada a impossibilidade de encerrar a ação fiscal no prazo previsto, a equipe de supervisão deverá encaminhar a sua chefia pedido de prorrogação fundamentado, com antecedência mínima de cinco dias úteis do termo fixado para o término dos trabalhos, indicando o novo prazo necessário para a sua conclusão.	§ 3º Caso seja verificada a impossibilidade de encerrar a ação fiscal no prazo previsto, a equipe de fiscalização fiscal deverá encaminhar a sua chefia pedido de prorrogação fundamentado, com antecedência mínima de cinco dias úteis do termo fixado para o término dos trabalhos, indicando o novo prazo necessário para a sua conclusão.	
§ 4º A Chefia do Escritório de Representação deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Fiscalização Direta - CGFD cópia do ofício de início do procedimento fiscal e suas eventuais alterações posteriores, no prazo de até cinco dias úteis.	Revogar	Necessário diante dos ajustes nas competências da Coordenação-Geral de Fiscalização Direta nos procedimentos detalhados no art. 240.
...	...	
Art. 242. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão encerrados com a entrega de Relatório de Fiscalização,	Art. 242. ...	Sem alteração

que deverá apresentar pelo menos uma das conclusões abaixo indicadas:		
...	...	
IX - emissão de auto de infração.	IX – emissão de proposta de lavratura de auto de infração.	Ajustes redacionais. Esclarecimento que o conhecimento do teor do Relatório de Fiscalização é prévio.
§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização e Monitoramento deverão ter conhecimento do teor do Relatório de Fiscalização.	§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização e Monitoramento deverão ter conhecimento prévio do teor do Relatório de Fiscalização.	
...	...	
Art. 246. A equipe de fiscalização deverá, sempre que possível, diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimento sobre os fatos que podem ser a ele imputados.	Art. 246. A equipe de fiscalização deverá, sempre que possível, diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimento esclarecimentos diretamente do responsável pelos fatos que podem ser a ele imputados.	Clareza textual
...	...	
Seção II Termo de Ajustamento de Conduta	Seção II Termo de Ajustamento de Conduta	
...	...	

Art. 252. A propositura do Termo de Ajustamento de Conduta é prerrogativa do interessado em corrigir determinada conduta passível de autuação pela Previc e constitui título executivo extrajudicial, nos 75 termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.	<p>Art. 252. A propositura do O Termo de Ajustamento de Conduta é prerrogativa do interessado em corrigir determinada conduta passível de autuação – TAC pode ser proposto de ofício pela Previc ou mediante requerimento do interessado e, uma vez celebrado, constitui título executivo extrajudicial, nos 75 termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.</p>	Alteração para indicar que o TAC não é um direito do interessado, mas apenas uma possibilidade, e uma prerrogativa da Previc.
...	...	
Art. 255. O interessado pode manifestar sua intenção de celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta até a decisão de primeira instância do julgamento do auto de infração.	Art. 255. ...	
§ 1º A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta deve ser apresentada pelo interessado, protocolada eletronicamente na Previc e dirigida à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, que decidirá ou não pelo acerca do seu cabimento, conveniência e oportunidade.	<p>§ 1º A proposta de O pedido de celebração de TAC deve ser apresentada apresentado pelo interessado deve ser, protocolada protocolado eletronicamente na Previc e dirigida dirigido à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, que decidirá ou não pelo acerca do seu cabimento e, em juízo</p>	Ajuste de redação, transformando a proposta em pedido, observando ser um “juízo preliminar” porque o art. 257 fala em “decisão discricionária final” pela DICOL.

	<p>preliminar, quanto a sua conveniência e oportunidade.</p>	
§ 2º Em caso positivo, a proposta será submetida a comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas.	§ 2º Em caso positivo, a proposta será submetida a comitê o pedido será submetido ao Comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas.	
§ 3º Em caso negativo, a Diretoria de Fiscalização e Monitoramento comunicará ao interessado o indeferimento da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta.	§ 3º Em caso negativo, a Diretoria de Fiscalização e Monitoramento comunicará ao interessado o indeferimento da proposta do pedido de TAC.	
...	...	
Art. 256. O comitê poderá, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta que lhe pareçam mais adequadas.	Art. 256. O comitê poderá, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta que lhe pareçam mais adequadas. Art. 256. Compete ao Comitê a análise técnica do pedido formulado, bem como a negociação dos termos do	Compete à Previc harmonizar as atividades das EFPC com as normas e políticas estabelecidas para o segmento. Assim, primando pelo princípio da eficiência, cabe-lhe indicar expressamente as medidas a serem implementadas pelo interessado.

	TAC, indicando as condições para sua formalização.	
§ 1º A negociação entre o comitê e o proponente deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo facultado ao proponente, ao término das negociações, aditar os termos de sua proposta inicial, no prazo assinalado pelo comitê.	§ 1º A negociação entre o comitê Comitê e o proponente deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) sessenta dias, sendo facultado ao proponente, ao término das negociações, aditar os termos de sua proposta inicial, no prazo assinalado pelo comitê.	Supressão da “proposta” do interessado, já que os termos do TAC emergirão da negociação.
§ 2º Na hipótese do § 1º, o prazo para elaboração de parecer pelo comitê será contado da data em que concluída a negociação ou apresentado o aditamento à proposta inicial, conforme o caso.	§ 2º Na hipótese do § 1º, o prazo para elaboração de parecer pelo comitê será contado da data em que concluída a negociação ou apresentado o aditamento à proposta inicial, conforme o caso. § 2º Concluídas as negociações, no prazo de quinze dias o Comitê elaborará a minuta do TAC e emitirá parecer sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira do ajuste.	A elaboração da minuta do TAC pela Previc propicia maior padronização das cláusulas, bem como potencializa o poder de polícia da Autarquia, para impor os atos que reputar necessários.
...	...	
Art. 257. A proposta de celebração de TAC, acompanhada de parecer do comitê e da Procuradoria Federal, será submetida à deliberação da Diretoria Colegiada, para decisão	Art. 257. ...	Sem alteração

discricionária final, por maioria simples.		
...	...	
§ 3º O controle e o acompanhamento da execução do TAC devem ser efetuados pela unidade regional.	§ 3º O controle e o acompanhamento da execução do TAC devem ser efetuados pela unidade regional Coordenação-Geral de Fiscalização Direta.	Inclusão do nome adequado da unidade competente.
...	...	
Art. 261. O procedimento ou processo administrativo em curso que tiver por objeto apurar a conduta abrangida pelo Termo de Ajustamento de Conduta deve ser suspenso durante a sua vigência.	Art. 261. O procedimento ou processo administrativo em curso que tiver por objeto apurar a conduta abrangida pelo Termo de Ajustamento de Conduta deve ser suspenso durante a sua vigência: Art. 261. Com a admissão do pedido do Termo de Ajustamento de Conduta pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, os processos administrativos que tenham por objeto condutas admitidas no juízo preliminar serão suspensos até o fim da vigência do ajuste.	A suspensão dos processos correlatos deve se dar já a partir da admissão do pedido de TAC, sob pena de se permitir a prática de atos conflitantes nos dois processos (TAC e investigatório). A redação proposta está mais aderente ao texto legal, que prescreve “qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória”
...	...	
§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta interrompe a prescrição administrativa na data de sua assinatura, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.873,	§ 2º A celebração O pedido de celebração de do Termo de Ajustamento de Conduta constitui manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória e interrompe o prazo de interrompe a prescrição	

de 23 de novembro de 1999.	administrativa na data de sua assinatura, — da pretensão punitiva, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.	
...	...	
Art. 264. A decisão sobre o cumprimento ou descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta é de competência da Diretoria Colegiada da Previc.	Art. 264. ...	Sem alteração
§ 1º A unidade regional responsável pelo controle e acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Conduta, quando constatar descumprimento dos compromissos assumidos, deve submeter manifestação à Diretoria Colegiada da Previc	§ 1º A unidade responsável pelo controle e acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Conduta, quando constatar descumprimento dos compromissos assumidos, deve submeter manifestação à Diretoria Colegiada da Previc.	Ajustar a redação para a previsão proposta para o §3º do art. 257, com a competência da Coordenação-Geral de Fiscalização Direta.
§ 2º A unidade regional responsável pelo controle e acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Conduta deve analisar o cumprimento dos compromissos assumidos, submetendo manifestação à Diretoria Colegiada da Previc.	§ 2º A unidade regional responsável pelo controle e acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Conduta deve analisar o cumprimento dos compromissos assumidos, submetendo manifestação à Diretoria Colegiada da Previc.	

manifestação à Diretoria Colegiada da Previc.		
...	...	
Seção III Procedimentos Relacionados à Administração Especial, Intervenção e Liquidação	Seção III Procedimentos Relacionados à Administração Especial, Intervenção e Liquidação	
...	...	
Sem referência anterior.	Art. 268-A. Serão requisitos mínimos a serem observados para a nomeação de Administrador Especial, Interventor ou Liquidante:	Definir requisitos mínimos de qualificação e formação para os responsáveis nomeados para a condução dos Regimes Especiais decretados pela Previc.
Sem referência anterior.	I – ter comprovada experiência de, no mínimo, três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência complementar ou de auditoria;	
Sem referência anterior.	II – não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade nos últimos cinco anos;	
Sem referência anterior.	III – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado nos últimos cinco anos;	

Sem referência anterior.	IV – não constar da relação de devedores da Fazenda Nacional;	
Sem referência anterior.	V – não participar da gerência ou administração de empresa privada ou de sociedade civil, bem como não exercer o comércio; e	
Sem referência anterior.	VI – ter formação de nível superior.	
Sem referência anterior.	Art. 268-B. O Interventor deverá encaminhar para a Coordenação-Geral de Regimes Especiais – CGRE, com antecedência mínima de trinta dias, contados da data prevista para o encerramento do Regime Especial, um plano de recuperação da entidade ou do plano de benefícios, para deliberação da Diretoria Colegiada da Previc.	Definir prazo suficiente para análise da Diretoria Colegiada dos procedimentos que deverão ser adotados pela gestão da entidade, após o encerramento do Regime Especial.
Sem referência anterior.	Art. 268-C. Ao final dos trabalhos do Interventor nomeado pela Previc, será indicada uma Governança Provisória, com mandato de seis meses, com a atribuição principal de implementar o Plano de Recuperação da Entidade e de conduzir o processo ordinário de definição da estrutura de governança definitiva.	Definir responsabilidades para a nova Gestão da Entidade.

Sem referência anterior.	<p>Parágrafo único. A indicação dos membros que comporão a Governança Provisória deverá observar a representação dos participantes e assistidos da EPFC.</p>	Definir a forma de composição da Governança Provisória.
Sem referência anterior.	<p>Art. 268-D. Após o encerramento do Regime Especial de Intervenção, a EPFC será incluída no programa anual de fiscalização e submetida ao processo de fiscalização de Acompanhamento Especial.</p>	Definir que a entidade, após o encerramento da intervenção, seja incluída no PAF.
...	...	
Art. 272. Os limites para a remuneração e a indenização de despesas referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento dos administradores especiais, inteventores e liquidantes nomeados pela Previc será fixado em Portaria do Diretor-Superintendente.	<p>Art. 272. Os limites para a remuneração e a indenização de despesas referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento, bem como as questões operacionais relativas à posse dos administradores especiais, inteventores e liquidantes nomeados pela Previc será fixado serão fixados em Portaria do Diretor-Superintendente.</p>	Necessidade de revogar Portaria Previc nº 859, de 29 de outubro de 2010, editada há quase 15 anos, para efeito de atualização normativa.
...	...	
Art. 319. A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem possui a seguinte composição:	Art. 319. ...	
...	...	
§ 3º Somente poderão integrar o quadro de mediadores,	§ 3º Somente poderão integrar o quadro de mediadores, conciliadores e	A inclusão dos parágrafos propõe requisitos objetivos mínimos para a composição

conciliadores e árbitros da CMCA aqueles profissionais submetidos previamente à análise quanto à sua competência e reputação ilibada.	árbitros da CMCA os profissionais previamente submetidos à análise quanto à sua competência, capacitação e reputação ilibada.	do quadro de mediadores, conciliadores e árbitros da CMCA (Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem). A proposta garante maior rigor na habilitação desses profissionais, com vistas à integridade, imparcialidade e efetividade dos métodos adequados de solução de conflitos, coadunando-se com os princípios de boa governança
§ 4º Apenas serão admitidos como mediadores no quadro da CMCA os profissionais que comprovem a devida capacitação.	§ 4º Apenas serão admitidos como mediadores, conciliadores e árbitros no quadro da CMCA os profissionais que comprovem a devida capacitação e experiência compatível com as atividades a serem desempenhadas.	
CAPÍTULO XII DOS DADOS A SEREM ENVIADOS À PREVIC	CAPÍTULO XII DOS DADOS A SEREM ENVIADOS À PREVIC	
Seção I Informações Atuariais	Seção I Informações Atuariais	
Subseção I Demonstrações Atuariais	Subseção I Demonstrações Atuariais	
...	...	
Art. 350. As demonstrações atuariais devem ser elaboradas e	Art. 350. ...	Sem alteração

enviadas anualmente nos casos de planos que possuam benefícios concedidos ou a conceder.		
Parágrafo único. A elaboração e envio das demonstrações atuariais é facultativa para os planos de benefícios constituídos na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis sejam nulos nas contas Benefício Definido do grupo de contas das provisões matemáticas.	§ 1º A elaboração e envio das demonstrações atuariais é facultativa para os planos de benefícios constituídos na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis sejam nulos nas contas Benefício Definido do grupo de contas das provisões matemáticas.	Renumeração de parágrafo.
	§ 2º O disposto no § 1º não se aplica no caso de planos de benefícios que apresentem parecer atuarial ou de auditor independente adverso ou com ressalvas.	Permitir o recebimento, pela autarquia, de informações necessárias para o monitoramento e fiscalização dos planos que apresentem pareceres atuariais ou de auditores independentes adversos ou com ressalvas.
...	...	
Seção II Informações Contábeis	Seção II Informações Contábeis	
Art. 362. As EFPC devem elaborar os seguintes documentos:	Art. 362. ...	
...	...	
X - manifestação do conselho deliberativo relativa à aprovação das	X - manifestação do conselho deliberativo relativa à	Exclusão da conjunção "e" ao final do inciso.

demonstrações contábeis; e	aprovação das demonstrações contábeis; e	
...	...	
XII - informações extracontábeis conforme a Portaria da Diretoria de Normas mencionada no art. 178.	XII - informações extracontábeis conforme a Portaria da Diretoria de Normas mencionada no art. 178; e	Inclusão da conjunção "e" ao final do inciso.
Sem referência anterior.	XIII - parecer do atuário, relativo a cada plano de benefícios previdencial, inclusive para os planos de benefícios referidos no § 2º do art. 350 desta Resolução.	Inclusão de inciso para reproduzir o disposto no art. 17 da Resolução CNPC nº 43, de 2021, e deixar claro na norma a sua exigência juntamente com as demonstrações contábeis, visto que o parecer do atuário é um dos itens das Demonstrações Atuariais.
§ 1º Os documentos elencados nos incisos II a X e na alínea “a” do inciso XI do <i>caput</i> devem ser elaborados e aprovados até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência.	§ 1º Os documentos elencados nos incisos II a X e XIII e na alínea “a” do inciso XI do <i>caput</i> devem ser elaborados e aprovados até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência.	Alteração do § 1º para adequar e incluir o novo inciso XIII no texto do parágrafo.
...	...	
Art. 363. ...	Art. 363. ...	
...	...	
§ 2º Os documentos listados nos incisos II, V, VIII, IX e X e na alínea “a” do inciso XI do art. 362, enviados por meio	§ 2º Os documentos listados nos incisos II, V e VIII, IX e X e na alínea “a” do inciso XI do art. 362, enviados por meio eletrônico à Previc, devem conter:	Exclusão das referências do inciso “X” e na alínea “a” do inciso XI”, por estarem indevidas no contexto do parágrafo, haja vista que o inciso X do art. 362 se refere à manifestação do conselho

eletrônico à Previc, devem conter:		deliberativo relativa à aprovação das demonstrações contábeis e a alínea “a” do inciso XI do art. 362 se remete ao relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis. Assim, ambos os documentos não necessitam das informações dos incisos I e II do § 2º do art. 363, visto que suas elaborações são de responsabilidade do conselho deliberativo e da auditoria independente, respectivamente.
...	...	
Seção III Informações de Investimentos	Seção III Informações de Investimentos	
Subseção I Demonstrativo de Investimentos, Cadastro de Fundos de Investimentos e Política de Investimentos	Subseção I Demonstrativo de Investimentos, Cadastro de Fundos de Investimentos e Política de Investimentos	
...	...	
Art. 366. A EFPC deve manter cadastro atualizado dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil:	Art. 366. A EFPC deve manter cadastro atualizado dos das classes de cotas de fundos de investimento dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil:	Adaptação Resolução CMN nº 5.202, de 2025, e Resolução CVM nº175, de 2023, - sem alteração material.

...	...	
II - em que a EFPC seja cotista e o fundo classificado como multimercado, no segmento estruturado.	II - em que a EFPC seja cotista e ou a cota de classe de fundo de investimento classificado como multimercado, no segmento estruturado.	Adaptação Resolução CMN nº 5.202, de 2025, e Resolução CVM nº175, de 2023, - sem alteração material.
Parágrafo único. O cadastro a que se refere o <i>caput</i> deve ser realizado até dez dias da data de aquisição do primeiro lote de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento.	Parágrafo único. O cadastro a que se refere o <i>caput</i> deve ser realizado até dez dias da data de aquisição do primeiro lote de cotas de classe de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento.	Adaptação Resolução CMN nº 5.202, de 2025, e Resolução CVM nº175, de 2023, - sem alteração material.
Subseção II Autorização da Custódia e do Extrato de Movimentação e Posição de Títulos Públicos Federais	Subseção II Autorização da Custódia e do Extrato de Movimentação e Posição de Títulos Públicos Federais	
Art. 367. A EFPC deve autorizar os administradores e custodiantes das contas de custódia dos fundos de investimentos, da carteira administrada e da carteira própria, para que concedam acesso à Previc aos dados e informações de operações e de posições em ativos financeiros pertencentes à EFPC, aos planos de benefícios, aos às classes de cotas de fundos de	Art. 367. A EFPC deve autorizar os administradores e custodiantes das contas de custódia das classes de cotas , dos fundos de investimentos, da carteira administrada e da carteira própria, para que concedam acesso à Previc aos dados e às informações de operações e de posições em ativos financeiros pertencentes à EFPC, aos planos de benefícios, aos às classes de cotas de fundos de	Adaptação Resolução CMN nº 5202 e Resolução CVM nº175 - sem alteração material.

<p>fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, junto a sistema de registro e de liquidação financeira ou depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência</p>	<p>investimento e às cotas de classe exclusivas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, junto a sistema de registro e de liquidação financeira ou depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência</p>	
<p>Art. 368. O envio dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), relativos às contas individualizadas das EFPC e às contas dos<ins>das classes de</ins> cota de fundos de investimento e <ins>das cotas de classe exclusivas</ins> dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, deve observar o disposto no art. 364, §2^a, desta Resolução.</p>	<p>Art. 368. O envio dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), relativos às contas individualizadas das EFPC e às contas dos<ins>das classes de</ins> cota de fundos de investimento e <ins>das cotas de classe exclusivas</ins> dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, deve observar o disposto no art. 364, §2^a, desta Resolução.</p>	<p>Adaptação Resolução CMN nº 5202 e Resolução CVM nº175 - sem alteração material.</p>
...	...	
<p>Sem referência anterior.</p>	<p>Subseção III Riscos e Impactos Ambientais, Sociais e de Governança (ASG)</p>	<p>Subseção criada para abranger a regulamentação de observância dos §§ 4º e 5º do art. 10 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, alterada pela</p>

		Resolução CMN nº 5.202, de 2025,
Sem referência anterior.	368-A. Para fins desta Subseção considera-se:	A inclusão destas definições visa estabelecer um vocabulário uniforme, fortalecendo a coerência das avaliações e promovendo a adoção de práticas de divulgação consistentes, sem engessar metodologias específicas. Os conceitos de risco social e risco ambiental têm como base a Resolução CMN 4943 (dispõe sobre a estrutura de gerenciamento de riscos, a estrutura de gerenciamento de capital e a política de divulgação de informações). As conceituações de riscos de governança e de integridade vem de pesquisa bibliográfica, contribuições da EFPCs e resoluções de outros órgãos reguladores.
Sem referência anterior.	I - aspectos sociais: fatores e condições relacionados aos direitos e garantias fundamentais, à promoção da equidade e à melhoria do bem-estar coletivo;	
Sem referência anterior.	II - aspectos ambientais: fatores e condições associados à conservação e ao uso responsável dos recursos naturais, à proteção dos ecossistemas, ao processo de transição para uma economia de baixo	Junção entre os ambientais e os climáticos.

	carbono e à exposição a eventos climáticos extremos ou a alterações ambientais de longo prazo relacionadas a mudanças em padrões climáticos;	
Sem referência anterior.	III - aspectos de governança, subdivididos nas seguintes vertentes:	
Sem referência anterior.	a) estruturas de governança: fatores e condições relacionados à estrutura e aos processos de tomada de decisão, à transparência, ao controle interno e à prevenção e tratamento de conflitos de interesse; e	
Sem referência anterior.	b) integridade: fatores e condições relativos à observância de princípios éticos, ao cumprimento de normas de probidade, à prevenção de fraudes, desvios de conduta e práticas de corrupção.	
Sem referência anterior.	Art. 368-B. A EFPC deve julgar se os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança de seus investimentos são materiais e relevantes.	<p>Novo artigo para observância da Previc ao §4º do Art. 10 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022,</p> <p>Entendeu-se que a alteração promovida no parágrafo 4º do artigo 10 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, pela Resolução CMN nº 5.202, de 2025, necessita ser regulamentada para definição quanto à materialidade e relevância mencionadas na</p>

		norma. Este entendimento se baseou na inserção do §5º no mesmo artigo 10, que delegou para O Previc a definição de procedimento para avaliação e transparência dos impactos ASG da carteira da EFPC.
Sem referência anterior.	§ 1º A análise para determinar a materialidade e relevância dos fatores de sustentabilidade econômica, ambiental e social deve, no mínimo:	O parágrafo 1º define uma espécie de filtro interno que deve ser feito pela própria EFPC. Este “filtro” é um documento da EFPC (que deve ser contemplado alínea “h” do inciso VII do art. 214 da política de investimentos) que vai determinar quais investimentos estarão sujeitos à análise de materialidade e relevância e deve observar o disposto nos incisos abaixo.
Sem referência anterior.	I - adotar conceito de dupla materialidade, considerando:	Padrão na construção da análise de materialidade na academia e nas contribuições recebidas de EFPC. Consiste na avaliação, em separado, dos impactos internos e externos.
Sem referência anterior.	a) materialidade de impacto: avaliação de efeitos positivos, negativos ou neutros que os investimentos podem gerar no meio ambiente e na sociedade;	Dispositivo normativo que busca definir materialidade de impacto.
Sem referência anterior.	b) materialidade financeira: análise da influência de fatores ASG nos resultados financeiros, incluindo riscos e oportunidades que poderiam	Dispositivo normativo que busca definir materialidade financeira.

	<p>afetar significativamente a capacidade de honrar os compromissos futuros dos planos de benefícios.</p>	
Sem referência anterior.	<p>II - uso de indicadores e métricas setoriais, notas de riscos temáticos ou ratings especializados disponíveis ou proprietários; e</p>	Dispositivo normativo que busca incentivar a tomada de decisões baseada em dados.
Sem referência anterior.	<p>III - alinhar a relevância do tema frente aos objetivos de longo prazo dos planos de benefícios;</p>	Incentivar que a análise de materialidade cumpra seu papel no alinhamento da seleção de investimentos e a visão dos responsáveis pela gestão
Sem referência anterior.	<p>§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, a EFPC pode selecionar uma ou mais carteiras de investimentos ou um ou mais segmentos de aplicação dos recursos garantidores do plano de benefícios.</p>	A inclusão do parágrafo visa deixar mais evidente que a EFPC pode realizar a análise de materialidade apenas em parte de sua carteira de investimentos, caso entenda que essa parte é relevante.
Sem referência anterior.	<p>§ 3º Os investimentos julgados materiais e relevantes pela EFPC devem ter os riscos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança identificados, analisados, avaliados, controlados e monitorados.</p>	A lógica do dispositivo é que, a partir do filtro criado pela própria EFPC seja utilizado para fazer a triagem dos tipos de ativo que estarão sujeitos a terem aspectos ASG analisados durante a análise de riscos do ativo.
Sem referência anterior.	<p>§ 4º O gerenciamentos dos riscos de que trata o § 3º devem ser:</p>	Dispositivo normativo que busca disciplinar a análise de risco dos ativos selecionados após aplicação do filtro pela EFPC.

Sem referência anterior.	I – proporcionais ao montante investido e à relevância dos riscos dos ativos ou carteiras selecionadas, segundo critérios definidos pela EFPC; e	Dispositivo normativo que traz a ideia de proporcionalidade, ou seja, a análise deve ser proporcional ao montante investido e à relevância dos riscos.
Sem referência anterior.	II – adequados às características dos planos de benefícios, considerados o porte e complexidade EFPC que os administra.	Dispositivo normativo também voltado à ideia de proporcionalidade, com objetivo de delimitar que o perfil previdenciário e porte da EFPC devem ser levados em consideração na análise de riscos
Sem referência anterior.	Art. 368-C. A EFPC deve divulgar informações referentes aos impactos ambientais, sociais ou de governança relacionados à carteira de investimentos dos planos de benefícios, abrangendo, no mínimo:	<p>Novo artigo para observância da Previc ao §5º do Art. 10 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022. O artigo também regulamenta a Resolução CNPC nº 32, de 2019, considerando ser a norma que trata sobre o RAI.</p> <p>Optou-se pela utilização do RAI, para que não fosse determinado às EFPC a criação de novo documento de transparência.</p> <p>Redação alternativa (menos perene, porém mais precisa):</p> <p>Art. X A EFPC enquadrada no segmento S1 deve, nos termos do §5º do Art. 10 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, elaborar capítulo específico no Relatório Anual de Informações, denominado Relatório de Transparência ASG, contendo:</p>

Sem referência anterior.	I - as estratégias que a EFPC utiliza para gerenciar os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade nos horizontes de curto, médio e longo prazos;	Elencar as ações efetivas para prevenção, mitigação ou compensação dos riscos e para aproveitar as oportunidades ASG
Sem referência anterior.	II - o desempenho da EFPC com relação aos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, incluindo o progresso em relação a quaisquer metas que a entidade tenha definido ou cujo cumprimento seja requerido por lei ou regulamento;	. Objetivo é trazer quantificação mínima das informações. Considerando que não houve ainda a conclusão dos trabalhos de taxonomia sustentável, optou-se por criar obrigação para que as EFPC definam parâmetros quantitativos a seu critério e os cumpra.
Sem referência anterior.	III - incluir as informações necessárias para a compreensão dos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimento dos planos de benefícios;	Objetivo é trazer o conceito de suficiência. Relatório deve trazer toda informação necessária para a compreensão do cenário.
Sem referência anterior.	IV - apresentar todos os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que possam afetar a entidade.	Objetiva fazer com que a EFPC avalie os riscos e oportunidades ao qual está sujeita em matéria de sustentabilidade.
Sem referência anterior.	V - adotar divulgações consistentes no tempo e que observem vigentes Taxonomia Sustentável Brasileira e padrões de referência nacionais e internacionalmente.	Objetiva fazer com que a EFPC seja consistente com sua política de divulgação. Em caso de adoção de determinada métrica pela EFPC para divulgação, por exemplo, o dispositivo normativo em questão busca fazer com que a EFPC

		mantenha tal critérios consistentes no tempo. Inclusão de observação de taxonomias vigentes e adoção de padrões de referências (ISSB/CBPS/PRI).
Sem referência anterior.	Parágrafo único. As informações exigidas no <i>caput</i> podem, a critério da EFPC, serem divulgadas em capítulo específico do RAI, desde que estruturadas de forma a assegurar sua adequada identificação, clareza e acessibilidade.	A inserção do parágrafo tem por objetivo estabelecer prazos diferenciados para o cumprimento do julgamento da materialidade e relevância dos aspectos de sustentabilidade econômica, ambientais, sociais e de governança, bem como da obrigação de dar transparência aos impactos ambientais, sociais ou de governança na carteira dos investimentos dos planos de benefícios, respeitando o porte a complexidade da EFPC que os administra.
Sem referência anterior.	Art. 368-D. As EFPC deverão cumprir o estabelecido nos artigos 368-B e 368-C até:	
Sem referência anterior.	I – 31 de dezembro de 2026 para as EFPC classificadas no segmento S1;	
Sem referência anterior.	II - 31 de dezembro de 2027 para as EFPC classificadas nos segmentos S2 e S3; e	
Sem referência anterior.	III - 31 de dezembro de 2028 para as EFPC classificadas no segmento S4.	

Sem referência anterior.	<p>§ 1º As EFPC que fazem gestão por meio de carteira administrada ou fundo de investimento podem utilizar documentos emitidos pelos prestadores de serviços, como subsídio para o cumprimento do disposto dos art. 368-B e 368-C, preferencialmente, com acreditação.</p>	Disposição normativa voltada a reduzir eventuais custos de observância ao facultar que a EFPC utilize relatórios de gestores terceirizados como subsídio.
Sem referência anterior.	<p>§ 2º Os critérios, níveis de exigência, orientações metodológicas e prazos para atendimento ao disposto no <i>caput</i> serão definidos em Portaria a ser editada pela DINOR.</p>	Definição da forma de atendimento no disposto nos art. 368-B e 368-C a ser definida em Portaria Dinor, de forma a assegurar proporcionalidade regulatória, padronização mínima e alinhamento às melhores práticas de mercado.
...	...	
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	
...	...	
Art. 388. Ficam revogadas as seguintes normas:	Art. 388. Ficam revogadas as seguintes normas:	
...	...	
XXXVII - Resolução Previc nº 20, de 22 de dezembro de 2022; e	XXXVII - Resolução Previc nº 20, de 22 de dezembro de 2022; e	
...	...	

Sem referência anterior.	XXXIX - Portaria Previc nº 496, de 27 de julho de 2021;	Revogação de portarias desatualizadas.
	XL - Portaria Previc nº 859, de 29 de outubro de 2010; e	
Sem referência anterior.	XLI - Portaria Previc nº 1.107, de 23 de dezembro de 2019.	
...
Alterações dos prazos do Anexo III	Alterações dos prazos do Anexo III	<p>Trata-se de alteração de impacto operacional interno que tem objetivo de estabelecer prazo mínimo para tramitação das análises de requerimento.</p> <p>Nesse sentido, por se tratar de artigo de natureza administrativa, com efeitos diretos à Previc, o caso se enquadra em não aplicabilidade para a realização de AIR.</p>

Alterações do prazo do Anexo III

ANEXO III

PRAZOS DE ANÁLISE DE REQUERIMENTOS

Item	Tipo de Requerimento	Prazo de análise FASE DE INSTRUÇÃO (em dias)		Prazo de decisão FASE DE DECISÃO (em dias)	Nível de Risco	Base Normativa
		Mínimo	Máximo			
1	Constituição de EFPC	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
2	Alteração de estatuto	15	75	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
3	Implantação de plano de benefícios	15	75	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
4	Implantação de plano de benefícios (com base em modelo certificado ou modelo padronizado)	-	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
5	Alteração de regulamento de plano de benefícios	10	35	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
6	Alteração de regulamento de plano de benefícios por licenciamento automático	-	-	-	II	- LC nº 109/2001;

						- Resol. CNPC nº 40/2021.
7	Aprovação de convênio de adesão	15	55	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
8	Aprovação de convênio de adesão (com base em modelo certificado ou modelo padronizado)	-	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
9	Alteração de convênio de adesão	10	35	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
10	Alteração de convênio de adesão por licenciamento automático	-	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
11	Saldamento de plano de benefícios	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
12	Transferência de gerenciamento de plano de benefícios	15	75	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 25/2017; - Resol. CNPC nº 51/2022.
13	Fusão, cisão ou incorporação de planos de benefícios ou de EFPC	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.

14	Migração	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
15	Operações estruturais relacionadas	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
16	Destinação de reserva especial em requerimento que envolva reversão de valores	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 30/2018.
17	Retirada de patrocínio	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 11/2013;
18	Rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 11/2013; - Resol. CNPC nº 53/2022.
19	Encerramento de plano de benefícios	10	35	30	III	- LC nº 109/2001.
20	Encerramento de EFPC	10	35	30	III	- LC nº 109/2001.
21	Certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios	15	75	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
22	Certificação de modelo de convênio de adesão	15	55	30	III	- LC nº 109/2001;

						- Resol. CNPC nº 40/2021.
23	Habilitação de membro da diretoria-executiva ou de membro do conselho deliberativo ou do conselho fiscal de EFPC classificada no segmento S1	10	35	15	III	- Resol. CNPC nº 39/2021;
24	Habilitação de membro dos órgãos estatutários de EFPC não enquadrada no item anterior	15	55	15	I	- Resol. CNPC nº 39/2021.
25	Reconhecimento de instituição certificadora	15	55	15	III	- Resol. CNPC nº 39/2021.

Anexo IV – Sugestões avaliadas

TIPO	SUGESTÃO	MOTIVO	QUALIFICAÇÃO DA AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
Alteração	RESOLUÇÃO PREVIC Nº XX DE XX DE XXXX DE 2025 deixe sua sugestão!	alteração é o motivo	Descartado	Sem sugestão a analisar.

Alteração	Revogar o § 2º É recomendado que a permanência na função de responsável pela auditoria interna própria seja de três anos consecutivos, com a possibilidade de prorrogação, uma única vez, por igual período	Essa previsão tem causado preocupação aos membros das auditorias internas das EFPC. Mesmo sendo uma recomendação e não determinação, existem preocupações de que este aspecto fragilize a situação desses profissionais gerando uma série de riscos associados. Nesse contexto, o Comitê de Auditoria das EFPC, no âmbito da Abrapp, elaborou análise técnica com o objetivo de avaliar a pertinência da limitação temporal recomendada, à luz de práticas nacionais e internacionais de organismos especializados e órgãos reguladores. A conclusão do estudo mostra que embora a preocupação com a independência do auditor interno seja legítima e reconhecida, a recomendação de limitação temporal de mandato não encontra paralelo nas normas internacionais de auditoria e tampouco se mostra regra comum nos principais órgãos reguladores brasileiros. Além disso, a fixação de prazo para o exercício da função pode resultar em consequências indesejadas, em especial em empresas da iniciativa privada, tais como a limitação de desenvolvimento de carreira dentro das EFPC, a	Descartado	Mandato de Auditor Interno não foi objeto desta consulta pública.
-----------	---	--	------------	---

		elevação dos custos de rotatividade e a dificuldade de atração e retenção de talentos, sem necessariamente garantir a independência e melhoria da qualidade da auditoria interna.		
--	--	---	--	--

Alteração	Art. 3º Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, as EFPC, exceto aquelas que se encontram sob regimes especiais, especiais de intervenção ou liquidação, serão enquadradas, em decorrência da soma dos fatores de porte e de complexidade, em um dos seguintes segmentos:	Entendemos que as EFPC multiplanos que se encontrem sob regime especial de administração especial, em determinado plano específico, devem continuar a serem enquadradas de acordo com seu porte e complexidade, para fins de fiscalização da Previc nos Planos em que não estejam sob regime especial.	Acatado Integralmente	Deixar claro que as EFPC com vários planos e que eventualmente haja uma administração especial em apenas um deles continuará sendo classificada para segmentação. Resumindo: excetuar administração especial de planos.
Alteração	Art. 13-A. É recomendável para as EFPC classificadas no segmento S1 e S2:S2 deverão:	As EFPC de maior porte e complexidade deverão elaborar normativos e procedimentos internos para que seus processos atendam ao disposto na Lei nº 12.846/2013, com o objetivo de proteger o patrimônio de participantes e assistidos de práticas indevidas por parte de seus administradores.	Não acatado	Trata-se de recomendação por ser matéria de competência do CNPC. Apenas para S1 e S2 para não criar custos não razoáveis para EFPC das demais segmentações. Entretanto, Programa de Integridade é boa prática e não há impedimento para as demais EFPC instituírem, conforme respectivos atos regulares de gestão.
Alteração	Art. 13-A. É recomendável obrigatoriedade, para as EFPC classificadas no segmento S1 e S2:S2	Evitar a dubiedade do termo "recomendação", que indica uma boa prática; não uma prática obrigatória. Há exemplos históricos de práticas recomendadas que não foram adotadas, sem que disso resultasse qualquer consequência para quem reduz o direito dos participantes e assistidos.	Não acatado	Trata-se de recomendação por ser matéria de competência do CNPC. Apenas para S1 e S2 para não criar custos não razoáveis para EFPC das demais segmentações. Entretanto, Programa de Integridade é boa prática e não há impedimento para as demais EFPC instituírem, conforme respectivos atos regulares de gestão.

Alteração	<p>Art. 13-A. É recomendável para as As EFPC classificadas no segmento S1 e S2:S2 devem implementar:</p>	<p>Recomenda-se à Previc a adoção obrigatória de programas de integridade e de diversidade, equidade e inclusão (DEI) pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) dos segmentos S1 e S2. A obrigatoriedade de programas de integridade para EFPC encontra respaldo técnico e institucional em múltiplas fontes, tais como: O Tribunal de Contas da União (TCU) destacou a relevância de aprimorar a regulação sobre integridade no sistema de previdência complementar ao conduzir o processo TC 045.032/2020-3, que teve como objetivo avaliar a estrutura de integridade das EFPC com patrocínio público federal. Os resultados apontaram que cerca de 45,2% das entidades possuíam programas de integridade apenas em estágio inicial ou básico, muitas delas sem documentação formal de gestão de riscos ou com práticas realizadas de forma informal – situação verificada inclusive em fundos responsáveis por mais de R\$ 8 bilhões em ativos. Diante desse quadro, o TCU, por meio do Acórdão nº 1.882/2024, recomendou ao Conselho Nacional de Previdência</p>	Não acatado	<p>Trata-se de recomendação por ser matéria de competência do CNPC. Apenas para S1 e S2 para não criar custos não razoáveis para EFPC das demais segmentações. Entretanto, Programa de Integridade é boa prática e não há impedimento para as demais EFPC instituírem, conforme respectivos atos regulares de gestão.</p>
-----------	--	---	-------------	---

	<p>Complementar (CNPC) que estabeleça norma específica para a implementação de programas de integridade nas EFPC de patrocínio público federal. O Guia Previc de Melhores Práticas de Governança (2012) já havia destacado que o dever fiduciário dos dirigentes das EFPC exige padrões elevados de ética, transparência e controles internos adequados ao porte e aos riscos dos planos de benefícios, recomendando a adoção de códigos de conduta e mecanismos de prevenção a desvios. O guia da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP) intitulado A Condução de um Programa de Integridade nas EFPC (2017) define que a implementação de programas de integridade é fundamental para garantir credibilidade, confiança dos participantes e conformidade legal, independentemente do porte da entidade. A publicação Sistema de integridade: fundamentos e boas práticas, do IBGC, entende que a adoção de um sistema de integridade é benéfica para todas as organizações porque fortalece a cultura ética, a transparência e a responsabilidade</p>	
--	--	--

		<p>corporativa – princípios fundamentais da boa governança corporativa. Esse sistema ajuda a prevenir, detectar e remediar irregularidades, reduzem riscos de corrupção e de danos reputacionais, e reforçam a confiança de investidores, colaboradores e demais partes interessadas. Além disso, contribuem para a sustentabilidade do negócio e para a conformidade com a legislação, promovendo um ambiente organizacional íntegro e alinhado aos princípios do interesse público e da responsabilização. O IBGC entende que o programa de integridade é um dos componentes do sistema de integridade, que se caracteriza como uma estrutura mais ampla, dinâmica e interligada, voltada à promoção de uma cultura ética e íntegra nas organizações. Enquanto o programa tem foco no planejamento e na implementação de medidas específicas, o sistema articula esses elementos com valores, estruturas e práticas organizacionais. No entanto, em contextos legais e regulatórios, é preferível utilizar o termo “programa de integridade”, conforme adotado pela legislação brasileira, especialmente o</p>	
--	--	--	--

	<p>Decreto nº 11.129/2022, que define seus requisitos e reforça sua importância como mecanismo. Por essa razão estamos utilizando “programa de integridade” em nossa recomendação. A obrigatoriedade de programas de integridade para entidades S1 e S2 na Resolução Previc nº 23, portanto, é medida coerente com as evidências do TCU, com as orientações da própria Previc e com as boas práticas consolidadas no setor, sendo essencial para proteger os recursos previdenciários e reforçar a confiança pública no sistema previdenciário nacional, o qual, de acordo com números divulgados recentemente pela ABRAPP, encerrou o primeiro semestre de 2025 com ativos ultrapassando R\$ 1,33 trilhão, o equivalente a 11% do PIB nacional.? Já os programas de diversidade, equidade e inclusão (DEI) devem ser vistos como alavancas para inovação, resultados sustentáveis e geração de valor aos negócios. O IBGC defende como boa prática para todas as organizações a constituição de um programa de DEI com alocação de recursos financeiros e pessoas dedicadas a colocar em prática um</p>	
--	--	--

	<p>plano com ações intencionais para ampliar a diversidade e fomentar a cultura inclusiva na organização, desde os órgãos de governança, com metas e métricas. A necessidade de avanço de DEI na governança das EFPC foi comprovada pela pesquisa Participação Feminina na Previdência Complementar Fechada, realizada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) do Ministério da Previdência Social e pela ABRAPP. O estudo ouviu 98 EFPC no início de 2025 e mostra que, embora as mulheres representem 58% do quadro funcional, sua presença em instâncias de governança ainda é restrita: apenas 21% nos conselhos deliberativos, 24% nas diretorias executivas e 25% nos conselhos fiscais. Entre as entidades do segmento S1, os conselhos deliberativos têm, em média, oito homens e duas mulheres entre os membros titulares. Nas diretorias executivas, a proporção é de três homens para cada mulher. Além disso, 97 entidades ainda não possuem políticas de promoção da participação feminina, e 84,6% não oferecem programas de capacitação voltados a mulheres. Nesse sentido, são</p>	
--	--	--

	<p>recomendadas da SRPC e da ABRAPP ações práticas como: (i) implementação de mecanismos que incentivem ações concretas e estratégicas de DEI; (ii) adaptação dos requisitos e formatos de gestão para incentivar a participação de mulheres e a formação de lideranças femininas; (iii) definição de cotas ou metas progressivas para representatividade de mulheres nos órgãos das EFPC; e, (iv) inclusão da diversidade de gênero como critério de boas práticas de governança e integridade. Essas recomendações de ações podem servir de referência para políticas de DEI no setor, especialmente para as entidades do segmento S1, que ainda apresentam baixa representatividade feminina, sobretudo nos conselhos deliberativos.</p>		
--	---	--	--

Inclusão	Art. 13-A. É recomendável obrigatório para as EFPC classificadas no segmento S1 e S2:	O artigo precisa ser mais claro para não se tornar inócuo para as EFPC classificadas com S1 e S2, pois a praxe nos indica que quando se usa a expressão “recomendação”, sempre se entende que não há obrigação de realização do procedimento. Seria ingenuidade pensar o contrário. Em linha com o art. 3º e seus incisos da Lei Complementar 109, há necessidade de mais rigor e clareza com este assunto, pois não se pode repetir eventos do passado, quando no Fundo Petros tivemos 16 anos com as contas recusadas pelo Conselho Fiscal e o Conselho Deliberativo não levou em consideração tais desaprovações de contas e a PREVIC nada conseguiu observar e/ou detectar. Com a proposta de redação, o artigo se tornará mais claro visando a proteção dos Participantes e Assistidos bem como da perenidade dos respectivos Planos.	Não acatado	Trata-se de recomendação por ser matéria de competência do CNPC. Apenas para S1 e S2 para não criar custos não razoáveis para EFPC das demais segmentações. Entretanto, Programa de Integridade é boa prática e não há impedimento para as demais EFPC instituírem, conforme respectivos atos regulares de gestão.
----------	---	--	-------------	--

Alteração	<p>Art. 13-A. É recomendável para as EFPC classificadas no segmento S1 e S2: Comentários IBRACON: - O caráter “recomendável” pode reduzir o senso de obrigatoriedade prática, e muitas EFPC podem adiar a implementação, alegando que não é compulsório. - A falta de detalhamento mínimo (por exemplo, critérios, etapas ou parâmetros de avaliação do programa de integridade e DEI) gera insegurança interpretativa — cada EFPC pode adotar padrões distintos, dificultando a comparabilidade e a supervisão pela PREVIC - A menção conjunta de S1 e S2, mas a ênfase apenas em S1 no texto explicativo, cria ambiguidade sobre a expectativa regulatória real para as S2.</p>	<p>Trata da recomendação da adoção de programa de integridade no âmbito das EFPC, especialmente as classificadas como S1. Além da legislação própria tratar da questão, Lei nº 12.846/2013 e Decreto nº 11.129, de 11/07/2022, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Trata da recomendação da adoção de política de gênero e diversidade no âmbito das EFPC. Diversidade e equidade de gênero são princípios reconhecidos por organismos como a OCDE e a ONU como essenciais para a transparência, a legitimidade institucional e a sustentabilidade de longo prazo, além de integrarem a agenda ASG. Por exemplo, os Objetivos para Desenvolvimento Sustentável – ODS cita o “ODS 5 – Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.” Além de ampliar a confiança dos participantes, a adoção dessas práticas contribui para decisões mais qualificadas, mitigação de riscos reputacionais e fortalecimento da imagem institucional. A medida tem</p>	Não acatado	<p>Trata-se de recomendação por ser matéria de competência do CNPC. Apenas para S1 e S2 para não criar custos não razoáveis para EFPC das demais segmentações. Entretanto, Programa de Integridade é boa prática e não há impedimento para as demais EFPC instituírem, conforme respectivos atos regulares de gestão.</p>
-----------	---	---	-------------	---

		<p>caráter orientador e respeita a realidade de cada entidade, estimulando a implementação progressiva de iniciativas que reforcem a responsabilidade social, a inclusão e a eficiência da governança previdenciária.</p>		
--	--	---	--	--

Exclusão	Art. 13-A. É recomendável para as EFPC classificadas no segmento S1 e S2:	Não deveria ser inserido esse novo dispositivo, que torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. Embora seja uma recomendação, cada entidade deverá estabelecer seus parâmetros de programa de integridade, já determinado por lei federal, e adotar (ou não) seu programa de diversidade. O conteúdo das recomendações seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não acatado	Justamente para não criar custos não razoáveis, trata-se de recomendação. Apenas para S1 e S2 para não criar custos não razoáveis para EFPC das demais segmentações.
Exclusão	I – a adoção de programa de integridade, em observância ao disposto na Lei nº 12.846, de 2013; e	Não deveria ser inserido esse novo dispositivo, que torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. Embora seja uma recomendação, cada entidade deverá estabelecer seus parâmetros de programa de integridade, já determinado por lei federal, e adotar (ou não) seu programa de diversidade. O conteúdo das recomendações seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas	Não acatado	Trata-se de recomendação por ser matéria de competência do CNPC. Apenas para S1 e S2 para não criar custos não razoáveis para EFPC das demais segmentações. Entretanto, Programa de Integridade é boa prática e não há impedimento para as demais EFPC instituírem, conforme respectivos atos regulares de gestão.

Alteração	todas as EFPC, não apenas S1 e S2 Art. 13-A. É recomendável para as EFPC: I – a adoção de programa de integridade, em observância ao disposto na Lei nº 12.846, de 2013; e II – a adoção de programa que promova a diversidade, equidade e inclusão – DEI na estrutura de governança da EFPC, inclusive para sua política de pessoal. § 1º O programa de Integridade de que trata o inciso I deverá atender as seguintes diretrizes: a) o comprometimento e apoio da alta direção, incluindo os Conselhos, com a ética e integridade; b) a definição de instância responsável pela atualização do Programa de Integridade; c) o Código de Ética e Conduta, a Política Anticorrupção e as diretrizes e procedimentos de Integridade; d) a gestão adequada de riscos, incluindo sua análise e reavaliação periódica, para a realização de adaptações necessárias ao programa de integridade; e) a disponibilização de canal de denúncias, internas e externas, e	Comentários DERP: Tendo em vista a) a existência de recomendação do TCU sobre a regulamentação do programa de Integridade, b) que o MPS tem priorizado a agenda relacionada ao fortalecimento das ações de integridade e de prevenção e combate à corrupção, e c) que a Previc propôs a implementação do Programa de Integridade como uma recomendação às EFPC, sugere-se que a recomendação se aplique a todas as EFPC. Acórdão nº 267/2025 - TCU – Plenário: ... d) autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) a dar continuidade ao monitoramento da recomendação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão 1.882/2024-TCU-Plenário; e) informar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) acerca do teor deste acórdão:	Não acatado	Trata-se de recomendação porque é matéria de competência normativa do CNPC. Apenas para S1 e S2 para não criar custos não razoáveis para EFPC das demais segmentações. Entretanto, Programa de Integridade é boa prática e não há impedimento para as demais EFPC instituírem, conforme respectivos atos regulares de gestão. A inclusão do princípio do Programa de Integridade diretamente na Res. 23 poderia tornar desnecessariamente complexo e custoso a devida implementação do Programa.
-----------	--	--	-------------	---

	<p>mecanismos para impedir retaliação aos denunciantes;</p> <p>f) a previsão de treinamento periódico e comunicação a empregados e gestores sobre o Programa de Integridade;</p> <p>g) as estratégias de monitoramento contínuo;</p> <p>h) a realização de diligências apropriadas, baseadas em risco, para a contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros e realização e supervisão de patrocínios e doações.</p> <p>§ 2º Recomenda-se que as EFPC do segmento S1 definam até 31 de dezembro de 2027 um plano de implementação de programas de integridade.</p>	<p>9.2 – “recomendar ao Conselho Nacional de Previdência Complementar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que: 9.2.1. regulamente a implantação de programas de integridade no âmbito das Entidades Fechadas de Previdência Complementar com base nas melhores práticas.</p> <p>Instrução TC 012.248/2022-3 de 15/03/2023 Representação (35069392):</p> <p>14. Revisando a Resolução supracitada, verifica-se que esta prescreve que as EFPC adotem princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados.</p> <p>15. Todavia, de fato não consta da norma referenciada, de forma explícita, diretrizes gerais acerca de adoção de programas de integridade no âmbito dessas entidades.</p> <p>16. Cabe lembrar, que programas de integridade são controles instituídos</p>		
--	---	---	--	--

	<p>com o objetivo específico de mitigar riscos de integridade (corrupção), razão pela qual, possuem uma estrutura própria e complexa, normalmente organizada em cinco pilares: prevenção, detecção, investigação, correção e monitoramento.</p> <p>Sugere-se, portanto, maior detalhamento do conteúdo da norma, com base em boas práticas (ver CGU – Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas – vol II -2024) Assim, diretrizes mínimas ao programa podem ser fixadas para auxiliar as EFPC.</p> <p>Sugere-se ainda que as S1 apresentem um plano de implementação, mas apenas a partir de 2027. Pela pesquisa realizada pelo DERPC apenas Banrisul, Banesprev e Forluz não tem programa de integridade formalizado, mas já possuem quase todos os elementos exigidos.</p>	
--	---	--

Alteração	I – a adoção de programa de integridade, em observância ao disposto na Lei nº12.846/2013 12.846,e de 2013;sua regulamentação; e	Recomenda-se à Previc a adoção obrigatória de programas de integridade e de diversidade, equidade e inclusão (DEI) pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) dos segmentos S1 e S2. A obrigatoriedade de programas de integridade para EFPC encontra respaldo técnico e institucional em múltiplas fontes, tais como: O Tribunal de Contas da União (TCU) destacou a relevância de aprimorar a regulação sobre integridade no sistema de previdência complementar ao conduzir o processo TC 045.032/2020-3, que teve como objetivo avaliar a estrutura de integridade das EFPC com patrocínio público federal. Os resultados apontaram que cerca de 45,2% das entidades possuíam programas de integridade apenas em estágio inicial ou básico, muitas delas sem documentação formal de gestão de riscos ou com práticas realizadas de forma informal – situação verificada inclusive em fundos responsáveis por mais de R\$ 8 bilhões em ativos. Diante desse quadro, o TCU, por meio do Acórdão nº 1.882/2024, recomendou ao Conselho Nacional de Previdência	Não acatado	Trata-se de recomendação porque é matéria de competência normativa do CNPC. Apenas para S1 e S2 para não criar custos não razoáveis para EFPC das demais segmentações. Entretanto, Programa de Integridade é boa prática e não há impedimento para as demais EFPC instituírem, conforme respectivos atos regulares de gestão. A inclusão de princípio do Programa de Integridade diretamente na Res. 23 poderia tornar desnecessariamente complexo e custoso a devida implementação do Programa.
-----------	---	--	-------------	--

	<p>Complementar (CNPC) que estabeleça norma específica para a implementação de programas de integridade nas EFPC de patrocínio público federal. O Guia Previc de Melhores Práticas de Governança (2012) já havia destacado que o dever fiduciário dos dirigentes das EFPC exige padrões elevados de ética, transparência e controles internos adequados ao porte e aos riscos dos planos de benefícios, recomendando a adoção de códigos de conduta e mecanismos de prevenção a desvios. O guia da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (ABRAPP) intitulado A Condução de um Programa de Integridade nas EFPC (2017) define que a implementação de programas de integridade é fundamental para garantir credibilidade, confiança dos participantes e conformidade legal, independentemente do porte da entidade. A publicação Sistema de integridade: fundamentos e boas práticas, do IBGC, entende que a adoção de um sistema de integridade é benéfica para todas as organizações porque fortalece a cultura ética, a transparência e a responsabilidade</p>	
--	--	--

		<p>corporativa – princípios fundamentais da boa governança corporativa. Esse sistema ajuda a prevenir, detectar e remediar irregularidades, reduzem riscos de corrupção e de danos reputacionais, e reforçam a confiança de investidores, colaboradores e demais partes interessadas. Além disso, contribuem para a sustentabilidade do negócio e para a conformidade com a legislação, promovendo um ambiente organizacional íntegro e alinhado aos princípios do interesse público e da responsabilização. O IBGC entende que o programa de integridade é um dos componentes do sistema de integridade, que se caracteriza como uma estrutura mais ampla, dinâmica e interligada, voltada à promoção de uma cultura ética e íntegra nas organizações. Enquanto o programa tem foco no planejamento e na implementação de medidas específicas, o sistema articula esses elementos com valores, estruturas e práticas organizacionais. No entanto, em contextos legais e regulatórios, é preferível utilizar o termo “programa de integridade”, conforme adotado pela legislação brasileira, especialmente o</p>	
--	--	--	--

	<p>Decreto nº 11.129/2022, que define seus requisitos e reforça sua importância como mecanismo. Por essa razão estamos utilizando “programa de integridade” em nossa recomendação. A obrigatoriedade de programas de integridade para entidades S1 e S2 na Resolução Previc nº 23, portanto, é medida coerente com as evidências do TCU, com as orientações da própria Previc e com as boas práticas consolidadas no setor, sendo essencial para proteger os recursos previdenciários e reforçar a confiança pública no sistema previdenciário nacional, o qual, de acordo com números divulgados recentemente pela ABRAPP, encerrou o primeiro semestre de 2025 com ativos ultrapassando R\$ 1,33 trilhão, o equivalente a 11% do PIB nacional.? </p>		
--	--	--	--

Alteração	I – a adoção de adotar programa de integridade, em observância ao disposto na Lei nº 12.846, de 2013; e2013.	As EFPC de maior porte e complexidade deverão elaborar normativos e procedimentos internos para que seus processos atendam ao disposto na Lei nº12.846/2013, com o objetivo de proteger o patrimônio de participantes e assistidos de práticas indevidas que por parte de seus administradores.	Não acatado	Trata-se de recomendação porque é matéria de competência normativa do CNPC. Apenas para S1 e S2 para não criar custos não razoáveis para EFPC das demais segmentações. Entretanto, Programa de Integridade é boa prática e não há impedimento para as demais EFPC instituírem, conforme respectivos atos regulares de gestão. A inclusão de princípio do Programa de Integridade diretamente na Res. 23 poderia tornar desnecessariamente complexo e custoso a devida implementação do Programa.
-----------	--	---	-------------	--

Alteração	II – a adoção de programa que promova a diversidade, equidade e inclusão – DEI naincluindo, no mínimo: a) incorporação de práticas de DEI às políticas de pessoal, remuneração e composição da estrutura de governança dadas EFPC,EFPC; inclusiveb) para sua política definição de pessoal.metas e indicadores de diversidade e inclusão, com monitoramento contínuo e vinculação a incentivos.	os programas de diversidade, equidade e inclusão (DEI) devem ser vistos como alavancas para inovação, resultados sustentáveis e geração de valor aos negócios. O IBGC defende como boa prática para todas as organizações a constituição de um programa de DEI com alocação de recursos financeiros e pessoas dedicadas a colocar em prática um plano com ações intencionais para ampliar a diversidade e fomentar a cultura inclusiva na organização, desde os órgãos de governança, com metas e métricas. A necessidade de avanço de DEI na governança das EFPC foi comprovada pela pesquisa Participação Feminina na Previdência Complementar Fechada, realizada pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) do Ministério da Previdência Social e pela ABRAPP. O estudo ouviu 98 EFPC no início de 2025 e mostra que, embora as mulheres representem 58% do quadro funcional, sua presença em instâncias de governança ainda é restrita: apenas 21% nos conselhos deliberativos, 24% nas diretorias executivas e 25% nos conselhos fiscais. Entre as entidades do segmento S1, os conselhos	Não acatado	Trata-se de recomendação porque é matéria de competência normativa do CNPC. No momento inicial, trata-se de recomendação para S1 e S2 de adotarem programa de diversidade, equidade e inclusão, sem entrar em detalhes operacionais, para não criar custos não devidamente analisados.
-----------	---	---	-------------	--

	<p>deliberativos têm, em média, oito homens e duas mulheres entre os membros titulares. Nas diretorias executivas, a proporção é de três homens para cada mulher. Além disso, 97 entidades ainda não possuem políticas de promoção da participação feminina, e 84,6% não oferecem programas de capacitação voltados a mulheres. Nesse sentido, são recomendadas da SRPC e da ABRAPP ações práticas como: (i) implementação de mecanismos que incentivem ações concretas e estratégicas de DEI; (ii) adaptação dos requisitos e formatos de gestão para incentivar a participação de mulheres e a formação de lideranças femininas; (iii) definição de cotas ou metas progressivas para representatividade de mulheres nos órgãos das EFPC; e, (iv) inclusão da diversidade de gênero como critério de boas práticas de governança e integridade. Essas recomendações de ações podem servir de referência para políticas de DEI no setor, especialmente para as entidades do segmento S1, que ainda apresentam baixa representatividade feminina, sobretudo nos conselhos deliberativos.</p>	
--	---	--

Exclusão	II – a adoção de programa que promova a diversidade, equidade e inclusão – DEI na estrutura de governança da EFPC, inclusive para sua política de pessoal.	Não deveria ser inserido esse novo dispositivo, que torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. Embora seja uma recomendação, cada entidade deverá estabelecer seus parâmetros de programa de integridade, já determinado por lei federal, e adotar (ou não) seu programa de diversidade. O conteúdo das recomendações seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não acatado	<p>1. Menção expressa dos normativos de referência auxilia na interpretação normativa.</p> <p>2. A expressão política é mais adequada que prática, por ser abrangente. Não necessariamente seria algo custoso para as EFPC.</p>
----------	--	--	-------------	---

Alteração	<p>§ 1º O relatório requerido no inciso III é exigido, em observância ao disposto no § 2º do art. 13 da Resolução CNPC nº 44, de 2021, apenas para Para as EFPC classificadas pela Previc nonos segmentosesegmentos S1.S1 e S2 é obrigatória a realização a cada dois exercícios, de auditorias atuariais e de benefícios nos seus planos de benefícios, com a produção dos respectivos relatórios por auditores independentes.</p>	<p>Reducir a obrigatoriedade para dois anos, porque a praxe nos indica que quando se define prazos em Resolução com a expressão “até”, ou “recomendação”, sempre se entende o prazo como “de” e em se tratando de “recomendação”, sempre se entenderá que não há obrigação de realização do procedimento. Seria ingenuidade pensar o contrário. Em linha com o art. 3º e seus incisos da Lei Complementar 109, há necessidade de mais rigor com este assunto, pois não se pode repetir eventos do passado, quando no Fundo Petros tivemos 16 anos com as contas recusadas pelo Conselho Fiscal e o Conselho Deliberativo não levou em consideração tais desaprovações de contas e a PREVIC nada conseguiu observar e/ou detectar. Como consequência, eis que em 2015 se detectou um déficit da ordem de 40% do patrimônio da Petros, que foi equacionado e teve sua cobrança iniciada em 2018, ETERNAMENTE. Uma situação que poderia ter sido explicitada antes, pois se verificou posteriormente que o déficit então reconhecido em 2015, se referia TAMBEM aos problemas atuariais de</p>	Não acatado	<p>A proposta possui caráter de recomendação, pois não há resolução do órgão regulador (CNPC) que exija a obrigatoriedade de realização de auditorias atuariais e de benefícios, embora seja uma medida importante para fortalecer os mecanismos de governança e a prestação de contas das EFPC.</p> <p>O prazo mínimo de cinco anos leva em consideração a complexidade do trabalho e evita onerar desproporcionalmente as EFPC.</p>
-----------	---	---	-------------	---

		<p>anos anteriores, não examinados e não reconhecidos como era de se esperar, demonstrando que a Governança e a supervisão da PREVIC falharam nos seus deveres.</p>		
--	--	---	--	--

Alteração	<p>Comentários IBRACON: ? Rever essa opcionalidade de adoção, pois isso gera inconsistências no mercado. Nossa sugestão é que seja mandatório para todas as EFPCs classificadas como S1/S2; ? Data do 1º ano de adoção: sugerimos 31/12/2027 se a norma for publicada até o 1º trimestre de 2026, dado que a norma ainda não foi publicada e não estaria nos orçamentos das Entidades; ? Se manter a redação, deixar explícito que uma vez realizada, torna-se obrigatória a contar a partir do 1º ano de adoção; ? Sugermos que essas auditorias sejam anuais, para estarem convergentes com as auditorias contábeis; ? Deixar explícito na norma que é permitido que o auditor atuarial seja também da mesma empresa de auditoria contábil; Além das redefinições apresentadas acima, sugiro incluir para análise da Previc, temas e estrutura semelhante ao que é utilizado nas seguradoras com relação a divulgação, como por exemplo: a. A auditoria independente atuarial e de benefícios deve seguir planejamento estruturado de forma a permitir que os resultados dos trabalhos sejam publicados em conjunto com o relatório de auditoria</p>	<p>Recomendar a realização, pelo menos a cada cinco anos, de auditorias atuariais e de benefícios para os planos de benefícios classificados nos segmentos S1 e S2, visando a fortalecer os mecanismos de governança e a prestação de contas das EFPC, dando maior segurança aos patrocinadores, participantes e assistidos, bem como permitir a identificação de inconsistências ou riscos atuariais e operacionais pela Previc.</p>	Não acatado	<p>A proposta possui caráter de recomendação, pois não há resolução do órgão regulador (CNPC) que exige a obrigatoriedade de realização de auditorias atuariais e de benefícios, embora seja uma medida importante para fortalecer os mecanismos de governança e a prestação de contas das EFPC. Além disso, por se tratar de uma recomendação de caráter geral, não cabe adentrar em detalhes, os quais poderão ser objeto de regulamentação pela Previc, caso o CNPC normatize a matéria futuramente.</p> <p>O prazo mínimo de cinco anos leva em consideração a complexidade do trabalho e evita onerar desproporcionalmente as EFPC.</p>
-----------	--	---	-------------	--

<p>independente sobre as demonstrações contábeis da entidade. b. O documento de publicação obrigatório em conjunto com as demonstrações financeiras auditadas é o "parecer atuarial". c. O relatório de auditoria atuarial, analítico e descritivo, deverá descrever o escopo, a metodologia e os procedimentos aplicados que auxiliaram o atuário independente a fundamentar a sua opinião final. Este relatório, deve ficar à disposição da Administração, do Conselho Deliberativo e do Órgão Regulador, mas não requer publicação em meios de comunicação para o público em geral. d. O conteúdo do parecer atuarial será detalhado por meio de regulamentação específica. Entre outros aspectos deverá incluir, por exemplo, a manifestação em sua opinião sobre a qualidade e confiabilidade dos dados utilizados pela entidade como base para os cálculos atuariais e revisão de benefícios. [para fins de padronização do relatório seria necessária uma norma semelhante a Resolução CNSP 432 de 2021. Desta forma o prazo que está propondo para início em 2027 permitiria esse movimento.]</p>			
---	--	--	--

Alteração	§ 2º Para as EFPC classificadas pela Previc nos segmentos S1 e S2 é também recomendada a realização, realização anual de auditorias atuariais e, pelo menos a cada cinco exercícios, de auditorias atuariais e de benefícios nos seus planos de benefícios, com a produção dos respectivos relatórios por auditores independentes.	Em nosso entendimento as auditorias atuariais deveriam ser realizadas anualmente para Planos de Benefício Definido e a cada três anos para Planos de Contribuição Definida. Caso haja algum problema nas avaliações atuariais, o prazo de 5 anos pode ser muito longo e um eventual problema nas avaliações atuariais, caso exista, pode ser bastante agravado em um período tão longo.	Não acatado	O prazo mínimo de cinco anos leva em consideração a complexidade do trabalho e evita onerar desproporcionalmente as EFPC.
Alteração	§2º 2º Para as EFPC classificadas pela Previc nos segmentos S1 e S2 é também recomendada obrigatoriedade a realização, pelo menos a cada cincodois exercícios, de auditorias atuariais e de benefícios nos seus planos de benefícios, com a produção dos respectivos relatórios por auditores independentes.	Eliminar a dubiedade do "recomendada", tornando obrigatoriedade a prática; reduzir o intervalo entre auditorias, para evitar desvios maiores, como os que têm ocorrido. E garantir mais de uma auditoria para cada mandato de diretoria de EFPC.	Não acatado	A proposta possui caráter de recomendação, pois não há resolução do órgão regulador (CNPC) que exija a obrigatoriedade de realização de auditorias atuariais e de benefícios, embora seja uma medida importante para fortalecer os mecanismos de governança e a prestação de contas das EFPC. O prazo mínimo de cinco anos leva em consideração a complexidade do trabalho e evita onerar desproporcionalmente as EFPC.

Alteração	<p>§ 2º Para as EFPC classificadas pela Previc nos segmentos S1 e S2 é também recomendada a realização, pelo menos a cada cinco exercícios, de auditorias ou avaliações de segunda opinião atuariais e de benefícios nos seus planos de benefícios, com a produção dos respectivos relatórios por auditores independentes.externos ou internos.</p>	<p>Considerando que o mercado de auditoria independente é restrito e existem empresas de consultoria e alguns EFPC tem quadro próprio de auditoria qualificada com capacidade e expertise para elaboração de auditorias atuariais e de benefícios, sugere-se a alteração a fim de deixar evidenciado a possibilidade de também realizar através de consultorias ou quadro interno qualificado a fim de reduzir custos. Por exemplo, a Petros hoje tem quadro de atuários internos que reprocessa o trabalho dos atuários externos de forma rotineira, esse trabalho poderia ser aproveitado em um formato de auditoria sem trazer o custo de contratação externa. (redução de custos)</p>	Não acatado	<p>A avaliação externa visa garantir a independência do processo, fortalecendo os mecanismos de governança, considerando os conflitos de interesse e a prestação de contas das EFPC.</p>
-----------	---	---	-------------	--

Alteração	<p>§ Deverá 2º Paraser asrealizada, EFPCno classificadas pela Previc nos segmentos S1 e S2 é também recomendada a realização, pelo menosmínimo, a cada cincotréis exercícios, ou previamente à aprovação de operações especiais ou de procedimentos de distribuição de superavit que envolvam devolução de valores, auditorias atuariaisatuariam e de benefícios nos seus planos de benefícios, com a produção dos respectivos relatórios por auditoresatuários independentes.certificados pelo IBA e contratados de forma independente.</p>	<p>Medida necessária para garantir a sustentabilidade e a segurança financeira e atuarial do plano. A avaliação deve ser conduzida por atuário certificado pelo IBA, com independência e sem vínculo que gere conflito de interesses com a entidade. A SUSEP adota esse procedimento utilizando o CPA 002 do IBA e que, pode ser, utilizado como exemplo.</p>	Não acatado	<p>A proposta possui caráter de recomendação, pois não há resolução do órgão regulador (CNPC) que exige a obrigatoriedade de realização de auditorias atuariais e de benefícios, embora seja uma medida importante para fortalecer os mecanismos de governança e a prestação de contas das EFPC. Além disso, por se tratar de uma recomendação de caráter geral, não cabe adentrar em detalhes, os quais poderão ser objeto de regulamentação pela Previc, caso o CNPC normatize a matéria futuramente.</p> <p>O prazo mínimo de cinco anos leva em consideração a complexidade do trabalho e evita onerar desproporcionalmente as EFPC.</p> <p>A necessidade de realização prévia de auditoria independente para destinação da reserva especial por meio da reversão de valores já está prevista no art. 26, inciso II da Resolução CNPC nº 30, de 2018.</p>
-----------	--	---	-------------	---

Alteração	Art. 22. A EFPC, observado plano de sucessão, quando houver, deverá enviar à Previc, para fins de habilitação, no prazo mínimo de trinta dias antes da posse, a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercício dos cargos definidos na legislação.	Inclusão de prazo mínimo para enviar a documentação para fins de habilitação.	Não acatado	A obrigação de encaminhar à Previc, com antecedência mínima de trinta dias antes da posse, a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais assegura previsibilidade, transparência e tempo hábil para uma análise criteriosa por parte da autarquia. Trata-se de mecanismo que protege a entidade e seus participantes, reduz riscos e reforça o processo de habilitação dos dirigentes.
Alteração	Art. 22. A EFPC, observado plano de sucessão, EFPC deverá enviar à Previc, para fins de habilitação, no prazo mínimo de trinta dias antes da posse, a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercício dos cargos definidos na legislação.	Recomendamos a manutenção do texto vigente, considerando que a posse é ato de gestão da entidade e como não é permitido o exercício do cargo sem a apresentação do Atestado de Habilitação pela PREVIC, entendemos que estabelecer prazo mínimo para apresentação dos documentos antes da posse, torna o processo burocrático.	Não acatado	A obrigação de encaminhar à Previc, com antecedência mínima de trinta dias antes da posse, a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos legais assegura previsibilidade, transparência e tempo hábil para uma análise criteriosa por parte da autarquia. Trata-se de mecanismo que protege a entidade e seus participantes, reduz riscos e reforça o processo de habilitação dos dirigentes.

Inclusão	Art.+ 22. A1º- EFPC,O observado planopreenchimento de sucessão, deverá enviar à Previc,requisitos para finshabilitação deve ser examinado e aprovado pela EFPC no processo seletivo para recrutamento e seleção de habilitação,dirigentes noe prazona mínimoprovação de traintainscrição diasde antes da posse,candidatos a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercíciomembros dos cargosConselhos definidosDeliberativo nae legislação. Fiscal.	O acréscimo deste parágrafo, como 1º do Art. 22, destina-se a evitar a nomeação ou eleição de Dirigentes, Conselheiros e candidatos a Conselheiros que não preencham os requisitos necessários, e a conferir transparência ao processo de seleção.	Não acatado	Já tem essa previsão no § 2º, art. 4º da Resolução CNPC nº 39/2021.
----------	---	--	-------------	---

Inclusão	Art.Incluir 22. Ao EFPC,§ observado1o, planocom a seguinte redação: § 1o – O preenchimento dos requisitos para habilitação deve ser examinado previamente pela EFPC no processo seletivo para recrutamento e seleção de sucessão, dirigentes deverá enviar à aprovação Previc, de inscrição de candidatos às eleições para fins membros de do habilitação, Conselho no Deliberativo prazo e mínimo Fiscal; de trinta dias antes da posse, a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercício dos cargos definidos na legislação.	Este artigo precisa ser melhor escrito de forma que se evite a instauração de processo seletivo para recrutamento e seleção de dirigentes e/ou a aprovação de inscrição de candidatos às eleições para membros do Conselho Deliberativo e Fiscal sem que a EFPC verifique, previamente, o preenchimento dos requisitos para habilitação, que são públicos e, portanto, do conhecimento prévio tanto da EFPC bem como dos potenciais candidatos. Evitar aprovação de candidatos em processo seletivo para cargos de direção e/ou que sejam eleitos para cargos estatutários sem o preenchimento dos requisitos básicos de habilitação.	Não acatado	Igual acima.
----------	--	---	-------------	--------------

Alteração	Art. 22. A EFPC, observado plano de sucessão, deverá enviar à Previc, para fins de habilitação, no prazo mínimo de trinta dias antes da posse, a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercício dos cargos definidos na legislação.	Sugestão de manutenção do texto original. Considerando que a posse é ato de gestão da entidade e como não é permitido o exercício do cargo sem a apresentação do Atestado de Habilidade pela PREVIC, entendemos que estabelecer prazo mínimo para apresentação dos documentos antes da posse torna o processo burocrático.	Não acatado	Igual acima.
Alteração	Manter redação atual	Não deveria ser inserido esse novo dispositivo, que torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. Cria-se a obrigação da existência de um “plano de sucessão”, que não pode não existir na EFPC. O prazo de 30 dias não se ajusta ao prazo mínimo de licenciamento pela PREVIC, portanto, melhor será manter a redação vigente.	Não acatado	Toda EFPC deve ter plano de sucessão para garantir a continuidade e sua estabilidade.
Alteração	Pelas razões anteriores, renomear o parágrafo para nr. 2.	Pelas razões anteriores, renomear o parágrafo para nr. 2.	Não acatado	Igual acima

Alteração	§ 1º 2º A EFPC enquadrada nos segmentos S3 ou S4 deverá enviar os dados relativos aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo apenas por meio do sistema informatizado indicado no sítio eletrônico da autarquia, considerando-se automaticamente habilitado o dirigente, o que não exime o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, que poderão ser aferidos a qualquer tempo pela Previc. Previc	Em decorrência da Sugestão anterior, de inclusão de um novo parágrafo, numerando-o como 1º, renomear esta parágrafo como § 2º.	Não acatado	Considerando que não foi acatada a sugestão anterior, não há que se falar em renumeração do dispositivo.
Alteração	§ 1º A EFPC enquadrada nos segmentos S3 ou S4 deverá enviar os dados relativos aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo apenas por meio do sistema informatizado indicado no sítio eletrônico da autarquia, considerando-se automaticamente habilitado o dirigente, conselheiro, o que não exime o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, que poderão ser aferidos a qualquer tempo pela Previc.	Aprimoramento da redação regulatória para compatibilizar com disposição, que se restringe a conselheiros.	Não acatado	Deixar compatível com a Resolução CNPC nº 39, que trata do processo de certificação, habilitação e qualificação dos dirigentes e demais profissionais das EFPCs.

Alteração	§ 2º É vedada a posse e entrada em vedado exercício do cargo ou função antes da conclusão do processo de habilitação.	O art. 2º, inciso II, da Resolução CNPC 39/2021 estabelece que a habilitação consiste no “processo realizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar para confirmação do atendimento aos requisitos condicionantes ao exercício de determinado cargo ou função”.	Não acatado	A Resolução CNPC nº 39, determina que a efpc deve enviar para Previc, antes da posse, a documentação para habilitação.
Alteração	§ 2º 3º É vedada a posse e entrada em exercício antes da conclusão do processo de habilitação.habilitação.”	Em decorrência de Sugestão anterior, de inclusão de um novo parágrafo, numerando-o como 1º, renomear esta parágrafo como § 3º.	Não acatado	Igual acima.
Inclusão	§ Pelas 2º É razões vedada anteriores, arenomear posse e parágrafo entradapara emnr. exercício antes da conclusão do processo de habilitação.3.	Pelas razões anteriores, renomear o parágrafo para nr. 3.	Não acatado	Igual acima

Alteração	<p>Alteração: § 2º É vedada a posse e entrada em exercício do cargo antes da conclusão emissão do processo de habilitação.</p> <p>Inclusão: §3º A habilitação de membro do conselho fiscal, do conselho deliberativo e da diretoria executiva que esteja com atestado de habilitação válido para o exercício de cargo com requisitos similares poderá ser realizada por meio de licenciamento automático, ressalvado o Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado-AETQ, que deverá obter a habilitação específica.</p>	<p>Para o § 2º: Aprimoramento redacional para estabelecer o exercício e o documento formal para o exercício.</p> <p>Para o §3º: A regulação estabelece requisitos expressos para o exercício de cargos nos conselhos deliberativo e fiscal e na diretoria executiva. A análise do cumprimento desses requisitos é realizada pela PREVIC em um rito de licenciamento denominado de “habilitação” (art. 2º, II da Resolução CNPC nº 39/2021), cujo prazo estimado para análise na atual redação é de 35 a 45 dias úteis (Anexo III da Resolução PREVIC 23/2023). Na hipótese de membro habilitado ser indicado ou eleito para ocupar cargo com requisitos similares, que continuem plenamente atendidos, como a certificação válida, a habilitação do membro poderia se dar por meio de licenciamento automático. A adoção do licenciamento automático tornaria o rito mais célere e a atividade de aferição técnica da PREVIC mais eficiente.</p>	Não Acatado	Não há previsão de licenciamento automático para habilitação de dirigente.
-----------	--	--	-------------	--

Alteração	<p>Art. 27-A. Mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, lastreada em parâmetros objetivos, quaisquer integrantes de diretoria-executiva diretoria executiva e de conselhos deliberativo EFPC enquadrada e no fiscal desegmento quaisquerS1 EFPC,ou inclusive dasmembro queda estiveremda emDiretoria processoindicado para a função de encerramentoAETQ de regimeEFPC especial,dos demais segmentos (S2, S3 e S4), cujo porte e relevância assim justifiquem, poderão ser convocados para a entrevista de que trata o art. 27.</p>	<p>Inclusão de artigo para permitir entrevistas de quais integrantes, inclusive de EFPC que estiveram encerrando regime especial, a requerimento da Dicol. A ausência de parâmetros objetivos para a convocação pode gerar sensação de insegurança jurídica para os dirigentes e conselheiros, além de potencial uso discricionário do instrumento. Acrescente-se que a entrevista de que trata o art. 27 consiste em procedimento prévio à emissão do atestado de habilitação, em caráter obrigatório, para o AETQ de EFPC do segmento S1, comendo este que decorre do disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução CNPC 39/2021 que estabelece o seguinte: "Prevamente à emissão do atestado de habilitação, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar poderá submeter à entrevista o membro da diretoria-executiva indicado para a função de administrador estatutário tecnicamente qualificado, considerando o porte e a relevância da entidade, a fim de confirmar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos e verificar a sua efetiva aptidão técnica." Dessa forma, a</p>	Não acatado	<p>A possibilidade de convocar integrantes da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal, inclusive de entidades em processo de encerramento de regime especial, garante maior transparência, permite o esclarecimento direto de informações relevantes e contribui para a adequada avaliação da capacidade técnica e da idoneidade dos gestores. O dispositivo reforça a segurança regulatória e a proteção dos participantes e assistidos, preservando a integridade da governança das EFPC.</p>
-----------	--	--	-------------	---

	<p>convocação de membros do CD e do CF previamente à emissão do atestado de habilitação, ainda que mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, fere o espírito do comando previsto na Resolução CNPC 39/2021, além de não se coadunar, em relação às EFPC do segmento S3 ou S4, com o disposto no art. 22, parágrafo único, da própria Resolução PREVIC 23/2023. Consequentemente, a fim de compatibilizar o espírito do comando previsto na Resolução CNPC 39/2021 com a prerrogativa de supervisão da PREVIC, sugere-se a alteração ao lado, com enfoque no AETQ de EFPC's cujo porte e relevância assim justifiquem e nos demais membros da Diretoria Executiva de uma EFPC classificada no segmento S1.</p>	
--	---	--

Exclusão	<p>Art. 27-A. Mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, integrantes de diretoria-executiva e de conselhos deliberativo e fiscal de quaisquer EFPC, inclusive das que estiverem em processo de encerramento de regime especial, poderão ser convocados para a entrevista de que trata o art. 27.</p>	<p>O novo dispositivo torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. Cria-se um embaraço adicional para o provimento de posições na gestão executiva das EFPC. A LC 109/2001 e a LC 108/2001 determinam padrões mínimos para o provimento dessas posições e a regulação do CNPC traz exigências adicionais, não sendo necessário a imposição de novo rito (entrevista) no processo de habilitação. Ademais, no caso dos membros eleitos, poderá haver um conflito entre a “vontade dos participantes” e o entendimento da PREVIC.</p>	Não acatado	<p>A possibilidade de convocar integrantes da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal, inclusive de entidades em processo de encerramento de regime especial, garante maior transparência, permite o esclarecimento direto de informações relevantes e contribui para a adequada avaliação da capacidade técnica e da idoneidade dos gestores. O dispositivo reforça a segurança regulatória e a proteção dos participantes e assistidos, preservando a integridade da governança das EFPC.</p>
----------	---	---	-------------	---

Alteração	<p>Art. 27-A. Mediante 27. decisão O fundamento da membro da Diretoria/diretoria-executiva Colegiada, indicado integrantes para a função de administrador estatutário tecnicamente qualificado de EFPC enquadrada no segmento S1 deve ser submetido a entrevista, previamente à emissão do atestado de habilitação, a fim de confirmar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos e verificar a sua efetiva aptidão técnica.</p> <p>(...)</p> <p>§ 5º Integrantes de diretoria-executiva e de conselhos deliberativo e fiscal de quaisquer EFPC, inclusive das que estiverem em processo de encerramento de regime especial, poderão ser convocados para a entrevista de que trata o art. caput, mediante 27. decisão fundamentada da Diretoria Colegiada.</p>	<p>Sugestão de forma: Incluir a redação como parágrafo 5º do caput do 27.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>A sugestão apresentada configura alteração meramente formal, que, contudo, compromete a técnica normativa e a clareza da redação. O conteúdo proposto possui autonomia temática e alcance próprio, razão pela qual deve permanecer como artigo específico.</p>
-----------	--	---	--------------------	---

Alteração	<p>DE: Art. 28. A validade do atestado de habilitação deve ser de quatro anos, expirando ao final do mandato do dirigente, se ocorrer antes. Parágrafo único. No caso de AETQ, a validade do atestado de habilitação expira na data de vencimento da certificação em investimentos, se esta ocorrer antes do prazo mencionado no caput PARA: Art. 28. A validade do atestado de habilitação deve ser de quatro anos, expirando ao final do mandato do dirigente, se ocorrer antes. § 1º No caso do AETQ, a validade do atestado de habilitação expira na data de vencimento da certificação em investimentos, se esta ocorrer antes do prazo mencionado no caput. § 2º No caso em que a certificação for renovada ou substituída dentro do prazo de validade e a atualização for devidamente comunicada à PREVIC, a habilitação permanecerá válida e será automaticamente prorrogada pelo novo período.</p>	<p>Inclusão de dispositivo para definir que nos casos em que a certificação for renovada ou substituída, antes do prazo da expiração da anteriormente apresentada, não será necessário pedido de renovação de habilitação, mas somente a comunicação formal à Previc.</p>	Descartado	Não foi objeto de consulta pública
-----------	---	---	------------	------------------------------------

Alteração	<p>Art. 46-A. Nos termos do parágrafo único do art. 2º e do art. 17 da Resolução CNPC nº 32, de 2019, as EFPC devem ter uma política de comunicação assertiva e de atendimento acolhedoracolhedor, ético e resolutivo com os participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores, inclusive e principalmente em relação aos Grupos de Participantes, observados os seguintes critérios:</p>	<p>Este artigo precisa ser melhor escrito de forma evitar que a EFPC se esquive de atender pleitos formulados por Grupos de Participantes, exigindo que o Grupo comprove personalidade jurídica, pedido que não encontra base legal pois não há lei que obrigue Grupos de Participantes possuírem personalidade jurídica. Evitar esquivas das EFPC no atendimento de Grupos de Participantes, mesmo porque, quando apresentadas demandas em Grupo de Participantes, há redução das manifestações nos Canais das EFPC, o que contribui para melhor eficácia e redução de custos administrativos. Por esta razão, não há justificativa legal e nem ética para recusar o atendimento às demandas de Grupos de Participantes.</p>	Acatado parcialmente	<p>A inclusão da palavra “ético” agrega valor à redação. É desnecessário citar expressamente Grupo de Participante porque todos os participantes já devem ser atendidos.</p>
-----------	---	---	----------------------	--

Alteração	Art. 46-A. Nos termos do parágrafo único do art. 2º e do art. 17 da Resolução CNPC nº 32, de 2019, as EFPC devem ter uma política de comunicação assertiva e de atendimento acolhedoracolhedor, ético e resolutivo com os participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores, inclusive com relação aos Grupos de Participantes, observados os seguintes critérios:	Fomentar abrangência, agilidade e transparência para as EFPC em suas comunicações com os públicos interessados, reduzindo ainda o volume de tarefas em relação à quantidade de informações divulgadas.	Acatado parcialmente	A inclusão da palavra “ético” agrega valor à redação. É desnecessário citar expressamente Grupo de Participante porque todos os participantes já devem ser atendidos.
Alteração	Art. 46-A. Nos termos do parágrafo único do art. 2º e do art. 17 da Resoluçãoregulação CNPCaplicável, nº 32, de 2019, asa EFPC devemdeve ter uma políticaprática de comunicação assertivacapaz de atender ao seu público específico, utilizando de linguagem simples, clara e de atendimento acolhedoracessível e resolutivoaderente comao osseu participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores, observados os seguintes critérios: porte.	Não deveria ser inserido um dispositivo tão minudente e com expressões de caráter subjetivo. Basta uma regra geral. A governança de cada entidade deverá fixar os padrões que entender sejam necessários para o seu público. Não precisa haver uma “política”, basta haver uma “prática” efetiva. Sobretudo, as EFPC de menor porte podem não ter condições de estabelecer uma “política”, embora possua práticas efetivas de comunicação. A aderência ao porte se alinha com a Res CGPC 13/2004.	Não acatado	1. Menção expressa dos normativos de referência auxilia na interpretação normativa. 2. A expressão política é mais adequada que prática, por ser abrangente. Não necessariamente seria algo custoso para as EFPC.

Alteração	Art. 46-A. Nos termos do parágrafo único do art. 2º e do art. 17 da Resolução CNPC nº 32, de 2019, as As EFPC devem ter uma política de comunicação assertiva e de atendimento acolhedor e resolutivo com os participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores, observados os seguintes critérios:	Sugestão de forma	Não acatado	Menção expressa dos normativos de referência auxilia na interpretação normativa.
Alteração	I - adoção de linguagem simples, acessível, acessível e humanizada, com solução tempestiva das demandas dos participantes e assistidos; prazos internos de resposta definidos e registro eletrônico das interações.	Inclusão de: ouvidoria (obrigação/recomendação conforme porte); exigência de diretor responsável por comunicação e atendimento; e criação de política institucional de Diversidade, Equidade e Inclusão (DEI). Ampliação da estrutura de governança e maior accountability. O acréscimo de prazos internos e registro eletrônico melhora a governança e o SLA. A designação de dirigente em S1/S2 alinha o accountability.	Acatado parcialmente	Redação sugerida traz pontos importantes de definição de prazos e registros das respostas, sem onerar a redação. Mantido "demandas de participantes e assistidos". Incluído sugestões de outros cidadãos sobre esse dispositivo.

Alteração	I - adoção de linguagem simples, acessível, humanizada, com análise e solução tempestiva das demandas dos participantes e assistidos; assistidos, sejam individuais ou expressas por Grupos de Participantes;	Ainda visando abrangência, agilidade e transparência para as EFPC em suas comunicações com os públicos interessados.	Acatado parcialmente	A expressão "análise" agrupa valor à redação do dispositivo, sem causar ônus. Não é necessário incluir a expressão Grupo de Participantes porque todos participantes devem ser atendidos.
Inclusão	I - adoção de linguagem simples, acessível, humanizada, com análise e solução tempestiva das demandas dos participantes e assistidos; assistidos, inclusive de seus Grupos;	Este artigo precisa ser melhor escrito de forma evitar que a EFPC se esquive de atender pleitos formulados por Grupos de Participantes, exigindo que o Grupo comprove personalidade jurídica, pedido que não encontra base legal pois não há lei que obrigue Grupos de Participantes possuírem personalidade jurídica. Evitar esquivas das EFPC no atendimento de Grupos de Participantes, mesmo porque, quando apresentadas demandas em Grupo de Participantes, há redução das manifestações nos Canais das EFPC o que contribui para melhor eficácia e redução de custos administrativos. Por esta razão, não há justificativa legal e nem ética para recusar o atendimento às demandas de Grupos de Participantes.	Acatado parcialmente	A expressão "análise" agrupa valor à redação do dispositivo, sem causar ônus. Não é necessário incluir a expressão Grupo de Participantes porque todos participantes devem ser atendidos.

Exclusão	I - adoção de linguagem simples, acessível, humanizada, com solução tempestiva das demandas dos participantes e assistidos;	Não deveria ser inserido um dispositivo tão minudente e com expressões de caráter subjetivo. Basta uma regra geral. A governança de cada entidade deverá fixar os padrões que entender sejam necessários para o seu público. Não precisa haver uma “política”, basta haver uma “prática” efetiva. Sobretudo, as EFPC de menor porte podem não ter condições de estabelecer uma “política”, embora possua práticas efetivas de comunicação. A aderência ao porte se alinha com a Res CGPC 13/2004.	Não acatado	1. Menção expressa dos normativos de referência auxilia na interpretação normativa. 2. A expressão política é mais adequada que prática, por ser abrangente. Não necessariamente seria algo custoso para as EFPC.
Exclusão	II - zelo pela imagem institucional e pela reputação da EFPC, reconhecendo os participantes e assistidos como sujeitos de direitos.	Não deveria ser inserido um dispositivo tão minudente e com expressões de caráter subjetivo. Basta uma regra geral. A governança de cada entidade deverá fixar os padrões que entender sejam necessários para o seu público. Não precisa haver uma “política”, basta haver uma “prática” efetiva. Sobretudo, as EFPC de menor porte podem não ter condições de estabelecer uma “política”, embora possua práticas efetivas de comunicação. A aderência ao porte se alinha com a Res CGPC 13/2004.	Não acatado	1. Menção expressa dos normativos de referência auxilia na interpretação normativa. 2. A expressão política é mais adequada que prática, por ser abrangente. Não necessariamente seria algo custoso para as EFPC.

Inclusão	II - zelo pela imagem institucional e pela reputação da EFPC em obediência ao Estatuto, ao Código de Condutas Éticas e ao Código de Autorregulação, quando este for objeto de adesão pela EFPC, reconhecendo os participantesParticipantes e assistidosAssistidos como sujeitos de direitos.	Inserir o Estatuto, o Código de Condutas Éticas e Código de Autorregulação como padrões de comportamento a serem obrigatoriamente observados. Evitar esquivas das EFPC no atendimento de Participantes e Assistidos.	Não acatado	A menção expressa de Código de Ética e eventual Autorregulação é desnecessária porque não é objeto desse dispositivo incentivar adoção obrigatória, haja vista ser competência do CNPC.
Alteração	II - zelo pela imagem institucional e pela reputação da EFPC, em obediência ao Estatuto, ao Código de Condutas Éticas e ao Código de Autorregulação, reconhecendo os participantes e assistidos como sujeitos de direitos.direitos;	inserir o Estatuto, o Código de Condutas Éticas e o Código de Autorregulação como padrões de observância obrigatória, aumentando a garantia de atendimento a Participantes e Assistidos.	Não acatado	A menção expressa de Código de Ética e eventual Autorregulação é desnecessária porque não é objeto desse dispositivo incentivar adoção obrigatória, haja vista ser competência do CNPC.

Exclusão	III – utilização de canais de atendimento multimídias (voz, eletrônico, digital, presencial, chatbox), observado o perfil (etário, renda) e a localização dos participantes e assistidos, escalonado por nível de respostas, com sistema de registro e identificação, no prazo máximo de trinta dias, conforme art. 10 da Resolução CNPC nº 32, de 2019.	Não deveria ser inserido um dispositivo tão minudente e com expressões de caráter subjetivo. Basta uma regra geral. A governança de cada entidade deverá fixar os padrões que entender sejam necessários para o seu público. Não precisa haver uma “política”, basta haver uma “prática” efetiva. Sobretudo, as EFPC de menor porte podem não ter condições de estabelecer uma “política”, embora possua práticas efetivas de comunicação. A aderência ao porte se alinha com a Res CGPC 13/2004.	Não acatado	1. Menção expressa dos normativos de referência auxilia na interpretação normativa. 2. A expressão política é mais adequada que prática, por ser abrangente. Não necessariamente seria algo custoso para as EFPC.
Alteração	III – utilização de canais de atendimento multimídias (voz, eletrônico, digital, presencial, chatbox), observado o perfil (etário, renda) e a localização dos participantes e assistidos, escalonado por nível de respostas, com sistema de registro e identificação, no prazo máximo de trinta dias, conforme art. 10 da Resolução CNPC nº 32, de 2019.dias.	Derpc: “escalonado por nível de resposta”? O que isso quer dizer?	Descartado	A manifestação não trouxe proposta de redação.

Alteração	III – - utilização de canais demultimídia atendimento multimídias (voz,(telefônico, eletrônico, digital, presencial, chatbox), observado o perfil (etário, renda)presencial e aautomatizado) localizaçãocom dosmecanismos participantesde atendimento identificação e assistidos, escalonado por níveltrilha de respostas, com sistema de registro e identificação, no prazo máximo de trinta dias, conforme art. 10 da Resolução CNPC nº 32, de 2019.auditoria.		Não acatado	A redação original é mais completo por incluir prazos. Trata-se apenas de recomendação para não criar custos não razoáveis.
-----------	--	--	-------------	---

Inclusão	Sem IV referência-anterior.disponibilização nos canais de atendimento de um simulador com previsão dos valores do benefício ao longo da fase de recebimento, considerando a Tábua Biométrica utilizada no momento da contratação, incluindo opção de exclusão dos valores sujeitos à tributação do imposto de renda, incluindo opção de exclusão da taxa de administração e incluindo opção para mudar outros parâmetros, tais como previsão de rentabilidade real e inflação.	dar transparência para os participantes do valor líquido previsto para a fase de recebimento.	Não acatado	A obrigação do simulador já está prevista na Res. CNPC nº 32, de 2019 e não é objeto deste dispositivo.
Alteração	§§ 1º 1º As EFPC do segmento dos segmentos S1 e S2 devem designar um dirigente diretor responsável pela por comunicação e atendimento aos participantes e assistidos.		Acatado Integralmente	A nova proposta melhorou a redação do texto, corrigindo gramática e deixando mais claro sem prejudicar o seu conteúdo.

Alteração	Sem texto sugerido	DERPC: Designar onde? No estatuto? Regimento? No site? É para a Previc ou para o público externo? Tem de estar público? Por que apenas S1 e S2? Parece uma boa prática a ser aplicada a todas as EFPC.	Acatado parcialmente	A recomendação será apenas para S1 e S2 porque considera os eventuais custos para as segmentações S3 e S4. A designação deve ser formal por ato de gestão das EFPC, da maneira que avaliar adequada. Fechar com Ricardo como vai ser enviado pra Previc ou não
Exclusão	§ 1º As EFPC do segmento S1 e S2 devem designar um diretor responsável pela comunicação e atendimento aos participantes e assistidos.	A inclusão da disposição torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O regime de previdência complementar é de natureza privada, o que determina que a governança da EFPC defina sua própria forma de organização interna. A regra proposta parece não estar alinhada com a Res CGPC 13/2004.	Não acatado	A recomendação será apenas para S1 e S2 porque considera os eventuais custos para as segmentações S3 e S4. Não é obrigação. A designação deve ser formal por ato de gestão das EFPC, da maneira que avaliar adequada. Incluídas sugestões de outras manifestações sobre o mesmo dispositivo.

Exclusão	§ 1º As EFPC do segmento S1 e S2 devem designar um diretor responsável pela comunicação e atendimento aos participantes e assistidos.-	Sugerimos a exclusão, pois a inclusão dessa obrigação pode onerar significativamente a nossa entidade. Além disso, entendemos que não há necessidade de uma diretoria específica, tendo em vista que os reportes são feitos diretamente nos comitês, com a presença do colegiado da diretoria, o que já assegura uma boa gestão da comunicação e do relacionamento com os participantes	Não acatado	A recomendação será apenas para S1 e S2 porque considera os eventuais custos para as segmentações S3 e S4. Não é obrigação. A designação deve ser formal por ato de gestão das EFPC, da maneira que avaliar adequada. Incluídas sugestões de outras manifestações sobre o mesmo dispositivo.
----------	--	---	-------------	--

Alteração	§ 2º Às EFPC do segmento S1, recomenda-se constituir uma unidade de Ouvidoria, vinculada a alta administração e que desenvolva ações que busquem o reconhecimento e o respeito dos participantes e assistidos.	<p>DERPC:</p> <p>Não deveria ser mandatório para S1? Se é recomendação porque não fazer para todos? A forma, como redigida, pode gerar a interpretação de ser recomendável apenas para S1.</p> <p>Esse trecho: “que desenvolva ações que busquem o reconhecimento e o respeito dos participantes e assistidos” parece mais adequado para uma exposição de motivos. Talvez a Previc pudesse detalhar alguns requisitos mínimos ou diretrizes para uma ouvidoria como: eficiência e resolução das demandas, soluções práticas e fundamentadas, escuta ativa e imparcialidade.</p> <p>Ver Resolução CVM nº 43/2021</p>	Não acatado	<p>Trata-se de recomendação por ser competência do CNPC. Apenas para S1 para não criar custos para EFPC das demais segmentações. Entretanto, Ouvidoria é boa prática e não há impedimento para as demais EFPC instituírem, conforme respectivos atos regulares de gestão.</p> <p>Incluídas sugestões de outras manifestações sobre o mesmo dispositivo.</p>
-----------	--	---	-------------	---

Alteração	§ 2º 2º Para às EFPC do segmento S1, recomenda-se constituir uma unidade Unidade de Ouvidoria, Ouvidoria vinculada à alta administração administração. e que desenvolva ações que busquem o reconhecimento e o respeito dos participantes e assistidos.		Não acatado	Trata-se de recomendação por ser competência do CNPC. Apenas para S1 para não criar custos para EFPC das demais segmentações. Entretanto, Ouvidoria é boa prática e não há impedimento para as demais EFPC instituírem, conforme respectivos atos regulares de gestão. Incluídas sugestões de outras manifestações sobre o mesmo dispositivo.
Alteração	§ 2º Às As EFPC do segmento S1,S1 recomenda-sedevem constituir uma unidade de Ouvidoria, vinculada ae altasubordinada administraçaoao eConselho Deliberativo, que desenvolva ações que busquem o reconhecimento e o respeito dos participantes e assistidos.assistidos, vedado o simples repasse de respostas a demandas, sem o devido juízo de valor, à luz da legislação, do Código de Condutas Éticas e do Código de Autorregulação a que a EFPC tenha aderido;	Localizar a Ouvidoria no órgão que maximize o potencial de eficácia em seu funcionamento, dada a natureza do Conselho Deliberativo, e evitando a possibilidade de ser a Ouvidoria, eventualmente, mero órgão de repasse de manifesta~]oes de órgãos gerenciais da EFPC.	Acatado parcialmente	Realmente vincular ao Conselho Deliberativo é a melhor recomendação.

Alteração	§ 2º Às As EFPC do segmento S1,S1 recomenda-se devem constituir uma unidade de canal de Ouvidoria, denúncia/Ouvidoria, vinculada e vinculado ao Conselho Deliberativo e que desenvolva ações que busquem o reconhecimento e o respeito dos participantes e assistidos. assistidos.”	Sugerimos a obrigatoriedade de constituição de um canal de denúncia/Ouvidoria para as EFPC de maior complexidade, que tratem não apenas de demandas de participantes e assistidos, mas também de demandas e denúncias internas da Fundação, com o intuito de ser independente da Diretoria Executiva.	Acatado parcialmente	Trata-se de recomendação por ser competência do CNPC. Apenas para S1 para não criar custos para EFPC das demais segmentações. Entretanto, Ouvidoria é boa prática e não há impedimento para as demais EFPC instituírem, conforme respectivos atos regulares de gestão. Incluídas sugestões de vínculo ao Conselho Deliberativo.
-----------	---	---	----------------------	---

Alteração	<p>“§2º As EFPC dos segmentos S1, e S2 recomendam-se devem constituir uma unidade de Ouvidoria, vinculada a alta administração ao Conselho Deliberativo e que desenvolva ações que busquem o reconhecimento e o respeito dos participantes e assistidos.</p>	<p>Sugerimos tornar a unidade de ouvidoria obrigatória para as EFPC S1 e S2. A instituição de ouvidoria nas EFPC constitui medida essencial para fortalecer a governança, a integridade e a confiança dos participantes no sistema de previdência complementar. O Guia PREVIC de Melhores Práticas em Ouvidoria (2023) reconhece que a ouvidoria é um canal estruturante de interlocução, que contribui para mitigar conflitos, reduzir judicializações e aprimorar a gestão, funcionando como instrumento de mediação, transparência e aperfeiçoamento organizacional. A vinculação da ouvidoria ao conselho deliberativo reforça a atuação independente e imparcial, assegurando que as manifestações dos participantes sejam tratadas com legitimidade e visão sistêmica, subsidiando decisões de melhoria contínua. Do ponto de vista das boas práticas de governança corporativa, conforme o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (6ª ed.), canais de escuta e resposta efetivos são pilares de prestação de contas e equidade, fundamentais para a reputação e</p>	Acatado parcialmente	<p>Neste momento, trata-se apenas de recomendação da instituição da Ouvidoria. Os seus princípios e procedimentos são mais bem definidos em outros tipos de documentos, como guias ou orientações. Incluídas sugestões de vínculo ao Conselho Deliberativo.</p>
-----------	--	--	----------------------	---

	<p>sustentabilidade institucional. O IBGC também recomenda que “o conselho de administração deve manter comunicação com os sócios, colaboradores e todas as demais partes interessadas, fornecendo informações sobre suas atividades. A comunicação com esses públicos deve observar as práticas relativas ao tratamento de informações relevantes e/ou confidenciais”. (p. 51) Ao tornar a ouvidoria obrigatória, a Previc não apenas alinha o setor às diretrizes de governança recomendadas pelo IBGC, como também consolida um mecanismo permanente de diálogo e transparência capaz de prevenir riscos reputacionais e elevar o padrão de confiança no sistema previdenciário fechado. O IBGC também recomenda que as EFPC classificadas nos segmentos S3 e S4 tenham flexibilidade para adotar modelos proporcionais de Ouvidoria, compatíveis com seu porte e complexidade, mas que garantam transparência, rastreabilidade e efetividade na escuta dos participantes. A possibilidade de atribuir a função a um conselheiro ou terceirizar o serviço preserva a</p>	
--	---	--

	<p>independência da instância de atendimento e evita sobrecarga administrativa em estruturas menores. A exigência de documentar e divulgar o mecanismo de escalonamento para a Ouvidoria (ou função equivalente) visa assegurar visibilidade, previsibilidade e legitimidade ao processo de atendimento e resolução de demandas, permitindo que os participantes compreendam como e a quem recorrer em segunda instância. O dispositivo proposto mantém o equilíbrio entre proporcionalidade regulatória e robustez de governança, garantindo que todas as EFPC – independentemente do porte – disponham de mecanismos formais, documentados e transparentes de mediação e escuta em segunda instância, essenciais para a confiança e legitimidade institucional do sistema previdenciário fechado. Por fim, recomenda-se que as EFPC dos segmentos S1 e S2 implementem canais de denúncia independentes como parte de seus sistemas, assegurando independência, imparcialidade e credibilidade no tratamento de relatos de irregularidades. De acordo com o</p>	
--	--	--

	Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (6ª edição), canais de denúncia devem ser seguros, independentes e protegidos contra ação de contrarretaliação, preferencialmente geridos por terceiros especializados, garantindo a confidencialidade das informações e o anonimato do denunciante. Esses mecanismos fortalecem a transparência e a prestação de contas institucional, contribuindo para a detecção precoce de desvios éticos, fraudes, assédios ou irregularidades de gestão.		
--	--	--	--

Alteração	<p>§ 2º Às EFPC do segmento S1, recomenda-se constituir uma unidade de Ouvidoria, vinculada à alta administração, com atuação imparcial, autônoma e que independente, desenvolva para ações de mediar que a busca em relação ao reconhecimento da Entidade e os participantes/assistidos, respeitando o foco na solução e na melhoria contínua dos participantes, serviços, produtos, sistemas e assistidos.</p>	<p>Destacar o papel institucional das Ouvidorias sem desconsiderar os impactos de sua atuação na percepção dos participantes/assistidos sobre a gestão. A constituição de uma unidade de Ouvidoria deve ser obrigatória para o segmento S1. Adicionalmente, deverá ser contemplado um Canal de Denúncias para acolher demandas com informações ou evidências de práticas como desvio de conduta, fraude, quebra de sigilo e violação ou descumprimento de leis e de normas internas. O referido canal deverá estar disponível para os públicos interno e externo e poderá contar com anonimato e sigilo, conforme desejo do denunciante. Pode ser no formato online, e-mail e telefone.</p>	Não acatado	<p>Neste momento, trata-se apenas de recomendação da instituição da Ouvidoria. Os seus princípios e procedimentos são mais bem definidos em outros tipos de documentos, como guias ou orientações. Incluídas sugestões de outras manifestações sobre o mesmo dispositivo.</p>
-----------	--	---	-------------	---

Exclusão	§ 2º Às EFPC do segmento S1, recomenda-se constituir uma unidade de Ouvidoria, vinculada a alta administração e que desenvolva ações que busquem o reconhecimento e o respeito dos participantes e assistidos.	A inclusão da disposição torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O regime de previdência complementar é de natureza privada, o que determina que a governança da EFPC defina sua própria forma de organização interna. A regra proposta parece não estar alinhada com a Res CGPC 13/2004.	Não acatado	Trata-se de recomendação por ser competência do CNPC. Apenas para S1 para não criar custos para EFPC das demais segmentações. Entretanto, Ouvidoria é boa prática e não há impedimento para as demais EFPC instituírem, conforme respectivos atos regulares de gestão. Incluídas sugestões de outras manifestações sobre o mesmo dispositivo.
----------	--	--	-------------	---

Inclusão	§ 2º Às EFPC do segmento S1, recomenda-se devem constituir uma unidade de Ouvidoria, vinculada ao Conselho Deliberativo, que desenvolva ações que busquem o reconhecimento e o respeito dos participantes e assistidos. assistidos, vedado o simples repasse de respostas às demandas sem juízo de valor ` a luz da legislação, do Código de Condutas Éticas e do Código de Autorregulação, caso a EFPC a este último tenha aderido.	Este artigo deve ser melhor escrito para tornar obrigatória a constituição da unidade Ouvidoria e sua submissão de fato ao Conselho Deliberativo, além de obrigar que a Ouvidoria faça juízo de valor das respostas às demandas para evitar que a Ouvidoria se transforme ou se proceda apenas como “Repassadoria” das manifestações das unidades gerenciais da EFPC. Evitar que a Ouvidoria, na prática, se caracterize ou se comporte como simples “Repassadoria”. Caso a Ouvidoria não faça juízo de valor das respostas das áreas da EFPC e se limite a “Repassar” respostas sem qualquer exame de suas procedências à luz da legislação, do Código de Condutas Éticas da EFPC e do Código de Autorregulação que a EFPC eventualmente tenha aderido, melhor será encerrar as atividades da Ouvidoria pois nenhum valor estaria agregando além de estar onerando a EFPC com custos administrativos inócuos. Neste caso, seu encerramento proporcionará economia para a EFPC sem efetiva perda de qualidade vez que a existência da Ouvidoria nada estaria agregando à EFPC. Definir claramente a	Não acatado	Trata-se de recomendação por ser competência do CNPC. Apenas para S1 para não criar custos para EFPC das demais segmentações. Entretanto, Ouvidoria é boa prática e não há impedimento para as demais EFPC instituírem, conforme respectivos atos regulares de gestão. Neste momento, trata-se apenas de recomendação da instituição da Ouvidoria. Os seus princípios e procedimentos são mais bem definidos em outros tipos de documentos, como guias ou orientações. Incluídas sugestões de vínculo ao Conselho Deliberativo.
----------	--	---	-------------	---

		<p>subordinação e reporte da Ouvidoria somente ao Conselho Deliberativo para evitar que se transforme em unidade administrativa da Diretoria e unidade de manobra da direção.</p>		
--	--	---	--	--

Alteração	<p>§ Sugestões 2º Àsindicadas EFPCno domotivo segmentopara S1, recomenda-se constituir uma unidade de Ouvidoria, vinculada a alta administração e que desenvolva ações que busquem o reconhecimento e o respeito dos participantes e assistidos.alteração.</p>	<p>Comentários IBRACON: ? Sugerimos que seja mandatório, para que haja uniformidade das práticas de Governança entre as entidades S1. ? Data do 1º ano de adoção: sugerimos 31/12/2027 se a norma for publicada até o 1º trimestre de 2026, dado que a norma ainda não foi publicada e não estaria nos orçamentos das Entidades; ? O caput usa verbo “devem ter”, o que é obrigatório, mas o §2º traz apenas “recomenda-se” para a Ouvidoria, mesmo em entidades S1 — as maiores e mais complexas. ? A norma não define com clareza a distinção entre o canal de atendimento e a Ouvidoria, o que pode gerar duplicidade de instâncias ou lacunas de responsabilização. ? A norma exige a existência da política, mas não orienta seu conteúdo mínimo princípios e objetivos; estrutura de governança e responsabilidades; canais e prazos de resposta; indicadores de desempenho; mecanismos de monitoramento e melhoria contínua. ? O texto menciona “linguagem humanizada”, mas não aborda acessibilidade plena (ex.: comunicação inclusiva para pessoas com deficiência visual, auditiva ou cognitiva). ? Dado o porte e a</p>	Não acatado	<p>Neste momento, trata-se apenas de recomendação da instituição da Ouvidoria. Os seus princípios e procedimentos são mais bem definidos em outros tipos de documentos, como guias ou orientações. Incluídas sugestões de outras manifestações sobre o mesmo dispositivo.</p>
-----------	--	--	-------------	---

		<p>complexidade das entidades desses segmentos, é inadequado manter a Ouvidoria apenas como recomendação. ? Definir responsabilidades e independência da Ouvidoria e incluir que a Ouvidoria seja vinculada diretamente ao Conselho Deliberativo ou à Diretoria Executiva, com independência funcional, relatórios semestrais, e poder de recomendação.</p>		
--	--	---	--	--

Inclusão	§ 3º As EFPC dos segmentos S3 e S4 ficam dispensadas da obrigatoriedade de constituir unidade própria de Ouvidoria, podendo, entretanto, atribuir essa função a um membro do Conselho Deliberativo ou contratá-la de forma terceirizada, desde que mantida a independência funcional e a vinculação direta ao Conselho Deliberativo	Sugerimos tornar a unidade de ouvidoria obrigatória para as EFPC S1 e S2. A instituição de ouvidoria nas EFPC constitui medida essencial para fortalecer a governança, a integridade e a confiança dos participantes no sistema de previdência complementar. O Guia PREVIC de Melhores Práticas em Ouvidoria (2023) reconhece que a ouvidoria é um canal estruturante de interlocução, que contribui para mitigar conflitos, reduzir judicializações e aprimorar a gestão, funcionando como instrumento de mediação, transparência e aperfeiçoamento organizacional. A vinculação da ouvidoria ao conselho deliberativo reforça a atuação independente e imparcial, assegurando que as manifestações dos participantes sejam tratadas com legitimidade e visão sistêmica, subsidiando decisões de melhoria contínua. Do ponto de vista das boas práticas de governança corporativa, conforme o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (6ª ed.), canais de escuta e resposta efetivos são pilares de prestação de contas e equidade, fundamentais para a reputação e	Não acatado	Neste momento, trata-se apenas de recomendação da instituição da Ouvidoria. Os seus princípios e procedimentos são mais bem definidos em outros tipos de documentos, como guias ou orientações. Incluídas sugestões de vínculo ao Conselho Deliberativo.
----------	---	---	-------------	--

	<p>sustentabilidade institucional. O IBGC também recomenda que “o conselho de administração deve manter comunicação com os sócios, colaboradores e todas as demais partes interessadas, fornecendo informações sobre suas atividades. A comunicação com esses públicos deve observar as práticas relativas ao tratamento de informações relevantes e/ou confidenciais”. (p. 51) Ao tornar a ouvidoria obrigatória, a Previc não apenas alinha o setor às diretrizes de governança recomendadas pelo IBGC, como também consolida um mecanismo permanente de diálogo e transparência capaz de prevenir riscos reputacionais e elevar o padrão de confiança no sistema previdenciário fechado. O IBGC também recomenda que as EFPC classificadas nos segmentos S3 e S4 tenham flexibilidade para adotar modelos proporcionais de Ouvidoria, compatíveis com seu porte e complexidade, mas que garantam transparência, rastreabilidade e efetividade na escuta dos participantes. A possibilidade de atribuir a função a um conselheiro ou terceirizar o serviço preserva a</p>	
--	---	--

	<p>independência da instância de atendimento e evita sobrecarga administrativa em estruturas menores. A exigência de documentar e divulgar o mecanismo de escalonamento para a Ouvidoria (ou função equivalente) visa assegurar visibilidade, previsibilidade e legitimidade ao processo de atendimento e resolução de demandas, permitindo que os participantes compreendam como e a quem recorrer em segunda instância. O dispositivo proposto mantém o equilíbrio entre proporcionalidade regulatória e robustez de governança, garantindo que todas as EFPC – independentemente do porte – disponham de mecanismos formais, documentados e transparentes de mediação e escuta em segunda instância, essenciais para a confiança e legitimidade institucional do sistema previdenciário fechado. Por fim, recomenda-se que as EFPC dos segmentos S1 e S2 implementem canais de denúncia independentes como parte de seus sistemas, assegurando independência, imparcialidade e credibilidade no tratamento de relatos de irregularidades. De acordo com o</p>	
--	--	--

	Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (6ª edição), canais de denúncia devem ser seguros, independentes e protegidos contra ação de contrarretaliação, preferencialmente geridos por terceiros especializados, garantindo a confidencialidade das informações e o anonimato do denunciante. Esses mecanismos fortalecem a transparência e a prestação de contas institucional, contribuindo para a detecção precoce de desvios éticos, fraudes, assédios ou irregularidades de gestão.		
--	--	--	--

Inclusão	I - As entidades desses segmentos deverão ainda documentar e divulgar o mecanismo de escalonamento para a Ouvidoria (ou função equivalente), assegurando clareza e transparência no tratamento das manifestações dos participantes e assistidos.	Sugerimos tornar a unidade de ouvidoria obrigatória para as EFPC S1 e S2. A instituição de ouvidoria nas EFPC constitui medida essencial para fortalecer a governança, a integridade e a confiança dos participantes no sistema de previdência complementar. O Guia PREVIC de Melhores Práticas em Ouvidoria (2023) reconhece que a ouvidoria é um canal estruturante de interlocução, que contribui para mitigar conflitos, reduzir judicializações e aprimorar a gestão, funcionando como instrumento de mediação, transparência e aperfeiçoamento organizacional. A vinculação da ouvidoria ao conselho deliberativo reforça a atuação independente e imparcial, assegurando que as manifestações dos participantes sejam tratadas com legitimidade e visão sistêmica, subsidiando decisões de melhoria contínua. Do ponto de vista das boas práticas de governança corporativa, conforme o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (6ª ed.), canais de escuta e resposta efetivos são pilares de prestação de contas e equidade, fundamentais para a reputação e	Não acatado	Neste momento, trata-se apenas de recomendação da instituição da Ouvidoria. Os seus princípios e procedimentos são mais bem definidos em outros tipos de documentos, como guias ou orientações. Incluídas sugestões de vínculo ao Conselho Deliberativo.
----------	--	---	-------------	---

	<p>sustentabilidade institucional. O IBGC também recomenda que “o conselho de administração deve manter comunicação com os sócios, colaboradores e todas as demais partes interessadas, fornecendo informações sobre suas atividades. A comunicação com esses públicos deve observar as práticas relativas ao tratamento de informações relevantes e/ou confidenciais”. (p. 51) Ao tornar a ouvidoria obrigatória, a Previc não apenas alinha o setor às diretrizes de governança recomendadas pelo IBGC, como também consolida um mecanismo permanente de diálogo e transparência capaz de prevenir riscos reputacionais e elevar o padrão de confiança no sistema previdenciário fechado. O IBGC também recomenda que as EFPC classificadas nos segmentos S3 e S4 tenham flexibilidade para adotar modelos proporcionais de Ouvidoria, compatíveis com seu porte e complexidade, mas que garantam transparência, rastreabilidade e efetividade na escuta dos participantes. A possibilidade de atribuir a função a um conselheiro ou terceirizar o serviço preserva a</p>	
--	---	--

	<p>independência da instância de atendimento e evita sobrecarga administrativa em estruturas menores. A exigência de documentar e divulgar o mecanismo de escalonamento para a Ouvidoria (ou função equivalente) visa assegurar visibilidade, previsibilidade e legitimidade ao processo de atendimento e resolução de demandas, permitindo que os participantes compreendam como e a quem recorrer em segunda instância. O dispositivo proposto mantém o equilíbrio entre proporcionalidade regulatória e robustez de governança, garantindo que todas as EFPC – independentemente do porte – disponham de mecanismos formais, documentados e transparentes de mediação e escuta em segunda instância, essenciais para a confiança e legitimidade institucional do sistema previdenciário fechado. Por fim, recomenda-se que as EFPC dos segmentos S1 e S2 implementem canais de denúncia independentes como parte de seus sistemas, assegurando independência, imparcialidade e credibilidade no tratamento de relatos de irregularidades. De acordo com o</p>	
--	--	--

	Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (6ª edição), canais de denúncia devem ser seguros, independentes e protegidos contra ação de contrarretaliação, preferencialmente geridos por terceiros especializados, garantindo a confidencialidade das informações e o anonimato do denunciante. Esses mecanismos fortalecem a transparência e a prestação de contas institucional, contribuindo para a detecção precoce de desvios éticos, fraudes, assédios ou irregularidades de gestão.		
--	--	--	--

Inclusão	§ 4º As EFPC classificadas nos segmentos S1 e S2 devem instituir canais de denúncia, independentes e acessíveis, preferencialmente administrados por empresa terceirizada especializada, que assegurem a imparcialidade, o anonimato, a confidencialidade e a proteção contra retaliação a denunciantes e testemunhas. As entidades devem ainda estabelecer processos formais de avaliação, apuração e tratamento das denúncias, com definição clara de responsáveis, prazos e providências cabíveis, garantindo a rastreabilidade e a efetividade das medidas corretivas.	Sugerimos tornar a unidade de ouvidoria obrigatória para as EFPC S1 e S2. A instituição de ouvidoria nas EFPC constitui medida essencial para fortalecer a governança, a integridade e a confiança dos participantes no sistema de previdência complementar. O Guia PREVIC de Melhores Práticas em Ouvidoria (2023) reconhece que a ouvidoria é um canal estruturante de interlocução, que contribui para mitigar conflitos, reduzir judicializações e aprimorar a gestão, funcionando como instrumento de mediação, transparência e aperfeiçoamento organizacional. A vinculação da ouvidoria ao conselho deliberativo reforça a atuação independente e imparcial, assegurando que as manifestações dos participantes sejam tratadas com legitimidade e visão sistêmica, subsidiando decisões de melhoria contínua. Do ponto de vista das boas práticas de governança corporativa, conforme o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (6ª ed.), canais de escuta e resposta efetivos são pilares de prestação de contas e equidade, fundamentais para a reputação e	Não acatado	Neste momento, trata-se apenas de recomendação da instituição da Ouvidoria. Os seus princípios e procedimentos são mais bem definidos em outros tipos de documentos, como guias ou orientações. Incluídas sugestões de vínculo ao Conselho Deliberativo.
----------	--	---	-------------	--

	<p>sustentabilidade institucional. O IBGC também recomenda que “o conselho de administração deve manter comunicação com os sócios, colaboradores e todas as demais partes interessadas, fornecendo informações sobre suas atividades. A comunicação com esses públicos deve observar as práticas relativas ao tratamento de informações relevantes e/ou confidenciais”. (p. 51) Ao tornar a ouvidoria obrigatória, a Previc não apenas alinha o setor às diretrizes de governança recomendadas pelo IBGC, como também consolida um mecanismo permanente de diálogo e transparência capaz de prevenir riscos reputacionais e elevar o padrão de confiança no sistema previdenciário fechado. O IBGC também recomenda que as EFPC classificadas nos segmentos S3 e S4 tenham flexibilidade para adotar modelos proporcionais de Ouvidoria, compatíveis com seu porte e complexidade, mas que garantam transparência, rastreabilidade e efetividade na escuta dos participantes. A possibilidade de atribuir a função a um conselheiro ou terceirizar o serviço preserva a</p>	
--	---	--

	<p>independência da instância de atendimento e evita sobrecarga administrativa em estruturas menores. A exigência de documentar e divulgar o mecanismo de escalonamento para a Ouvidoria (ou função equivalente) visa assegurar visibilidade, previsibilidade e legitimidade ao processo de atendimento e resolução de demandas, permitindo que os participantes compreendam como e a quem recorrer em segunda instância. O dispositivo proposto mantém o equilíbrio entre proporcionalidade regulatória e robustez de governança, garantindo que todas as EFPC – independentemente do porte – disponham de mecanismos formais, documentados e transparentes de mediação e escuta em segunda instância, essenciais para a confiança e legitimidade institucional do sistema previdenciário fechado. Por fim, recomenda-se que as EFPC dos segmentos S1 e S2 implementem canais de denúncia independentes como parte de seus sistemas, assegurando independência, imparcialidade e credibilidade no tratamento de relatos de irregularidades. De acordo com o</p>	
--	--	--

	Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (6ª edição), canais de denúncia devem ser seguros, independentes e protegidos contra ação de contrarretaliação, preferencialmente geridos por terceiros especializados, garantindo a confidencialidade das informações e o anonimato do denunciante. Esses mecanismos fortalecem a transparência e a prestação de contas institucional, contribuindo para a detecção precoce de desvios éticos, fraudes, assédios ou irregularidades de gestão.		
--	--	--	--

Inclusão	Art. 57B. O direito adquirido garante que as tábuas biométricas utilizadas no momento da contratação devem continuar a valer para aquele contrato, assegurando que os participantes e assistidos não sejam prejudicados por mudanças futuras nas regras.	Sou participante da Petros, assinei contrato em 2006, com Tábua Biométrica AT-2000F e atualmente a mesma instituição me informou que a Tábua foi atualizada para AT-2012. Essa mudança de regra após contrato assinado deve ser regulamentada para não haver fragilidade nas regras.	Descartado	A sugestão está fora do escopo, uma vez que a alteração proposta trata de constituição de unidade de Ouvidoria em EFPC enquadrada no segmento S1.
Alteração	§ 1º A EFPC, na condição de instituidor, não pode efetuar contribuiçõesExceto para os planoseus decolaboradores, benefícios.se assim desejar.	Deixar flexível aos colaboradores da propria9 entidade	Não acatado	Assim como nos casos de planos patrocinados, quando se trata dos seus próprios colaboradores, a EFPC assume mais de um papel. Nesse caso específico, a EFPC assume a condição de EFPC - enquanto administradora do plano -, de Instituidora, e de empregador, cujas contribuições dependeriam de Instrumento Contratual Específico. O dispositivo trata, exclusivamente da EFPC, na condição de instituidora. Portanto, entende-se que a sugestão não deve ser acatada.

Alteração	§ 2º A EFPC, na condição de instituidor, não pode indicar membros para os Conselhos Deliberativo e Fiscal.	Aprimoramento redacional para abranger a vedação de a EFPC indicar membros para os órgãos de governança em qualquer hipótese.	Acatado parcialmente	Embora o dispositivo esteja no contexto de plano instituído, entende-se pertinente a proposta, uma vez que a relação de conflito é flagrante, quando se tratar de membros da própria entidade.
Alteração	§ 2º A EFPC, na condição de instituidor, não pode indicar membros representantes para os Conselhos Deliberativo e Fiscal. Quando a natureza jurídica e o estatuto da entidade assegurarem estrutura de governança independente, com segregação de funções executivas e colegiadas, desde que tal indicação não implique conflito de interesses direto na gestão de planos de benefícios.	A proposta original veda a indicação de membros para Conselhos Deliberativo e Fiscal pela EFPC na condição de instituidor. A QUANTA propõe que a EFPC, na condição de instituidor, poderá indicar representantes aos Conselhos, desde que a governança seja independente e com segregação de funções, e a indicação não implique conflito de interesses. A vedação genérica compromete a autonomia das EFPC instituídas e descharacteriza o modelo cooperativo. A vedação absoluta cria insegurança jurídica ao vedar prática já prevista e supervisionada. O conflito de interesses é tratado de forma mais eficaz por mecanismos de segregação funcional, auditoria e compliance já exigidos.	Não acatado	Independente da segregação de funções, haverá conflito de interesse, caso a EFPC na condição de instituidora, indique membros para os conselhos deliberativo ou fiscal.

Alteração	Sugerimos a inclusão do trecho "para todos os regimes de tributação vigentes para cada modalidade de plano de benefícios" no Art. 119. Parágrafo único. O extrato previdenciário deve conter informações sobre a opção de tributação do participante e a estimativa da alíquota incidente e do valor líquido para o resgate para todos os regimes de tributação vigentes para cada modalidade de plano de benefícios.	Adequação à Lei nº 14.803, 10/01/2024, que passa a permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar opção pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.	Descartado	Não foi para consulta pública
-----------	---	---	------------	-------------------------------

Alteração	Art.Inclusão 129. Asde EFPCparágrafo devemúnico realizarno ARTIGO 127: Parágrafo único. A entidade de origem deverá disponibilizar à entidade de destino todas as adaptaçõesinformações obrigatoriasnecessárias nosà regulamentosapuração dosdo planosprazo de benefícios administrados, em razão das disposições da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, até o dia 31 de dezembro de 2026, observado o dispostoacumulação no art.plano 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001.originário.	Adequação à Instrução Normativa Conjunta RFB/Previc/Susep Nº 1, de 4 de fevereiro de 2025 que estabelece procedimentos para o envio das informações de que trata o art. 22-A da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21de dezembro de 2005, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fundos de Aposentadoria Programada Individual e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.	Descartado	Não foi para consulta pública
-----------	---	---	------------	-------------------------------

Alteração	§2º rt. 136. ...“§ 2º A EFPC e o patrocinador retirante devem dar início à atualização cadastral dos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, incluindo os participantes optantes pelos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido e os participantes cancelados com recursos financeiros no plano de benefícios, em, no máximo, trinta dias, contados da data da notificação..notificação., sendo vedada a retirada de patrocínio em planos de Benefício Definido já fechados.	Para resguardar os direitos dos assistidos em Planos de Benefício Definido, veda-se a retirada de patrocínio.	Não acatado	A sugestão viola o direito de retirada conferido pela LC 109/2001.
-----------	--	---	-------------	--

Inclusão	Sem referência anterior	<p>Sugestão: Colocar um parágrafo 2º no art. 150-B e remeter ao parágrafo único. Não precisa a norma detalhar o fundamento de sua imposição, que pode ficar na NT.</p> <p>Sobre os “registros eletrônicos”: significa um registro individual? Poderia ser apenas registro? E os eventos, palestras? E os sítios eletrônicos do patrocinador, páginas de RH que fazem a oferta dos planos?</p> <p>Sugestão: Art. 150-B. A inscrição de participante em plano de benefícios, pela entidade fechada de previdência complementar, pode ocorrer nas modalidades convencional ou automática. (Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)</p> <p>Parágrafo único. § 1º A entidade deve observar a obrigatoriedade de oferta do plano a todos os empregados dos patrocinadores, servidores públicos dos entes federativos e aos associados dos instituidores. (Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)</p> <p>§ 2º A entidade deve manter os registros eletrônicos que comprovem a</p>	Descartado	<p>O teor do parágrafo sugerido foi tratado no art. 150-D.</p> <p>No que tange aos demais itens, sugere-se à DINOR avaliar, dado que, s.m.j, foram normatizados em momento posterior à aprovação da minuta que foi para Consulta Pública.</p> <p>Embora a Resolução Previc nº 23 trate de forma genérica, não vemos problema em relação às sugestões do MPS.</p>
----------	-------------------------	---	------------	--

	<p>oferta dos planos de benefícios por ela administrados a todos os empregados, servidores e membros dos patrocinadores ou associados dos instituidores.</p> <p>Ainda com relação à regulamentação da Resolução CNPC nº 63, de 2025 faltou prever:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O processo coletivo de inscrição automática; 2. O regramento relativo aos planos de benefícios instituídos por instituidor; 3. Regulamentação do envio de informações relacionadas à Res. CNPC nº 54/2022 <p>Sugestão que contempla os itens 1 e 2:</p> <p>Art. 150-C. Nos requerimentos de implantação de plano de benefícios ou de alteração de regulamento, a proposta de regulamento deve dispor sobre a inscrição de participantes no plano de benefícios.</p> <p>§ 1º No caso de previsão da inscrição automática e de processo coletivo de inscrição automática, a proposta de regulamento deve dispor também sobre suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência, bem como a possibilidade de inscrição, a</p>	
--	---	--

	<p>qualquer tempo, pela modalidade convencional, de empregados ou equiparados não participantes.</p> <p>§ 2º Observado o § 1º, a aplicação da inscrição automática depende de previsão no convênio de adesão do patrocinador ou instituidor que optar por essa modalidade de inscrição aos seus empregados, associados ou equiparados, o qual deve dispor, ainda, sobre as obrigações da EFPC e do patrocinador ou instituidor dela decorrentes.</p> <p>Sugestão que contempla o item 3:</p> <p>Após o art. 114 (criar divisão da subseção)</p> <p>Informações sobre os instrumentos contratuais específicos</p> <p>114-A As EFPC devem enviar informações sobre os instrumentos contratuais específicos firmados com instituidores, empregadores e outras pessoas jurídicas que efetuem contribuições previdenciárias ao plano de benefícios instituído, por meio de sistema disponibilizado pela autarquia em seu sítio eletrônico na internet.</p>	
--	---	--

	Dados mínimos que sugerimos a constarem no sistema: a) Data de celebração ou rescisão do instrumento contratual, b) CNPJ da empresa que realiza o aporte, c) população vinculada a cada contrato.		
--	--	--	--

Alteração	<p>Art. 150-D. Para fins de cumprimento do disposto no art. 8º-A da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, com redação dada pela Resolução CNPC nº 63, de 8 de setembro de 2025, os patrocinadores e instituidores deverão fornecer à EFPC, que a EFPC deve manter os registros eletrônicos que comprovem a oferta dos planos de benefícios por ela administrados a todos os empregados, servidores e membros dos patrocinadores ou associados dos instituidores.</p>	<p>A proposta visa regulamentar o cumprimento do art. 8º-A da Resolução CNPC nº 60, de 2024, com a redação dada pela Resolução CNPC nº 63, de 2025, no que tange à oferta obrigatória dos planos a todos os vínculos elegíveis nos patrocinadores ou instituidores. A exigência de guarda eletrônica dos registros da oferta tem o objetivo de garantir a rastreabilidade e a efetiva comprovação do cumprimento do dever legal das EFPC de ofertarem os planos aos seus públicos-alvo, assegurando a transparência e a governança exigidas pela própria norma. A EFPC não pode ser responsabilizada por realizar a oferta ativa inicial do plano de benefícios, uma vez que os dados pessoais de admissão de novos empregados ou associados está protegido e em muitos casos pode não ser disponibilizado à EFPC, que fica impossibilitada de comprovar a oferta de plano. Essa condição só é possível se houver uma obrigação legal e expressa de fornecimento de informação pelos patrocinadores e instituidores à EFPC de novos empregados/associados que não demonstrem interesse à adesão.</p>	Não acatado	<p>A PREVIC não tem competência para estipular este tipo de obrigação para o patrocinador. Ademais, a redação não transfere a obrigação para EFPC, mas tão somente a responsabilidade pela guarda dos registros eletrônicos.</p>
-----------	---	--	-------------	--

		<p>Manter claro a responsabilidade dos Patrocinadores e Instituidores em apresentar a EFPC e o plano de benefício de forma primária aos empregados e associados.</p>		
--	--	--	--	--

Alteração	Art. 150-D. Para fins de cumprimento do disposto no art. 8º-A da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, com redação dada pela Resolução CNPC nº 63, de 8 de setembro de 2025, a EFPC deve manter os registros eletrônicos e eletrônicos, tais como histórico do Portal Eletrônico da EFPC, que comprovem a oferta dos planos de benefícios por ela administrados a todos os empregados, servidores e membros dos patrocinadores ou associados dos instituidores.	Nossa preocupação é em especificar quais seriam os registros eletrônicos a serem armazenados, ou seja, tornar este ponto mais objetivo para que as EFPC possam aprimorar suas práticas de armazenamento de informações.	Não acatado	Os registros eletrônicos, em termos de forma e instrumentos, variam de EFPC para EFPC. Ademais, não cabe à norma justificar nem exemplificar, o que poderá ser feito posteriormente, em documentos orientativos, como Perguntas e Respostas, se for o caso.
-----------	--	---	-------------	---

Inclusão	Art. 150-D. Para fins de cumprimento do disposto no art. 8º-A da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, com redação dada pela Resolução CNPC nº 63, de 8 de setembro de 2025, a EFPC deve poderá, dentre outros meios comprobatórios, observadas as especificidades de cada caso, manter os registros eletrônicos que comprovem a oferta dos planos de benefícios por ela administrados a todos os empregados, servidores e membros dos patrocinadores ou associados dos instituidores.	A proposta visa regulamentar o cumprimento do art. 8º-A da Resolução CNPC nº 60, de 2024, com a redação dada pela Resolução CNPC nº 63, de 2025, no que tange à oferta obrigatória dos planos a todos os vínculos elegíveis nos patrocinadores ou instituidores. A exigência de guarda eletrônica dos registros da oferta tem o objetivo de garantir a rastreabilidade e a efetiva comprovação do cumprimento do dever legal das EFPC de ofertarem os planos aos seus públicos-alvo, assegurando a transparência e a governança exigidas pela própria norma. Há situações muito diversas para fins de oferecimento do plano previdenciário ao público-alvo. Ademais, essa obrigação é compartilhada entre EFPC e Patrocinadores e Instituidores. Logo, sugere-se manter flexível a forma de cumprimento dessa obrigação, que decorre do disposto no art. 16 da LC 109/2001, observadas as especificidades de cada caso.	Não acatado	Trata-se de obrigação do patrocinador ou instituidor, que se concretiza mediante atuação da EFPC, sendo, portanto, uma obrigação compartilhada.
----------	---	---	-------------	---

Exclusão	<p>Art. 150-D. Para fins de cumprimento do disposto no art. 8º-A da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, com redação dada pela Resolução CNPC nº 63, de 8 de setembro de 2025, a EFPC deve manter os registros eletrônicos que comprovem a oferta dos planos de benefícios por ela administrados a todos os empregados, servidores e membros dos patrocinadores ou associados dos instituidores.</p>	<p>A LC 109/2001 determina ao empregador-patrocinador a oferta dos planos de benefícios a “todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores” (art. 16). Essa tarefa é uma obrigação patronal, que não pode ser imputada à EFPC. A entidade não possui a informação e nem tem o controle sobre a oferta.</p>	Não acatado	Trata-se de obrigação do patrocinador, que somente se concretiza mediante atuação da EFPC.
----------	--	---	-------------	--

Alteração	Art.“Art. 150-D. Para fins de cumprimento do disposto no art. 8º-A da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, com redação dada pela Resolução CNPC nº 63, de 8 de setembro de 2025, a EFPC deve manter os registros eletrônicos que comprovem a oferta dos planos de benefícios por ela administrados a todos os empregados, servidores e membros dos patrocinadores ou associados dos instituidores. No registro eletrônico deve constar a Tábua Biométrica utilizada no momento da contratação e que deve continuar a valer para aquele contrato...	Dar visibilidade e rastreabilidade à Tábua Biométrica contratada na época da assinatura do Contrato	Não acatado	A Tábua Biométrica adotada na contratação do plano não equivale à Direito Adquirido. Ademais, caso haja interesse, é possível que o potencial participante consulte a informação junto à EFPC.
-----------	--	---	-------------	--

Alteração	<p>§ 3º O Os aspectos procedimentais relativos ao licenciamento das operações deve observar, no que couber, as diretrizes estabelecidas nos manuais de licenciamento aprovado pela Diretoria Colegiada.</p>	<p>Apesar de os manuais elaborados pela PREVIC serem boas referências, eles não constituem fundamento legal para determinar atuações dos agentes do Estado ou orientar/vincular as condutas dos administrados, acaso referidos manuais não estejam respaldadas por normas com essa competência. Ademais, a competência regulatória para disciplinar cada uma das operações de licenciamento referidas neste dispositivo é do CNPC (Conselho Nacional da Previdência Complementar).</p>	Acatado parcialmente	<p>Sugere-se acatar o trecho "no que couber", para deixar claro que as disposições procedimentais aplicam-se onde forem cabíveis, excluindo-se da esfera de possibilidades a aplicação em casos concretos não cabíveis, haja vista que as diretrizes são amplas e não abrangem todas as situações.</p>
Alteração	<p>§§3º 3º O licenciamento das operações deve observar as diretrizes estabelecidas nos manuais de licenciamento aprovado aprovados pela Diretoria Colegiada. Colegiada, os modelos e formatos digitais disponibilizados e padrões de dados publicados no sítio eletrônico da PREVIC.</p>	<p>Inclusão de parágrafo para prever que o licenciamento observará manuais, modelos e padrões digitais aprovados/publicados pela Diretoria Colegiada. Não cria exigência nova, apenas integra como referência explícita os modelos e formatos digitais já tratados na Resolução 23. Acrescenta modelos/formatos digitais e padrões de dados, alinhando-se a um ato interno/operacional.</p>	Não acatado	<p>Os manuais referidos são documentos internos, não se confundindo com templates de documentos e outros similares. Assim, entende-se que é necessário que o dispositivo normativo se refira apenas aos manuais.</p>

Alteração	§2º As associações de participantes e assistidos que demonstrem sua representatividade e legitimidade poderão solicitar admissão como interessados no processo, podendo formular alegações e apresentar documentos na fase de instrução, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 9.784, de 1999.	Pode ser uma questão semântica, porém acreditamos que a palavra legitimidade seja mais apropriada. As Associações que desejem ingressar como interessadas em processos junto à Previc deverão estar legalmente constituídas. Por exemplo, grupos em redes sociais muitas vezes se consideram representativos, mas sob a ótica legal, não possuem legitimidade para representar participantes e assistidos.	Acatado parcialmente	Proposta acatada, pois é alinhada ao teor da Portaria Previc nº 84 que em mais de uma ocasião, considera a necessidade de comprovação da legitimidade e da representatividade do interessado no processo administrativo.
-----------	---	--	----------------------	--

Inclusão	Comentários: observar as alterações sugeridas para o §1º para o qual não foi sugerida alteração pela PREVIC nesta Consulta Pública, mas que precisa ser alterado para proteção do Participante e/ou Assistido. Há necessidade de definir prazo para os Participantes e/ou seus Grupos se manifestarem ANTES da remessa do processo à PREVIC, para não inviabilizar manifestação diante de “fato consumado” pelas razões abaixo citadas. Isto porque, não obstante a abertura para que Entidades acompanhem o processo na PREVIC, como previsto no §2º, os Participantes e Assistidos não podem ser privados de seus direitos de se posicionarem ANTES da aprovação do processo de alteração do Estatuto e/ou Regulamentos na EFPC, e, portanto, ANTES da remessa do processo à PREVIC. Ademais, a permissão prevista no §2º não atende o universo de Participantes e/ou Assistidos, pois nem todos estão filiados e/ou associados a uma Entidade (Associação ou Sindicato), mesmo porque, não há obrigatoriedade legal para alguém ser filiado(a) Associado(a) a uma entidade, principalmente por existirem custos	Proteger os Participantes e Assistidos ANTES da remessa do processo à PREVIC em linha com o art. 3º e seus incisos da Lei Complementar 109 pelas razões expostas nos comentários anteriores.	Não acatado	Já previsto no art. 136, §1º e 152, I e §1º. O arcabouço normativo em vigor já prevê a proteção a participantes e assistidos antes da remessa do processo de alteração para Previc, é este o teor do §1º do art. 136 da própria Resolução Previc nº 23, de 2023: § 1º A notificação de que trata o caput e os documentos e informações relativas ao requerimento de licenciamento da retirada de patrocínio devem ser disponibilizados aos participantes e assistidos do plano de benefícios objeto da operação no sítio eletrônico da EFPC, em, no mínimo trinta dias antes do protocolo do requerimento na Previc, ressalvadas as informações de caráter individual. Na mesma linha de proteção prévia ao envio do processo à Previc, também é possível mencionar os inciso I e o §1º, ambos do art. 152, que preveem a necessidade da EFPC disponibilizar o inteiro teor da proposta de alteração e
----------	--	--	-------------	--

<p>para tal filiação/associação. De outro lado, mesmo que aos Participantes e Assistidos fosse permitido manifestação quando o processo estiver na PREVIC, tal perspectiva soa inviável pela necessidade de deslocamento à Brasília ou a apresentação de demandas à PREVIC diante de fato praticamente consumado, pois a experiência tem nos demonstrado que em certas situações as aprovações na PREVIC se concretizam em prazos tão rápidos que soam inacreditáveis se comparados com outros prazos. Este ponto é preocupante pois não há um prazo aberto pela PREVIC para receber manifestações depois que o processo de alteração der entrada na PREVIC.</p> <p>REDAÇÃO ATUAL DO §1º: §1º A EFPC deve disponibilizar aos participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, mediante solicitação, quaisquer documentos, elaborados pela EFPC ou por profissional ou empresa contratada, que fundamentam o requerimento previsto no caput, tais como pareceres, atas dos órgãos estatutários e demais instâncias de governança de caráter consultivo ou deliberativo,</p>			<p>documentos que a fundamentaram no mínimo 30 dias antes do envio para Previc.</p>
--	--	--	---

	<p>manifestação dos patrocinadores, estudos técnicos, dentre outros, ressalvados os documentos resguardados por sigilo legal.</p> <p>SUGESTÃO DE TEXTO DO §1º: §1º</p> <p>Durante 30 dias ANTES da aprovação das alterações na EFPC, a EFPC deve disponibilizar aos Participantes, Assistidos, patrocinadores ou instituidores, o teor das alterações propostas e, mediante solicitação, quaisquer outros documentos elaborados pela EFPC ou por profissional ou empresa contratada, que fundamentam o requerimento previsto no caput, tais como pareceres, atas dos órgãos estatutários e demais instâncias de governança de caráter consultivo ou deliberativo,</p> <p>manifestação dos patrocinadores, estudos técnicos, dentre outros, ressalvados os documentos resguardados por sigilo legal.</p>		
--	--	--	--

Alteração	<p>§2º As A associações participam de um mínimo de 30% do número de participantes e assistidos que em demonstram sua associação representatividade habilita poderão a solicitar mesma admissão a ser admitida como interessados interessada no processo, processo, podendo formular alegações e apresentar documentos na fase de instrução, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 9.784, de 1999.</p>	<p>Demonstrar sua representatividade não diz claramente como uma associação pode ser admitida como interessada. Tendo um critério, que não é o critério único, mas um critério numérico que obriga a admissão como interessada, facilita a construção de uma associação representativa dos participantes e assistidos. Lembrar que, devido ao LGPD, uma associação não tem acesso a todos os participantes de uma EFPC, o que obriga a buscar um a um os interessados possíveis. A ideia é que a admissibilidade possa ser qualitativa como esta hoje ("que demonstrem sua representatividade"), porém também tenha um critério que obrigue a Previc a aceitar uma associação, havendo um número percentual mínimo de associados.</p>	Não acatado	<p>Seriam necessários estudos adicionais para definir se o número de 30% dos participantes e assistidos como associados é adequado para utilização como critério objetivo para enquadramento da associação como representativa. Também é necessário avaliar se tal disposição normativa deveria estar contida na Resolução Previc nº 23, de 2023, ou em norma de hierarquia inferior. Sugere-se não acatar a contribuição e utilizá-la a sugestão como insumo para processos futuros de alteração normativa.</p>
-----------	--	---	-------------	--

Inclusão	<p>Art. 157. A EFPC deve comunicar à Previc, em até cento e oitenta dias, contados da respectiva data da autorização, sob pena de cancelamento do licenciamento, o início:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - de funcionamento da entidade; II - da implantação do plano de benefícios administrado; e III - da operacionalização do convênio de adesão, no caso de planos multipatrocinados. <p>§1º Mediante requerimento fundamentado, o prazo de que trata o caput pode ser prorrogado, por igual período, pela Previc.</p> <p>§2º A operacionalização de que trata o inciso III do caput se caracteriza pela inscrição de participantes e pelo aporte de contribuições ao plano pelos participantes, patrocinadores ou instituidores.</p>	<p>Sugestão de inclusão de parágrafo no art. 157 que não foi objeto da Consulta Pública, mas que tem suscitado dúvidas pelas EFPC que administram planos de Entes Federativos.</p> <p>Comentário DERP: Tendo em vista as dúvidas suscitadas pelas EFPC que administram planos de servidores públicos. Algumas EFPC relataram que os Entes têm realizado a inscrição de participantes nos planos mas antes do aporte cancelam a inscrição.</p>	Descartado	Não foi para consulta pública
----------	--	---	------------	-------------------------------

Inclusão	VI- relatório da operação: documento, posicionado na data-base, que apresenta as informações e os valores relacionados com a operação pretendida, resultantes da aplicação das condições, dos critérios e das metodologias definidas no termo da operação, observado o formato “xlsx”, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Previc na internet.Ter o registro no parecer atuarial.	Para garantir transparência aos conselhos, patrocinadores, participantes e assistidos.	Descartado	Não foi para consulta pública
----------	---	--	------------	-------------------------------

Alteração	CAPÍTULO A Autorização DAS para REGRAS da CONTABEIS constituição do fundo administrativo compartilhado fica condicionada à demonstração da capacidade da EFPC de manter, de forma segregada, os recursos necessários para o funcionamento e operação dos planos, pelo período mínimo dos próximos doze meses, podendo essa segregação ocorrer de forma integral ou programada, conforme previsto no orçamento anual.	Inclusão de cláusula para reforçar a transparência na definição da segregação prévia das despesas administrativas para constituição do Fundo Administrativo Compartilhado, em alinhamento com a Resolução CNPC nº 62/2024. Clareza na redação referente às regras de constituição do fundo compartilhado. A proposta visa deixar explicitamente claro que a constituição e manutenção do fundo devem se basear em segregação orçamentária no PGA, e não na exigência de saldo financeiro acumulado por 12 meses. A exigência de saldo prévio desincentiva a inovação em EFPCs novas ou de pequeno porte.	Descartado	Não foi para consulta pública
-----------	--	--	------------	-------------------------------

Alteração	XVI - Despesas Administrativas: salários, encargos, treinamento, viagens, serviços de terceiros, despesas gerais, depreciações, amortizações e tributos, e outras registradas no PGA. XVII - Despesas de Fomento e Inovação: gastos vinculados a projetos e iniciativas de desenvolvimento institucional, tecnológico ou de melhoria de serviços da Entidade, definidos em política específica aprovada pelo Conselho Deliberativo.	Reorganizar e esclarecer a classificação das despesas, separando Despesas Administrativas de Despesas de Fomento e Inovação. Aumento da transparência institucional e accountability pública. Clareza e separação conceitual, evitando que "fomento e inovação" sejam indistintamente considerados despesas administrativas.	Descartado	Não foi para consulta pública
Inclusão	182-A. As IV EFPC- devem Atas disponibilizadas Reunião do Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, em seu local sótio eletrônico sítio na internet: logado.	Dentro do processo de integridade e compartilhamento de informações, vejo necessidade de compartilhar essas Atas de Reuniões, em sítio eletrônico na Internet que exijam senhas de entrada do participante.	Não acatado	Não acatado, tendo em vista que os documentos indicados na sugestão apresentada extrapolam o que dispõe o art. 18 da Resolução CNPC nº 62/2024. A inclusão do art. 182-A tem como objetivo regulamentar, de forma vinculante, os dispositivos da Resolução CNPC nº 62, de 2024.
Exclusão	III - as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios.	Essa informação já se encontra contemplada no DPGA e no balancete do PGA disponibilizado. Sugerimos avaliar a efetiva necessidade de promover a divulgação em outro local.	Não acatado	O inciso III do art. 182-A trouxe o mesmo dispositivo constante do art. 18 da Resolução CNPC nº 62/2024, que estabelece o que as

				EFPC devem publicar no seu sítio eletrônico.
--	--	--	--	--

Alteração	<p>§ 1º A EFPC definirá se a disponibilização em suas páginas eletrônicas na internet informações a que se refere o caput deve ser constar em área pública ou de acesso irrestrito, restrito aos participantes e assistidos em seu sítio eletrônico na internet. § 2º Em casos específicos, devidamente aprovados pela Diretoria Executiva, algumas informações do Plano de Gestão Administrativa poderão ser mantidas para o exclusivo acesso dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.</p>	<p>A LC 109/2001, LC 108/2001 e a Res. CGPC 13/2004, dentre outras regras, estabelecem estrutura de governança compatível e adequada com as EFPC, que, na condição de pessoas jurídicas privadas, possuem a capacidade de se auto-organizar. A governança interna determinará se as informações dessa natureza devem ser disponibilizadas de forma irrestrita ou reservada aos participantes e assistidos, na forma do art. 202, § 1º da CF. Some-se ainda um aspecto adicional de sigilo de informações sobre o fomento, que possui um componente concorrencial, portanto, de forma excepcional, algumas informações poderão ser de acesso exclusivo aos órgãos de governança da EFPC.</p>	<p>Não acatado</p>	<p>A equipe técnica avaliou o conjunto de sugestões sobre este § e entende que para deixar mais claro o que se pretende com o dispositivo, faz-se necessário dividir a forma de como as EFPC devem disponibilizar as informações de cada inciso (I - o regulamento do Plano de Gestão Administrativa; II - o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e III - as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios. Assim o § será dividido em dois parágrafos para deixar claro onde deverão ser disponibilizada as informações dos incisos do caput. O parágrafo será alterado para segregar o "orçamento" constante do inciso II do caput do 182-A dos demais incisos. Assim na nova redação do parágrafo irá constar a forma de disponibilização no sítio eletrônico da entidade e o nível de detalhamento.</p>
-----------	---	---	--------------------	---

Alteração	<p>§ 1º A disponibilização em seu sítio eletrônico na internet a que se refere o caput deve ser em área pública, de competindo à EFPC avaliar se o acesso será restrito ou irrestrito.</p>	<p>A Resolução CNPC 62/2024 não obriga divulgação dos documentos em área pública de acesso irrestrito. Essas informações se destinam, em princípio, aos participantes e assistidos, que têm acesso à área restrita. Contudo, compete a cada EFPC avaliar se as informações em questão podem ou não ser disponibilizadas na área de acesso irrestrito.</p>	Não acatado	<p>A equipe técnica avaliou o conjunto de sugestões sobre este § e entende que para deixar mais claro o que se pretende com o dispositivo, faz-se necessário dividir a forma de como as EFPC devem disponibilizar as informações de cada inciso (I - o regulamento do Plano de Gestão Administrativa; II - o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e III - as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios. Assim o § será dividido em dois parágrafos para deixar claro onde deverão ser disponibilizada as informações dos incisos do caput. O parágrafo será alterado para segregar o "orçamento" constante do inciso II do caput do 182-A dos demais incisos. Assim na nova redação do parágrafo irá constar a forma de disponibilização no sitio eletrônico da entidade e o nível de detalhamento.</p>
-----------	--	---	-------------	---

Alteração	<p>§ Sugestões 2º Ode detalhamentotexto do orçamento pode ser indicadas no nível campo mínimo de motivo balancete para alteração.</p>	<p>Comentários IBRACON: I. Há risco de divulgação de versões desatualizadas ou documentos sem registro de aprovação pelos órgãos competentes (Conselho Deliberativo). Estabelecer controle formal de publicação: data, versão, número do ato de aprovação e histórico de alterações. Sugestão de texto: O Regulamento do Plano de Gestão Administrativa vigente, com identificação do ato de aprovação e histórico de alterações relevantes; II. A norma não define nível mínimo de detalhamento, exceto a menção genérica ao “balancete” no §2º, o que pode gerar interpretações distintas entre entidades. Sugestão de texto: O orçamento anual e, quando aplicável, o orçamento plurianual, devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo, com indicação da data e número do ato de aprovação; e III – Sem comentários.</p>	Acatado Integralmente	<p>O parágrafo será alterado para segregar o "orçamento" constante do inciso II do caput do 182-A dos demais incisos. Assim na nova redação do parágrafo irá constar a forma de disponibilização no site eletrônico da entidade e o nível de detalhamento.</p>
-----------	---	---	-----------------------	--

Alteração	§ Renumerar 2º O detalhamento do orçamento pode ser no nível mínimo do balancete. parágrafo	Adequação da numeração em função da sugestão de inclusão de novo parágrafo, indicado no item anterior.	Acatado parcialmente	O parágrafo será alterado para segregar o "orçamento" constante do inciso II do caput do 182-A dos demais incisos. Assim na nova redação do parágrafo irá constar a forma de disponibilização no sitio eletrônico da entidade e o nível de detalhamento.
Alteração	§ 2º O 1º detalhamento A do disponibilização orçamento em pode seu sítio eletrônico na internet a que se refere o caput deve ser no em nível área mínima pública, donde balancete. competindo à EFPC avaliar se o acesso será restrito ou irrestrito.	A Resolução CNPC 62/2024 não obriga divulgação dos documentos em área pública de acesso irrestrito. Essas informações se destinam, em princípio, aos participantes e assistidos, que têm acesso à área restrita. Contudo, compete a cada EFPC avaliar se as informações em questão podem ou não ser disponibilizadas na área de acesso irrestrito.	Acatado parcialmente	O parágrafo será alterado para segregar o "orçamento" constante do inciso II do caput do 182-A dos demais incisos. Assim na nova redação do parágrafo irá constar a forma de disponibilização no sitio eletrônico da entidade e o nível de detalhamento.

Alteração	§ 2º O detalhamento do orçamento do plano de gestão administrativa pode ser no nível mínimo da Demonstração do balancete. Plano de Gestão Administrativa.	Deixar claro que se trata do orçamento do PGA. A abertura no nível dos balancetes apresentaria dados estratégicos de gestão da entidade, o que pode prejudicar as EFPC em contratações de serviços. Efetuando a abertura do nível do DPGA não haverá perda na qualidade das informações disponibilizadas ao público interessado.	Não acatado	O parágrafo será alterado para segregar o "orçamento" constante do inciso II do caput do 182-A dos demais incisos. Assim na nova redação do parágrafo irá constar a forma de disponibilização no sitio eletrônico da entidade e o nível de detalhamento. A sugestão da inclusão do termo orçamento do plano de gestão administrativa e Demonstração do PGA não foram consideradas para seguir a terminologia da Resolução CNPC nº 62/2024.
-----------	---	--	-------------	---

Alteração	<p>OBSERVAÇÃO: Este parágrafo, embora com proposta de alteração, não aparece na aba, relativo ao Art. 197 https://sisconp.previc.gov.br/?loginunico=retorno&code=eyJraWQiOijjb2RlQ3J5cHRvZ3JhcGh5liwiYWxnIjoiZGlyliwiZW5jljoiQTI1NkdDTSJ9..mirbPRLmlPAQLnS8.cXbLK_EfZStSS-LKB8vmOjsCvXvyagQAScWSym2uRudAFw.jUJes-IV3aecPRx43v-Lg&state=mod-part-cp.16.001/2025%20</p> <p>Comentários: Diante dos riscos e subjetividade desta prerrogativa, não concordamos com o texto sugerido. Deve haver obrigatoriedade de a decisão ser submetida previamente ao Conselho Deliberativo.</p> <p>SUGESTÃO DE TEXTO: Para fins do cumprimento do disposto no inciso VII - apresentar, no mínimo, três laudos técnicos do caput, e em função das condições excepcionais de avaliação préviosmercado, a EFPC pode utilizar avaliações do imóvel realizadas nos trezentos e sessenta dias anteriores à alienação de imóvel, elaborados de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, contendo, no mínimo: data da alienação, desde que tal procedimento seja devidamente</p>	<p>Dar segurança e afastar procedimentos subjetivos e sem controle da Governança da EFPC.</p>	<p>Acatado parcialmente</p>	<p>A sugestão de incluir os Conselhos Deliberativo e Fiscal foi contemplada no § 1º deste mesmo artigo 197.</p>
-----------	---	---	-----------------------------	---

	atestado pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado e levado à aprovação prévia do Conselho Deliberativo.			
--	--	--	--	--

Alteração	§"§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a EFPC pode utilizar avaliações do imóvel realizadas nos trezentos e sessenta dias anteriores à data da alienação, desde que atestadas pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, qualificado e aprovada previamente pelo Conselho Deliberativo, considerando as condições de mercado.	Em face dos riscos e da subjetividade da possibilidade aberta neste parágrafo, torna-se imperativa a aprovação prévia do Conselho Deliberativo	Acatado parcialmente	A sugestão da CP de incluir os Conselhos Deliberativo e Fiscal para atesto não foi acatado considerando que os laudos de avaliação são instrumentos com parâmetros para o CD autorizar a venda do imóvel e o CF somente avaliará após a venda do imóvel.
Inclusão	§Parágrafo 1º Único. Para fins do cumprimento do disposto no inciso caput VII deste artigo caput, quanto a necessidade de três avaliações, a EFPC pode utilizar avaliações do imóvel realizadas nos trezentos e sessenta dias anteriores à data da alienação, desde que atestadas pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, qualificado e aprovada previamente pelo Conselho Deliberativo considerando as condições de mercado.	Diante dos riscos e subjetividade desta prerrogativa, não concordamos com o texto sugerido pela PREVIC. Deve haver obrigatoriedade de a decisão ser submetida previamente ao Conselho Deliberativo. Dar segurança e afastar procedimentos subjetivos e sem controle.	Acatado parcialmente	A sugestão da CP de incluir os Conselhos Deliberativo e Fiscal para atesto não foi acatado considerando que os laudos de avaliação são instrumentos com parâmetros para o CD autorizar a venda do imóvel e o CF somente avaliará após a venda do imóvel.

Alteração	<p>Art. 206-A. Os imóveis adquiridos adquiridos, a partir de 1º.01.2026, para uso próprio com recursos do fundo administrativo do Plano de Gestão Administrativa, destinados exclusivamente à instalação e manutenção da sede da entidade e utilizados para fins administrativos, devem ser registrados no Ativo Imobilizado.</p>	<p>Em relação ao Art. 206-A, sugere-se que a Previc estabeleça uma data de corte para aplicação da regra sobre imóveis adquiridos com recursos do fundo administrativo. O objetivo é preservar situações pretéritas e garantir segurança jurídica às entidades que realizaram aquisições sob normas anteriores, evitando interpretações retroativas. Como exemplo, cita-se o caso de entidades que adquiriram imóveis há muitos anos para uso próprio, e que, diante da redução gradual de suas estruturas administrativas, optaram por alugar parte do imóvel, sem que isso descharacterize sua destinação principal nem justifique a alienação do bem. A fixação de uma data de corte assegura coerência regulatória e respeito às decisões patrimoniais legítimas tomadas em contextos normativos distintos. A fixação de uma data de corte assegura coerência regulatória e respeito às decisões patrimoniais legítimas tomadas em contextos normativos distintos.</p>	Acatado Integralmente	<p>A sugestão foi acatada para deixar claro que as aquisições de imóveis com recursos do PGA exclusivamente para instalação e manutenção da sede da entidade e utilização para fins administrativos se referem aos que forem adquiridos a partir da vigência da norma (01/01/2026). A sugestão apresentada na CP para incluir uma data de corte com objetivo de preservar situações pretéritas e garantir segurança jurídica.</p>
-----------	---	--	-----------------------	---

Alteração	<p>Parágrafo único. É vedada, a qualquer tempo, a reclassificação dos imóveis de que trata o caput deste artigo para a categoria de investimento, abrangendo integralmente o bem ou quaisquer de suas partes, tais como andares, salas ou frações ideais, em conformidade com a Resolução do CMN vigente.</p>	<p>Comentário DERP: Pela Resolução CNPC nº 62/2024, para usar o PGA para fomento há uma série de diretrizes e salvaguardas (estudo de viabilidade, orçamento plurianual, provisionamento de 12 meses de recursos para cobrir despesas etc). Para immobilizar com a compra de imóveis, a EFPC deveria ter precauções similares. Sugestão de colocar algo principiológico na direção de que a compra deve ser realizada levando em consideração a garantia da sustentabilidade, liquidez e solvência do PGA.</p> <p>Sugestão: Parágrafo único: “A aquisição de imóvel para uso próprio deve ser precedida de estudo de viabilidade, com aderência ao fluxo previsto de contribuições e benefícios futuros, e que ateste a sustentabilidade, liquidez e solvência do PGA.</p> <p>Dúvida: Com a existência do CNPJ por plano, como ficará registrada a participação dos imóveis nos planos? Rateio?</p>	Não acatado	<p>A sugestão apresentada na CP de incluir a necessidade de realização de estudo de viabilidade foi não acatada, considerando que poderia trazer custos para a EFPC e entende-se que para aquisição de imóveis a governança da entidade tem o dever fiduciário de zelar pelas reservas dos participantes e consequentemente de avaliar com critérios a aquisição de imóvel com recursos do Fundo administrativo.</p>
-----------	---	--	-------------	--

Alteração	<p>Parágrafo Sugestões único. É indicada vedada, no a qualquer tempo, a reclassificação dos imóveis campo de que trata o caput deste artigo motivo para a categoria de investimento, abrangendo integralmente o bem ou quaisquer de suas partes, tais como andares, salas ou frações ideais, em conformidade com a Resolução do CMN vigente.</p>	<p>Comentários IBRACON II. Utilização de laudos com até 360 dias de antecedência Permitir o uso de avaliações de até 360 dias anteriores à alienação representa risco material de desatualização do valor de mercado, especialmente em contextos de volatilidade imobiliária, mudanças regionais ou obras no entorno. Ainda que haja a exigência de atestado do administrador estatutário tecnicamente qualificado, o dispositivo atribui responsabilidade excessiva a esse dirigente sem exigir evidências objetivas de atualização de preço. III- Falta de orientação sobre o tratamento das divergências entre os laudos: O artigo não define procedimento normativo quando os três laudos apresentarem valores significativamente divergentes — situação comum e sensível em auditoria. Essa omissão pode permitir que a EFPC selecione arbitrariamente o laudo mais conveniente à operação, sem justificativa técnica. IV. Falta de exigência de registro e rastreabilidade documental A ausência de controle formal de guarda pode levar à perda de evidências ou à substituição de versões de laudos.</p>	Não acatado	<p>A sugestão não foi acatada tendo em vista que não foi apresentada sugestão de alteração do dispositivo. Além disso as justificativas apresentadas para a sugestão trazem situações possíveis de ocorrência, mas não trazem sugestão de texto. Cabe esclarecer que este dispositivo veio do § 1º do art. 197 por analogia do tema. Ressalta-se que até o momento a Previc não recebeu nenhuma consulta sobre os aspectos levantados nos comentários do IBRACON.</p>
-----------	--	--	-------------	---

Alteração	Art. 208-A. As EFPC devem elaborar e apresentar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis seguindo obrigatoriamente a ordem dos incisos deste artigo, contendo, no mínimo, as informações neles previstas, segregadas, quando possível, segregadas por planos de benefícios e pelo Plano de Gestão Administrativa; Administrativa, salvo quando houver expressa liberação dos incisos abaixo:	É fundamental que a segregação por planos de benefício seja obrigatória. Nenhuma obrigação deve ser deixada a critérios discricionários da Administração, ou a circunstâncias facultativas.	Não acatado	A sugestão não foi acatada considerando que a Resolução CNPC nº 43/2021, não define tal segregação, inclusive em seu art. 17, inciso VII, estabelece: notas explicativas às demonstrações contábeis consolidada, por isso, a redação do art. 208-A dispõe sobre a possibilidade de segregação por plano de benefícios quando possível.
-----------	--	---	-------------	--

Exclusão	<p>Art. 208-A. As EFPC devem elaborar e apresentar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis seguindo obrigatoriamente a ordem dos incisos deste artigo, contendo, no mínimo, as informações neles previstas, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e pelo Plano de Gestão Administrativa: -</p>	<p>A definição da estrutura das notas explicativas deve permanecer sob responsabilidade de cada entidade, contemplando apenas um conjunto mínimo de informações obrigatórias, alinhado às diretrizes da CPC 07 (R1), que enfatizam relevância, materialidade e compreensibilidade. Sugere-se que a Previc estabeleça apenas tópicos ou códigos de referência, sem impor um formato rígido, permitindo que cada entidade evidencie informações efetivamente úteis e aplicáveis às suas demonstrações contábeis. Na forma atualmente apresentada, a padronização comprometerá a sequência tradicional das contas do balanço patrimonial, padrão amplamente adotado por empresas e EFPCs, o que poderá dificultar significativamente a leitura e interpretação das peças contábeis pelos usuários.</p>	Não acatado	<p>A sugestão não foi acatada, considerando que o objetivo do art. 208_A foi a de estabelecer ordem mínima padronizada de forma a garantir uniformidade na apresentação das informações, facilitando a leitura técnica, a análise comparativa entre entidades e o acompanhamento pelo órgão fiscalizador. Além disso, atende aos princípios da compreensibilidade e comparabilidade, fundamentais na estrutura conceitual da contabilidade prevista no CPC 00 (R2).</p> <p>Atualmente, a ausência de um modelo sequencial tem gerado divergências na forma de exposição das informações, dificultando a análise técnica. Além disso, verificou-se a necessidade de incluir e readequar alguns incisos, demandados por áreas técnicas internas e externas.</p>
----------	---	---	-------------	---

Inclusão	Art. 208-A. As EFPC devem elaborar e apresentar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis seguindo obrigatoriamente a ordem dos incisos deste artigo, contendo, no mínimo, as informações neles previstas, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e pelo Plano de Gestão Administrativa:Administrativa, salvo quando houver expressa liberação nos incisos abaixo	Manter a obrigatoriedade de segregação por Plano de Benefícios para não criar obrigação facultativa que certamente não será cumprida. Evitar a criação de obrigações subjetivas ou facultativas que certamente não serão cumpridas.	Não acatado	A sugestão não foi acatada considerando que a Resolução CNPC nº 43/2021, não define tal segregação,inclusive em seu art. 17, inciso VII estabelece: notas explicativas às demonstrações contábeis consolidadas, por isso que a redação do art. 208-A dispõe da possibilidade de segregação por plano de benefícios quando possível.
Alteração	Art. 208-A. As EFPC enquadradas nos segmentos S1 e S2 devem elaborar e apresentar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis seguindo obrigatoriamente a ordem dos incisos deste artigo, contendo, no mínimo, as informações neles previstas, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e pelo Plano de Gestão Administrativa:	As regras indicadas como conteúdo mínimo se adequam às EFPC de maior porte e complexidade. As EFPC S3 e S4 devem observar uma regulação mais simplificada, como estará referido em parágrafo sugerido para esse dispositivo.	Não acatado	A sugestão não foi acatada, pois o conteúdo das notas explicativas devem ser de observância obrigatoria para todas as EFPC. No entanto as informações em notas explicativas devem observar a adequação da estrutura e complexidade da EFPC.

Alteração	<p>Art. 208-A. As EFPC devem elaborar e apresentar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis seguindo contemplando, obrigatoriamente a ordem dos incisos deste artigo, contendo, no mínimo, as informações seguintes informações, neles previstas, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e pelo Plano de Gestão Administrativa:</p>	<p>As entidades demonstraram preocupação com a padronização obrigatória das Notas Explicativas proposta pela Previc. As entidades entendem que a estrutura deve permanecer a critério de cada uma, com apenas um conjunto mínimo de informações obrigatórias, conforme diretrizes da OCPC 07 (R1), que destaca a relevância, materialidade e compreensibilidade das informações. Sugere-se que a Previc apenas indique tópicos ou códigos de referência, sem engessar o formato, permitindo que cada entidade evidencie o que for realmente útil e aplicável às suas demonstrações. Na forma apresentada, as notas explicativas perderão a sequência apresentada nas contas do balanço patrimonial que é padrão adotado por todas as empresas e EFPCs, fato que dificultará sobremaneira a leitura das peças contábeis pelos usuários das demonstrações.</p>	Não acatado	<p>A sugestão não foi acatada, considerando que o objetivo do art. 208_A foi a de estabelecer ordem mínima padronizada de forma a garantir uniformidade na apresentação das informações, facilitando a leitura técnica, a análise comparativa entre entidades e o acompanhamento pelo órgão fiscalizador. Além disso, atende aos princípios da compreensibilidade e comparabilidade, fundamentais na estrutura conceitual da contabilidade prevista no CPC 00 (R2). Atualmente, a ausência de um modelo sequencial tem gerado divergências na forma de exposição das informações, dificultando a análise técnica. Além disso, verificou-se a necessidade de incluir e readequar alguns incisos, demandados por áreas técnicas internas e externas.</p>
-----------	--	--	-------------	--

Inclusão	II - composição da carteira de investimentos, em comparação com a do exercício anterior; anterior, discriminando-se: a) razão social e CNPJ das empresas investidas, o número e o valor de mercado das quotas ou ações e o percentual que elas representam do capital social; b) localização georreferenciada dos imóveis que integram os ativos, com valor de mercado atualizado; c) valor e categoria de títulos públicos; d) outros ativos receptores de investimentos, com respectivos valores atualizados.	Para que os beneficiários dos planos possam avaliar questões socioambientais e climáticas envolvendo os ativos, é fundamental saber quais são as empresas que integram o portfólio (para avaliar as informações ASG publicadas por elas), bem como a localização exata dos ativos imobiliários (para avaliar riscos climáticos físicos, proximidade de comunidades tradicionais, unidades de conservação, cursos hídricos, etc.).	Não acatado	A sugestão não foi acatada, considerando que as informações de ASG, por exemplo, constam de outros documentos e as outras informações solicitadas, em alguns casos poderá em acarretar custos para a EFPC, como por exemplo localização georreferenciada dos imóveis.
Alteração	III - títulos públicos federais classificados na categoria "títulos mantidos até o vencimento", "vencimento", negociados no período, especificando a data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado negociado e a justificativa para negociação;	"Efeito no resultado" é um termo ambíguo e pode acontecer apenas no longo prazo. Ademais, o efeito esperado pode ser diferente do efeito concreto ocorrido.	Não acatado	A sugestão não foi acatada, visto que não se observa ambiguidade no termo "efeito no resultado", uma vez que se trata de efeito no resultado apurado no final do exercício, ou seja, o efeito naquele momento. Além disso, o impacto no resultado é decorrente da venda do título e não simplesmente da troca de um título por outro.

Inclusão	VI – controle e acompanhamento contábil e financeiro dos títulos objeto do ajuste de precificação, contendo, no mínimo, a natureza, a quantidade e o montante de títulos por faixa de vencimento, o valor investido, o valor do ajuste posicionado na data de encerramento do exercício ou em decorrência de fato relevante, bem como a indicação de sua utilização no valor a equacionar ou no superávit a destinar, observado o disposto no § 2º do art. 54 e no art. 55 desta Resolução; Com o código ISIN	De modo a identificar o título público em duplicidade dos ajustes de precificação.	Não acatado	A sugestão de incluir o código ISIN em notas explicativas não foi acatada, visto que existem outros demonstrativos que incluem esta informação, bem como, que a informação de código ISIN é muito técnico para o participante entender.
----------	---	--	-------------	---

Inclusão	XIII -Parágrafo único. As notas explicativas deverão indicar se a EFPC possui política formal de transações com partes relacionadas, contendo, no mínimo: I - os critérios que devem ser observados para a realização de transações com partes relacionadas; II - os procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam envolver conflitos de interesses e, consequentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da companhia; III - os procedimentos e os responsáveis pela identificação das partes relacionadas e pela classificação de operações entre partes relacionadas com, no mínimo, condições pactuadas com seus prazos como transações com partes relacionadas; e condições, incluindo eventuais garantias dadas IV - a indicação das instâncias de aprovação das transações com partes relacionadas, a depender do valor envolvido ou recebidas, os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; de outros critérios de relevância.	Recomenda-se que as notas explicativas indiquem se a EFPC possui política formal para transações com partes relacionadas, detalhando seus mecanismos de aprovação, controle e divulgação, e se foram observados os princípios de comutatividade e independência previstos nessa política. A redação proposta pela PREVIC para os incisos XII e XIII do art. 208-A eleva o nível de transparência, detalhamento e governança na divulgação das transações entre partes relacionadas. A Carta Diretriz nº 4 – Transações entre Partes Relacionadas (2014) do IBGC destaca que essas operações, embora legítimas quando comutativas – isto é, realizadas em condições justas e equilibradas para todas as partes, refletindo preços, prazos e garantias compatíveis com os de mercado, sem favorecimentos ou prejuízos indevidos –, são naturalmente sensíveis, pois envolvem riscos de conflito de interesses e podem gerar potenciais prejuízos à entidade e aos participantes. O parágrafo único proposto pelo IBGC à minuta da Previc complementa essa abordagem ao exigir a existência e divulgação de uma política formal de	Descartado	A sugestão apresentada, embora alinhada a boas práticas de governança, possui caráter complementar ao conteúdo já previsto na redação original, que contempla integralmente as exigências de divulgação estabelecidas pelo CPC 05, incluindo natureza das transações, condições pactuadas, saldos e provisões. Destaca-se que a Resolução CNPC nº 43/2021 estabelece, de forma expressa, que as EFPC devem observar as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC e, nos registros e procedimentos contábeis específicos, as normas editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC e pela Previc na elaboração das demonstrações contábeis, o que assegura a aplicação dos princípios e critérios previstos nos pronunciamentos técnicos emitidos pelo CPC, inclusive no que se refere às divulgações sobre partes relacionadas. Dessa forma, entende-se que a
----------	---	---	------------	---

		<p>transações com partes relacionadas, com mecanismos de aprovação, controle e divulgação. Essa orientação encontra respaldo direto no regulamento do Novo Mercado, da B3, e na Carta Diretriz nº 4 (item 4.6 – Política e regras internas), do IBGC, que recomenda que toda organização adote uma política específica para disciplinar tais operações, garantindo processos objetivos, impecáveis e transparentes e a supervisão pelos órgãos de governança.</p>		<p>redação proposta já atende ao nível de transparência requerido, não se justificando a inclusão de dispositivo adicional sobre política formal de transações com partes relacionadas.</p>
--	--	---	--	---

Alteração	XV - descrição das contingências passivas relevantes, cujas chances de perda sejam prováveis ou possíveis;	Exclusão de termo “possível”. O ingresso de ação no âmbito do Poder Judiciário supõe que o autor detenha expectativa sobre o deferimento do pleito. Em geral, as ações judiciais são classificadas como perda possível até a emissão de sentença ou em caso de precedente qualificado. A inclusão de ações judiciais classificadas como possíveis determinará a extensão e ampliação da complexidade das notas explicativas, sem qualificação da informação apresentada.	Não acatado	A sugestão de excluir o termo “possível” não foi acatada, considerando que toda contingência, conforme normas do CPC podem ser prováveis, possíveis e remotas.
Alteração	XVI - detalhamentos e justificativas das provisões reconhecidas no período, bem como dos passivos contingentes, cujas perdas sejam classificadas como prováveis ou possíveis, prováveis, nos termos das normas contábeis aplicáveis;	Exclusão de termo “possível”. O ingresso de ação no âmbito do Poder Judiciário supõe que o autor detenha expectativa sobre o deferimento do pleito. Em geral, as ações judiciais são classificadas como perda possível até a emissão de sentença ou em caso de precedente qualificado. A inclusão de ações judiciais classificadas como possíveis determinará a extensão e ampliação da complexidade das notas explicativas, sem qualificação da informação apresentada.	Não acatado	A sugestão de excluir o termo “possível” não foi acatada, considerando que toda contingência, conforme normas do CPC, podem ser prováveis, possíveis e remotas.

Alteração	XVIII - critérios e prazos utilizados para aNa destinação dedo superávit técnico, caso caberá aplicável;pela ordem, fim das contribuições dos participantes e assistidos e o saldo remanescente deverá ser integralmente destinado a participantes e assistidos.	Não se justifica que patrocinadores tenham direito a reversão de superávit a seu favor.	Descartado	A sugestão está fora do escopo, uma vez que a alteração proposta trata da apresentação de informações que devem constar nas notas explicativas às demonstrações contábeis.
-----------	--	---	------------	--

Inclusão	<p>XXII Se tiver equacionamento sido deapurado déficit no técnico com indicação resultado do plano de benefícios, benefícios um valor de déficit maior que o Limite de Déficit Acumulado (art. 29 da Resolução CNPC 30/2018), o valor positivo apurado no Ajuste de precificação não poderá, de forma alguma, desobrigar a execução de um plano de equacionamento total ou parcial do prazo, déficit das apurado. taxas O ou Ajuste valoresservirá desomente contribuições, para das reduzir contribuições o extraordina rias valor demáximo participantes, obrigatório assistidos a ser patrocinadores, equacionado, damas eventual não inadimplência e do tempo restante do equacionamento; dispensá-lo.</p>	<p>Em pesquisas acadêmicas detectei que muitas EFPC utilizam anualmente o ganho apurado no Ajuste de precificação como recurso para evitar equacionamento obrigatório de um eventual déficit apurado no exercício, reduzindo-o e evidenciando ao órgão regulador que o déficit diminuiu após o Ajuste e se posicionou abaixo do limite que tinha provocado o dever de efetuar o equacionamento parcial ou total do valor deficitário. O Ajuste de precificação não pode ser utilizado para dispensar a obrigação do equacionamento, dado que esse Ajuste é um tipo de waiver e não representa uma situação que é certa que ocorrerá (títulos públicos federais mantidos até o vencimento com rentabilidade real igual ou maior à taxa de juros real do plano de benefícios). Se há um déficit que ultrapassa o Limite de Déficit Técnico Acumulado [1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática] definido na Resolução CNPC 30/2018, o Conselho Deliberativo deve providenciar formas para solucioná-lo (todo ou parte do déficit) e não lançar mão do ajuste de precificação para evitar um plano de equacionamento - para, por exemplo,</p>	Descartado	A sugestão está fora do escopo, uma vez que a alteração proposta trata da apresentação de informações que devem constar nas notas explicativas às demonstrações contábeis.
----------	--	---	------------	--

	<p>evitar desagradar participantes e patrocinadores envolvidos. Destaco que qualquer déficit abaixo desse limite também pode ser objeto de decisão colegiada para um equacionamento. O Ajuste de precificação positivo deveria ser utilizado somente para reduzir o valor do déficit objeto de um obrigatório equacionamento (parcial ou total), mas não para dispensar a obrigatoriedade de se efetuar o plano de equacionamento conforme a resolução vigente. Muitas EFPC utilizam esse artifício e não fazem o equacionamento quando deveriam fazê-lo, e se perde a oportunidade e vantajosidade de um possível e necessário equacionamento já no momento em que se ultrapassa o limite, postergando esse movimento para uma data-base posterior que talvez exiba maiores valores a serem equacionados em condições econômicas piores para efetuar o plano de equacionamento. Vale também destacar que o texto do art. 29 da Resolução 30/2018 explicita que "deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se</p>	
--	--	--

	<p>o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula:" E o art.30 diz que "O valor do ajuste de precificação, caso seja positivo, será deduzido do resultado deficitário acumulado e, caso negativo, será acrescido a esse mesmo resultado para fins de equacionamento". Ou seja, não há informação nessa resolução ou em outra qualquer indicando que a obrigação do equacionamento do déficit deixa de existir quando o ajuste de precificação positivo reduz o déficit para um valor abaixo do limite. Muitas EFPC interpretam assim, mas é um equívoco e nitidamente se aproveitam de uma possível falha no texto que não deixou isso mais transparente. Se realmente o Ajuste de precificação serve para reduzir o déficit, desobrigando seu equacionamento, ele deveria ser aplicado diretamente no resultado e daí depois se verifica se o novo valor (maior ou menor, conforme o ajuste seja negativo ou positivo) encontra-se acima ou não do limite. Mesmo se a legislação assim determinasse, isso seria um equívoco porque o valor do Ajuste é um valor artificial que somente existiria se os títulos públicos em</p>	
--	---	--

		<p>carteira do plano de benefícios (levados até seu vencimento) e utilizados no Ajuste apresentassem rentabilidade contratada maior ou igual à taxa de juros (meta atuarial) definida para o plano de benefícios. O que se detecta são situações ao final do exercício onde se buscam valores de provisões líquidas - reduzidas do patrimônio do plano e do Ajuste de precificação positivo - abaixo do Limite de Déficit Acumulado, provisões estas originadas na variação das diversas premissas econômicas e atuariais, que permitem diversos cenários que atendem essas situações.</p>		
--	--	--	--	--

Alteração	<p>XXV - descrição da constituição ee, eventual reversão do fundo administrativo compartilhado;compartilhado, acompanhada da indicação do saldo do fundo administrativo compartilhado e as despesas de fomento e de inovação realizadas no exercício;</p>	<p>Sugestão de forma: unificar o inciso XXV e XXVI:</p> <p>XXV - descrição da constituição e, eventual reversão do fundo administrativo compartilhado, acompanhada da indicação do saldo do fundo administrativo compartilhado e as despesas de fomento e de inovação realizadas no exercício;</p> <p>Comentário DERPC: Qual saldo? Sugestão de redação para maior clareza:</p> <p>XXVI - indicação do saldo do fundo administrativo compartilhado e as despesas de fomento e de inovação realizadas no exercício;</p>	Não acatado	<p>A sugestão apresentada na consulta pública de unificar o conteúdo dos incisos XXV e XXVI, não foi acatada, visto que foi avaliado que as informações segregadas de constituição/reversão e de despesas de fomento e inovação do fundo administrativo compartilhado seria melhor identificadas se fossem solicitadas separadamente.</p>
-----------	---	--	-------------	---

Exclusão		<p>Sugestão de forma: unificar o inciso XXV e XXVI:</p> <p>XXV - descrição da constituição e, eventual reversão do fundo administrativo compartilhado, acompanhada da indicação do saldo do fundo administrativo compartilhado e as despesas de fomento e de inovação realizadas no exercício;</p> <p>Comentário DERPC: Qual saldo? Sugestão de redação para maior clareza:</p> <p>XXVI - indicação do saldo do fundo administrativo compartilhado e as despesas de fomento e de inovação realizadas no exercício;</p>	Não acatado	<p>A sugestão apresentada na consulta pública de unificar o conteúdo dos incisos XXV e XXVI, não foi acatada, visto que foi avaliado que as informações segregadas de constituição/reversão e de despesas de fomento e inovação do fundo administrativo compartilhado seriam melhores identificadas se fossem solicitadas separadamente.</p>
----------	--	--	-------------	--

Alteração	<p>XXVII — indicação de divulgação dos montantes de despesas e critérios de remuneração fixa e variável variável, pagas incluindo benefícios e incentivos de longo prazo pagos no exercício a dirigentes, conselheiros, pessoal próprio e pessoal cedido, de forma agregada por órgão ou função, com indicação dos valores máximo, mínimo e médio, conforme política de remuneração da EFPC;</p>	<p>Recomenda-se a publicação de informações claras, agregadas e comparáveis sobre remuneração, pois essa prática reforça a responsabilização (accountability), fortalece a confiança de participantes e assistidos e permite avaliar a coerência entre desempenho e compensação. Além disso, a discriminação dos valores por órgão ou função – e não apenas de forma global – aproxima as EFPC das melhores práticas observadas em companhias abertas e entidades de interesse público, permitindo maior transparéncia na alocação de recursos e na remuneração. Essa medida também mitiga riscos de assimetria de informações e conflitos de interesses.</p>	Acatado Integralmente	<p>A sugestão foi acatada de modo a trazer maior transparéncia referentes às remunerações fixas e variáveis, bem como dos seus critérios dos dirigentes, conselheiros, pessoal próprio e pessoal cedido.</p>
-----------	--	---	--------------------------	--

Alteração	<p>Parágrafo Sugestões único. As de EFPC texto podem complementar suas Notas Explicativas com informações adicionais às mínimas referidas indicadas no caput, nos próprios itens campo de quem motivo trata para a matéria ou ao final dos itens mínimos. alteração.</p>	<p>Comentários IBRACON: I. Ausência de clareza quanto à estrutura mínima e formatação ? As EFPC variam em porte e complexidade; impor estrutura rígida sem base metodológica pode resultar em documentos extensos, redundantes e de baixa utilidade. As normas contábeis preveem materialidade e relevância como princípios; nem toda informação tem o mesmo peso em todos os planos. II Fragilidade na exigência de segregação por planos e PGA ? A expressão “segregadas, quando possível” é subjetiva. Em termos técnicos, é sempre possível segregar as informações contábeis dos planos de benefícios e do PGA, pois o sistema contábil das EFPC deve operar por centros de custo e contas contábeis individualizadas. III-Ausência de requisitos sobre qualidade e linguagem das Notas Explicativas O artigo não menciona a clareza, completude e comprehensibilidade das notas. Muitas EFPC produzem textos altamente técnicos, de difícil entendimento para o público não contábil (participantes e assistidos), o que contraria o princípio da transparência ativa.</p>	Descartado	<p>O participante da consulta não trouxe sugestão de texto para ser avaliado, mas e sim varias questões sobre assuntos diversos.</p>
-----------	--	--	------------	--

Alteração	§1º As EFPC podem complementar suas Notas Explicativas com informações adicionais às mínimas referidas no caput, nos próprios itens de que trata a matéria ou ao final dos itens mínimos. §2º As EFPC enquadradas nos segmentos S3 e S4 deverão apresentar as Notas Explicativas necessárias aos esclarecimentos de suas Demonstrações Contábeis adequadas ao seu porte e complexidade, sem, obrigatoriamente, observar o contido no caput desse dispositivo.	Alterar a numeração do Parágrafo Único para §1º e inserir o §2º, pois, as EFPC S3 e S4 devem observar uma regulação mais simplificada.	Não acatado	A sugestão não foi acatada, pois o conteúdo das notas explicativas devem ser de observância obrigatória para todas as EFPC. No entanto as informações em notas explicativas devem observar a adequação da estrutura e complexidade da EFPC.
Alteração	CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE INVESTIMENTOS CAPÍTULO Adoção da metodologia de Marcação de títulos até o vencimento, desde que observadas as condições de prudência, transparência e segregação de resultados, não caracteriza transferência de riqueza entre participantes, assistidos ou patrocinadores, inclusive nos planos de Contribuição Definida (CD).	Atualização de referências normativas (Resoluções CNPC 61/2024, 62/2024, 63/2025 e CMN 5.202/2025). Inclusão da Seção VII: Sobre a Marcação de títulos até o vencimento. Harmonização normativa, evitando conflito de interpretação e obsolescência técnica. Visa dirimir dúvidas interpretativas, assegurando segurança jurídica às entidades que optarem por essa prática dentro dos parâmetros prudenciais. A prática já é contemplada sob o prisma contábil pela Resolução CNPC nº 32/2019.	Descartado	Não é objeto da consulta.

Alteração	Art. 211. As EFPC devem observar o disposto neste Capítulo para a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre aplicação dos recursos dos planos de benefícios por elas administrados, bem como dos recursos do Plano de Gestão Administrativa.	Aprimoramento redacional para exclusão de pronome pessoal.	Acatado Integralmente	Alteração textual para fins de coesão e clareza.
Alteração	§1º As pessoas responsáveis pelo cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas EFPC, devem empregar, no exercício de suas funções, o cuidado, a diligência e os padrões éticos que todo homem prudente, ativo e probode costuma empregar na administração do seu próprio plano previdenciário, integridade, observando os seguintes princípios, conforme previsto na Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional — CMN:CMN	Consideramos esse trecho que tachamos no texto desnecessário por não acrescentar nada de importante ao conteúdo do artigo, além de nos parecer uma prática machista que não cabe nos dias atuais.	Acatado Integralmente	esse texto inclui a sugestão anterior e aprimora a redação, sem mudar o espírito do que redigimos anteriormente porém incorporando as alterações que aprimoram a redação deste item.

Alteração	<p>1º As pessoas responsáveis pelo cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas EPPC, devem empregar, no exercício de suas funções, o cuidado, a diligência, conhecimento técnico e os padrões éticos que todo profissional prudente, capacitado tecnicamente, ativo e probo deve possuir para a administração de planos previdenciários, observando os princípios, conforme previsto na Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional – CMN.</p>	<p>Aprimoramento redacional, contemplando o princípio do prudent expert person.</p>	<p>Acatado Integralmente</p>	<p>esse texto inclui a sugestão anterior e aprimora a redação, sem mudar o espírito do que redigimos anteriormente porém incorporando as alterações que aprimoram a redação deste item.</p>
-----------	--	---	----------------------------------	---

Exclusão	<p>I - segurança: assunção de risco adequado por ativo financeiro, por carteira de investimentos, por segmento de aplicação, observados as políticas de investimentos e os estudos técnicos necessários que fundamentam a decisão negocial;</p>	<p>Os princípios não devem ser objeto de definição em regra normativa. Dá-se como exemplo a “boa-fé” contratual prevista no Código Civil, que não conta com definição normativa. Adicionalmente, os princípios têm caráter subjetivo e não deveriam ter uma única conceituação. As EFPC têm um regime de natureza privada, o que determina que os dirigentes avaliem a observância dos princípios no âmbito de sua governança.</p>	Não Acatado	<p>A definição de princípios claros pela PREVIC para orientar a aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC é essencial para delimitar a discricionariedade na supervisão, evitando interpretações arbitrárias que geram insegurança jurídica e incentivam uma postura excessivamente conservadora pelos tomadores de decisão, resultando em alocações subótimas de recursos que prejudicam os participantes. Conforme estabelecido nos Princípios 1, 5, 6 e 9 da IOPS, as autoridades supervisoras devem ter objetivos claros, adotar abordagens baseadas em risco, assegurar proporcionalidade e transparência. A fixação de princípios pela PREVIC promove um ambiente regulatório previsível que permite às EFPC exercerem suas responsabilidades fiduciárias com segurança jurídica, favorecendo decisões de investimento tecnicamente fundamentadas e alinhadas aos interesses dos participantes.</p>
----------	---	--	-------------	--

Exclusão	<p>II – rentabilidade: expectativa de retorno compatível com os objetivos fiduciários dos planos de benefícios, considerada a partir das projeções de retorno por ativo financeiro e segmento de aplicação definidos nas políticas de investimento, mediante decisões devidamente fundamentadas e registradas, com o reconhecimento de que a variabilidade dos resultados constitui característica inerente à aplicação dos recursos garantidores.</p>	<p>Os princípios não devem ser objeto de definição em regra normativa. Dá-se como exemplo a “boa-fé” contratual prevista no Código Civil, que não conta com definição normativa. Adicionalmente, os princípios têm caráter subjetivo e não deveriam ter uma única conceituação. As EFPC têm um regime de natureza privada, o que determina que os dirigentes avaliem a observância dos princípios no âmbito de sua governança.</p>	Não Acatado	<p>A definição de princípios claros pela PREVIC para orientar a aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC é essencial para delimitar a discricionariedade na supervisão, evitando interpretações arbitrárias que geram insegurança jurídica e incentivam uma postura excessivamente conservadora pelos tomadores de decisão, resultando em alocações subótimas de recursos que prejudicam os participantes. Conforme estabelecido nos Princípios 1, 5, 6 e 9 da IOPS, as autoridades supervisoras devem ter objetivos claros, adotar abordagens baseadas em risco, assegurar proporcionalidade e transparência. A fixação de princípios pela PREVIC promove um ambiente regulatório previsível que permite às EFPC exercerem suas responsabilidades fiduciárias com segurança jurídica, favorecendo decisões de investimento tecnicamente fundamentadas e alinhadas aos interesses dos participantes.</p>
----------	--	--	-------------	--

Alteração	<p>III - solvência: capacidade financeira de honrar integralmente com os pagamentos futuros dos compromissos assumidos pelos planos de benefícios; atuarial</p>	<p>Pagamento futuro é utilizado cálculo atuarial</p>	<p>Acatado Integralmente</p>	<p>A definição de princípios claros pela PREVIC para orientar a aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC é essencial para delimitar a discricionariedade na supervisão, evitando interpretações arbitrárias que geram insegurança jurídica e incentivam uma postura excessivamente conservadora pelos tomadores de decisão, resultando em alocações subótimas de recursos que prejudicam os participantes. Conforme estabelecido nos Princípios 1, 5, 6 e 9 da IOPS, as autoridades supervisoras devem ter objetivos claros, adotar abordagens baseadas em risco, assegurar proporcionalidade e transparência. A fixação de princípios pela PREVIC promove um ambiente regulatório previsível que permite às EFPC exercerem suas responsabilidades fiduciárias com segurança jurídica, favorecendo decisões de investimento tecnicamente fundamentadas e alinhadas aos interesses dos participantes.</p>
-----------	---	--	------------------------------	--

Exclusão	Sem referência anterior	<p>Os princípios não devem ser objeto de definição em regra normativa. Dá-se como exemplo a “boa-fé” contratual prevista no Código Civil, que não conta com definição normativa.</p> <p>Adicionalmente, os princípios têm caráter subjetivo e não deveriam ter uma única conceituação. As EFPC têm um regime de natureza privada, o que determina que os dirigentes avaliem a observância dos princípios no âmbito de sua governança.</p>	Não Acatado	<p>A definição de princípios claros pela PREVIC para orientar a aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC é essencial para delimitar a discricionariedade na supervisão, evitando interpretações arbitrárias que geram insegurança jurídica e incentivam uma postura excessivamente conservadora pelos tomadores de decisão, resultando em alocações subótimas de recursos que prejudicam os participantes.</p> <p>Conforme estabelecido nos Princípios 1, 5, 6 e 9 da IOPS, as autoridades supervisoras devem ter objetivos claros, adotar abordagens baseadas em risco, assegurar proporcionalidade e transparência. A fixação de princípios pela PREVIC promove um ambiente regulatório previsível que permite às EFPC exercerem suas responsabilidades fiduciárias com segurança jurídica, favorecendo decisões de investimento tecnicamente fundamentadas e alinhadas aos interesses dos participantes.</p>
----------	-------------------------	---	-------------	---

Exclusão	<p>IV – liquidez: suficiência e disponibilidade dos ativos financeiros dos planos de benefícios para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas, expressas nas políticas de investimento;</p>	<p>Os princípios não devem ser objeto de definição em regra normativa. Dá-se como exemplo a “boa-fé” contratual prevista no Código Civil, que não conta com definição normativa. Adicionalmente, os princípios têm caráter subjetivo e não deveriam ter uma única conceituação. As EFPC têm um regime de natureza privada, o que determina que os dirigentes avaliem a observância dos princípios no âmbito de sua governança.</p>	Não Acatado	<p>A definição de princípios claros pela PREVIC para orientar a aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC é essencial para delimitar a discricionariedade na supervisão, evitando interpretações arbitrárias que geram insegurança jurídica e incentivam uma postura excessivamente conservadora pelos tomadores de decisão, resultando em alocações subótimas de recursos que prejudicam os participantes. Conforme estabelecido nos Princípios 1, 5, 6 e 9 da IOPS, as autoridades supervisoras devem ter objetivos claros, adotar abordagens baseadas em risco, assegurar proporcionalidade e transparência. A fixação de princípios pela PREVIC promove um ambiente regulatório previsível que permite às EFPC exercerem suas responsabilidades fiduciárias com segurança jurídica, favorecendo decisões de investimento tecnicamente fundamentadas e alinhadas aos interesses dos participantes.</p>
----------	--	--	-------------	--

Exclusão	<p>V – motivação: fundamentação clara, objetiva e consistente das decisões, capaz de assegurar a regularidade dos atos praticados, evidenciar a observância da boa-fé, diligência e lealdade, e refletir a busca pelo melhor interesse do plano de benefícios e o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos, com manutenção de registros que evidenciem as decisões e os fundamentos técnicos que as justificam;</p>	<p>Os princípios não devem ser objeto de definição em regra normativa. Dá-se como exemplo a “boa-fé” contratual prevista no Código Civil, que não conta com definição normativa. Adicionalmente, os princípios têm caráter subjetivo e não deveriam ter uma única conceituação. As EFPC têm um regime de natureza privada, o que determina que os dirigentes avaliem a observância dos princípios no âmbito de sua governança.</p>	Não Acatado	<p>A definição de princípios claros pela PREVIC para orientar a aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC é essencial para delimitar a discricionariedade na supervisão, evitando interpretações arbitrárias que geram insegurança jurídica e incentivam uma postura excessivamente conservadora pelos tomadores de decisão, resultando em alocações subótimas de recursos que prejudicam os participantes. Conforme estabelecido nos Princípios 1, 5, 6 e 9 da IOPS, as autoridades supervisoras devem ter objetivos claros, adotar abordagens baseadas em risco, assegurar proporcionalidade e transparência. A fixação de princípios pela PREVIC promove um ambiente regulatório previsível que permite às EFPC exercerem suas responsabilidades fiduciárias com segurança jurídica, favorecendo decisões de investimento tecnicamente fundamentadas e alinhadas aos interesses dos participantes.</p>
----------	--	--	-------------	--

Exclusão	<p>VI – adequação às obrigações: compatibilidade entre as políticas de investimento, as características previdenciárias de cada plano de benefícios e a estrutura das demais obrigações assumidas; e</p>	<p>Os princípios não devem ser objeto de definição em regra normativa. Dá-se como exemplo a “boa-fé” contratual prevista no Código Civil, que não conta com definição normativa. Adicionalmente, os princípios têm caráter subjetivo e não deveriam ter uma única conceituação. As EFPC têm um regime de natureza privada, o que determina que os dirigentes avaliem a observância dos princípios no âmbito de sua governança.</p>	Não Acatado	<p>A definição de princípios claros pela PREVIC para orientar a aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC é essencial para delimitar a discricionariedade na supervisão, evitando interpretações arbitrárias que geram insegurança jurídica e incentivam uma postura excessivamente conservadora pelos tomadores de decisão, resultando em alocações subótimas de recursos que prejudicam os participantes. Conforme estabelecido nos Princípios 1, 5, 6 e 9 da IOPS, as autoridades supervisoras devem ter objetivos claros, adotar abordagens baseadas em risco, assegurar proporcionalidade e transparência. A fixação de princípios pela PREVIC promove um ambiente regulatório previsível que permite às EFPC exercerem suas responsabilidades fiduciárias com segurança jurídica, favorecendo decisões de investimento tecnicamente fundamentadas e alinhadas aos interesses dos participantes.</p>
----------	--	--	-------------	--

Exclusão	<p>VII – transparéncia: disponibilização, em linguagem clara, simples e acessível, das informações relativas à política de investimento e à carteira de ativos financeiros para os participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e para o órgão fiscalizador das operações da EFPC.</p>	<p>Os princípios não devem ser objeto de definição em regra normativa. Dá-se como exemplo a “boa-fé” contratual prevista no Código Civil, que não conta com definição normativa. Adicionalmente, os princípios têm caráter subjetivo e não deveriam ter uma única conceituação. As EFPC têm um regime de natureza privada, o que determina que os dirigentes avaliem a observância dos princípios no âmbito de sua governança.</p>	Não Acatado	<p>A definição de princípios claros pela PREVIC para orientar a aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC é essencial para delimitar a discricionariedade na supervisão, evitando interpretações arbitrárias que geram insegurança jurídica e incentivam uma postura excessivamente conservadora pelos tomadores de decisão, resultando em alocações subótimas de recursos que prejudicam os participantes. Conforme estabelecido nos Princípios 1, 5, 6 e 9 da IOPS, as autoridades supervisoras devem ter objetivos claros, adotar abordagens baseadas em risco, assegurar proporcionalidade e transparéncia. A fixação de princípios pela PREVIC promove um ambiente regulatório previsível que permite às EFPC exercerem suas responsabilidades fiduciárias com segurança jurídica, favorecendo decisões de investimento tecnicamente fundamentadas e alinhadas aos interesses dos participantes.</p>
----------	--	--	-------------	--

Inclusão	§VI 2º Além- do Caso disposto no EFPC § disponibilize 1º, escolha de perfis de investimentos aos seus participantes e assistidos, e caso as pessoas responsáveis pelo cumprimento da aplicação das diretrizes de gestão de aplicação dos recursos garantidores e dos investimentos planejados também participantes ou assistidos, esses responsáveis devem informar o perfil escolhido, bem como atualizar quando houver alterações de benefícios administrados pelas EFPC devem, no exercício de suas atividades e conforme previsto na Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional – CMN, adotar conduta pautada em: perfil.	É necessário que os participantes e assistidos dos planos da EFPC tenham informação quanto ao perfil escolhido pelos responsáveis da gestão financeira dos investimentos, seja o gestor financeiro responsável, o AETQ (Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado) e o ARGR (Administrador Responsável pela Gestão de Riscos).	Descartado	Não é objeto de consulta pública
----------	---	---	------------	----------------------------------

Alteração	<p>§ 2º Além do disposto no § 1º, as pessoas responsáveis pelo cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas EFPC devem, no exercício de suas atividades, observar os princípios e regras, conforme previsto na Resolução vigente do Conselho Monetário Nacional – CMN.</p>	<p>Adaptação da norma para que os princípios não sejam objeto de definição em regra normativa.</p>	Não Acatado	<p>A definição de princípios claros pela PREVIC para orientar a aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC é essencial para delimitar a discricionariedade na supervisão, evitando interpretações arbitrárias que geram insegurança jurídica e incentivam uma postura excessivamente conservadora pelos tomadores de decisão, resultando em alocações subótimas de recursos que prejudicam os participantes. Conforme estabelecido nos Princípios 1, 5, 6 e 9 da IOPS, as autoridades supervisoras devem ter objetivos claros, adotar abordagens baseadas em risco, assegurar proporcionalidade e transparência. A fixação de princípios pela PREVIC promove um ambiente regulatório previsível que permite às EFPC exercerem suas responsabilidades fiduciárias com segurança jurídica, favorecendo decisões de investimento tecnicamente fundamentadas e alinhadas aos interesses dos participantes.</p>
-----------	--	--	-------------	--

Exclusão	<p>I - boa-fé: dever de agir com lealdade, ética, honestidade e probidade, adotando um padrão de conduta compatível com as responsabilidades que foram conferidas;</p>	<p>Os princípios não devem ser objeto de definição em regra normativa. Dá-se como exemplo a “boa-fé” contratual prevista no Código Civil, que não conta com definição normativa. Adicionalmente, os princípios têm caráter subjetivo e não deveriam ter uma única conceituação. As EFPC têm um regime de natureza privada, o que determina que os dirigentes avaliem a observância dos princípios no âmbito de sua governança.</p>	Não Acatado	<p>A definição de princípios claros pela PREVIC para orientar a aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC é essencial para delimitar a discricionariedade na supervisão, evitando interpretações arbitrárias que geram insegurança jurídica e incentivam uma postura excessivamente conservadora pelos tomadores de decisão, resultando em alocações subótimas de recursos que prejudicam os participantes. Conforme estabelecido nos Princípios 1, 5, 6 e 9 da IOPS, as autoridades supervisoras devem ter objetivos claros, adotar abordagens baseadas em risco, assegurar proporcionalidade e transparência. A fixação de princípios pela PREVIC promove um ambiente regulatório previsível que permite às EFPC exercerem suas responsabilidades fiduciárias com segurança jurídica, favorecendo decisões de investimento tecnicamente fundamentadas e alinhadas aos interesses dos participantes.</p>
----------	--	--	-------------	--

Exclusão	<p>II – lealdade: agir no interesse exclusivo dos participantes e assistidos, evitando situações de potencial conflito de interesses;</p>	<p>Os princípios não devem ser objeto de definição em regra normativa. Dá-se como exemplo a “boa-fé” contratual prevista no Código Civil, que não conta com definição normativa. Adicionalmente, os princípios têm caráter subjetivo e não deveriam ter uma única conceituação. As EFPC têm um regime de natureza privada, o que determina que os dirigentes avaliem a observância dos princípios no âmbito de sua governança.</p>	Não Acatado	<p>A definição de princípios claros pela PREVIC para orientar a aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC é essencial para delimitar a discricionariedade na supervisão, evitando interpretações arbitrárias que geram insegurança jurídica e incentivam uma postura excessivamente conservadora pelos tomadores de decisão, resultando em alocações subótimas de recursos que prejudicam os participantes. Conforme estabelecido nos Princípios 1, 5, 6 e 9 da IOPS, as autoridades supervisoras devem ter objetivos claros, adotar abordagens baseadas em risco, assegurar proporcionalidade e transparência. A fixação de princípios pela PREVIC promove um ambiente regulatório previsível que permite às EFPC exercerem suas responsabilidades fiduciárias com segurança jurídica, favorecendo decisões de investimento tecnicamente fundamentadas e alinhadas aos interesses dos participantes.</p>
----------	---	--	-------------	--

Exclusão	<p>III – diligência: busca de informações relevantes para fundamentar as decisões e adoção de conduta pautada em cuidado técnico, avaliando os riscos envolvidos e observando as melhores práticas, para garantir o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos dos planos de benefícios;</p>	<p>Os princípios não devem ser objeto de definição em regra normativa. Dá-se como exemplo a “boa-fé” contratual prevista no Código Civil, que não conta com definição normativa. Adicionalmente, os princípios têm caráter subjetivo e não deveriam ter uma única conceituação. As EFPC têm um regime de natureza privada, o que determina que os dirigentes avaliem a observância dos princípios no âmbito de sua governança.</p>	Não Acatado	<p>A definição de princípios claros pela PREVIC para orientar a aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC é essencial para delimitar a discricionariedade na supervisão, evitando interpretações arbitrárias que geram insegurança jurídica e incentivam uma postura excessivamente conservadora pelos tomadores de decisão, resultando em alocações subótimas de recursos que prejudicam os participantes. Conforme estabelecido nos Princípios 1, 5, 6 e 9 da IOPS, as autoridades supervisoras devem ter objetivos claros, adotar abordagens baseadas em risco, assegurar proporcionalidade e transparência. A fixação de princípios pela PREVIC promove um ambiente regulatório previsível que permite às EFPC exercerem suas responsabilidades fiduciárias com segurança jurídica, favorecendo decisões de investimento tecnicamente fundamentadas e alinhadas aos interesses dos participantes.</p>
----------	---	--	-------------	--

Exclusão	<p>IV - tempestividade: capacidade em se adaptar com presteza, dentro do tempo adequado, às condições de mercado, às necessidades e objetivos de longo prazo dos planos de benefícios, a partir da tomada de decisões negociais de forma ágil, prudente e eficaz; e</p>	<p>Os princípios não devem ser objeto de definição em regra normativa. Dá-se como exemplo a “boa-fé” contratual prevista no Código Civil, que não conta com definição normativa. Adicionalmente, os princípios têm caráter subjetivo e não deveriam ter uma única conceituação. As EFPC têm um regime de natureza privada, o que determina que os dirigentes avaliem a observância dos princípios no âmbito de sua governança.</p>	Não Acatado	<p>A definição de princípios claros pela PREVIC para orientar a aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC é essencial para delimitar a discricionariedade na supervisão, evitando interpretações arbitrárias que geram insegurança jurídica e incentivam uma postura excessivamente conservadora pelos tomadores de decisão, resultando em alocações subótimas de recursos que prejudicam os participantes. Conforme estabelecido nos Princípios 1, 5, 6 e 9 da IOPS, as autoridades supervisoras devem ter objetivos claros, adotar abordagens baseadas em risco, assegurar proporcionalidade e transparência. A fixação de princípios pela PREVIC promove um ambiente regulatório previsível que permite às EFPC exercerem suas responsabilidades fiduciárias com segurança jurídica, favorecendo decisões de investimento tecnicamente fundamentadas e alinhadas aos interesses dos participantes.</p>
----------	---	--	-------------	--

Exclusão	<p>V – prudência: adoção de conduta pautada em cautela e equilíbrio na tomada de decisões de investimentos, com julgamento refletido e análise criteriosa dos impactos sobre os planos de benefícios e seus participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores.</p>	<p>Os princípios não devem ser objeto de definição em regra normativa. Dá-se como exemplo a “boa-fé” contratual prevista no Código Civil, que não conta com definição normativa. Adicionalmente, os princípios têm caráter subjetivo e não deveriam ter uma única conceituação. As EFPC têm um regime de natureza privada, o que determina que os dirigentes avaliem a observância dos princípios no âmbito de sua governança.</p>	Não Acatado	<p>A definição de princípios claros pela PREVIC para orientar a aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados pelas EFPC é essencial para delimitar a discricionariedade na supervisão, evitando interpretações arbitrárias que geram insegurança jurídica e incentivam uma postura excessivamente conservadora pelos tomadores de decisão, resultando em alocações subótimas de recursos que prejudicam os participantes. Conforme estabelecido nos Princípios 1, 5, 6 e 9 da IOPS, as autoridades supervisoras devem ter objetivos claros, adotar abordagens baseadas em risco, assegurar proporcionalidade e transparência. A fixação de princípios pela PREVIC promove um ambiente regulatório previsível que permite às EFPC exercerem suas responsabilidades fiduciárias com segurança jurídica, favorecendo decisões de investimento tecnicamente fundamentadas e alinhadas aos interesses dos participantes.</p>
----------	--	--	-------------	--

Inclusão	§ 3º As EFPC devem publicar em seu sítio na internet, na área reservada dos participantes e assistidos, o conjunto completo dos extratos de investimentos, com autenticação digital, referentes ao último dia do exercício findo, fornecidos pelas instituições administradoras e custodiantes, observando, no mínimo: I- A identificação da aplicação e seu código no mercado; II - A posição dos saldos da aplicação no ano anterior e no ano de referência; III- A rentabilidade em 12 meses; IV- O vínculo da aplicação com a linha correspondente nas Demonstrações Financeiras publicada; V- A comparação dos valores constantes no extrato com os disponíveis na Receita Federal do Brasil, informados pelas instituições;	Dar aos participantes e assistidos da EFPC transparência e segurança na aplicação da política de investimentos;	Descartado	Não é objeto da consulta.
----------	--	---	------------	---------------------------

Alteração	h) descrição da metodologia para a análise da materialidade e relevância dos fatores de sustentabilidade econômica, ambientalambiental, social, e social,de governança, nos termos do § 1º do art. 368-B.	<p>Tendo em vista a relevância do Pilar de “Governança”, considerando que se trata da forma como as organizações são dirigidas e monitoradas, envolvendo relacionamento entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização, de controle e demais interessados, com possíveis reflexos na valorização dos ativos e imagem das EFPCs como investidores institucionais, sugere-se a inclusão do fator “governança” no texto proposto. Ressalta-se que a Governança é descrita, com detalhamento de seus fatores, a alínea “a” do inciso III do Art. 368-A. Adicionalmente, a expressão sustentabilidade econômica é mencionada pela 1a vez no texto e não ficou claro o seu conceito. Por outro lado, os conceitos dos aspectos ambientais, de governança e social foram explorados no art 368-A.</p>	Acatado Integralmente	-
-----------	---	--	--------------------------	---

Alteração	h) descrição da metodologia para a análise da materialidade e relevância dos fatores de sustentabilidade econômica, ambiental e social, nos termos do § 1º do art. 368-B, adequada à segmentação de cada EFPC.	Aprimoramento redacional	Não Acatado	
Alteração	Art. Sugerimos 216. Consideram-se ativos finais os ativos financeiros individuais e as classes de cotas de fundos de investimentos de que tratam a Resolução original Conselho Monetário Nacional sobre aplicação dos recursos dos planos administrados pelas EFPC. artigo.	A redação proposta considera como ativo final qualquer classe de cota de fundo de investimento, desconsiderando o disposto no art. 32 da Resolução CMN 4.994 e suas alterações. Desta forma, em que pesse ter sido informado que se trata de mero aprimoramento redacional, sem alteração de mérito, na verdade há alteração de mérito e inconformidade com a Res. 4.994 e suas alterações. Desta forma, sugerimos manter a redação original deste artigo.	Acatado Parcialmente	-
Alteração	Art. 216. Consideram-se ativos finais os ativos financeiros individuais e as classes de cotas de fundos de investimentos qualificados como tais pela Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre aplicação dos recursos dos planos administrados pelas EFPC.	Melhoria de redação para manter a coerência com a Resolução CMN 4.994, sob pena de entendermos que todos os ativos passam a ser considerados ativos finais.	Acatado Parcialmente	

Exclusão	<p>Parágrafo único. O ativo final de que trata o caput pode ser desconsiderado, para fins de supervisão, aplicando-se os limites, requisitos e vedações diretamente aos seus ativos subjacentes, caso sua utilização como meio para execução de operações em desacordo com as diretrizes de investimentos ou a verificação de desvio de finalidade em relação à estratégia usual do ativo sejam constatadas.</p>	<p>Trata-se de regra de caráter subjetivo que acaba contribuindo com um ambiente de incertezas e insegurança jurídica na tomada de riscos de investimentos pelas EFPC.</p>	Não Acatado	
----------	--	--	-------------	--

Alteração	<p>I - estabelecer critérios de seleção e de remuneração que visem à imparcialidade, à concorrência e à transparéncia, transparéncia e que incluam aspectos sociais, ambientais e de governança, atuando para evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária; fiduciária, que inclui o dever de avaliar a sustentabilidade dos investimentos;</p>	<p>Considerando-se a materialidade financeira dos aspectos ASG, é dever de todos os prestadores de serviços de gestão de ativos das EFPCs levá-los em consideração, devendo ter expertise adequada para tanto, sob pena de violação de seus deveres fiduciários, como já apontou o estudo "O dever fiduciário no século XXI", publicado pelo Principles for Responsible Investment (PRI) em 2015. Isso é essencial para evitar que a gestão tenha foco apenas na rentabilidade de curto prazo, pois os fatores ASG apresentam um horizonte temporal mais longo para se materializar.</p>	Não Acatado	<p>Extrapolou o objeto da Seção, pois os aspectos ASG são tratados nos arts. 368-A a 368-D.</p>
-----------	--	--	-------------	---

Alteração	VII - as taxas de administração, gestão, distribuição (até o primeiro nível) e performance efetivas, efetivas, principalmente quando possam adquirir cotas de outros fundos de investimento.	Aprimoramento redacional e inclusão da necessidade de analisar também as taxas de distribuição dos fundos, considerando seu potencial impacto sobre a rentabilidade final do fundo de investimentos. Em função da dificuldade de obter a informação da taxa de distribuição a partir do segundo nível, sugerimos adequar a exigência de avaliar a taxa de distribuição somente até o primeiro nível.	Não Acatado	
-----------	--	--	-------------	--

Inclusão	IX Manutenção – do atexto possibilidade proposto pela Previc. Sem sugestão de nova classificação. de cotas investir em cotas de outras classes e se existe limitação quanto ao número máximo de níveis na cadeia de investimento.	Recomenda-se a manutenção integral do inciso IX do art. 221. Esse dispositivo é importante para assegurar a diligência e o controle da complexidade dos investimentos, preservando os deveres fiduciários dos administradores e a transparência das estruturas de aplicação dos recursos previdenciários. Em estruturas em que fundos investem em outros fundos, a ausência de limites ou de avaliação rigorosa da cadeia pode dificultar a rastreabilidade dos ativos, o monitoramento de riscos e a prestação de contas aos participantes.	Acatado Integralmente	
----------	---	--	-----------------------	--

Alteração	IX – a possibilidade de a classe de cotas investir em cotas de outras classes e se existe limitação quanto ao número máximo de níveis na cadeia de investimento.	<p>A exigência de indicar limitação quanto ao número máximo de níveis na cadeia de investimento impõe complexidades operacionais significativas, que podem não ser viáveis aos gestores, especialmente quando se trata de estruturas de fundos que investem em outros fundos. Em tais casos, o controle sobre os níveis de investimento pode estar fora do alcance direto do gestor, dificultando a conformidade com a norma e comprometendo a viabilidade de estratégias legítimas e estruturadas. Diante disso, propõe-se a supressão do trecho final do inciso IX do art. 221, de modo a permitir a construção de estruturas que maximizem as teses de investimento e a distribuição, sem impor a obrigatoriedade de verificação de limitação de níveis, cuja aferição pode ser impraticável dependendo da configuração adotada. Essa flexibilização é essencial para preservar a capacidade da indústria de fundos de investimento de se adaptar a diferentes cenários e demandas, mantendo a eficiência operacional e a competitividade do mercado. Ademais, seria de suma importância estabelecer critérios de corte para explosão de</p>	Não Acatado	<p>A norma pede transparência se existe um limite máximo para aplicar em contas de ouros fundos. Esse dispositivo é importante para assegurar a diligência e o controle da complexidade dos investimentos, preservando os deveres fiduciários dos administradores e a transparência das estruturas de aplicação dos recursos previdenciários. Em estruturas em que fundos investem em outros fundos, a ausência de limites ou de avaliação rigorosa da cadeia pode dificultar a rastreabilidade dos ativos, o monitoramento de riscos e a prestação de contas aos participantes.</p>
-----------	--	---	-------------	--

	<p>posições e limitação de níveis de cadeia de investimento, visando facilitar o controle e a governança das entidades.</p>		
--	---	--	--

Alteração	§ 5º É vedada a participação de representante da EFPC em comitê de investimentos de FIP.FIP, exceto naqueles com funções de acompanhamento e sem funções decisórias de investimento e desinvestimento.	As EFPC devem poder participar em comitês de acompanhamento, sem poder decisório.	Não Acatado	Acatado parcialmente com leve ajuste de redação para não dar a ideia de criação de um segundo comitê para atender especificamente à EFPC. A redação permite que haja acompanhamento, mas sem poder decisório.
Alteração	§ 6º As EFPC com representantes em comitês de investimento de FIP devem deixar os comitês até 30 de junho 31 de dezembro de 2026.	Para que a sugestão de inclusão do §6º não acabe criando algum empecilho na governança estabelecida pelo regulamento, tais como número mínimo de membros no comitê, necessidade de atingimento de quórum específico para deliberações, entre outros, sugerimos que para que haja tempo hábil para a saída dos representantes do comitê de investimentos de FIP a data limite seja de pelo menos 12 meses após a publicação da alteração da Resolução PREVIC 23/2023.	Acatado Integralmente	-
Alteração	§ 6º As EFPC com representantes em comitês de investimento de FIP devem deixar os comitês até 31 de dezembro de 2026.	Sugerimos uma prazo maior para adaptação pelas EFPC.	Acatado Integralmente	

Inclusão	X – as características e riscos específicos dos ativos-alvo, incluindo aspectos fundiários, ambientais, climáticos e de mercado que possam afetar tais ativos; ativos, abrangendo tanto o cumprimento da legislação aplicável quanto o seu desempenho considerando indicadores-chave para o setor, como impactos na biodiversidade terrestre, uso de recursos hídricos, manejo do solo, uso de fertilizantes e pesticidas, nutrição animal, destinação de resíduos, fontes e eficiência energética, saúde e segurança dos trabalhadores, impactos nas comunidades adjacentes, adaptação às mudanças climáticas;	Considerando que o tema é relativamente novo para o setor e que a regulação da CVM para os FIAGROs não esclareceu quais são os aspectos socioambientais e climáticos a serem considerados, é importante que a regulação da PREVIC o faça, no melhor interesse das EFPCs e seus participantes. Para consultar uma publicação de referência sobre o assunto, que traz tanto indicadores-chave de cumprimento da legislação quanto de desempenho socioambiental e climático para o setor do agronegócio, ver: https://sis.org.br/questionarios-setoriais/	Não Acatado	Alto nível de detalhamento, pode ser importante subsídio para portaria ou melhores práticas.
Inclusão	XI – o laudo de avaliação dos ativos relevantes, elaborado por avaliador independente, e as metodologias empregadas; empregadas, que devem incluir aspectos ambientais, sociais e climáticos, tanto para empresas quanto imóveis, compreendendo os temas descritos no inciso anterior;	A avaliação dos ativos deve considerar eventuais passivos ambientais, exposição a riscos climáticos (físicos e de transição) e nível de desempenho/eficiência das empresas e da atividade produtiva nos imóveis rurais nessa matéria.	Não Acatado	Alto nível de detalhamento, pode ser importante subsídio para portaria ou melhores práticas.

Alteração	II - monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos, considerando as taxas de administração, distribuição,distribuição (até o primeiro nível), gestão e performance efetivas dos fundos, principalmente daqueles que possam adquirir classes e subclasses de cotas de outros fundos de investimento;	Em função da dificuldade de obter a informação da taxa de distribuição a partir do segundo nível, sugerimos adequar a exigência de avaliar a taxa de distribuição somente até o primeiro nível. Adequação a estrutura da resolução CVM 175.	Não Acatado	Pesquisa sobre taxa de distribuição
-----------	--	---	-------------	-------------------------------------

Inclusão	SemArt. referência 227-A. anterior. Para fins de enquadramento e verificação dos limites de alocação, concentração e diversificação previstos nas normas do Conselho Monetário Nacional, a apuração deverá ser realizada por plano de benefícios, ainda que o plano conte com diferentes perfis de investimento.	Uniformizar interpretação e aplicação das normas de investimento, considerando o patrimônio total do plano, e não de cada perfil. Propõe-se a inclusão de tema na consulta pública para uniformizar a interpretação dos artigos 19, 27 e 32 da Resolução CMN nº 4.994/2022, alterada pela Resolução CMN nº 5.502/2025, cuja aplicação é fiscalizada pela PREVIC. Atualmente, a redação desses dispositivos: determina a elaboração de política de investimentos por plano; estende os limites aos perfis de investimento (§3º do art. 19); e prevê a apuração dos limites “em relação aos recursos de cada plano” (arts. 27 e 32). Na prática, tais dispositivos vêm sendo interpretados de forma divergente entre EFPCs, especialmente nas entidades com múltiplos perfis de investimento. Essa divergência gera insegurança regulatória, complexidade operacional e possíveis distorções de alocação, sem benefício prudencial evidente. Logo, mostra-se importante uniformizar a interpretação regulatória e operacional das normas de investimento das EFPCs, mitigando divergências quanto à aplicação dos limites de enquadramento. A	Descartado	Não foi objeto da consulta. A Previc não possui alçada para alterar norma superior.
----------	--	---	------------	---

		<p>consolidação por plano: preserva uniformidade e comparabilidade entre entidades; • simplifica a verificação dos limites de concentração e diversificação; mantém coerência com o art. 19, caput, e arts. 27 e 32 da Resolução CMN nº 4.994/2022; não prejudica a gestão dos perfis, que continuam válidos para fins de alocação e comunicação com participantes. Fundamentação Legal e Técnica Lei Complementar nº 109/2001, arts. 31 e 34 – responsabilidade da EFPC sobre os planos e prudência na aplicação dos recursos. Resoluções CMN nº 4.994/2022 e nº 5.502/2025 – bases normativas para limites e enquadramentos. Decreto nº 10.411/2020, art. 4º, inciso V, alínea “a” – dispensa de AIR por tratar de norma de preservação da liquidez e solvência. Resolução PREVIC nº 23/2023, arts. 1º e 2º – competência para emissão de normas complementares às diretrizes</p>	
--	--	---	--

Inclusão	Sem §1º referência O anterior.enquadramento por plano visa refletir a totalidade dos recursos administrados sob o mesmo regulamento, assegurando aderência aos limites prudenciais de liquidez, solvência e diversificação definidos pela legislação vigente.	Uniformizar interpretação e aplicação das normas de investimento, considerando o patrimônio total do plano, e não de cada perfil. Propõe-se a inclusão de tema na consulta pública para uniformizar a interpretação dos artigos 19, 27 e 32 da Resolução CMN nº 4.994/2022, alterada pela Resolução CMN nº 5.502/2025, cuja aplicação é fiscalizada pela PREVIC. Atualmente, a redação desses dispositivos: determina a elaboração de política de investimentos por plano; estende os limites aos perfis de investimento (§3º do art. 19); e prevê a apuração dos limites “em relação aos recursos de cada plano” (arts. 27 e 32). Na prática, tais dispositivos vêm sendo interpretados de forma divergente entre EFPCs, especialmente nas entidades com múltiplos perfis de investimento. Essa divergência gera insegurança regulatória, complexidade operacional e possíveis distorções de alocação, sem benefício prudencial evidente. Logo, mostra-se importante uniformizar a interpretação regulatória e operacional das normas de investimento das EFPCs, mitigando divergências quanto à aplicação dos limites de enquadramento. A	Descartado	Não foi objeto da consulta.
----------	---	---	------------	-----------------------------

		<p>consolidação por plano: preserva uniformidade e comparabilidade entre entidades; • simplifica a verificação dos limites de concentração e diversificação; mantém coerência com o art. 19, caput, e arts. 27 e 32 da Resolução CMN nº 4.994/2022; não prejudica a gestão dos perfis, que continuam válidos para fins de alocação e comunicação com participantes. Fundamentação Legal e Técnica Lei Complementar nº 109/2001, arts. 31 e 34 – responsabilidade da EFPC sobre os planos e prudência na aplicação dos recursos. Resoluções CMN nº 4.994/2022 e nº 5.502/2025 – bases normativas para limites e enquadramentos. Decreto nº 10.411/2020, art. 4º, inciso V, alínea “a” – dispensa de AIR por tratar de norma de preservação da liquidez e solvência. Resolução PREVIC nº 23/2023, arts. 1º e 2º – competência para emissão de normas complementares às diretrizes</p>	
--	--	---	--

Inclusão	Sem §2º referência A anterior.eventual segmentação por perfis de investimento dentro do mesmo plano poderá ser utilizada apenas para fins internos de gestão e comunicação com participantes e assistidos, sem efeitos sobre o cálculo do enquadramento regulatório.	Uniformizar interpretação e aplicação das normas de investimento, considerando o patrimônio total do plano, e não de cada perfil. Propõe-se a inclusão de tema na consulta pública para uniformizar a interpretação dos artigos 19, 27 e 32 da Resolução CMN nº 4.994/2022, alterada pela Resolução CMN nº 5.502/2025, cuja aplicação é fiscalizada pela PREVIC. Atualmente, a redação desses dispositivos: determina a elaboração de política de investimentos por plano; estende os limites aos perfis de investimento (§3º do art. 19); e prevê a apuração dos limites “em relação aos recursos de cada plano” (arts. 27 e 32). Na prática, tais dispositivos vêm sendo interpretados de forma divergente entre EFPCs, especialmente nas entidades com múltiplos perfis de investimento. Essa divergência gera insegurança regulatória, complexidade operacional e possíveis distorções de alocação, sem benefício prudencial evidente. Logo, mostra-se importante uniformizar a interpretação regulatória e operacional das normas de investimento das EFPCs, mitigando divergências quanto à aplicação dos limites de enquadramento. A	Descartado	Não foi objeto da consulta.
----------	--	---	------------	-----------------------------

		<p>consolidação por plano: preserva uniformidade e comparabilidade entre entidades; • simplifica a verificação dos limites de concentração e diversificação; mantém coerência com o art. 19, caput, e arts. 27 e 32 da Resolução CMN nº 4.994/2022; não prejudica a gestão dos perfis, que continuam válidos para fins de alocação e comunicação com participantes. Fundamentação Legal e Técnica Lei Complementar nº 109/2001, arts. 31 e 34 – responsabilidade da EFPC sobre os planos e prudência na aplicação dos recursos. Resoluções CMN nº 4.994/2022 e nº 5.502/2025 – bases normativas para limites e enquadramentos. Decreto nº 10.411/2020, art. 4º, inciso V, alínea “a” – dispensa de AIR por tratar de norma de preservação da liquidez e solvência. Resolução PREVIC nº 23/2023, arts. 1º e 2º – competência para emissão de normas complementares às diretrizes</p>	
--	--	---	--

Exclusão	<p>Excluir o § 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização e Monitoramento deverão ter conhecimento prévio do teor do Relatório de Fiscalização.^{1º};</p>	<p>Excluir este parágrafo para não ensejar intimidação prévia a quem, por ato de ofício, deve apresentar o relatório de fiscalização. Se se trata de “Relatório”, não há que se falar em dar conhecimento prévio à autoridade superior, pois esta autoridade já possui a prerrogativa de aprovar ou não o “Relatório” apresentado. E por se tratar de “Relatório” entende-se que se refere a documento que reproduz constatações, verificações com as devidas evidências, tudo de caráter técnico. A manutenção deste parágrafo é a prova inconteste de que as inspeções, autuações e fiscalizações da PREVIC estão ou estarão sempre “conspurcadas” por interferências e/ou intimidações superiores indevidas. A redação do parágrafo abre brecha para pressões, intimidações, interferências inaceitáveis a um trabalho que deve ser técnico, independente, autônomo e imparcial e não politizado e/ou sujeito às intimidações e interferências superiores que normalmente são políticas para atender “conveniências”.</p>	Não acatado	<p>O conhecimento prévio da Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização e Monitoramento como o próprio nome diz, é apenas para conhecimento, não sendo necessária a autorização dessas instâncias para emissão do Relatório de Fiscalização. Continuando a competência de emissão do Relatório de Fiscalização pela autoridade fiscal definida na Lei n. 11.457/2007.</p>
----------	--	--	-------------	--

Exclusão	-	Não ensejar intimidação prévia a quem deve apresentar o relatório de Fiscalização; Ambos os citados neste parágrafo possuem autoridade para aprovar ou não o Relatório apresentado; o conhecimento prévio poderia, portanto, constituir conflito de interesse.	Não acatado	O conhecimento prévio da Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização e Monitoramento como o próprio nome diz, é apenas para conhecimento, não sendo necessária a autorização dessas instâncias para emissão do Relatório de Fiscalização. Continuando a competência de emissão do Relatório de Fiscalização pela autoridade fiscal definida na Lei n. 11.457/2007.
Alteração	Art. 252. OA propositura do Termo de Ajustamento de Conduta –é TACprerrogativa podedo serinteressado propostoem corrigir determinada conduta passível de ofícioautuação pela Previc ou mediante requerimento do interessado e, uma vez celebrado,e constitui título executivo extrajudicial, nos 75 termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.	Sugerimos manter a redação atual do artigo, pois o TAC representa um compromisso voluntário assumido pela parte para o cumprimento de determinada obrigação perante o órgão fiscalizador. Por essa razão, entendemos que sua aplicação não deve ocorrer de ofício.	Não acatado	Com a alteração, a propositura de TAC pode até ser originada por parte da Previc, mas para sua celebração, que é o ato que torna o TAC concreto, continua sendo necessária a assinatura do TAC tanto da Previc quanto dos interessados em corrigir a irregularidade identificada pela fiscalização.

Alteração	Art. 252. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC pode decorrer de proposta constante do Relatório de Fiscalização ser proposto de ofício pela Previc ou mediante requerimento do interessado e, uma vez celebrado, constitui título executivo nos 75 do 75 termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.	Melhor compatibilização com o disposto no art. 242, inciso VIII, da própria Resolução PREVIC 23/2023.	Não acatado	Quando incluímos a propositura de TAC de ofício pela Previc no texto, não há necessidade de informar qual ato pode originar essa propositura. Tal inclusão pode dar a entender que apenas com a existência de um Relatório de Fiscalização concluindo pela propositura de TAC poderia originar tal ação da Previc.
Alteração	Art. 252. A propositura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC é prerrogativa do interessado em corrigir determinada conduta passível de autuação pode ser proposto de ofício pela Previc ou mediante requerimento do interessado e, uma vez celebrado, e constitui título executivo extrajudicial, nos 75 termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.	Sugestão de manutenção do texto original. Como o TAC representa um compromisso voluntário assumido pela parte para o cumprimento de determinada obrigação perante o órgão fiscalizador.	Não acatado	Com a alteração, a propositura de TAC pode até ser originada por parte da Previc, mas para sua celebração, que é o ato que torna o TAC concreto, continua sendo necessária a assinatura do TAC tanto da Previc quanto dos interessados em corrigir a irregularidade identificada pela fiscalização.

Alteração	§ 2º Em caso positivo, o pedido será submetido ao Comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas. Normas, desde que não estejam envolvidos no procedimento de fiscalização que originou o pedido do TAC.	Trecho incluído para evitar eventuais conflitos de interesses.	Não acatado	O eventual envolvimento dos indicados das Diretorias no Comitê em processos administrativos cujos objetos sejam os mesmos da proposta de TAC não indica conflito de interesse. Além do que o termo final do TAC tem a participação da Procuradoria Federal junto à Previc e decisão final da Dicol.
Alteração	Art.VII 268-A. Serão– requisitos Ter mínimos reputação a serem observados para a nomeação de Administrador Especial, Interventor ou Liquidante: ilibada.	A redação deve ser ajustada para prever que os membros da Governança Provisória atendam aos requisitos de nomeação de Dirigentes e de Conselheiros. Permitir equidade com os critérios aplicáveis aos membros da diretoria e dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.	Acatado Integralmente	No entanto cabe esclarecer que o dispositivo não trata de requisitos para os membros da Governança Provisória, mas sim dos agentes nomeados pela Previc para a condução do RE. A questão da reputação ilibada para membros da Governança Provisória já está contemplada, considerando que estes membros estão sujeitos aos requisitos da habilitação de dirigentes, como qualquer outro dirigente indicado para a gestão da EFPC

Inclusão	VII Ter reputação ilibada.	A redação deve ser ajustada para prever que os membros da Governança Provisória atendam aos requisitos de nomeação de Dirigentes e de Conselheiros. Permitir equidade com os critérios aplicáveis aos membros da diretoria e dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.	Acatado Integralmente	No entanto cabe esclarecer que o dispositivo não trata de requisitos para os membros da Governança Provisória, mas sim dos agentes nomeados pela Previc para a condução do RE. A questão da reputação ilibada para membros da Goveranância Provisória já está contemplada, considerando que estes membros estão sujeitos aos requisitos da habilitação de dirigentes, como qualquer outro dirigente indicado para a gestão da EFPC
----------	----------------------------	---	-----------------------	--

Alteração	<p>Art. 268-C. Ao final dos trabalhos do Interventor nomeado pela Previc, será indicada uma Governança Provisória, respeitando a estrutura organizacional mínima do art. 5º, com mandato de seis meses, com a atribuição principal de implementar o Plano de Recuperação da Entidade e de conduzir o processo ordinário de definição da estrutura de governança definitiva.</p>	<p>O IBGC recomenda as alterações propostas no Art. 268-C e no seu parágrafo único por entender que elas fortalecem a transparência, a qualificação técnica e a legitimidade da governança provisória a ser instituída ao término de uma intervenção pela Previc. A inclusão da expressão “respeitando a estrutura organizacional mínima do art. 5º” assegura que a governança provisória mantenha, ainda que de forma temporária, os elementos essenciais da estrutura administrativa de uma EFPC — isto é, conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva, conforme previsto na Lei Complementar nº 109/2001, art. 35, que determina que a administração das entidades fechadas de previdência complementar deve ser exercida minimamente por esses órgãos. Essa previsão evita lacunas de gestão, assegura continuidade institucional e preserva os princípios da boa governança e da segregação de funções após o processo de intervenção.</p>	Acatado Integralmente	<p>A inclusão sugerida está em linha com o que estabelece a LC 109/2001, no que tange à estrutura mínima de governança da EFPC</p>
-----------	---	--	--------------------------	--

Sem sugestão		Dúvida: Quem fará a indicação da Governança Provisória?	Descartado	A indicação segue o que dispõe o estatuto da EFPC. Não houve proposta.
--------------	--	---	------------	--

Alteração	<p>Parágrafo único. A indicação dos membros que comporão a Governança Provisória deverá observar a representação dos participantes e assistidos da EPFC.EPFC bem como os requisitos mínimos para habilitação exigidos no art. 25.</p>	<p>Já a complementação do parágrafo único, ao estabelecer que a indicação dos membros da “Governança Provisória” deve observar também “os requisitos mínimos para habilitação exigidos no art. 25”, reforça a necessidade de que os dirigentes interinos possuam idoneidade, certificação e qualificação técnica compatíveis com as exigências normativas da PREVIC. Isso garante que o período de transição não seja conduzido por pessoas sem a devida competência técnica ou que não atendam aos padrões de integridade e responsabilidade previstos na regulação. Essas alterações contribuem, portanto, para que a “Governança Provisória” atue de forma ética, técnica e representativa, respeitando o equilíbrio entre a representação dos participantes e assistidos e a profissionalização dos administradores. O aprimoramento proposto alinha-se aos princípios de responsabilização (accountability), diligência e integridade, pilares fundamentais do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.</p>	Não acatado	<p>Considerando que os membros indicados para a Governança Provisória são submetidos ao processo de habilitação de dirigentes da Previc, entende-se desnecessária a sugestão, pois os requisitos são inerentes ao referido processo.</p>
-----------	---	---	-------------	--

Alteração	Parágrafo único. A indicação dos membros que comporão a Governança Provisória deverá observar a representação dos participantes e assistidos da EPFC.EPFC, bem como os requisitos exigidos para os membros da Diretoria e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.	os membros da Governança Provisória devem também atender aos requisitos para Diretores e Conselheiros efetivos.	Não acatado	Considerando que os membros indicados para a Governança Provisória são submetidos ao processo de habilitação de dirigentes da Previc, entende-se desnecessária a sugestão, pois os requisitos são inerentes ao referido processo.
Alteração	Parágrafo único. A indicação dos membros que comporão a Governança Provisória deverá observar a representação dos participantes e assistidos da EPFC.EPFC, bem como os requisitos exigidos para os membros da diretoria e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.	A redação deve ser ajustada para prever que os membros da Governança Provisória atendam aos requisitos de nomeação de Dirigentes e de Conselheiros. Permitir equidade com os critérios aplicáveis aos membros da diretoria e dos Conselhos Fiscal e Deliberativo.	Não acatado	Considerando que os membros indicados para a Governança Provisória são submetidos ao processo de habilitação de dirigentes da Previc, entende-se desnecessária a sugestão, pois os requisitos são inerentes ao referido processo.

Alteração	<p>Parágrafo único. A indicação dos membros que comporão a Governança Provisória deverá observar a representação dos participantes e assistidos da EPFC.EPFC bem como os requisitos mínimos para habilitação exigidos no art. 25.</p>	<p>Já a complementação do parágrafo único, ao estabelecer que a indicação dos membros da “Governança Provisória” deve observar também “os requisitos mínimos para habilitação exigidos no art. 25”, reforça a necessidade de que os dirigentes interinos possuam idoneidade, certificação e qualificação técnica compatíveis com as exigências normativas da PREVIC. Isso garante que o período de transição não seja conduzido por pessoas sem a devida competência técnica ou que não atendam aos padrões de integridade e responsabilidade previstos na regulação. Essas alterações contribuem, portanto, para que a “Governança Provisória” atue de forma ética, técnica e representativa, respeitando o equilíbrio entre a representação dos participantes e assistidos e a profissionalização dos administradores. O aprimoramento proposto alinha-se aos princípios de responsabilização (accountability), diligência e integridade, pilares fundamentais do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC.</p>	Não acatado	<p>Considerando que os membros indicados para a Governança Provisória são submetidos ao processo de habilitação de dirigentes da Previc, entende-se desnecessária a sugestão, pois os requisitos são inerentes ao referido processo.</p>
-----------	---	---	-------------	--

Alteração	Parágrafo único. A indicação dos membros que comporão a Governança Provisória deverá observar a representação dos participantes e assistidos da EPFC.EPFC, bem como os requisitos exigidos para os membros da Diretoria e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal.	os membros da Governança Provisória devem também atender aos requisitos para Diretores e Conselheiros efetivos.	Não acatado	Considerando que os membros indicados para a Governança Provisória são submetidos ao processo de habilitação de dirigentes da Previc, entende-se desnecessária a sugestão, pois os requisitos são inerentes ao referido processo.
Alteração	§ 1º A elaboração e envio das demonstrações atuariais é facultativa para os planos de benefícios constituídos na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis sejam nulos nas contas Benefício Definido do grupo de contas das provisões matemáticas.Recomendada	Substituir facultativa por recomendada. O Conselho aprova os planos de custeio. Acredito que o plano via lei 108 deve ser obrigatório ou quem esta enquadrada em s1 e s2	Descartado	A alteração proposta consiste na inclusão do § 2º do art. 350. O § 1º (antigo parágrafo único) não foi objeto desta consulta pública, uma vez que seu conteúdo não foi alterado. Houve apenas renumeração em função da inclusão do § 2º.

Sem sugestão	Não houve sugestões na consulta pública	Comentário DERPc: Não ficou clara a intenção já que o plano CD não está obrigado a realizar avaliação atuarial. Quem tem qualquer tipo de ressalva pela auditoria independente tem de fazer a avaliação atuarial?	Não acatado	A proposta consiste em tornar obrigatória a realização da avaliação atuarial e do envio da demonstração atuarial em planos CD sempre que houver parecer atuarial ou de auditor independente adverso ou com ressalvas, independentemente do objeto, para que a Previc possua informações necessárias para o monitoramento e fiscalização desses planos.
Exclusão	XII - informações extracontábeis conforme a Portaria da Diretoria de Normas mencionada no art. 178; e	Extinção das informações extracontábeis vinculadas aos balancetes das EFPC, uma vez que informações extracontábeis devem ser tratadas fora da estrutura contábil. As informações já constam em nota explicativa.	Não acatado	A sugestão de exclusão das informações extracontábeis não foi acatada, pois o inciso XII do art. 362 da Resolução Previc nº 23/2023 foi incluído na consulta pública para acrescentar a conjunção "e" ao final do inciso, considerando que foi acrescentado um inciso posteriormente.

Alteração	XIII Parecer -atuarial parecer independente do por atuário, atuário relativo certificado apelo cada IBA plano de benefícios previsional, inclusive para os planos de benefícios referidos no § 2º do art. 350 desta Resolução.	Realizado por consultoria atuarial externa por ser independente e sem conflitos de interesse. Atuário certificado pelo IBA	Acatado Integralmente	A sugestão de exigir a certificação do IBA foi acatada, considerando que a Resolução CNPC 3082018 em seu inciso I do art. 2º, estabelece esta exigência do atuário ter registro no IBA
Exclusão	-	A inclusão do inciso fica em desacordo com o próximo artigo (Art. 363) tendo em vista que o Parecer Atuarial divulgado pela Entidade não é enviado à Previc de forma separada, apesar de constar das demonstrações contábeis. A DA é o documento que é enviado à Previc via sistema e que contém um campo "Parecer Atuarial". O Parecer Atuarial é um documento adicional.	Não acatado	A sugestão de exclusão do inciso que trata do parecer atuarial não foi acatada pois o inciso foi trazido do inciso IX do art. 17 da Resolução CNPC nº 43/2021.

Alteração	§ 1º Os documentos elencados nos incisos II a X e XIII e na alínea “a” do inciso XI do caput devem ser elaborados e aprovados até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência.	Exclusão do inciso XIII - A inclusão do inciso fica em desacordo com o próximo artigo (Art. 363) tendo em vista que o Parecer Atuarial divulgado pela Entidade não é enviado à Previc de forma separada, apesar de constar das demonstrações contábeis. A DA é o documento que é enviado à Previc via sistema e que contém um campo "Parecer Atuarial". O Parecer Atuarial é um documento adicional.	Não acatado	A sugestão de exclusão do inciso XIII do § 1º do art. 362 da Resolução Previc nº 23/2023 não foi atendida, haja vista que que o Parecer Atuarial será mantido no inciso XIII do art. 362 e se faz necessário indicar a data final para sua elaboração e aprovação.
-----------	---	--	-------------	--

Alteração	368-A. Para Sugestões finais de destatexto Subseção indicadas considera-se no campo de motivo para alteração.	Comentários IBRACON: Dada a mudança regulatória de Sustentabilidade observada nos principais reguladores, associada ao requerido nesse Artigo 368, sugerimos que a Previc reavalie tal exigência, observando-se os pontos abaixo, mas não limitando-se a eles: ? Quais normativos as EPPCs devem se pautar para definir materialidade, riscos, entre outros do requerido nesse artigo; ? Pela abrangência, sugerimos avaliar um relatório nos moldes requeridos pelo IFRS/ISSB acompanhado de relatório de assseguração pelo auditor independente ou relatório a ser elaborado pela entidade, para abordar todos os temas requeridos, como já observado nos demais reguladores: CVM, BACEN, SUSEP, por exemplo.	Descartado	Pedido de esclarecimentos. Subsídio relevante para portaria e manual de boas práticas.
-----------	---	---	------------	--

Alteração	368-A. Para fins de aplicação da Subseção considera-se: EFPC de forma proporcional ao porte, complexidade e modelo de gestão. Nos casos de gestão terceirizada, caberá à EFPC estabelecer análise interna, supervisionar, avaliar e documentar a aderência às diretrizes ASG com base em informações fornecidas pelos prestadores de serviços, sem prejuízo da discricionariedade técnica do gestor na seleção dos ativos.	Inserção de diretrizes ASG em todas as etapas de investimento, com prazos escalonados por porte (S1-S4). Nos casos de gestão terceirizada, caberá à EFPC a supervisão e documentação. Necessidade de incorporar critérios sustentáveis em políticas, reportes e diligência; capacitação técnica. A redação proposta alinha as obrigações à realidade operacional da gestão terceirizada, preservando a segregação de funções entre quem supervisiona (EFPC) e quem decide (gestor).	Descartado	Não há proposta de aprimoramento do texto.
Alteração	368-A. Para fins desta Subseção considera-se: e de atendimento às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, considera-se	Aprimoramento redacional e aderência à Resolução 4.994/2022.	Não Acatado	Não há adição relevante a norma.
Alteração		Comentário DERPC: Aumentar a palavra diversidade e de gênero. “à promoção da diversidade e equidade de gênero”	Não Acatado	Sugestão restringe o alcance do conceito diversidade para apenas questões de gênero. Reduz o alcance da norma.

Inclusão	I - aspectos sociais: fatores e condições relacionados aos direitos e garantias fundamentais, à promoção da equidade e à melhoria do bem-estar coletivo;coletivo, tais como saúde e segurança dos trabalhadores, saúde e segurança das comunidades adjacentes (sobretudo as tradicionais), equidade de gênero e etnia, inclusão de pessoas com deficiência, livre concorrência, relações com consumidores, prevenção e combate à corrupção;	Embora não seja necessário esgotar o assunto, trazer apenas conceitos fluidos e excessivamente abrangentes, como "direitos e garantias fundamentais", "promoção da equidade" e "melhoria do bem-estar coletivo" pode deixar o mercado regulado imerso em questionamentos sobre o alcance dessas expressões, gerando dificuldades de interpretação que em nada favorecem a efetiva implementação da norma.	Não Acatado	Adição de conteúdo de caráter exemplificativo. Insumo relevante para portaria ou boas práticas.
----------	---	---	-------------	---

Alteração	<p>a) estruturas de governança: fatores e condições relacionados ao sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelos quais a EFPC é dirigida e monitorada, com vistas à estrutura e aos geradores de valor sustentável para seus participantes, patrocinadores e para a sociedade. Esse sistema compreende a estrutura, composição e funcionamento dos órgãos de governança, seus processos de tomada de decisão, à transparência, ao controle interno e à prevenção da decisão e supervisão, a transparência e a responsabilização, a efetividade dos controles internos e a prevenção, gestão e tratamento de conflitos de interesse; e interesses, promovendo o equilíbrio entre os interesses de todas as partes e contribuindo positivamente para a sociedade e o meio ambiente.</p>	<p>Sugerimos alinhar a redação do conceito de “estruturas de governança” à definição de “governança corporativa” definida no Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC (6ª ed.): “governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente.” Diferentemente da formulação original da Previc, centrada apenas em transparência e controles internos, a redação proposta reconhece a governança como um sistema dinâmico e integrado, que envolve estrutura, funcionamento e relações entre órgãos de administração e fiscalização, equilíbrio de interesses, responsabilização e sustentabilidade de longo prazo. Ao incorporar os</p>	Não acatado	Insumo para boas práticas.
-----------	---	---	-------------	----------------------------

		<p>conceitos de valor sustentável, contribuição à sociedade e ao meio ambiente e balanceamento de interesses das partes, a proposta reforça que a governança das EFPC deve ser orientada não apenas à conformidade, mas à perenidade, legitimidade e responsabilidade pública do regime de previdência complementar.</p>		
--	--	--	--	--

Alteração	<p>b) integridade: fatores e condições relativos à observância de princípios éticos, aonde cumprimento de normas de probidade, à prevenção e combate de fraudes, corrupção, desvios de conduta, lavagem de dinheiro e práticas de financiamento do terrorismo, suborno, além da existência de corrupção. regras relacionadas à segurança da informação e a condutas que possam impactar a imagem e reputação da companhia.</p>	<p>O suborno é uma conduta específica e relevante dentro de um fenômeno mais amplo da corrupção. Destaca-se que o objetivo 16.5 das ODSs da ONU menciona ambas as práticas, quando descreve “Reducir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas”.</p>	<p>Acatado Parcialmente</p>	<p>Ajuste entre companhia e entidade</p>
-----------	--	---	---------------------------------	--

Alteração	<p>b) integridade: fatores e condições relativos à observância e promoção de princípios éticos, cultura ética e da coerência organizacional, ao cumprimento das normas de probidade, probidade e transparência, à prevenção de fraudes, desvios, corrupção e conflitos de conduta entre interesses, e práticas à de atuação corrupção. responsável perante partes interessadas, sociedade e meio ambiente.</p>	<p>Julgamos pertinente que a definição de integridade destaque a promoção da cultura ética e da coerência organizacional, o cumprimento das normas de probidade e transparência, a prevenção de fraudes, corrupção e conflitos de interesses, e a atuação responsável diante das partes interessadas, da sociedade e do meio ambiente, reforçando que a integridade deve ser compreendida como um valor organizacional permanente e transversal à governança. A nova redação proposta para o item b busca alinhar o texto normativo da Previc à concepção mais abrangente defendida pelo IBGC, que entende a integridade como um valor organizacional e não apenas como um mecanismo de conformidade. Conforme definido no Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa (6ª ed.), integridade significa “praticar e promover o contínuo aprimoramento da cultura ética na organização, evitando decisões sob a influência de conflitos de interesses, mantendo a coerência entre discurso e ação e preservando a lealdade à organização e o cuidado com suas partes interessadas, com a sociedade em</p>	Não Acatado	
-----------	--	--	-------------	--

	<p>geral e com o meio ambiente.” A nova redação incorpora esses elementos ao enfatizar a promoção da cultura ética, a coerência organizacional, a prevenção de conflitos de interesses e a responsabilidade socioambiental. Essa ampliação reforça que a integridade deve ser tratada como um princípio estruturante da governança, conectado à estratégia, à conduta dos administradores e ao relacionamento com as partes interessadas. Ao integrar ética, transparéncia e sustentabilidade, o texto proposto contribui para que as EFPC consolidem sistemas de integridade efetivos e culturalmente enraizados, promovendo decisões responsáveis e o fortalecimento da confiança pública no regime de previdência complementar.</p>	
--	--	--

Sem sugestão	Sem referência anterior	Comentário DERPC: A adoção do Programa de Integridade, de forma obrigatória pelas S1, sugerida acima, ficaria alinhada a essa seção. Em que pese ela tratar do risco dos investimentos, o dimensionamento desse risco depende essencialmente, em primeiro lugar, do processo de integridade aplicado para a própria EFPC.	Descartado	Não se refere a norma referenciada.
--------------	-------------------------	---	------------	-------------------------------------

Inclusão	Art. Manutenção 368-B. Ado EFPC texto deve proposto julgar pela sePrevic. os Sem aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e sugestão de governança nova deridação. seus investimentos são materiais e relevantes.	Propõe-se a manutenção da redação proposta para o artigo 368-B, que introduz a obrigatoriedade de análise sob a ótica da dupla materialidade na avaliação dos fatores ambientais, sociais e de governança (ASG) pelas EFPC. A previsão de que as entidades considerem tanto a materialidade financeira quanto a de impacto representa um avanço relevante para a regulação brasileiras, ao promover uma visão mais completa dos riscos e oportunidades que afetam — e são afetados — pelas decisões de investimento. No entanto, o IBGC observa que o conceito de dupla materialidade ainda não é adotado pelos padrões do International Sustainability Standards Board (ISSB), que servem de base para as normas brasileiras de reporte das companhias abertas (Resolução CVM 193). A coexistência de referenciais distintos no mercado brasileiro pode gerar complexidade na obtenção e harmonização das informações, especialmente para entidades que necessitem reportar simultaneamente segundo marcos regulatórios diferentes. Esse desafio, contudo, não é inédito nem intransponível.	Acatado Integralmente	Reforçou nossa proposta, não traz proposta de alteração
----------	--	---	-----------------------	---

	Jurisdições como a União Europeia já conciliam a aplicação das normas ESRS (European Sustainability Reporting Standards), fundamentadas em dupla materialidade, com os padrões ISSB, por meio de guias de interoperabilidade e convergência regulatória elaborados conjuntamente pela EFRAG e pela IFRS Foundation (vide ISSB-ESRS Interoperability Guidance, 2024). Diante disso, recomenda-se que a Previc avalie a viabilidade técnica e operacional da aplicação plena do conceito de dupla materialidade às EFPC, considerando os benefícios em transparência e gestão de riscos sem comprometer a eficácia e a viabilidade de implementação. Se confirmada essa viabilidade, o IBGC sugere que a autarquia desenvolva guias de convergência e interoperabilidade com os referenciais ISSB, inspirando-se nas experiências europeias. Caso, entretanto, se verifiquem desafios significativos de aplicação, recomenda-se que ao menos os requerimentos do ISSB sejam estendidos e adaptados às EFPC, assegurando coerência regulatória e comparabilidade internacional. O	
--	--	--

	<p>IBGC reconhece a dupla materialidade como um avanço conceitual desejável e coerente com a boa governança, mas reforça a importância de garantir implementação harmonizada, orientada por clareza regulatória, consistência técnica e viabilidade prática.</p>		
--	--	--	--

Alteração	Art. 368-B. A EFPC deve julgar se os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança de seus investimentos são materiais e relevantes.relevantes, nos termos das diretrizes do Conselho Monetário Nacional.	Melhoria de redação e adequação às regras da Resolução 4.994/2022.	Não Acatado	Fazer referência as diretrizes do CMN não adiciona nova informação relevante, não há aprimoramento efetivo do texto.
Exclusão	I - adotar conceito de dupla materialidade, considerando:	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Descartado	Não há proposta de aprimoramento do texto.
Alteração	I - adotar conceito de dupla materialidade, considerando:considerando, podendo considerar aspectos qualitativos e/ou quantitativos:	Sugestões de alteração trazem maior liberalidade para que as EFPCs possam considerar os aspectos qualitativos e quantitativos quanto à avaliação e transparência dos impactos ASG, tal liberalidade é essencial neste momento de definição destes novos parâmetros e garantem o cumprimento de tais critérios no longo prazo.	Não Acatado	Insumo para portaria ou boas práticas
Alteração	I - adotar conceito de dupla materialidade, considerando:podendo considerar aspectos qualitativos e/ou quantitativos:	complemento	Não Acatado	Insumo para portaria ou boas práticas

Exclusão	a) materialidade de impacto: avaliação de efeitos positivos, negativos ou neutros que os investimentos podem gerar no meio ambiente e na sociedade;	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Descartado	Não há proposta de aprimoramento do texto.
Alteração	a) materialidade de impacto: avaliação de efeitos positivos, negativos ou neutros que os investimentos podem gerar no meio ambiente e na sociedade; sociedade no curto, médio e longo prazos;	Sugere-se maior clareza em discorrer que a materialidade de impacto desta alínea é qualitativa e a complementação do texto com a questão dos prazos, para trazer alinhamento aos direcionadores das normas IFRS S1.	Não Acatado	Questão da análise temporal pode ser abordada na portaria ou melhores práticas.
Exclusão	b) materialidade financeira: análise da influência de fatores ASG nos resultados financeiros, incluindo riscos e oportunidades que poderiam afetar significativamente a capacidade de honrar os compromissos futuros dos planos de benefícios.	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Descartado	Não há proposta de aprimoramento do texto.

Alteração	b) materialidade financeira: análise da influência de fatores ASG nos resultados financeiros, incluindo riscos e oportunidades que poderiam afetar significativamente a capacidade de honrar os compromissos futuros dos planos de benefícios.benefícios, no curto, médio e longo prazos.	Complementar com os prazos, para trazer alinhamento aos direcionadores das normas IFRS S1.	Não Acatado	Insumo para boas práticas
Exclusão	II - uso de indicadores e métricas setoriais, notas de riscos temáticos ou ratings especializados disponíveis ou proprietários; e	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Descartado	Não há proposta de aprimoramento do texto.
Exclusão	III - alinhar a relevância do tema frente aos objetivos de longo prazo dos planos de benefícios;	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Descartado	Não há proposta de aprimoramento do texto.
Exclusão	§ 3º Os investimentos julgados materiais e relevantes pela EFPC devem ter os riscos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança identificados, analisados, avaliados, controlados e monitorados.	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Não há proposta de aprimoramento do texto.

Inclusão	§ 3º Os investimentos julgados materiais e relevantes pela EFPC devem ter os riscos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança identificados, analisados, avaliados, mitigados, classificados, controlados e monitorados, sempre considerando os indicadores-chave de cada setor econômico e a localização exata dos ativos e, quando relevante, também da sua cadeia de produção.	"Analizados" e "avaliados" são praticamente sinônimos. Por outro lado, riscos podem e devem ser mitigados, mediante engajamento com as empresas investidas, por exemplo. Também é importante classificar o nível de riscos ASG para cada ativo, para ter uma visão de conjunto no portfólio, definir periodicidade do monitoramento, estabelecer metas para redução de riscos, etc. Toda avaliação de risco ambiental ou climático e também de diversos riscos sociais exige a consideração das características da atividade econômica (indicadores setoriais) e também a devida consideração da localização dos empreendimentos, para compreender os riscos climáticos físicos, os riscos associados à biodiversidade terrestre e aquática e os impactos nas comunidades adjacentes. Em muitos casos (como na cadeia do agronegócio, com os riscos de desmatamento, ou da indústria siderúrgica, com os impactos da mineração), é preciso conhecer a localização e compreender os riscos da cadeia de produção.	Não Acatado	Insumo para boas práticas. Acatar sugestão poderia ensejar em custos de observância elevados...
----------	--	--	-------------	---

Alteração	§ 4º O gerenciamento dos riscos de que trata o § 3º devem ser:	Ajustar a concordância	Acatado Integralmente	Correção gramatical sem alteração de sentido
Exclusão	§ 4º O gerenciamento dos riscos de que trata o § 3º devem ser:	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Não há proposta de aprimoramento do texto.
Alteração	§ 4º O gerenciamento dos riscos de que trata o § 3º devem ser: ser tempestivo e:	1- Correção da concordância; 2- Sugere-se a inclusão da tempestividade em relação ao gerenciamento dos riscos ASG, tendo em vista que sua materialização pode evoluir rapidamente (ex.: desastres ambientais, crises reputacionais, violações de direitos humanos) e uma resposta tardia pode agravar os impactos financeiros, legais ou de imagem.	Não Acatado	Insumo para boas práticas.
Exclusão	I – proporcionais ao montante investido e à relevância dos riscos dos ativos ou carteiras selecionadas, segundo critérios definidos pela EFPC; e	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Não há proposta de aprimoramento do texto.

Inclusão	I -- proporcionais ao montante investido e à relevância dos riscos dos ativos ou carteiras selecionadas, segundo critérios definidos pela EFPC;EFPC, econsiderando-se os critérios de dupla materialidade definidos no parágrafo 1o.;	É uma questão de coerência/consistência interna da norma.	Não Acatado	Referência circular. O § 1º já faz as definição das condições mínimas a serem observadas no julgamento da materialidade e relevância.
Alteração	II – adequados às características dos planos de benefícios, considerados o porte e complexidade EFPC que os administra.	Comentário DERPC: Acrecentar o “das” depois de complexidade. “considerados o porte e complexidade da EFPC que os administra. 2ª opção de texto: “adequados às características dos planos de benefícios, considerando-se o porte e a complexidade da EFPC que os administra”.	Acatado Integralmente	Melhoria da clareza textual.
Exclusão	II – adequados às características dos planos de benefícios, considerados o porte e complexidade EFPC que os administra.	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Não há proposta de aprimoramento do texto.

Alteração	II -- adequados às características dos planos de benefícios, considerados o porte e complexidade da EFPC que os administra.administra, que deve buscar se capacitar e assessorar de acordo com as características dos ativos;	Faltava a preposição "da" antes de EFPC. As EFPCs podem e devem investir na própria capacitar e assessoramento, a fim de bem cumprir sua missão institucional.	Não Acatado	A capacitação vai ser na Portaria.
Alteração	Art. 368-C. A EFPC deve divulgar informações referentes aos impactos ambientais, sociais ou de governança relacionados à carteira de investimentos dos planos de benefícios, de forma clara, verificável e comparável, abrangendo, no mínimo:	É aconselhável que o artigo 368-C busque garantir que as divulgações sejam precisas, auditáveis e consistentes ao longo do tempo, prevenindo o greenwashing e favorecendo a comparabilidade intertemporal e setorial. A inclusão explícita de responsabilidades dos órgãos de governança fortalece o princípio da responsabilização e garante que o tema ESG esteja sob supervisão efetiva do conselho deliberativo e de seus comitês.	Não Acatado	Aspectos já contemplados em outros trechos da norma

Alteração	I - as estratégias que a EFPC utiliza para gerenciar os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade nos horizontes de curto, médio e longo prazos; prazos, com indicação das responsabilidades dos órgãos de governança;	É aconselhável que o artigo 368-C busque garantir que as divulgações sejam precisas, auditáveis e consistentes ao longo do tempo, prevenindo o greenwashing e favorecendo a comparabilidade intertemporal e setorial. A inclusão explícita de responsabilidades dos órgãos de governança fortalece o princípio da responsabilização e garante que o tema ESG esteja sob supervisão efetiva do conselho deliberativo e de seus comitês.	Acatado Integralmente	Fortalecimento do accountability via clareza de responsabilidades.
Exclusão	I - as estratégias que a EFPC utiliza para gerenciar os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade nos horizontes de curto, médio e longo prazos;	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Não há proposta de aprimoramento do texto.
Alteração	I - as estratégias os critérios que a EFPC utiliza para gerenciar os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade nos horizontes de curto, médio e longo prazos;	Sugestões de alteração trazem maior liberalidade para que as EFPCs possam considerar os aspectos qualitativos e quantitativos quanto à avaliação e transparência dos impactos ASG, tal liberalidade é essencial neste momento de definição destes novos parâmetros e garantem o cumprimento de tais critérios no longo prazo.	Não Acatado	Redação original é mais abrangente do que a proposta sugerida.

Alteração	Ios - as estratégiascritérios que a EFPC utiliza para gerenciar os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade nos horizontes de curto, médio e longo prazos;	Adequação	Não Acatado	Redação original é mais abrangente do que a proposta sugerida.
Exclusão	II - o desempenho da EFPC com relação aos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, incluindo o progresso em relação a quaisquer metas que a entidade tenha definido ou cujo cumprimento seja requerido por lei ou regulamento;	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Não há proposta de aprimoramento do texto.
Alteração	II - o desempenho da EFPC com relação aos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, incluindo se aplicável, o progresso em relação a quaisquer metas quantitativas e/ou qualitativas que a entidade tenha definido ou cujo cumprimento seja requerido por lei ou regulamento;	Sugestões de alteração trazem maior liberalidade para que as EFPCs possam considerar os aspectos qualitativos e quantitativos quanto à avaliação e transparência dos impactos ASG, tal liberalidade é essencial neste momento de definição destes novos parâmetros e garantem o cumprimento de tais critérios no longo prazo.	Não Acatado	Quaisquer cumpre o papel de 'se aplicável'. 'Quantitativa e/ou qualitativo' formam rol exaustivo, não há adição de novas opções e/ou novas restrições pela alteração. Insumo para portaria ou perguntas e respostas.

Alteração	II - o desempenho da EFPC com relação aos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, incluindo se aplicável, o progresso em relação a quaisquer metas quantitativas e/ou qualitativas que a entidade tenha definido ou cujo cumprimento seja requerido por lei ou regulamento;	complementação do texto	Não Acatado	Igual a sugestão da Anbima
Alteração	II - o desempenho da EFPC com relação aos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, incluindo o progresso em relação a quaisquer metas que a entidade tenha definido ou cujo cumprimento seja requerido por lei ou regulamento; regulamento, com indicadores e séries históricas;	É aconselhável que o artigo 368-C busque garantir que as divulgações sejam precisas, auditáveis e consistentes ao longo do tempo, prevenindo o greenwashing e favorecendo a comparabilidade intertemporal e setorial. A inclusão explícita de responsabilidades dos órgãos de governança fortalece o princípio da responsabilização e garante que o tema ESG esteja sob supervisão efetiva do conselho deliberativo e de seus comitês.	Não Acatado	Insumo para portaria ou boas práticas

Inclusão	II - o desempenho da EFPC com relação aos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, incluindo o progresso em relação a quaisquer metas que a entidade tenha definido ou cujo cumprimento seja requerido por lei ou regulamento; regulamento, como por exemplo Planos de Transição;	Planos de Transição têm sido reconhecidos como uma estratégia eficaz para empresas e instituições financeiras se adaptarem a riscos climáticos e socioambientais, sendo continuamente incorporadas a regulações financeiras em todo o mundo, como se vê nesse mapeamento global: https://itpn.global/interactive/ .	Não Acatado	Adição exemplificativa. Insumo para portaria ou boas práticas.
Exclusão	III - incluir as informações necessárias para a compreensão dos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimento dos planos de benefícios;	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Não há proposta de aprimoramento do texto.

Inclusão	III - incluir as informações necessárias para a compreensão dos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimento dos planos de benefícios;benefícios, que devem abranger considerações relevantes relativas ao setor econômico, localização das atividades investidas (e também de sua cadeia de produção, quando necessário), nível de cumprimento da legislação ambiental, social e de governança e nível de desempenho ambiental, climático, social e de governança pelas empresas receptoras de investimentos;	É importante que a norma seja explícita quanto aos critérios essenciais para realizar a gestão de riscos e oportunidades ASG na carteira de investimentos.	Não Acatado	Pontos relevantes, mas excessivos. Insumo para portaria e boas práticas
----------	---	--	-------------	---

Alteração	III - incluir as informações necessárias para a compreensão dos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimento dos planos de benefícios;benefícios, explicitando a metodologia e as fontes utilizadas;	É aconselhável que o artigo 368-C busque garantir que as divulgações sejam precisas, auditáveis e consistentes ao longo do tempo, prevenindo o greenwashing e favorecendo a comparabilidade intertemporal e setorial. A inclusão explícita de responsabilidades dos órgãos de governança fortalece o princípio da responsabilização e garante que o tema ESG esteja sob supervisão efetiva do conselho deliberativo e de seus comitês.	Não Acatado	Sugestão já contemplada por outros dispositivos da norma
Alteração	IV - apresentar todos os riscos e oportunidades identificados relacionados à sustentabilidade que possam afetar a entidade.	A gestão da EFPC deve apresentar essas informações somente quanto aos riscos e oportunidades identificados.	Acatado Parcialmente	Retirada da palavra "todos" fica mais direcionados.
Alteração	IV - apresentar todos os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que possam afetar a entidade, considerando sua materialidade financeira.	Ponderar a apresentação dos riscos e oportunidades considerando sua relevância, especialmente os vinculados aos investimentos.	Acatado Parcialmente	Retirada da palavra "todos" fica mais direcionados. A proposta original possibilita outras dimensões de materialidade.
Exclusão	IV - apresentar todos os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que possam afetar a entidade.	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Não há proposta de aprimoramento do texto.

Alteração	IV - apresentar todos os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que possam afetar a entidade, indicando planos de ação, prazos e responsáveis.	É aconselhável que o artigo 368-C busque garantir que as divulgações sejam precisas, auditáveis e consistentes ao longo do tempo, prevenindo o greenwashing e favorecendo a comparabilidade intertemporal e setorial. A inclusão explícita de responsabilidades dos órgãos de governança fortalece o princípio da responsabilização e garante que o tema ESG esteja sob supervisão efetiva do conselho deliberativo e de seus comitês.	Não Acatado	Insumo para portaria e boas práticas
Alteração	V - adotar divulgações consistentes no tempo e que observem vigentes Taxonomia Sustentável Brasileira e padrões de referência nacionais e internacionalmente.	Correção de redação	Acatado Parcialmente	Melhoria da clareza textual.
Alteração	V - adotar divulgações consistentes no tempo e que observem vigentes Taxonomia Sustentável Brasileira e padrões de referência nacionais e internacionalmente.	Comentário DERPC: Parece que faltou algo na redação. Sugestão de alteração para o texto: "Adotar divulgações consistentes no tempo, em observância à Taxonomia Sustentável Brasileira e aos padrões de referência nacionais e internacionais."	Acatado Parcialmente	Melhoria da clareza textual.

Exclusão	V - adotar divulgações consistentes no tempo e que observem vigentes Taxonomia Sustentável Brasileira e padrões de referência nacionais e internacionalmente.	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Não há proposta de aprimoramento do texto.
Alteração	V - adotar divulgações consistentes no tempo e que observem vigentes a Taxonomia Sustentável Brasileira e em tudo quanto aplicável e, naquilo que ela for omissa, observem padrões de referência nacionais e internacionalmente.	A redação anterior dava margem à confusão do mercado regulado quanto ao fato de a Taxonomia dever ou não ser utilizada.	Não Acatado	Redação proposta conferiria uma obrigatoriedade de utilização do padrão da TSB, o que altera substancialmente o sentido da norma.
Alteração	Parágrafo único. As informações exigidas no caput podem, a critério da EFPC, serem divulgadas em capítulo específico do RAI, desde que estruturadas de forma a assegurar sua adequada identificação, clareza e acessibilidade.	Comentário DERPC: Sugestão de ajuste na concordância: "As informações exigidas no caput podem, a critério da EFPC, ser divulgadas em capítulo específico do RAI, desde que estruturadas de forma a assegurar sua adequada identificação, clareza e acessibilidade."	Acatado Parcialmente	Melhoria da clareza textual.

Alteração	Parágrafo único. As informações exigidas no caput podem, devem, a critério da EFPC, serem divulgadas em relatório próprio ou em capítulo específico do RAI, desde que estruturadas de forma a assegurar sua adequada identificação, clarezaclareza, acessibilidade e acessibilidade.abrangência, com a exposição do diagnóstico dos riscos, das estratégias para identificá-los e geri-los, bem como os investimentos em atividades de impacto ambiental, social ou climático positivo e a proporção que eles representam na carteira.	Para proteger os interesses dos participantes, é preciso dar transparência à gestão dos riscos e oportunidades socioambientais, climáticos e de governança.	Acatado Parcialmente	Melhoria da clareza textual.
-----------	--	---	-------------------------	------------------------------

Alteração	ParágrafoArt. único. Asxx. informaçõesA exigidasEntidade enquadrada no caputsegmento podem,S1, adeve, critérionos termos do §5 do artigo 10 da EFPC,Resolução seremCMN divulgadasnº em4994, de 2022, elaborar capítulo específico do RAI,Relatório desde que estruturadasAnual de formalInformações, adenominado assegurarRelatório suade adequadaTransparência identificação,ASG, clarezacontendo: e acessibilidade.	Sugestão de alteração do artigo 368, para uma redação mais precisa.	Não Acatado	Não obrigatoriedade de constar como capítulo do RAI
Exclusão	Art. 368-D. As EFPC deverão cumprir o estabelecido nos artigos 368-B e 368-C até:	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Não há proposta de aprimoramento do texto.

Alteração	I – 31 de dezembro de 20262027 para as EFPC classificadas no segmento S1;	De acordo com a Resolução CVM 193/23, alterada pelas Resoluções 219/24 e 227/25, que dispõe sobre a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade para as companhias de capital aberto, ficou estabelecida a obrigatoriedade de elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base nas normas emitidas pelo CBPS, a partir dos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2026. Os impactos ASG dos investimentos em renda variável para as EFPCs derivam de suas empresas investidas. Considerando que suas análises relacionadas aos impactos financeiros estão ainda muito incipientes e com alto grau de subjetividade, principalmente no que diz respeito à materialidade financeira, sugere-se que a aplicação do previsto na alínea “b”, inciso “I” do Art. 368-B seja obrigatória para as EFPCs classificadas no segmento S1 a partir de 31 de dezembro de 2027. Cabe destacar que as empresas investidas deverão divulgar, de forma ordinária, suas informações financeiras relacionadas à	Acatado Integralmente	Atendimento a demanda do setor.
-----------	---	--	-----------------------	---------------------------------

	<p>sustentabilidade ao longo do ano de 2027, com base nos dados do exercício de 2026. Nesse contexto, não haverá tempo hábil para que as EFPCs realizem análises aprofundadas e desenvolvam metodologias adequadas para mensurar os efeitos financeiros dessas informações ainda em 2026 (com exigência a partir de 31/12/2026). Esse descompasso reforça a necessidade de postergar a obrigatoriedade, permitindo maior alinhamento entre a disponibilidade dos dados e sua efetiva utilização pelas entidades.</p>		
--	--	--	--

Exclusão	I – 31 de dezembro de 2026 para as EFPC classificadas no segmento S1;	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Não há proposta de aprimoramento do texto.
Alteração	I – 3130 de dezembroabril de 20262027 para as EFPC classificadas no segmento S1;	A redação proposta impõe, para as S1, prazo de até 31/12/2026 para divulgação do relatório ESG. Contudo, tendo em vista que a implementação da nova metodologia ESG se dará no próprio ano de 2026, entende-se mais adequada a divulgação apenas no ano posterior. Desta forma, sugerimos alteração da data de divulgação do relatório ESG para 30/04/2027, com referência às informações do ano de 2026. Esta data coincide com a de publicação do RAI 2026, sendo certo que a proposta de norma já permite, inclusive, que o reporte ESG seja um capítulo dentro do RAI.	Não Acatado	Optou-se por alongar o prazo para 31/12/2027, em atendimento a outra sugestão.
Exclusão	II - 31 de dezembro de 2027 para as EFPC classificadas nos segmentos S2 e S3; e	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Ajuste na data final de cumprimento das exigências dos art.s 368-B e 368C em função do atendimento de proposta de postergação do prazo das S1.

Exclusão	III - 31 de dezembro de 2028 para as EFPC classificadas no segmento S4.	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Ajuste na data final de cumprimento das exigências dos art.s 368-B e 368C em função do atendimento de proposta de postergação do prazo das S1.
Alteração	§A 1º A expressão EFPC "§ 1º" deve sair. "disposto dos" deve tornar-se "disposto nos" Art. 368-C é este - o que fazemse gestãoquis pordizer meioprovavelmente defoi carteira"arts. administrada ou fundo de investimento podem utilizar documentos emitidos pelos prestadores de serviços, como subsídio para o cumprimento do disposto dos art. 368-B368-A e 368-C, preferencialmente, com acreditação.368-B"	Esse é o caput do artigo, que tem um parágrafo único abaixo. Foram erros de natureza formal.	Acatado Integralmente	O texto é referente ao § 1º do Art. 368-D, não do 368-C como consta no quadro.
Exclusão	§ 1º As EFPC que fazem gestão por meio de carteira administrada ou fundo de investimento podem utilizar documentos emitidos pelos prestadores de serviços, como subsídio para o cumprimento do disposto dos art. 368-B e 368-C, preferencialmente, com acreditação.	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Não há proposta de aprimoramento do texto.

Exclusão	§ 1º As EFPC que fazem gestão por meio de carteira administrada ou fundo de investimento podem utilizar documentos emitidos pelos prestadores de serviços, como subsídio para o cumprimento do disposto dos art. 368-B e 368-C, preferencialmente, com acreditação.	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Não há proposta de aprimoramento do texto.
Exclusão	§ 2º Os critérios, níveis de exigência, orientações metodológicas e prazos para atendimento ao disposto no caput serão definidos em Portaria a ser editada pela DINOR.	A listagem torna ainda mais complexa a gestão das EFPC. O conteúdo seria mais bem alocado em processo de autorregulação ou guia de boas práticas.	Não Acatado	Não há proposta de aprimoramento do texto.

Inclusão	Sem§3º referênciaAs anterior.disposições dos art. 368-B e 368C aplicam-se às carteiras próprias geridas diretamente pela EFPC. Nos casos de gestão terceirizada, a EFPC deverá assegurar que os gestores contratados possuam políticas e práticas compatíveis com os princípios aqui estabelecidos, utilizando-as como subsídio para o cumprimento dos deveres de transparência previstos nesta norma.	O art. 10 da Resolução CMN nº 4.994/2022 estabelece que a EFPC, na administração de sua carteira própria, deve identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e demais riscos inerentes a cada operação. Com a alteração promovida pela Resolução CMN nº 5.202/2025, os §§ 4º e 5º passaram a ter a seguinte redação: § 4º A EFPC deve considerar, na análise de riscos, quando julgar material e relevante, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos. § 5º A EFPC, observada a segmentação e os critérios estipulados pela PREVIC, deve avaliar e dar transparência aos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimentos dos planos de benefícios.É importante observar que o escopo do art. 10 permanece inalterado, ou seja, aplica-se exclusivamente à administração da carteira própria — entendida como aquela gerida diretamente pela EFPC, seja por meio de carteira administrada ou fundo de investimento sob gestão discricionária da própria entidade, nos	Não Acatado	A decisão de contratação é ato de gestão da EFPC, sendo orientada pelos valores de cada entidade.
----------	--	---	-------------	---

	<p>quais a EFPC detém poder decisório sobre os investimentos. Dessa forma, conclui-se que a Subseção III deve fazer menção expressa ao art. 10 da Resolução CMN nº 4.994, a fim de deixar inequívoco que sua aplicação se restringe à carteira própria gerida diretamente pela entidade.</p>		
--	--	--	--

Inclusão	SemIncluir referêncianovo anterior.inciso que vale: os riscos de integridade, reputação e sustentabilidade deverão ser considerados na gestão de riscos e nos controles internos da entidade, integrando o Programa de Integridade e as políticas de investimentos.	Inclusão obrigatoria dos Riscos de Integridade, Reputação e Sustentabilidade (ESG) na gestão de riscos, controles internos e políticas de investimento. EFPCs deverão integrar esses riscos na gestão, elevando o padrão de governança e compliance. O texto ainda não previa integração formal entre riscos de integridade, imagem e sustentabilidade, que são indissociáveis. Reforça a responsabilidade fiduciária e a governança responsável e sustentável.	Descartado	Sugestão pode ser interessante, mas não é aprimoramento de texto disponível em consulta pública.
Inclusão	Art. § 388. Ficam 3º revogadasO asdisposto seguintesneste normas:artigo também se aplica à hipótese de plano instituído criado como decorrência de uma operação estrutural relacionada, observado o disposto no art. 151, § 1º, desta Resolução.	Esse dispositivo visa tão somente conferir um reforço ao que já está disposto no caput deste artigo, visando deixar claro que o plano instituído tendo a EFPC como instituidor poderá ser criado em qualquer situação, inclusive em decorrência de uma operação estrutural relacionada.	Não acatado	O Art. 110 e demais dispositivos normativos vigentes da Resolução Previc 23, de 2023, não vedam expressamente a possibilidade de aplicação do disposto no artigo aos casos de planos instituídos originários de operações estruturadas. Neste caso, não é necessário criar o parágrafo sugerido para se obter o efeito normativo preterido pelo autor.

Inclusão	§ 4º Quando a operação de licenciamento não for regulamentada pelo Conselho Nacional da Previdência Complementar (CNPc), poderão as partes envolvidas, conforme cada tipo de operação, propor critérios e parâmetros razoáveis para a sua implementação, desde que não sejam discriminatórios nem vedados pelo arcabouço jurídico vigente, hipótese em que a Previc, observado o disposto na legislação e normas que regem as entidades fechadas de previdência complementar, deverá reconhecer a autonomia da vontade das partes notadamente, quando os aludidos parâmetros estimularem a manifestação de vontade dos participantes e assistidos.	Dispositivo incluído para conferir relativo nível de flexibilidade na implementação de operações de licenciamento não regulamentadas pelo CNPC, desde que os parâmetros propostos pelas partes sejam razoáveis, não discriminatórios e não vedados pelo arcabouço jurídico vigente. Também não se pode deixar de observar os princípios insculpidos na Lei de Liberdade Econômica e na LINDB, notadamente, quanto aos limites da intervenção do Estado sobre as atividades econômicas (que deve ser subsidiária e excepcional) e quanto à necessidade de a Administração Pública sempre decidir com base em valores jurídicos não abstratos, considerando as consequências práticas da decisão, inclusive quanto aos aspectos jurídicos e administrativos para o administrado. Nesse contexto, mostra-se muito razoável que a Previc, observado o disposto na legislação e normas que regem as entidades fechadas de previdência complementar, deva reconhecer a autonomia da vontade das partes, notadamente, quando os aludidos parâmetros estimularem a	Não acatado	As operações objeto de licenciamento são expresamente previstas no inciso IV do Art. 2º da Lei 12.154, de 2009, com fundamento nas Lei Complementares nº 108 e 109.
----------	--	--	-------------	---

		manifestação de vontade dos participantes e assistidos.		
--	--	---	--	--

Inclusão	inclusão prazos específicos para esse tipo de licenciamento: 10 - 35 - 30	Sugestão DERPC: Para atender os planos de Entes Federativos e pedido formulado pela Sociedade Civil junto ao COFOM	Não acatado	
----------	---	--	-------------	--